



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 11/2010 – São Paulo, segunda-feira, 18 de janeiro de 2010

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Nro 2720/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2008.03.00.006576-3/SP

AGRAVANTE : ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL espolio

ADVOGADO : WLADIMIR CASSANI

REPRESENTANTE : MARIA HELENA GOMES MERCADO

AGRAVADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

SUCEDIDO : Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA

: FEPASA Ferrovias Paulista S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008196710

RECTE : ANTONIO JESUS MERCADO GENTIL

No. ORIG. : 2007.61.00.000859-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da ausência de autenticação das peças que instruíram o recurso.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no Recurso Especial 1.111.001-SP.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão proferido pelo Relator entendeu ser necessária a autenticação das peças fornecidas para instruir o agravo de instrumento, tendo negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.001-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 372 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AG n.º 563.189/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra. ELIANA CALMON, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 896489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009; REsp 957328/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 970374/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1054495/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008).

2. A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.

3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação.

4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira.

5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios.

6. À míngua de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no art. 525 do CPC, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". - Grifei.

(REsp 1111001/SP - Corte Especial - rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/11/2009, v.u., DJe 30/11/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Expediente Nro 2713/2010

00001 DESISTENCIA EM AMS N° 1999.61.05.006359-2/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO
APELANTE : FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS e outro
: DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PETIÇÃO : DESI 2009237418
RECTE : FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS
DESPACHO
Fls. 573/584.

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS e DIBESA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A, requerendo a conversão em renda da União Federal dos valores depositados judicialmente a fim de extinguir o crédito tributário discutido na presente ação mandamental, nos termos do artigo 156, inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Requerem, ainda, que depois de convertidos em renda os valores que discrimina, sejam expedidos os competentes alvarás de levantamento do valor residual em favor das requerentes.

Passo ao exame.

A pretensão ora deduzida é inacolhível.

A priori, oportuno esclarecer, ao requerente, que segundo a inteligência do artigo 22, II, do RITRF 3ª Região, compete ao Vice-Presidente, decidir sobre a admissibilidade de recursos especiais e extraordinários.

Assim, não há que ser deferido o pleito, porquanto, a forma como se operacionalizará o levantamento dos valores depositados, dentre outros assuntos relacionados diretamente com a destinação do montante, os quais, se houver interesse, devem ser suscitados e debatidos perante o Juízo de origem.

Portanto, insuscetível de apreciação o petitório supra, eis que revela postulação, que refoge ao domínio de atuação institucional desta Vice-Presidência, restando, pois, indeferido.

Assim, cumpra-se a decisão constante de fls. 571, *in fine*, procedendo-se ao que ali restou determinado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 EMBARGOS DECLARACAO EM AMS Nº 2000.61.00.003799-1/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : ITAPISERRA MINERACAO S/A
ADVOGADO : SERGIO FARINA FILHO
: JOSE ROBERTO PISANI
SUCEDIDO : ITAPISERRA MINERACAO LTDA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : EDE 2009224107
EMBGTE : ITAPISERRA MINERACAO S/A
DESPACHO
Fls. 679/683.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte recorrente contra a decisão de fls. 675/677, que determinou a devolução dos autos à Turma julgadora nos termos do artigo 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil. Alega a embargante, em breve síntese, que aquela decisão apresenta obscuridade, porque "...*não restou expressa no que diz respeito à necessidade desse E. Tribunal ratificar ou reformar o V. Acórdão que declarou ser constitucional a majoração da alíquota da COFINS, prevista no artigo 8º da Lei nº 9.718/98.*". Assim, pleiteou o provimento dos presentes embargos, para que seja sanado o vício apontado.

Decido.

No que pertine à majoração da alíquota da COFINS, percebe-se que também essa matéria foi decidida, mediante interpretação constitucional, pelo Pretório Excelso que, em composição plenária (RE 527.602, Rel. Min. Eros Grau, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 5.8.2009), pacificou seu entendimento sobre o tema, no sentido da constitucionalidade do artigo 8º, da Lei 9.718/98, conforme decisão proferida pelo Plenário desta Corte ao julgar o RE 527.602/SP, rel. para o acórdão Min. Marco Aurélio, DJe 20.8.2009, consoante abaixo ementado, *verbis*:

"PIS E COFINS - LEI Nº 9.718/98 - ENQUADRAMENTO NO INCISO I DO ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NA REDAÇÃO PRIMITIVA. Enquadrado o tributo no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, é dispensável a disciplina mediante lei complementar. RECEITA BRUTA E FATURAMENTO - A sinonímia dos vocábulos - Ação Declaratória nº 1, Pleno, relator Ministro Moreira Alves - conduz à exclusão de aportes financeiros estranhos à atividade desenvolvida - Recurso Extraordinário nº 357.950-9/RS, Pleno, de minha relatoria."(RE 527602, Relator(a): Min. EROS GRAU, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/2009, DJe-213 DIVULG 12-11-2009 PUBLIC 13-11-2009 EMENT VOL-02382-05 PP-00928)

Ante o exposto, recebo os aclaratórios apenas para prestar os esclarecimentos acima, reafirmando o teor da decisão embargada,.

Após, cumpra-se a decisão constante de fls. 676, *in fine*, procedendo-se ao encaminhamento ali determinado. Dê-se ciência.

São Paulo, 25 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00003 MANIFESTACAO EM AMS Nº 2005.61.05.014887-3/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : FLÁVIO DE HARO SANCHES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
PETIÇÃO : MAN 2009216698
RECTE : MASTERFOODS BRASIL ALIMENTOS LTDA
DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 433/434, que decidiu pela devolução dos autos ao relator, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante, em breve síntese, que aquela decisão deve ser reformada em virtude de ter ocorrido equívoco e provável erro material.

Segundo sua linha de argumentação, a hipótese em tela não se enquadraria à perfeição na hipótese do recurso especial considerado como paradigmático.

Decido.

O presente pedido não merece ser conhecido.

Inicialmente cumpre afirmar que o artigo 543-C, do estatuto processual civil, estabelecido pela Lei nº 11.672/08, introduziu mais do que modificações pontuais no regime processual aplicável ao recurso especial. Foi mais adiante e transformou profundamente toda a sistemática desse recurso excepcional, tonificando as elevadas funções do Colendo Superior Tribunal de Justiça enquanto responsável pela inteireza positiva da legislação federal infraconstitucional.

De fato, a partir da entrada em vigor do art. 543-C, do Código de Processo Civil, aquele sodalício não mais se dedicará a decidir, repetitivamente, a pleora de recursos especiais que desde sua criação lhe é endereçada.

Com efeito, a sistemática processual introduzida pela Lei nº 11.672/08 estabelece a eleição de um recurso especial representativo de determinada controvérsia jurídica, cujo julgamento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça espraia efeitos em todos os demais recursos especiais que versem sobre a mesma matéria.

Estes, inicialmente suspensos, terão seu seguimento negado, caso convirjam com o posicionamento tomado pela instância superior, ou serão reencaminhados aos órgãos julgadores originários, na hipótese de divergência.

Ora, emerge dessa nova sistemática processual o escopo de fortalecimento do papel constitucional do Superior Tribunal de Justiça como *guardião da legislação federal*, dada a força vinculante que caracteriza suas decisões a partir da vigência do novo regime.

Delinea-se, portanto, um cenário em que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça define a interpretação das questões de Direito Federal Comum (infraconstitucional), independentemente de pronunciar-se sobre este ou aquele preceito normativo.

Em outras palavras: aquele Tribunal da Federação define, em última instância, a interpretação que será aplicada aos grandes temas da legislação federal infraconstitucional, ainda que não se pronuncie sobre determinado dispositivo de lei.

Por essa razão a Resolução nº 08/08, do Superior Tribunal de Justiça, que regulamenta o art. 543-C, do estatuto processual civil, determina seja escolhido como recurso especial paradigmático aquele que contiver maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos nas razões de recurso, assim como que se levará em consideração a questão central discutida, sempre que o exame desta torne prejudicada a análise de outras questões aduzidas no mesmo recurso:

"§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso."

Essa mesma compreensão sobre como ocorre a preservação da legislação federal, a partir da vigência do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser carreada para o exame de admissibilidade prévio exercido pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais.

Neste sentido, não se pode acolher a alegação aduzida pela parte que ora se insurge, consistente no argumento central de que os temas ali versados, não se encontram abrangidos no recurso especial adotado pela Corte Superior como paradigmático da controvérsia.

Diante de todos os argumentos elencados, portanto, é cediço que a modificação do regime processual operada pela Lei nº 11.672/08 não comporta a interposição de recurso contra a decisão que decide pela devolução dos autos ao relator.

Ante o exposto, **rejeito o pedido de reconsideração e mantenho a decisão de fls. 433/434.**

Após, cumpra-se a decisão de fls. 434, *in fine*, procedendo-se ao que ali restou determinado.

Dê-se ciência.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2007.03.00.064388-2/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ELIANA HISSAE MIURA

AGRAVADO : CLAUDIA FEITOSA DA SILVA

ADVOGADO : WILLIAM FERNANDES CHAVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

PETIÇÃO : RESP 2008068529

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2006.61.14.007215-1 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da ausência de autenticação das peças que instruíram o recurso.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no Recurso Especial 1.111.001-SP.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão proferido pelo Relator entendeu ser necessária a autenticação das peças fornecidas para instruir o agravo de instrumento, tendo negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.001-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 372 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AG n.º 563.189/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra. ELIANA CALMON, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 896489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009; REsp 957328/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 970374/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1054495/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008).

2. A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.

3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação.

4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira.

5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios.

6. À míngua de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no art. 525 do CPC, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". - Grifei.

(REsp 1111001/SP - Corte Especial - rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/11/2009, v.u., DJe 30/11/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2007.03.00.074695-6/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO

AGRAVADO : JARDEL DE MELO ROCHA FILHO

PARTE AUTORA : ALMIRA COELHO DA SILVA e outros

: MARIA INES DE ASSIS SAES

: TERESA DO ROSARIO LOPES DA CUNHA

: VANIA MARIA PERES BURTI

ADVOGADO : FRANCINE RODRIGUES DA SILVA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008109988

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2006.61.05.009727-4 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da ausência de autenticação das peças que instruíram o recurso.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no Recurso Especial 1.111.001-SP.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão proferido pelo Relator entendeu ser necessária a autenticação das peças fornecidas para instruir o agravo de instrumento, tendo negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.001-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 372 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AG n.º 563.189/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra. ELIANA CALMON, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 896489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009; REsp 957328/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 970374/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1054495/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008).

2. A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.

3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação.

4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira.

5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios.

6. À minguada de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

7. *A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.*

8. *Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no art. 525 do CPC, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". - Grifei.*

(REsp 1111001/SP - Corte Especial - rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/11/2009, v.u., DJe 30/11/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.082008-1/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS

AGRAVADO : RUBENS BENJAMIM

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.00.019514-0 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela Caixa Econômica Federal - CEF com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da ausência de autenticação das peças que instruíram o recurso.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no Recurso Especial 1.111.001-SP.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão proferido pelo Relator entendeu ser necessária a autenticação das peças fornecidas para instruir o agravo de instrumento, tendo negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.001-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 372 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREENHIMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AG n.º 563.189/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra. ELIANA

CALMON, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 896489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009; REsp 957328/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 970374/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1054495/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008).

2. A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.

3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação.

4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira.

5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios.

6. A minguada exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no art. 525 do CPC, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". - Grifei.

(REsp 1111001/SP - Corte Especial - rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/11/2009, v.u., DJe 30/11/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00007 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2007.03.00.083279-4/SP

AGRAVANTE : COSMO SEPAROVIC SCERBAN e outro

ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER

CODINOME : COSMO SEPAROVIC SCERBAN

AGRAVANTE : ELAINE SILENE GONCALVES

ADVOGADO : DAVE GESZYCHTER

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RENATA SAYDEL

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008091436

RECTE : COSMO SEPAROVIC SCERBAN

No. ORIG. : 1999.61.00.042864-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da ausência de autenticação das peças que instruíram o recurso.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no Recurso Especial 1.111.001-SP.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão proferido pelo Relator entendeu ser necessária a autenticação das peças fornecidas para instruir o agravo de instrumento, tendo negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.001-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 372 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AG n.º 563.189/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra. ELIANA CALMON, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 896489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009; REsp 957328/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 970374/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1054495/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008).

2. A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.

3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação.

4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira.

5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios.

6. À míngua de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no art. 525 do CPC, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". - Grifei.

(REsp 1111001/SP - Corte Especial - rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/11/2009, v.u., DJe 30/11/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem

consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.102500-8/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO KEHDI NETO e outro

AGRAVADO : ANTONIO RIBEIRO SPADINI

ADVOGADO : AMAURI GRIFFO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 2005.61.02.002719-8 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da ausência de autenticação das peças que instruíram o recurso.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no Recurso Especial 1.111.001-SP.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão proferido pelo Relator entendeu ser necessária a autenticação das peças fornecidas para instruir o agravo de instrumento, tendo negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.001-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 372 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AG n.º 563.189/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra. ELIANA CALMON, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 896489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009; REsp 957328/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 970374/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1054495/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008).

2. A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.

3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação.

4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira.

5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios.

6. À minguada de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no art. 525 do CPC, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". - Grifei.

(REsp 1111001/SP - Corte Especial - rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/11/2009, v.u., DJe 30/11/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2008.03.00.002144-9/SP

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : FERNANDA MARIA BONI PILOTO e outro

AGRAVADO : MILTON JOSE BOSQUEIRO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO e outro

PARTE AUTORA : MONICA CAMPOS PIVA BOSQUEIRO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BOSQUEIRO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP

PETIÇÃO : RESP 2008090308

RECTE : Caixa Economica Federal - CEF

No. ORIG. : 2005.61.09.004248-6 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da ausência de autenticação das peças que instruíram o recurso.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no Recurso Especial 1.111.001-SP.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão proferido pelo Relator entendeu ser necessária a autenticação das peças fornecidas para instruir o agravo de instrumento, tendo negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.001-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 372 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AG n.º 563.189/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra. ELIANA CALMON, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 896489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009; REsp 957328/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 970374/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1054495/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008).

2. A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.

3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação.

4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira.

5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios.

6. A múngua de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no art. 525 do CPC, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". - Grifei.

(REsp 1111001/SP - Corte Especial - rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/11/2009, v.u., DJe 30/11/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2008.03.00.002466-9/SP
AGRAVANTE : ROSANGELA MARIA SERRA e outros

: ROSANGELA ROMEIRO DE GOUVEIA
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
CODINOME : ROSANGELA ROMEIRO
AGRAVANTE : ROSANGELA VILELA DOS REIS
: ROSARIA DE MATOS
: RUBENS JULIAO
ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : VILMA MARIA DE LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008101562
RECTE : ROSANGELA MARIA SERRA
No. ORIG. : 2001.61.00.014345-0 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da ausência de autenticação das peças que instruíram o recurso.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no Recurso Especial 1.111.001-SP.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão proferido pelo Relator entendeu ser necessária a autenticação das peças fornecidas para instruir o agravo de instrumento, tendo negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.001-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 372 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AG n.º 563.189/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra. ELIANA CALMON, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 896489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009; REsp 957328/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 970374/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1054495/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008).

2. A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.

3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação.

4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira.

5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios.

6. À minguada de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no art. 525 do CPC, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". - Grifei.

(REsp 1111001/SP - Corte Especial - rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/11/2009, v.u., DJe 30/11/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Expediente Nro 2722/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2003.61.00.002840-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : MAURÍCIO PRECIVALLE GALIOTTE

ADVOGADO : FREDERICO ALESSANDRO HIGINO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007303086

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação fazendária, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e 111, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp nº 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.00.020175-5/SP
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CELSO SARDELLI
ADVOGADO : THELMA GONCALVES PORTO COSTA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária. A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e ao 111, II, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)
No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.001051-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JOAO ANIBAL FERNANDES

ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária..

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e 111, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009). Constatou-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.001692-4/SP

APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : JULIANA SERRANO DO CARMO FERRAZ

ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação fazendária, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e 111, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221;

REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00005 RECURSO ESPECIAL EM AMS N.º 2005.61.00.007439-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : CARLOS RONALDO QUINTAES DE CASTRO

ADVOGADO : RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2007303088

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária..

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e 111, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

00006 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2005.61.00.012246-3/SP

APELANTE : JOSE GABRIEL CORREA DAVID
ADVOGADO : MAURICIO SANTOS DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008043056
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, reiterado a fls. 209, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial e deu provimento parcial à apelação do contribuinte para determinar a não incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e 111, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min.

Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.012502-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : WLADIMIR MASSEI

ADVOGADO : MARIELZA EVANGELISTA COSSO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária..

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e 111, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009). Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.00.029769-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : DONIZETI BASILIO DOS SANTOS e outro

: MARCELO TIMOTHEO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLLO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao

entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária..

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e 111, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009). Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

00009 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2005.61.09.002843-0/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ANTONIO COLON
ADVOGADO : TABATA FABIANA DE OLIVEIRA JACOBUSI
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA SP
PETIÇÃO : RESP 2008068324
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e ao 111, II, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221;

REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)
No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).
Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00010 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2006.61.00.004681-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : RENATO ANTONIO MALAGONE
ADVOGADO : NELCIR DE MORAES CARDIM e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008077905
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária..

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e 111, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo

apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp n.º 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009). Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00011 RECURSO ESPECIAL EM AMS N.º 2006.61.00.007382-1/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : ADRIANA VALERIA GUIDA FERRAZ e outros
: LUIZ ANDRE NIGGI
: NILTON HELENO DE ANDRADE
: HEVERSON DE SILLOS MARTINS
: RICARDO PAULINO OLIVEIRA
: DANIELA DE SA LEITE MARTINS DO SACRAMENTO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008077906
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e negar provimento à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221;

REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidades em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.
Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

00012 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2006.61.00.007555-6/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : FELIPE KORKISKIS NETO
ADVOGADO : LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA e outro
PETIÇÃO : RESP 2008053010
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu da remessa oficial e negou provimento à apelação, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária..

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e 111, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min.

Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00013 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2006.61.00.013042-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : SANDRA REGINA BORGES MENDES
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SCAFF e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
PETIÇÃO : RESP 2008074998
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à apelação e não conheceu da remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e ao 111, II, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009). Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.00.019016-3/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

APELADO : ONILDO BONETTI

ADVOGADO : SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e ao 111, II, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009).

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00015 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2006.61.03.005979-6/SP

APELANTE : JOAO BOSCO PEREIRA
ADVOGADO : MARIANA BARBOSA NASCIMENTO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PETIÇÃO : RESP 2008111688
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que não conheceu do agravo retido e deu provimento à apelação do impetrante, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária..

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e 111, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88, além de dissídio jurisprudencial, apontando entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria em sentido diverso do adotado pela decisão recorrida.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221;

REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistente liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009)

No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009). Consta-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00016 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2006.61.14.006425-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO : CHRISTINA HELENA SALLES BETTI
ADVOGADO : MARCUS VINICIUS TAMBOSI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
PETIÇÃO : RESP 2008054772
RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que deu parcial provimento à apelação da União e não conheceu da remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e ao 111, II, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221;

REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistente margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009). Consta-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00017 RECURSO ESPECIAL EM REOMS Nº 2007.61.05.002622-3/SP

PARTE AUTORA : MARIA CRISTINA VAZQUEZ CIDRE

ADVOGADO : EGMEN ALVES STULZER e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

PETIÇÃO : RESP 2008073721

RECTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto pela União com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste Egrégio Tribunal que negou provimento à remessa oficial, não reconhecendo a incidência do imposto de renda sobre verba paga por empresa, em rescisão de contrato de trabalho, ao entendimento de que a mesma recebe o tratamento tributário dado às indenizações decorrentes dos planos de demissão voluntária.

A parte recorrente alega negativa de vigência aos arts. 43, I e II, e ao 111, II, ambos do Código Tributário Nacional; e 6º, V, da Lei n. 7.713/88.

Decido.

Verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Passo, então, ao exame da conformação à hipótese constitucional.

Não obstante o presente feito tenha sido suspenso com base no paradigma enviado por esta Vice-Presidência ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, processo nº 2006.61.00.007661-5, a matéria versada nestes autos foi objeto de apreciação pelo mencionado Tribunal no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, no REsp 1.112.745, conforme acórdão que transcrevo:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não.

2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. Nº 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros.

3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp Nº 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda". Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV.

5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." - Grifei.

(REsp 1.112.745-SP - 1ª Seção - rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009) No mesmo sentido é o julgamento proferido no REsp nº 1.102.575- MG: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 458 E 535, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC." (STJ - 1ª Seção, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 23.09.2009, v.u., DJE 01.10.2009). Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.
SUZANA CAMARGO
Vice-Presidente

Expediente Nro 2726/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2005.03.00.045186-8/SP

AGRAVANTE : P M C EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA e outros
: P M C E A CONSULTORES S/C LTDA
: DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO

AGRAVANTE : DRAKE BEAM MORIN DO BRASIL COML/ LTDA

ADVOGADO : CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PETIÇÃO : RESP 2008020942

RECTE : P M C EMPREENDIMENTOS E CONSULTORIA LTDA

No. ORIG. : 96.00.37675-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da ausência de autenticação das peças que instruíram o recurso.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no Recurso Especial 1.111.001-SP.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão proferido pelo Relator entendeu ser necessária a autenticação das peças fornecidas para instruir o agravo de instrumento, tendo negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.001-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 372 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AG n.º 563.189/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra. ELIANA CALMON, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 896489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009; REsp 957328/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 970374/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1054495/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008).

2. A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.

3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação.

4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira.

5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios.

6. A minguada exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no art. 525 do CPC, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". - Grifei.

(REsp 1111001/SP - Corte Especial - rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/11/2009, v.u., DJe 30/11/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2007.03.00.082323-9/SP

AGRAVANTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO e outro
: JOAO LUIS PEREIRA LIMA

ADVOGADO : MARLI EMIKO FERRARI OKASAKO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

PARTE RE' : REPRESENTACOES DE COLCHOES MARILIA LTDA e outros
: ROBERTO CAMPELLO HADDAD
: CLAUDIO ROBERTO LUDOVICE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PETIÇÃO : RESP 2008083526

RECTE : ANTONIO CAMPELLO HADDAD FILHO

No. ORIG. : 2002.61.11.001855-0 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da ausência de autenticação das peças que instruíram o recurso.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no Recurso Especial 1.111.001-SP.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão proferido pelo Relator entendeu ser necessária a autenticação das peças fornecidas para instruir o agravo de instrumento, tendo negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.001-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 372 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AG n.º 563.189/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra. ELIANA CALMON, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 896489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009; REsp 957328/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 970374/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1054495/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008).

2. A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.

3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação.

4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira.

5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios.

6. À míngua de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no art. 525 do CPC, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". - Grifei.

(REsp 1111001/SP - Corte Especial - rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/11/2009, v.u., DJe 30/11/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00003 RECURSO ESPECIAL EM AI Nº 2008.03.00.011753-2/SP

AGRAVANTE : MADEPAR LAMINADOS S/A

ADVOGADO : CLEBER ROBERTO BIANCHINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PETIÇÃO : RESP 2008255609

RECTE : MADEPAR LAMINADOS S/A

No. ORIG. : 2000.61.82.020146-8 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão de Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal que negou provimento ao agravo legal, mantendo a decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento, ao fundamento da ausência de autenticação das peças que instruíram o recurso.

Ocorre que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decidido no Recurso Especial 1.111.001-SP.

Decido.

Com efeito, verifica-se que o acórdão proferido pelo Relator entendeu ser necessária a autenticação das peças fornecidas para instruir o agravo de instrumento, tendo negado seguimento ao recurso, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

A matéria versada nos presentes autos foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça no regime da Lei nº 11.672/2008, que trata do julgamento de recursos repetitivos, conforme decisão proferida no julgamento do REsp 1.111.001-SP, verificando-se a identidade de matéria com a tratada nestes autos, conforme acórdão que transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DAS CÓPIAS QUE INSTRUEM O TRASLADO. DESNECESSIDADE NA INSTÂNCIA LOCAL. DIFERENÇA ENTRE OS AGRAVOS DO ARTIGO 522 E 544, DO CPC. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 372 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ.

1. A autenticação das peças que instruem o agravo de instrumento, previsto no art. 525, I do CPC, não é requisito de admissibilidade recursal. Precedentes: AgRg no AG n.º 563.189/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra. ELIANA CALMON, DJ de 16.11.2004; AgRg no REsp 896489/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 27/03/2009; REsp 957328/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2008, DJe 27/02/2009; AgRg no Ag 970374/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2008, DJe 01/12/2008; AgRg no Ag 1054495/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 02/10/2008).

2. A autenticação de cópias do Agravo de Instrumento do artigo 522, do CPC, resulta como diligência não prevista em lei, em face do acesso imediato aos autos principais, propiciado na instância local. A referida providência somente se impõe diante da impugnação específica da parte adversa.

3. O recurso de agravo, recentemente modificado pela reforma infraconstitucional do processo civil, não incluiu a referida exigência, muito embora institua a obrigatoriedade da afirmação da autenticidade, relegada ao advogado, nos agravos endereçados aos Tribunais Superiores, porquanto, em princípio, não acodem os autos principais na análise da irresignação.

4. Os requisitos de admissibilidade dos recursos são de direito estrito, porquanto implicam em condições prévias de análise da reapuração da juridicidade da decisão primeira.

5. A garantia do devido processo legal resta prejudicada ao se entrever requisito de admissibilidade recursal não estabelecido na norma processual federal, máxime sancionando a sua falta com a impossibilidade de controle da correção da decisão judicial e da conjuração de eventuais arbítrios.

6. À minguada de exigência legal, mercê da interpretação teleológico-sistêmica, é defeso erigir-se requisito que tranca a via recursal sem obediência à reserva legal.

7. A simples oposição de embargos de declaração, sem o efetivo debate, no tribunal de origem, acerca da matéria versada pelos dispositivos apontados pelo recorrente como malferidos, não supre a falta do requisito do prequestionamento, viabilizador da abertura da instância especial.

8. *Aplicação, in casu, dos enunciados sumulares n.º 282/STF e n.º 211/STJ, que assim dispõem: "Súmula 282/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" e "Súmula 211/STJ - Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foi apreciada pelo tribunal a quo."*

9. *Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido, para afastar a necessidade de autenticação das peças prevista no art. 525 do CPC, e determinar o retorno dos autos à Corte de origem, para que sejam analisadas as matérias suscitadas no agravo de instrumento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008". - Grifei.*

(REsp 1111001/SP - Corte Especial - rel. Min. LUIZ FUX, j. 04/11/2009, v.u., DJe 30/11/2009)

Constata-se, assim, da decisão acima transcrita que a questão foi reapreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, pelo que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ou negar seguimento aos recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada, conforme previsto no art. 543-C, § 7º, incs. I e II, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 11.672/2008.

No caso concreto, verifica-se que o acórdão não reproduz o entendimento da Corte Superior.

Ante o exposto e considerando estar a r. decisão proferida em dissonância com o entendimento consolidado na Corte Superior, determino a devolução dos autos à Colenda Turma julgadora para que o Exmo. Sr. Relator proceda conforme previsto no art. 543-C, § 7º, inc. II, do Código de Processo Civil. Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Expediente Nro 2727/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AC Nº 2006.61.00.028219-7/SP

APELANTE : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : REX 2008218428

RECTE : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, XXXVI, 145, §1º, 150, III, VI, *a e b*, 194, V, todos da Constituição Federal, entre outros dispositivos constitucionais.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."
(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574706 RG/PR, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, **fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, até pronunciamento definitivo do colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela. Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00002 RECURSO ESPECIAL EM AC Nº 2006.61.00.028219-7/SP

APELANTE : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PETIÇÃO : RESP 2008218430

RECTE : SARATOGA ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A parte insurgente alega que o v. acórdão recorrido violou os artigos 535, II, 126 e 458, todos do CPC; 110 do CTN, bem como a Súmula 211 do STJ. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo. É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso. Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil. Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guarda do ordenamento jurídico infraconstitucional. O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal. Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."
(in *"Recurso Extraordinário e Recurso Especial"*, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, o Recurso Especial nº 1.127.877.

Ante o exposto, **SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL** até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício. Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00003 RECURSO EXTRAORDINARIO EM AMS Nº 2007.61.02.002460-1/SP

APELANTE : HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA filial

PETIÇÃO : REX 2008190380

RECTE : HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Sustenta, ainda, que o acórdão recorrido viola o disposto nos artigos 5º, *caput*, II e LIV, 145, §1º, 146, III, 149, 150, II e IV, 154, I e 195, I, *b*, todos da Constituição Federal.

Entretanto, não é caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo.

Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. omissis

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."
(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese do sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo e. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574706 RG/PR, devendo o presente feito ficar suspenso até deslinde final de tais processos.

Ante o exposto, **fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela. Certifique-se nos autos.

Intime-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00004 RECURSO ESPECIAL EM AMS Nº 2007.61.02.002460-1/SP

APELANTE : HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

PARTE AUTORA : HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA filial

PETIÇÃO : RESP 2008190382

RECTE : HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, em face de acórdão deste e. Tribunal, que reconheceu a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A parte insurgente alega que o v. acórdão recorrido violou os artigos 535, II, do CPC e 110 do CTN. Sustenta, ainda, a ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Decido.

Primeiramente, verifica-se que foram atendidos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal. Com o que passo a apreciar a subsunção à hipótese constitucional.

Entretanto, não é caso de proceder-se ao exame, por ora, das condições de admissibilidade do presente apelo extremo. É que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos excepcionais. Com efeito, o artigo 5º, inciso LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceu o direito a razoável duração do processo judicial e administrativo, nos seguintes termos:

"LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

No mesmo sentido, a Convenção Americana de Direitos Humanos, chamado Pacto de San José da Costa Rica, a qual o Brasil é signatário, em seu artigo 8º, determina que "toda pessoa tem direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior (...)".

Com a introdução do direito fundamental à razoável duração do processo judicial e administrativo, impõe ao Estado a responsabilidade pelo processo célere na entrega da prestação jurisdicional, de forma que o legislador ordinário deve obedecer ao comando normativo constitucional e, assim, não só fazer com que os atuais institutos processuais contribuam para solução do processo em prazo razoável, como também criar outros meios que assegurem a garantia fundamental em análise.

Dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei nº 11.672, publicada em 09/05/2008, que introduziu o procedimento para o julgamento dos recursos especiais repetitivos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acrescentou ao Código de Processo Civil, o artigo 543-C, nos seguintes termos:

"Art. 1º A Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 543-C:

"Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I - terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II - serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo."

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei aos recursos já interpostos por ocasião da sua entrada em vigor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação."

O artigo 543-C, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei 11.672/2008, passou a vigorar após a vacatio legis de noventa dias a contar de sua publicação, e determinou que, quando houver multiplicidade de recursos especiais com idêntica questão de direito, os chamados recursos repetitivos devem ser processados, consoante o novo sistema ali previsto.

O Superior Tribunal de Justiça, considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para admissibilidade e julgamento dos recursos especiais repetitivos, previstos na Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008, em relação àquele próprio Tribunal Superior e aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça, expediu a Resolução nº 8, de 07/08/2008, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 08/08/2008, nos seguintes termos:

"Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

§ 1º Serão selecionados pelo menos um processo de cada Relator e, dentre esses, os que contiverem maior diversidade de fundamentos no acórdão e de argumentos no recurso especial.

§ 2º O agrupamento de recursos repetitivos levará em consideração apenas a questão central discutida, sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões argüidas no mesmo recurso.

§ 3º A suspensão será certificada nos autos.

(...)

Brasília, 7 de agosto de 2008.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA"

Assim, cabe ao Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal a quo admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e determinando a suspensão dos demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo daquela Corte de Justiça, consoante § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil e artigo 1º da Resolução nº 8, do Superior Tribunal de Justiça.

O agrupamento dos recursos especiais repetitivos levará em consideração a questão central de mérito sempre que o exame desta possa tornar prejudicada a análise de outras questões periféricas argüidas no mesmo recurso. Ademais, caso o tribunal de origem não adote a providência descrita no § 1º do artigo 543-C do Código de Processo Civil, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que a matéria possui jurisprudência dominante ou que está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão dos recursos de idêntica controvérsia, perante os tribunais de segunda instância, segundo determina o § 2º do mesmo artigo 543-C do Código de Processo Civil.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a tendência do Superior Tribunal de Justiça configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião do ordenamento jurídico infraconstitucional.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é, inequivocamente, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual e razoável duração dos processos judiciais, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos especiais que chegam ao Superior Tribunal de Justiça. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma resposta judiciária de qualidade, necessita de certos elementos de contenção porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores segurança e justiça."

(in *"Recurso Extraordinário e Recurso Especial"*, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas ponderações, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese de aplicação do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, dado que a matéria versada nestes autos, objeto da controvérsia, consubstancia idêntica questão de direito, tratada em múltiplos recursos especiais, já tendo sido reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, para servir de paradigma, o Recurso Especial nº 1.127.877.

Ante o exposto, **SUSPENDO O PRESENTE RECURSO ESPECIAL** até ulterior definição do Colendo Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8, daquele Sodalício.

Intime-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

Expediente Nro 2723/2010

DIVISÃO DE RECURSOS

Seção de Procedimentos Diversos - RPOD

00001 DESISTENCIA EM AMS Nº 2001.03.99.035965-9/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : BANCO RENDIMENTO S/A

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

PETIÇÃO : DESI 2009238490

RECTE : BANCO RENDIMENTO S/A

No. ORIG. : 95.00.05025-0 12 Vr SAO PAULO/SP

Desistência

Vistos.

Intime-se a impetrante, a fim de que junte, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração com poderes especiais para renunciar ao direito em que se funda a ação.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

00002 RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029029-3/SP

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS

APELADO : VICENTE MATEUS DE LIMA NETO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO e outro

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, com fundamento no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por Turma deste Tribunal, que negou provimento agravo previsto no artigo 557, § 1º, do Estatuto Processual Civil, mantendo a decisão que deu parcial provimento ao recurso por ela interposto em face da sentença que não acolheu os embargos à execução opostos com base no artigo 741, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil, de acordo com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, objetivando a desconstituição do título executivo judicial relativo à incidência de índices de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS, somente para excluir a condenação em honorários advocatícios.

A recorrente alega que há repercussão geral a ensejar a admissão do presente recurso, nos termos do artigo 543-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.418/2006.

Destaca, ainda, ter a decisão recorrida negado vigência ao artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32/01, que assegurou a validade das medidas provisórias editadas anteriormente à sua publicação, bem como aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, insculpidos no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Carta Magna. Ademais, sustenta a ocorrência de ofensa ao artigo 102, *caput*, da Constituição Federal, tendo em vista haver sido afastada interpretação dada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, quando da análise do RE 226855-RS, em relação à aplicação dos índices inflacionários expurgados nas contas do FGTS. Aduz, por fim, ter havido omissão do julgado no tocante a essas questões, de forma a contrariar o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior.

Contra razões às fls. 163/174.

À fl. 632 foi indeferido o pedido formulado pela parte recorrida, requerendo o cumprimento da sentença pela execução provisória e, às fls. 634/638, apresentou o requerente pedido de reconsideração em relação ao referido decisório.

Decido

Inicialmente, saliente-se não ser o caso de proceder-se, por ora, ao exame das condições de admissibilidade do presente apelo extremo.

Cabe destacar que, com a recente inovação constitucional introduzida pela Emenda Constitucional n.º 45/04, denominada de Reforma do Judiciário, devidamente acompanhada pela alteração legislativa infraconstitucional (legal e regulamentar), profundas modificações foram impostas ao regime de admissibilidade dos recursos extraordinários, dado que passou a exigir inclusive a presença da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no processo. Com efeito, veja-se o que estabelece o art. 102, § 3º, da Carta Magna:

"§ 3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Assim, dando maior grau de concreção ao comando constitucional, a Lei n.º 11.418, publicada em 19.12.2006, que introduziu a regulamentação do instituto da repercussão geral no estatuto processual e passou a vigorar sessenta dias após a data de sua publicação, determinou que os apelos extremos interpostos contra decisões publicadas a partir de sua vigência devem adequar-se e atender ao novo requisito de admissibilidade que acrescentou à sistemática do recurso extraordinário.

Além disso, a legislação processual disciplinou os denominados processos múltiplos, isto é, a situação em que há multiplicidade de demandas com fundamento em idêntica controvérsia. Tal sistemática é regulamentada no bojo do art. 543-B, do Código de Processo Civil, adiante transcrito:

"Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2º. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3º. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4º. Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5º. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das Turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral."

Nessa linha, a Emenda Regimental nº 21, de 30.04.2007, alterou algumas disposições do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, destacando-se as abaixo transcritas:

"Art. 21. *omissis*

§ 1º. Poderá o(a) Relator(a) negar seguimento a pedido ou recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante ou a Súmula do Tribunal, deles não conhecer em caso de incompetência manifesta, encaminhando os autos ao órgão que repute competente, bem como cassar ou reformar, liminarmente, acórdão contrário à orientação firmada nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

(...)

Art. 328. Protocolado ou distribuído recurso cuja questão for suscetível de reproduzir-se em múltiplos feitos, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a), de ofício ou a requerimento da parte interessada, comunicará o fato aos tribunais ou turmas de juizado especial, a fim de que observem o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil, podendo pedir-lhes informações, que deverão ser prestadas em 5 (cinco) dias, e sobrestar todas as demais causas com questão idêntica.

Parágrafo único. Quando se verificar subida ou distribuição de múltiplos recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a Presidência do Tribunal ou o(a) Relator(a) selecionará um ou mais representativos da questão e determinará a devolução dos demais aos tribunais ou turmas de juizado especial de origem, para aplicação dos parágrafos do art. 543-B do Código de Processo Civil.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito."

Ainda cabe destacar que, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 664.567, restou deliberado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na sessão de 18.06.07, que a partir de 03 de maio de 2007 será obrigatória, como preliminar, a afirmação e demonstração de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto nos recursos extraordinários interpostos em face de acórdãos cuja intimação ou publicação tenham ocorrido após aquela data, seja nos processos de natureza cível, criminal, trabalhista ou eleitoral.

Em virtude das alterações normativas supra delineadas, verifica-se que, no ordenamento jurídico brasileiro, acentuou-se a característica primordial do Supremo Tribunal Federal de configurar-se como Tribunal de instância excepcional, exercendo, precipuamente, sua missão de guardião da Carta Magna.

O escopo das alterações legislativas ora mencionadas é inequívoco, o de dinamizar a relevante e excepcional atividade jurisdicional prestada pelo Excelso Pretório, conforme preconizado, ademais, pelo direito fundamental à celeridade processual (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

Nesse jaez, buscou o constituinte e, posteriormente, o legislador ordinário, diminuir o excessivo volume de recursos extraordinários que chegam a mais alta Corte e, assim, prejudicam o exercício de sua função essencial. É o que leciona, por exemplo, Rodolfo de Camargo Mancuso:

"Em suma, uma Corte Superior, para poder ofertar uma *resposta judiciária de qualidade*, necessita de certos *elementos de contenção* porque, do contrário, ou bem não conseguirá gerir a quantidade de processos que a ela afluem, levando ao represamento e ao atraso na prestação jurisdicional, ou bem acabará ofertando resposta judiciária de massa, com evidente prejuízo para os valores *segurança e justiça*."

(in "Recurso Extraordinário e Recurso Especial", 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 102)

Consideradas estas idéias, verifica-se, *in casu*, tratar-se da hipótese de sobrestamento da análise de admissibilidade do presente feito, nos moldes acima delineados, posto que a controvérsia trazida nestes autos reproduz-se em outros vários, conforme já foi reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no **RE nº 586.068**, que restou assim ementado:

"*Processo Civil. Execução. Inexigibilidade do título executivo judicial (artigo 741, parágrafo único do CPC). Aplicabilidade no âmbito dos juzados especiais. Pensão por morte (Lei nº 9.032/1995). Decisão do Supremo Tribunal Federal. Extensão do precedente aos casos com trânsito em julgado. Coisa julgada (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). Existência de repercussão geral, dada a relevância da questão versada.*" *grifamos*
(RE 586.068 RG / PR, REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Julg. 02.08.08, DJe-157 Divulg. 21.08.08, Public. 22.08.08)

Ante o exposto, **fica SOBRESTADO O EXAME DE ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, até pronunciamento definitivo do Colendo Supremo Tribunal Federal sobre a matéria em tela. Certifique-se nos autos.

Por fim, no tocante ao pleito formulado pela parte recorrida às fls. 634/638, protocolizado sob o nº 2009.199554, cabe reiterar que, conforme preceituado pelo artigo 475-O, inciso I, § 3º do CPC, não incumbe qualquer providência por parte desta Vice-Presidência no sentido de viabilizar a execução provisória do julgado, motivo pelo qual **indefiro** o pedido de **reconsideração** apresentado, mantendo a decisão de fl. 632.

Intime-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

00003 PUBLICACAO REQUER EM AMS Nº 2007.61.00.006584-1/SP

RELATORA : Vice-Presidente SUZANA CAMARGO

APELANTE : ALTANA PHARMA LTDA

ADVOGADO : ENIO ZAHA e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA P DA SILVA E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

PETIÇÃO : PUB 2009218238

RECTE : ALTANA PHARMA LTDA

DESPACHO

Fls. 1.043-1.044.

Intime-se o subscritor da petição de fl. 1.043, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove os poderes outorgados por ALTANA PHARMA LTDA.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

SUZANA CAMARGO

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Expediente Nro 2724/2010

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.041093-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD

IMPETRANTE : INALDO ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

IMPETRADO : JUIZA FEDERAL CONVOCADA GISELLE FRANCA

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2009.03.00.023923-0 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar "inaudita altera pars", impetrado por Inaldo Antonio dos Santos, em face da r. decisão proferida pela eminente Juíza Federal Convocada Giselle Franca.

Afirma a impetrante ter ajuizado Ação de Desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a renúncia de seu benefício atual para obter em ato contínuo outro mais vantajoso, cujo processo encontra-se em trâmite na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP.

Respalhada no artigo 273 do Código de Processo Civil, a autora, ora impetrante, requereu fosse deferida a antecipação de tutela "inaudita altera pars", para garantir-lhe o direito de perceber o novo benefício previdenciário, por tratar-se de crédito de natureza alimentar.

O pedido foi indeferido pelo juízo de primeiro grau, motivando a interposição de Agravo de Instrumento (nº 2009.03.00.023923-0). Nada obstante, a Relatora do agravo, apontada como autoridade coatora no presente "mandamus", houve por bem converter referido agravo de instrumento em retido. Essa decisão foi objeto de pedido de reconsideração, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do Código de Processo Civil, sendo mantida.

Alega violação a direito líquido e certo em razão da presença dos pressupostos necessários ao conhecimento do agravo de instrumento. Afirma equivocada a decisão impugnada, eis que implica denegação da justiça em face do retardamento na prestação da tutela jurisdicional, até mesmo porque o direito pleiteado decorre de natureza alimentar.

Sustenta, ademais, que o ordenamento jurídico não prevê recurso cabível para a modificação da referida decisão impugnada, evidenciando o ato coator e a adequação da via mandamental.

Requer a concessão da liminar a fim de que seja determinado o processamento do Agravo na sua forma de Instrumento e, ao final, a procedência do "mandamus". Pleiteia ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita nos presentes autos.

Verificada a irregularidade na representação processual - ausência de instrumento de mandato -, determinou-se a impetrante a sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ratificação de todos os atos, sob pena de extinção da ação (fl. 193).

É o breve relatório, decidido.

De início, defiro os benefícios da Justiça Gratuita postulados pela impetrante.

Por outro lado, impende assinalar que a Impetrante incorre em equívoco ao afirmar que a autoridade impugnada determinou a conversão em retido do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.023923-0, interposto pela ora impetrante contra a decisão de indeferimento da antecipação da tutela postulada na Ação de Desapossentação.

Verifica-se da cópia de fls. 157/158-v, que foi negado seguimento ao referido Agravo de Instrumento, e não determinada a sua conversão em retido.

Fundamenta a autoridade impugnada no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário.

Inconformada, a impetrante interpôs Agravo Regimental (cópia de fls. 166/177), recebido como Agravo Legal, recurso ao qual foi negado provimento por unanimidade de votos (fls. 185/187).

Feitas essas ponderações, adentro ao exame do defeito existente na representação processual da impetrante.

Este Relator, constatando defeito na representação processual da impetrante - ausência de instrumento de mandato -, determinou providência no sentido da sua regularização, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ratificação de todos os atos praticados no feito, nos termos do artigo 284, "caput", do Código de Processo Civil (fl. 193).

Devidamente intimada (fl. 194), a impetrante deixou transcorrer "in albis" o prazo para a juntada de instrumento de mandato.

Desta feita, não houve cumprimento da determinação judicial, com a regularização da representação processual - juntada da procuração -, o que impõe o decreto da extinção do feito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo.

Nessa linha de exegese, precedentes desta C. Corte:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. ATIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA.

1. Caso de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC, tendo em vista que a embargante não atendeu determinação judicial para regularização da representação processual.

2. Havendo atividade de impugnação dos embargos, instaura-se a lide e, nessa situação afigura-se cabível a condenação da embargante ao pagamento de verba honorária.

3. Verba honorária fixada nos termos do art. 20, § 4º do CPC.

4. Apelação provida."

(TRF 3ª Região, Processo: 1999.03.99.116481-1, Relator Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, Quinta Turma, j. 06/04/2009, DJF3 01/07/2009, p. 168)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL E DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESSUPOSTOS DE VALIDADE. ARTS. 13, I e 283, CPC. EMENDA À INICIAL. DESCUMPRIMENTO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO. ART. 267, I, e 284, § ÚNICO, CPC.

1. As autoras foram intimadas, mediante publicação no Diário Oficial de 17 de outubro de 1995 (fl. 39), a regularizarem as representações processuais, bem como trazerem os documentos indispensáveis à propositura da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2. Decorrido in albis o prazo para a emenda à inicial, o MM. Juiz a quo acertadamente indeferiu a petição inicial, a teor do disposto no parágrafo único, art. 284 do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV do CPC).

3. Afiguram-se imprescindíveis, nos termos dos arts. 13, I, e 283 do Código de Processo Civil a regularidade processual, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que se configuram como pressupostos processuais de validade.

4. *Apelação improvida.*"

(TRF 3ª Região, Processo: 96.03.088762-5, Relator Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 09/10/2008, DJF3 03/11/2008)

"PROCESSO CIVIL. DESCUMPRIMENTO DE DESPACHO, DO QUAL A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL FOI DEVIDAMENTE INTIMADA, PARA QUE REGULARIZASSE SUA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DIANTE DA EXPRESSA RENÚNCIA DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARTIGO 13 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CORRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. É pressuposto essencial para a constituição e desenvolvimento válido do processo a regularização da representação processual da autora, em razão da renúncia noticiada nos autos.

2. É imperiosa a extinção do processo, sem julgamento do mérito, quando a autora, apesar de regularmente intimada, não regularizar sua representação processual, nos termos dos artigos 13 e 267, IV do Código de Processo Civil.

3. O exercício do direito de ação com lastro no inciso XXXV do art. 5º da Constituição é indiscutível, mas deve ser exercitado regularmente; beira a má-fé a assertiva da Caixa Econômica Federal no sentido de que "as leis" não estabelecessem que a irregularidade da representação deve acarretar a extinção do feito, de modo que o Juiz não poderia ter extinto o processo. Primeiro, porque no caso existe ausência de representação, e não a mera irregularidade do mandato. Segundo, porque salvo quando a lei permite (o que é de duvidosa constitucionalidade à luz do art. 133 da Magna Carta) a ninguém é dado permanecer como parte sem estar representado por advogado, exceto se dor o causídico "em causa própria" (art. 37, 2ª parte, do Código de Processo Civil). Terceiro, a apelante "esqueceu" do disposto no art. 13 do Código de Processo Civil.

4. *Apelo a que se nega provimento.*"

(TRF 3ª Região, Processo: 2004.03.99.028789-3, Relator Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, Primeira Turma, j. 14/03/2006, DJU 23/05/2006, p. 196)

"MANDADO DE SEGURANÇA - DETERMINAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 284 DO CPC.

I - Descumprida a tempo e modo a ordem para regularização da representação processual da impetrante, de rigor a extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 284 do CPC.

II - *Apelação desprovida.*"

(TRF 3ª Região, Processo: 2000.61.13.005748-5, Relator Des. Fed. CECILIA MARCONDES, Terceira Turma, j. 04/08/2004, DJU 25/08/2004, p. 345)

A representação em Juízo por advogado legalmente habilitado é condição "sine qua non" para a existência de relação processual (CPC, art. 36).

Na espécie, reputa-se inexistente qualquer ato tendente a sanar o defeito apontado, o que implica no descumprimento da ordem judicial.

Ante o exposto, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento válido e regular do processo, decreto a extinção do feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face do enunciado das Súmulas nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça e nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal, assim como nas custas processuais, diante do deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.

Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Comunique-se a autoridade impugnada.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

Roberto Haddad

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 1057/2010

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.085542-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : JANETE MORENO SANCHES
ADVOGADO : MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO
No. ORIG. : 2005.03.99.023220-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 485, V, CPC. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA.

1. A aplicação de lei posterior a benefícios já concedidos ou cujos requisitos foram implementados anteriormente ao início de sua vigência, viola o art. 5º, XXXVI, bem assim o art. 195, § 5º, ambos da Constituição da República.
2. Se o direito ao benefício foi adquirido anteriormente à edição da L. 9.032/95, o seu cálculo deve ser efetuado de acordo com a legislação vigente à época.
3. Em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, não é possível a restituição dos valores pagos a título de benefício previdenciário, devido ao seu caráter alimentar. Precedentes do STJ.
4. Ação rescisória provida. Pedido de restituição indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e julgar procedente a ação rescisória, e, por maioria, julgar improcedente o pedido de restituição, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 1058/2010

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2003.61.04.014546-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGADO : NILCE RODRIGUES LOPES
ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO COM FUNDAMENTO NAS LEIS NºS 8.213/91 e 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE

1. O benefício de pensão por morte deve observar a existência de limites máximo e mínimo para fixar o coeficiente de cálculo, guardando-se a proporção com o salário-de-benefício e calculada com base na aposentadoria gozada ou devida ao *de cujus*, nos termos da legislação vigente ao tempo de sua concessão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade da lei. Precedentes jurisprudenciais do STF.
2. Embargos infringentes providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

Expediente Nro 2670/2010

00001 AGRAVO DE PETIÇÃO Nº 96.03.074485-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : Banco Nacional de Desenvolvimento Economico e Social BNDES

ADVOGADO : DARIO ABRAHAO RABAY

AGRAVADO : WALTER DO AMARAL

ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI

No. ORIG. : 00.04.24359-5 15 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de agravo de petição interposto contra decisão que, em sede de reclamação trabalhista em fase de execução, rejeitou impugnação oposta pelo agravante, BNDES, em que se objetiva o afastamento da incidência de juros de mora após o depósito do valor da condenação.

Busca o agravante a reforma da decisão, sustentando, em síntese, que: a) ocorrendo o depósito, os valores estão à disposição do juízo, elidindo a mora; b) os valores depositados sofrem a incidência de juros e correção monetária pelo banco depositário; e c) a execução na esfera trabalhista deve ser regulada pela Lei de Execução Fiscal, conforme artigo 899, da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

O recurso será analisado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Tenho por descabida a alegação de que o depósito afasta a incidência dos juros de mora, pois nestas situações os valores visam a garantir o Juízo e permitir que o devedor discuta a execução, não correspondendo, portanto, a efetivo pagamento ao credor, que continua a espera da satisfação de seu crédito.

Também deve ser rechaçada a alegação no sentido de que são indevidos os juros moratórios, vez que os valores depositados sofrem a incidência de juros e correção monetária pelo banco depositário, porquanto não há que se confundir juros moratórios com juros remuneratórios, pois aqueles se aplicam no caso de atraso no adimplemento da obrigação, enquanto que estes são tidos por contratuais, porque remuneram o capital.

Por outro lado, também não socorre a agravante a invocação do artigo 889 da CLT, *in verbis*:

Art. 889 - Aos trâmites e incidentes do processo da execução são aplicáveis, naquilo em que não contravierem ao presente Título, os preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal.

Bem se vê que o referido dispositivo contém norma autorizando a aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais aos trâmites e incidentes do processo da execução trabalhista.

Contudo, tal aplicação somente se justifica na ausência de norma específica na legislação trabalhista, o que não ocorre quanto aos juros moratórios, posto que o artigo 39, e seu parágrafo §1º, da Lei nº 8.177/91 disciplina a incidência dos juros nos débitos trabalhistas, no seguintes termos:

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no caput juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados pro rata die, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

Prevedo o citado artigo 39 da Lei nº 8.177/91 a incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento não há como considerar que o depósito, à disposição do Juízo, faz cessar a sua incidência.

Nesse sentido situa-se o entendimento pacífico do Tribunal Superior do Trabalho:

EXISTÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DA EFETIVA DISPONIBILIZAÇÃO DO CRÉDITO. 1. O art. 39 da Lei nº 8.177/91 dispõe que os débitos trabalhistas, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias, sofrerão juros de mora no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Já o § 1º do referido dispositivo determina que -aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão

acrescidos, nos juros de mora previstos no -caput-, juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados `pro rata die-, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação-. 2. Por sua vez, o art. 883 da CLT prescreve que não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial. 3. Nesse contexto, concluiu-se que os juros de mora são devidos pelo devedor até o efetivo pagamento de seu débito, de modo que o depósito judicial, que se destina não para pagamento do credor, mas para garantir a execução nos termos do art. 884 da CLT, não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos referidos juros. 4. Assim sendo, e consoante precedentes desta Corte Superior, a decisão recorrida que entendeu que os juros deviam incidir até a data em que fosse disponibilizado o crédito para a Reclamante, independentemente da existência de depósito judicial, não merece reparos, na medida em que ao devedor cabe saldar a diferença da atualização entre a data do depósito e a do levantamento do alvará judicial, pois não se pode afastar a responsabilidade do Reclamado pelos juros moratórios, tendo em vista que o depósito efetuado como garantia do Juízo não é imediatamente disponibilizado à Obreira e só foi recolhido com o intuito de se recorrer e não de satisfazer o direito do trabalhador. Recurso de revista conhecido e desprovido.

TST, 4ª Turma, RR - 294/2005-010-06-00.7, Rel.Min. Ives Gandra Martins Filho, j. 02/08/2006, DJ 25/08/2006

Do voto da E. Ministra Dora Maria da Costa, no RR - 45/2006-022-06-00, j. em 16.12.2009 pela C. 8ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, extraio:

4. JUROS DE MORA

Pugna o recorrente pela reforma do acórdão regional sustentando que os juros de mora devem ser estancados com a garantia do juízo efetiva por meio do depósito recursal. Fundamenta a revista em violação do art. 5º, II, da CF e em divergência jurisprudencial (fls. 244/246).

O Regional, em sede de embargos de declaração, consignou:

...

A revista encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, na medida em que o Regional decidiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os juros de mora são devidos pelo devedor até a data em que o crédito trabalhista é disponibilizado ao trabalhador, de modo que o depósito judicial, que se destina não para pagamento do credor, mas para garantir a execução nos termos do art. 884 da CLT, não faz cessar a responsabilidade do devedor pelos referidos juros. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. É entendimento assente desta Corte que a simples realização do depósito recursal não exime o devedor de complementar a atualização monetária, nos moldes da Lei nº 8.177/91, tendo em vista que o referido depósito não tem por finalidade a efetiva quitação do crédito trabalhista do exequente, mas, tão-somente, a garantia do juízo. O pagamento à credora (reclamante) só se considerará realizado quando o dinheiro for a ela disponibilizado, razão pela qual correrá até esta data a atualização do crédito a cargo do devedor.(TST-E-RR-4089/2002-906-06-00, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, SBDI-1, DJ de 3/8/2007)

JUROS DE MORA. DEPÓSITO JUDICIAL. ART. 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. 1. O depósito em dinheiro realizado em instituição bancária, feito apenas para garantir o juízo da execução, não tem o condão de elidir a incidência dos juros de mora, que, nos termos do disposto no artigo 39 da Lei nº 8.177/91, são devidos até a data do efetivo pagamento dos débitos trabalhistas, o que somente vem a ocorrer quando o valor depositado em juízo é disponibilizado a favor do credor. 2. Embargos que não se conhece.(TST-E-RR-1147/2002-012-06-00, Rel. Min. João Oreste Dalazen, SBDI-1, DJ de 20/10/2006)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA APÓS O DEPÓSITO RECURSAL PARA GARANTIA DO JUÍZO. A jurisprudência dominante nesta Corte Superior é no sentido de que a finalidade do depósito recursal não é a efetiva quitação do crédito trabalhista do devedor, mas, apenas, a garantia do juízo. Dessa forma, incensurável a determinação de incidência de juros de mora e correção monetária entre a data do depósito judicial e a efetiva disponibilidade do crédito ao reclamante. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TST-AIRR-374/2005-005-03-40, Rel. Min. Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, DJ de 29/5/2009)

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ARTIGO 39, § 1º, DA LEI Nº 8.177/91. INCIDÊNCIA. Esta Corte, à luz do artigo 39, § 1º, da Lei nº 8.177/91, já sedimentou o entendimento de que o depósito judicial, visando à garantia do juízo, não tem o condão de elidir a incidência dos juros de mora. Tratando-se de crédito trabalhista, considera-se extinta a obrigação somente a partir do momento em que o valor é disponibilizado ao empregado, de forma a compensá-lo da morosidade causada pelo empregador. Recurso de revista não conhecido.(TST-RR-1058/2007-009-06-00, Rel. Min. Vantuil Abdala, 2ª Turma, DJ de 8/5/2009)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. A realização do depósito judicial para garantia do juízo, sem a possibilidade de liberação dos valores ao credor, não interrompe a contagem dos juros de mora e correção monetária, uma vez que a atualização do depósito judicial, pelo banco depositário, não inclui a incidência dos juros de 1% ao mês, previstos no art. 39, da Lei nº 8.177/91, além de contemplar percentuais de correção inferiores aos dos débitos trabalhistas, máxime considerando-se que se lhes acrescentam juros de mora e correção monetária, até a efetiva data do pagamento. Arestos inespecíficos a teor da Súmula 296 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST-AIRR-462/2003-106-03-40, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DJ de 5/6/2009)

RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMADAS. JUROS DE MORA. DEPÓSITO RECURSAL. CABIMENTO ATÉ O PAGAMENTO TOTAL DA DÍVIDA AO RECLAMANTE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 39, § 1.º, DA LEI N.º 8.177/91. PROVIMENTO NEGADO. Ao contrário do deduzido pelas Recorrentes, a decisão regional que determina a apuração dos créditos trabalhistas com a incidência dos juros de mora até o pagamento total da dívida ao Reclamante, tem previsão no disposto no artigo 39 e § 1.º, da Lei n.º 8.177/91. Dentro deste contexto, a efetivação do depósito recursal por parte da Reclamada não a desobriga de responder por eventuais acréscimos decorrentes da aplicação do dispositivo legal referido. Recurso de Revista parcialmente conhecido e não provido. (TST-RR-8666/2002-906-06-00, Rel. Min. Maria de Assis Calsing, 4 a Turma, DJ de 30/4/2009)

JUROS. INCIDÊNCIA ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. EFEITOS DO DEPÓSITO GARANTIDOR DO JUÍZO. Incidem juros de mora até a data do efetivo pagamento, independentemente de ter sido feito depósito para garantir a execução. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece. (TST-RR-4138/2002-906-06-00, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda, 5 a Turma, DJ de 19/6/2009)

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Em se tratando de crédito trabalhista, deve-se considerar extinta a obrigação somente a partir do momento em que o valor se torna disponível ao empregado, por isto é devido pelo reclamado juros de mora e correção monetária até o efetivo pagamento. Recurso de revista não conhecido. (TST-RR-987/2004-043-03-00, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, 6 a Turma, DJ de 26/6/2009)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE. A responsabilidade pelo pagamento dos juros de mora é do empregador, sendo certo que estes são devidos até a data em que o crédito é disponibilizado ao trabalhador, e não até a data do depósito judicial, porquanto este não se destina ao pagamento dos créditos, mas, sim, à garantia da execução. Precedentes desta Corte. (TST-A-AIRR-462/2004-043-03-40, Rel. Min. Pedro Paulo Manus, 7 a Turma, DJ de 3/11/2009)

RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. Existindo condenação de natureza trabalhista, incidem juros de mora, desde o ajuizamento da reclamação trabalhista até a data do efetivo pagamento ao credor, conforme artigos 883, Consolidado, e 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, reguladores da aplicação dos juros moratórios nos créditos trabalhistas. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido. (TST-RR-644/2003-009-06-00, Rel. Min. Dora Maria da Costa, 8 a Turma, DJ de 29/5/2009)

Bem se vê, portanto, que a pretensão do agravante está em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho.

Pelo exposto, **nego seguimento** ao agravo de petição, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem-se os autos à vara de origem. Intimem-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.033726-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

APELADO : SERGIO LUCA KABARITI e outros

: DENISE APARECIDA MASSEI

: DENISE OTO KAWAKAMI

: RENATA RIBEIRO BRESCIA BARUFFI

: FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO

ADVOGADO : GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 94.03.03636-2 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em medida cautelar inominada extinta sem julgamento de mérito por perda de objeto, visando reforma da decisão com a fixação da condenação dos autores nos ônus da sucumbência.

Os autores ingressaram com ação cautelar preparatória, com pedido de liminar, pelo fato que foi publicado no Diário Oficial Municipal (23/07/1992) a Lei Complementar nº 140, que extinguiu o contrato de trabalho dos impetrantes, passando compulsoriamente do regime CLT para o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de

Ribeirão Preto, fato que por si só, lhes conferiu o direito líquido e certo de efetuar a movimentação das contas de FGTS, independentemente de qualquer autorização.

Foi deferida a liminar, determinando à Caixa Econômica Federal a imediata liberação dos saldos de contas de FGTS dos autores (fls 50/52).

Foi julgado prejudicado o pedido, por ausência de interesse processual, decorrente da superveniência de disposição legal que contempla a pretensão buscada em juízo, declarando extinto o processo, sem o julgamento do mérito (art. 267, inciso VI do CPC), fixando-se que cada parte suportará as custas expedidas nos autos, sem condenação em honorários (fls 90/92).

A Caixa Econômica Federal ingressou com recurso de apelação requerendo a fixação da condenação dos autores aos ônus da sucumbência (fls. 97/99).

Com contra-razões, subiram os autos.

É o relatório. Passo a decidir

Trata-se de medida cautelar inominada, com requerimento de liminar, proposta objetivando a outorga de provimento a determinar a movimentação das contas vinculadas ao FGTS em decorrência da alteração do regime de trabalho, então celetista, com a edição da Lei Complementar 140/92, que implantou o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município.

Ocorre que, ao compulsar o Sistema de Andamento Processual desta e. Corte, constatou-se que, ajuizada a ação principal (Ação Ordinária Declaratória n.º 94.0304967-7), foi esta devidamente julgada, em grau recursal, em 28 de março de 2000, tendo sofrido baixa definitiva ao Juízo Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

A jurisprudência pacífica desta e. Corte Regional assenta a perda de objeto nas ações cautelares, restando assente que a medida cautelar não comporta fixação de sucumbência autônoma, tendo em vista seu caráter instrumental, devendo na principal ser solucionado o tema, conforme as seguintes decisões:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL - PERDA DE OBJETO - EXTINÇÃO DA EFICÁCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - NÃO CABIMENTO.

I - As ações cautelares têm o objetivo de assegurar a eficácia da ação principal, sem a ameaça de lesão de caráter irreparável, resguardando o direito das partes.

II - O julgamento da ação principal, torna sem objeto a ação cautelar, levando à extinção da sua eficácia.

III - Inexistindo conflito a ser resolvido na medida cautelar de depósito, posto que este encontra-se estabelecido na ação principal, incabível a condenação nos honorários advocatícios.

IV - Remessa oficial prejudicada."

(REOAC 1.169.234/SP [2007.03.99.002019-1] - unânime - rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES - j. 18.4.2007 - DJU 20.5.2007 - grifei)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - AÇÃO CAUTELAR - PERDA OBJETO - VERBA HONORÁRIA.

1. Ação cautelar ajuizada com a finalidade de possibilitar o depósito das quantias referentes à COFINS, nos termos da Lei Complementar n.º 70/91, até o julgamento definitivo da ação ordinária em que se discutia a exigibilidade do tributo.

2. Em face da extinção da ação principal, sem exame do mérito, a presente ação cautelar perdeu o objeto.

3. Não cabe a fixação de verba honorária na ação cautelar, de caráter instrumental em relação à denominada ação principal.

4. Agravo provido. No mérito, ação cautelar prejudicada."

(REOAC n.º 463.620/SP [1999.03.99.016236-3] - 4ª Turma - unânime - rel. Des. Federal FÁBIO PRIETO - j. 19.7.2006 - DJU 29.11.2006, p. 258)

"Ementa: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DECLARATÓRIA. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABIMENTO.

1 - As ações cautelares visam, por meio de medidas protetivas, resguardar pretensos direitos subjetivos a serem discutidos na ação principal, que, muitas vezes, correm o risco de perecerem enquanto não haja provimento jurisdicional meritório com característica de definitividade. Não têm o condão de antecipar liminarmente o mérito da ação principal (que necessariamente deverá existir), ao que se serve o instituto da tutela antecipada, daí concluir-se pela impropriedade do termo 'cautelar satisfativa', que se existente, em tese, justificaria o arbitramento de verba honorária.

2 - A ação cautelar tem característica de processo instrumental e objetiva tão-somente assegurar resultado útil quando do julgamento da ação principal, inexistindo litigiosidade, salvo raras exceções. Assim sendo, não há que se falar em sucumbência, ficando a fixação dos honorários advocatícios para a ação principal, que é, conseqüentemente, a sede própria.

3 - Embargos infringentes improvidos."

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da CEF, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Custas *ex lege*.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.
CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.003203-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
APELADO : COML/ PRODUTOS OTICOS LTDA
No. ORIG. : 96.00.25572-5 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação sumaríssima de cobrança na qual busca a Autora receber por serviços postais prestados por força de contrato.

Não contestada, a r. sentença julgou procedente o pedido, fixando correção monetária a partir do ajuizamento e juros a partir do trânsito em julgado.

Apela a ECT ao fundamento de que a correção monetária deve incidir a partir do vencimento da dívida e os juros a partir da citação.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório, passo a decidir.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, é pacífico o entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que, no caso de obrigação contratual, a correção monetária incide a partir do inadimplemento e os juros a partir da citação.

Nesse sentido, a título de exemplo:

INADIMPLENTO CONTRATUAL - PAGAMENTO EFETUADO EM ATRASO - TERMO DE JUROS LEGAIS - CITAÇÃO.

1. Os juros de mora decorrentes de inadimplemento contratual correm a partir da citação do réu, nos termos do art. 219 do CPC. Precedentes.

2. Não pode a agravante pleitear que seja outro o termo dos juros, se limitou o pedido na inicial para que incidissem a partir da citação.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1023576/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. JUROS DE MORA. INADIMPLENTO CONTRATUAL. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.

I. Quando resolvidas todas as questões devolvidas ao órgão jurisdicional, o julgamento em sentido diverso do pretendido pela parte não corresponde a nulidade.

II. A pretensão autoral, de direito pessoal, obedece ao prazo prescricional decenal.

III. Tratando-se de responsabilidade contratual, os juros incidirão a partir da citação.

IV. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.

(REsp 1121243/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 05/10/2009)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E INADIMPLENTO DA TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO - ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - POSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1090002/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 27/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA N. 43/STJ.

1. A hipótese de cabimento do recurso especial estabelecida na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal não permite a análise de vulneração de norma constitucional.

2. Não se conhece de recurso especial quando, para a verificação de cerceamento de defesa, haja necessidade de serem revolidos fatos e provas apresentados pelo recorrente. Súmula n. 7/STJ.

3. Na hipótese de descumprimento de obrigação contratual, o termo inicial da correção monetária dá-se no momento em que a obrigação deveria ter sido cumprida - Súmula n. 43/STJ.

4. Recurso especial interposto por Samarco Mineração S/A não-conhecido. Recurso especial interposto por Andréa Cássia Vieira Souza conhecido e provido.

(REsp 1007918/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJE 16/03/2009 - grifei)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO. ENCARGOS. MORA. AFASTAMENTO.

I - Existindo posição contratual, a correção monetária é devida desde o vencimento da obrigação até a sua quitação pelo devedor.

II - A cobrança excessiva de encargos afasta a caracterização da mora - entendimento que se harmoniza com a orientação adotada pela Segunda Seção, no julgamento dos EREsp 163.884-RS, DJ de 24.9.2001 (Rel. Min. Barros Monteiro).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 429.367/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/05/2003, DJ 18/08/2003 p. 202 - grifei)

COMERCIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PELO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADMISSIBILIDADE. SÚMULA 16/STJ. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. TERMO INICIAL. LEI N. 6.899/81. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. MULTA MORATÓRIA. 10%.

I. Ao Conselho Monetário Nacional, segundo o art. 5º do Decreto-lei n. 167/67, compete a fixação das taxas de juros aplicáveis aos títulos de crédito rural. Omitindo-se o órgão no desempenho de tal mister, torna-se aplicável a regra geral do art. 1º, caput, da Lei de Usura, que veda a cobrança de juros em percentual superior ao dobro da taxa legal (12% ao ano), afastada a incidência da Súmula n.

596 do C. STF, porquanto se dirige à Lei n. 4.595/64, ultrapassada, no particular, pelo diploma legal mais moderno e específico, de 1967. Precedentes do STJ.

II. Não há vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula de crédito rural, desde que livremente pactuada.

III. Existindo posição contratual, a correção monetária é devida desde o vencimento da obrigação até a sua quitação pelo devedor.

IV. Admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que ocorre no caso dos autos, ao teor da Súmula n. 93 desta Corte.

V. Legítima é a cobrança da multa de 10% prevista no contrato, no caso de inadimplemento da obrigação, firmado antes da vigência da Lei nº 9.298/96, que modificou o Código de Defesa do Consumidor.

VI. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 323.523/MT, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 17/09/2001 p. 171 - grifei)

PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - HONORÁRIOS DE ENGENHEIRO - PRESCRIÇÃO - CC, ART. 178, § 7º, IV - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - PARCELA CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - ATO ILÍCITO RELATIVO - TERMO INICIAL - SÚMULA N. 43/STJ.

I - Não se aplica a regra de prescrição de honorários de engenheiro prevista no artigo 178, § 7º, IV do CC se o contrato teve por objeto a prestação de serviços gerais, para o qual não se exige a habilitação profissional específica.

II - A correção monetária, no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo (vencimento da dívida) e não do ajuizamento da ação. Súmula n. 43/STJ III - Recurso especial a que não se conhece.

(REsp 284.547/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2001, DJ 26/03/2001 p. 425 - grifei)

RECURSO ESPECIAL - CONTRATOS DE OBRAS PÚBLICAS - ATRASO NO PAGAMENTO - CORREÇÃO - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA - PRECEDENTES.

O atraso no pagamento do preço ajustado constitui ilícito contratual, sendo devida a correção monetária desde o vencimento da obrigação. Entendimento predominante desta Corte que não discrepa da orientação traçada pelo STF. Recurso conhecido e provido.

(REsp 71.127/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/1997, DJ 26/05/1997 p. 22505)

A r. sentença está em dissonância manifesta com esses entendimentos, de modo que há de ser reformada de plano, pelo que DOU PROVIMENTO à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para, nos termos do pedido, determinar a incidência de correção monetária a partir de 19.7.96 e juros de 12% ao ano, conforme convencionado, a partir da citação.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

CLAUDIO SANTOS
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.024792-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Fundacao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatistica IBGE
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM (Int.Pessoal)
APELADO : JOAO CAETANO JANINI
ADVOGADO : SUSY GOMES HOFFMANN e outros
No. ORIG. : 92.00.90905-1 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa de Recurso de Apelação interposto em face de sentença que julgou procedente o pleito formulado pelo Autor de cobrança de correção monetária de aluguéis pagos em atraso pelo IBGE.

Expõe o Autor, ora Apelado, que foi rescindido contrato de locação que mantinha com o Réu, ora Apelante, desocupando-se o imóvel, mas não foram pagos os aluguéis relativos aos últimos dois meses de locação, agosto e setembro/92. Antes da citação informou que houve depósito do montante, sem, porém, serem incluídos encargos de correção monetária, multa e juros de mora.

A r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o direito à correção monetária pelo atraso, mesmo não pactuada, afastando, todavia, a aplicação de multa e juros a partir do vencimento, devidos estes a partir da citação. Apela o Réu levantando, inicialmente, a nulidade da citação, porquanto não realizada na pessoa de representante legal. No mérito, defende o não pagamento da correção monetária, porquanto não pactuada, ao passo que, quando da pretensa citação, já havia efetuado o depósito do valor devido.

Com contra-razões, subiram os autos a este e. Tribunal Regional Federal.

É o relatório. Passo a decidir.

A hipótese comporta julgamento na forma do art. 557 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o e. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica no sentido de que plenamente aplicável a teoria da aparência em casos como o presente, em que a citação se realiza em pessoa que se identifica como representante da pessoa jurídica:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO REALIZADA NA PESSOA DE FUNCIONÁRIA DA EMPRESA - TEORIA DA APARÊNCIA - VALIDADE - EIVA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO NO JULGADO - NÃO-OCORRÊNCIA.

I - Com base na teoria da aparência, é válida a citação realizada na pessoa que se identifica como funcionário da empresa, sem ressalvas, não sendo necessário que receba a citação o seu representante legal autorizado. In casu, saliente-se ademais que a funcionária, a quem foi entregue o comunicado citatório, trabalha na área jurídica da empresa, o que afasta qualquer alegação de ignorância acerca do conhecimento sobre a relevância e a natureza de aludido ato.

Precedentes.

II - Não se verifica qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão hostilizado nem tampouco no julgado do Tribunal de origem, o que se torna inviável a alegação de violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1056214/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DANO MORAL. CITAÇÃO. VALIDADE. TEORIA DA APARÊNCIA. CPC, ART. 215.

I. Válida a citação feita via mandado no domicílio da ré e lá recebida por funcionária sua, sem qualquer ressalva. Aplicação da teoria da aparência.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 931.360/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 29/09/2008)

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - INTIMAÇÃO - PESSOA JURÍDICA - TEORIA DA APARÊNCIA - SÚMULA 7/STJ - PRECEDENTES - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001), consagrou o seguinte entendimento: "(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo".

2. No caso dos autos, da análise do conjunto fático-probatório, entendeu o Tribunal de origem o seguinte: "É inconteste que o executado, ora agravante, teve ciência do Mandado de Penhora, Avaliação e Registro", porquanto "alguém, em sua sede e em seu nome, foi intimado e aceitou o encargo de depositário. Sendo assim, despcienda a

alegação de que a Sra. Jussara Salazar não é representante legal do agravante, mormente, quando a jurisprudência firmou-se no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa que, em sua sede, se apresenta como sua representante legal sem qualquer alegação quanto à falta de poderes de representação, como in casu".

3. A conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo especial da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1037329/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO MONITÓRIA - PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES - RECURSO IMPROVIDO.

1. Este Superior Tribunal de Justiça admite que a citação da pessoa jurídica se realize validamente na pessoa daquele que, mesmo sem ter poderes de representação, se apresente como tal, mormente se não há a imediata oposição. Precedentes.

2. Recurso improvido.

(AgRg no Ag 989.921/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 05/09/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Para contrapor-se às conclusões do acórdão recorrido, no sentido de que resta evidenciada a ciência inequívoca da agravante acerca da realização do ato, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ.

2. É firme a jurisprudência desta Corte do sentido de ser válida a citação realizada na pessoa que se identifica como representante legal da empresa, sem ressalvas, em face da aplicação da teoria da aparência. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 909.383/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CITAÇÃO NULA. SÚMULA 7. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES.

- Em recurso especial não se examina provas.

- A jurisprudência mais atual da Corte tem oferecido temperamento quando se trate de citação de pessoas jurídicas, admitindo a teoria da aparência, dando por válida a citação feita na pessoa de quem, na sede, apresenta-se como representante legal, recebendo a citação sem qualquer ressalva (EResp nº 156.970/LEAL)

(AgRg no REsp 797.668/PB, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008)

À vista desse posicionamento atual e dominante da Corte Superior, esta c. Primeira Turma, seguindo a mesma orientação jurisprudencial, já teve oportunidade de assim decidir em caso análogo:

PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IBGE. ARGUIÇÃO DE NULIDADE AFASTADA. CHEFE DO ESCRITÓRIO ESTADUAL DA ENTIDADE. POSSIBILIDADE. OMISSÃO QUANTO À FALTA DE PODERES DE REPRESENTAÇÃO. TEORIA DA APARÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de, em circunstâncias especiais, como in casu, ser aplicável a teoria da aparência na hipótese em que o citando apresenta-se ao Oficial de Justiça, para receber a citação, sem ter feito nenhuma ressalva quanto à inexistência de poderes para representação em Juízo. 2. Reputa-se válida a citação efetivada em pessoa que aparentando ser apta para a representação, recebe o mandado acompanhado de contra-fé, apondo sua assinatura, ficando ciente do conteúdo do processo, sem contudo, fazer qualquer ressalva quanto à falta de poderes para a prática de atos de tal natureza. 3. Descabe à parte e ao Poder Judiciário imiscuir-se na complexa e desconhecida divisão interna de atribuições de cada órgão da Administração Pública. 4. Agravo de instrumento a se nega provimento. (AG 41000/MS [96.03.046836-3] - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento: 29/05/2007 - Fonte: DJU DATA:24/07/2007 PÁGINA: 643 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI)

Afasta-se, assim, a alegada nulidade de citação.

Quanto ao mérito, igualmente pacífica a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o atraso no pagamento de aluguéis implica em responsabilidade pela correção monetária do valor, sob pena de enriquecimento indevido do locatário. A título de exemplo, colaciono as seguintes ementas:

LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. EMENDA DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. A correção monetária deve incidir sobre o valor dos aluguéis em atraso, mesmo que não prevista contratualmente.

2. Precedentes.

3. Dissídio jurisprudencial improvado.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 19.649/SP, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/1993, DJ 30/08/1993 p. 17296)

- ALUGUEIS. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

- Na ação de cobrança de aluguéis incide a correção monetária a contar do vencimento das parcelas devidas e vencidas, em face da exacerbada desvalorização da moeda, sob pena de acarretar enriquecimento sem causa do devedor.

- Recurso não conhecido.

(REsp 71.166/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/1996, DJ 11/11/1996 p. 43739)

LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS ALUGUERES EM ATRASO.

Segundo a orientação da Corte, desde a edição da Lei 6899/81 é devida a atualização dos alugueres no caso de purgação da mora, mesmo quando não pactuada no contrato.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 19.965/SP, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/1993, DJ 02/08/1993 p. 14249)

RESP - CIVIL - LOCAÇÃO - MORA - PURGAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA

A correção monetária visa a adequar o valor real da dívida à sua expressão formal. Caso contrário, haverá enriquecimento sem justa causa. A purgação da mora segue o princípio que veda enriquecimento sem justa causa. A não ser assim, estar-se-á estimulando a picardia do mau pagador. O atraso representa débito. Merece o mesmo tratamento, sabido que a desvalorização da moeda, sobre ser notória, é significativa.

(REsp 26.336/SP, Rel. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/1992, DJ 16/11/1992 p. 21166)

Nessa linha, esta Corte também assim já se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. NOVO CONTRATO DE LOCAÇÃO. PERDA DO OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEVIDA. DENUNCIAÇÃO À LIDE. INDEVIDA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. 1. Com o advento do novo contrato de locação celebrado entre partes distintas da demanda inicial, e tendo o apelado deixado de estar na posse do imóvel a ação de despejo por falta de pagamento perde o seu objeto. 2. A correção monetária é devida de molde a prevalecer a real reposição da desvalorização da moeda em períodos inflacionários. 3. Não tendo havido denúncia da lide o direito de regresso poderá ser requerido em outra ação. 4. Conforme Decreto nº 1293/94 ficam transferidos para a União Federal, representada pela Advocacia Geral da União, os processos judiciais em que é parte ou interessado o extinto Instituto Nacional de Assistência médica da Previdência Social INAMPS. 5. Preliminares rejeitadas e apelo parcialmente conhecido e provido.

(AC 454627/SP [199903990061741] - SEGUNDA TURMA - Fonte DJU DATA: 24/01/2002 PÁGINA: 485 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS)

Confiram-se ainda decisões de outros Tribunais Regionais Federais:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. LOCATÁRIA: A UNIÃO. ALUGUEL PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A correção monetária nos aluguéis pagos em juízo é devida ainda que não previsto no contrato. 2. Precedente do TRF/1ª Região. 3. Remessa ex-officio improvida.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região - REO 9201296479 - QUARTA TURMA - Data da Decisão: 16/10/1998 - Fonte DJ DATA:26/11/1998 PAGINA:127 - Relatora: JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA)

CIVIL. PROCESSO CIVIL. LOCAÇÃO. LOCATÁRIA: A UNIÃO. ALUGUEL PAGO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Em uma economia inflacionária, a correção monetária apenas atualiza o valor intrínseco da moeda corroído pela inflação repondo seu valor. A correção monetária deve ser aplicada ainda que não haja lei a prevendo.

(Tribunal Regional Federal da 1ª Região AC 9501183750 - Órgão julgador: TERCEIRA TURMA - Data da Decisão: 04/09/1995 - Fonte DJ DATA: 29/09/1995 PAGINA:66055 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO)

LOCAÇÃO COMERCIAL. REAJUSTE DE ALUGUÉIS. CONGELAMENTO. LEI Nº 8.178/1991. NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. I - Não obstante a necessidade de observância do princípio de que a lei não pode retroagir para prejudicar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI, da CRFB'88), deve se atentar para o fato de que, conforme entendimento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, as chamadas leis de ordem pública, embora não tenham efeito retroativo, alcançam as relações jurídicas iniciadas sob o império da legislação anterior no momento em que se tornam obrigatórias. II - Regular o pagamento dos alugueres sem o reajuste decorrente da correção monetária, relativamente ao período de abril, maio e junho de 1991, por estarem congelados, face ao disposto na Lei nº 8.178/91. III - Não há como se afastar a obrigatoriedade da incidência da devida correção monetária sobre o período em que houve mora no pagamento dos valores de aluguel, ou seja, a Administração tem o dever de corrigir os valores pagos com injustificado

atraso, porque a atualização resulta do princípio que veda o enriquecimento sem justa causa. IV - Remessa necessária e apelações desprovidas.

(Tribunal Regional Federal da 2ª Região - AC 9702064325 - Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - Data da Decisão: 24/03/2009 - Fonte: DJU - Data: 30/03/2009 - Página:133/134 - Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA)

Estando em concordância com a jurisprudência atual e dominante, especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, há de ser mantida a r. sentença apelada, salientando-se que em sede de contra-razões não cabe o pedido contraposto de juros, tal como formulado.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.061592-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : LUIZ TSUHA e outros

: LUIZ CARLOS DELA ROVIERI

: MARA LUCIA FRACASSI GELIN

: CLEIDE DO CARMO FERNANDES STAMBERK

: MARISTELLA FERRAREZI DE FREITAS

: CLEIDE PASCHOALINO

ADVOGADO : RENATO BONFIGLIO

: JOAO ADAUTO FRANCKETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.03.15947-4 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls.67/79, proferida no processo de conhecimento, rito ordinário, autuado em 1º grau sob o nº 95.03.15947-4 que **julgou improcedente** o pedido dos autores para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento das diferenças de todos os vencimentos e vantagens que compõem a remuneração, a partir de janeiro de 1994, no percentual de 98,22%, bem como reajuste de 45%, índice aplicado aos servidores militares, a partir de 01/10/91, bem como e o pagamento das diferenças de vencimentos e demais vantagens que compõem a remuneração a partir de 01/01/93, no percentual de 28,86%.

Os autores, em suas razões recursais aduziram que: **A) "os autores não pretendem, pura e simplesmente, aumento de vencimentos em razão de equiparação a outras carreiras jurídicas, e também as Leis que causaram as distorções, não correspondem a reestruturações, pois, na verdade, os autores alegaram a discriminação infundada e esperam receber o mesmo tratamento salarial dado a outras categorias de servidores"** **B) "As diferenças decorrentes do parcelamento da GAE - Gratificação de atividade executiva - conforme pleiteado na peça vestibular, são devidas, eis que corresponde a arbitrariedade o seu parcelamento para os autores, haja vista que não foi parcelada a referida gratificação para os Militares, Fiscais do Trabalho, Médicos do Trabalho, Assistentes Sociais, Polícia Civil, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Federal e outros".** **C) "Também fazem jus os autores ao pedido de diferenças de vencimentos, com a aplicação do reajuste de 45% (quarenta e cinco por cento) concedido aos servidores militares".** **D) "fazem jus os autores, ora apelante, ao reajuste de 28,86% (vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento) pleiteado na inicial, a partir de janeiro de 1.993, incorporando-se aos vencimentos, razão pela qual esperam e requerem a reforma da r. sentença".**

Com contrarrazões às fls.105/110.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, do Código de Processo Civil.

O parcelamento da Gratificação de Atividade Executiva - GAE não fere o princípio da isonomia. As categorias que receberam integralmente, em parcela única a Gratificação de Atividade Executiva sofreram tratamento diferenciado apenas porque não haviam sido beneficiadas com a percepção do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS".

Ademais, vale ressaltar que a referida Gratificação de Atividade Executiva foi instituída com o objetivo de corrigir distorções e mesmo desigualdades em relação aos servidores que foram beneficiados com o "adiantamento do PCCS", razão pela qual não fazem jus os autores, ora apelantes.

Colo à decisão entendimento já pacificado por esta E. Corte:

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA (GAE) - PERCENTUAL DE 160% - LEI DELEGADA Nº 13/92 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.676/93 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorção decorrente da concessão anterior do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", com exclusividade, à categoria dos demandantes. Indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.
2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois que justificada a diversidade de tratamento conferida a outras categorias que receberam, integralmente, em parcela única, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE porque não haviam sido beneficiadas com a percepção do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS".
3. A pretensão dos demandantes objetiva o restabelecimento do sistema anti-isonômico que lhes era favorável e que a Lei Delegada nº 13/92 objetivou mitigar, ao conferir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE em percentuais diferenciados a categorias diversas.
4. A Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação do "adiantamento do PCCS" aos vencimentos dos autores e a Lei nº 8.676/93 elevou para 160% o percentual da Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os que a recebiam em 80%, partir de 01-06-94.
5. Os apelantes passaram a ter direito à percepção integral dos 160% a título de Gratificação de Atividade Executiva - GAE somente a partir de 01-06-94, sendo de se ressaltar que não consta do texto da Lei nº 8.676/93 a previsão de sua retroatividade.
6. O eventual acolhimento da pretensão da parte autora constituiria aumento de vencimentos, ainda que sob o fundamento de isonomia, o que é vedado ao Juiz (Súmula nº 339 do STF).
7. Recurso improvido. Sentença mantida.

(TRF 3ª Região, AC 94.03.095368-3/SP, Órgão Julgador: 5ª Turma, Data do Julgamento: 23/10/2006, Fonte: DJU Data: 14/03/2007, pág.: 275, Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce)

No que tange ao reajuste concedido pelas Leis nº 8.237/91 e 8.627/93, no percentual médio de 28,86 %, este possui natureza jurídica de reajuste geral de vencimentos e, conforme a Constituição Federal: "A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data" (artigo 37, inciso X).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já solidificou a sua jurisprudência:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 353661 Processo 2001/0076625-4 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/04/2002 Fonte: DJ 22/04/2002 p. 266

Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Ministros Hamilton Carvalhido, Fontes de Alencar e Vicente Leal votaram com o Ministro-Relator. Ausente, por motivo de licença, o Ministro Paulo Gallotti.

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEIS Nºs 8.622/93 e 8.627/93, REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO.

1-Nos moldes delineados pela Suprema Corte, o percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nº 8.622/93 e 8.627/93, consubstancia-se revisão geral de remuneração (art. 37, X, da Constituição Federal), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte.

2-No que tange à fixação dos honorários advocatícios, para a análise do quantum fixado pelas instâncias ordinárias, há necessidade de apreciar matéria fática, o que incide na censura da súmula nº 07 desta Corte.

3-Recurso especial não conhecido.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 276202 Processo 2000/0090385-0 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 07/06/2001 Fonte: DJ 13/08/2001 p. 319

Relator: Ministro EDSON VIDIGAL

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros José Arnaldo, Felix Fischer, Gilson Dipp e Jorge Scartezzini.

SERVIDOR PÚBLICO. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. REAJUSTE DE 28,86%. REVISÃO GERAL DE REMUNERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL.

- 1. O percentual de 28,86 fixado para os militares pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 consubstancia-se revisão geral de remuneração (CF-88, art. 37, X), razão pela qual é devido aos servidores civis. Precedentes desta Corte.*
- 2. Recurso Especial conhecido mas não provido.*

Não obstante, o Governo Federal publicou a Medida Provisória nº 1.704/98, atualmente sob o nº 1.962-30, estendendo a vantagem de 28,86% aos servidores públicos federais e determinando a compensação de percentuais eventualmente já concedidos administrativamente.

Oportuno destacar que o assunto em tela já foi, inclusive, sumulado pelo E. Supremo Tribunal Federal, conforme transcrevo abaixo.

Súmula 672: *"O reajuste de 28,86% concedido aos servidores militares pelas Leis 8.662/93 e 8.627/93, estende-se aos servidores civis do Poder Executivo, observadas as eventuais compensações decorrentes dos reajustes diferenciados pelos mesmos diplomas legais".*

Cumprido ressaltar que, por se tratar de revisão geral, com o escopo de recompor o poder aquisitivo dos vencimentos dos servidores, ao ser estendida a uma categoria determinada pela lei, o magistrado exerce típica função jurisdicional, dada a existência de efetiva lesão a direito, não configurando, assim, violação ao disposto na Súmula 339 do STF.

No entanto, no que tange ao reajuste de 45% requerido pelos autores, o mesmo não pode ser interpretado como revisão geral da remuneração dos servidores públicos. A Lei nº 8.237/91 estabeleceu reestruturação de vencimentos da carreira específica dos militares, daí porquê, o reajuste médio de 45% concedido ao pessoal das Forças Armadas não deva ser estendido aos servidores civis.

Seguindo este entendimento, o E. Suprema Corte se pronunciou diversas vezes:

Acórdão Origem: STF- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 554604 AgR UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Fonte: DJ 14/03/2008

Relator: Ministro EROS GRAU

Decisão: A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 11.12.2007.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso extraordinário e, nessa parte, lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXTENSÃO DO AUMENTO CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.237/91 E 8.622/93. Improcedência da pretensão alusiva à extensão do reajuste de vencimentos concedido aos integrantes das Forças Armadas, à base de 45%, pela Lei nº 8.237/91. Precedentes da Corte: MS 21.400 e MS 21.427.

- 1- O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RMS 22.307, por maioria de votos, firmou entendimento no sentido de que deveria ser estendido aos servidores públicos civis, a título de revisão geral de vencimentos, tendo em vista o disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e respeitada, ainda, a isonomia, o aumento percentual de 28,86% que beneficiou todos os servidores militares, concedido pela Lei nº 8.622/93.*
- 2- Posteriormente, julgando embargos declaratórios contra o mesmo acórdão, recebeu-os para admitir a compensação do reajuste deferido com outros concedidos a algumas categorias funcionais.*
- 3- Recurso conhecido em parte e nela provido.*

Acórdão Origem: STF- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - 554604 AgR UF: RJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 11/12/2007 Fonte: DJ 14/03/2008

Relator: Ministro EROS GRAU

Decisão: A Turma, por votação unânime, deu provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 11.12.2007.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EXTENSÃO DO AUMENTO CONCEDIDO AOS MILITARES. LEI 8.237/91. REVISÃO GERAL. ART. 37, X, DA CB/88. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 339 DO STF.

- 1. O reajuste de vencimentos concedido aos integrantes das Forças Armadas, à base de 45%, pela Lei n. 8.237/91, não configurou um aumento geral na remuneração dos servidores militares que autorizasse, com fundamento no art. 37, X, da CB/88, a extensão aos servidores civis. Precedentes.*

2. A jurisprudência do STF fixou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos, sob fundamento de isonomia". Incidência da Súmula n. 339 do STF.

3. Agravo regimental a que se dá provimento.

Também não merece guarida o pedido de reajuste de 98,22%, correspondente à inflação de janeiro e fevereiro de 1994 (conversão em URV). A Medida Provisória nº 434, de 28.02.94, convertida posteriormente em Lei (nº 8.880/94), revogou a legislação anterior, a qual assegurava o reajuste, como antecipação bimestral e quadrimestral, igual à variação acumulada do IRSM, em conformidade com o art. 1º, da Lei nº 8.676/93. Entende-se ser legítima a reedição de medidas provisórias, de modo que a revogação da sistemática de reajuste antes do término do período aquisitivo acabou por ser convalidada na Lei nº 8.880/94.

A corroborar a decisão, trago entendimento pacificado por esta E. Corte:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE - GAE. LEI DELEGADA Nº 13/92. LEI Nº 8.676/93. REAJUSTES DE 45% E 28,86% CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. AUMENTO SALARIAL DE 98,22%. ENQUADRAMENTO FUNCIONAL (LEI Nº 8.460/92).

1. A Lei nº 8.676/93 não assegurou o pagamento integral da Gratificação de Atividade - GAE no percentual de 160% aos autores, mas estabeleceu o reajuste na forma escalonada, até atingir o percentual máximo.

2. Não ofende o princípio da isonomia, a concessão de gratificação apenas para uma categoria de servidor, bem como não há vedação legal para que uma gratificação seja concedida a diversos funcionários, em percentuais diversificados (Lei Delegada nº 13/92).

3. O reajuste de 45% deferido aos servidores militares, em outubro de 1991, pela Lei 8.237/91, objetivou o reposicionamento salarial para corrigir distorções existentes nos soldos em relação aos demais funcionários, razão pela qual não pode ser estendido às categorias civis.

4. O reajuste de 28,86% concedido aos servidores públicos, resultado da revisão geral de vencimentos, é devido tanto aos civis como aos militares, em observância ao princípio da isonomia, limitado, no caso, à 31/12/2000 (MP nº 2.131/00).

5. Os servidores civis fazem jus à diferença entre o percentual de 28,86%, concedido aos militares, nos termos da Lei nº 8.622/93, e os que efetivamente incidiram sobre seus vencimentos. Tal diferença deve ser compensada com reajustes concedidos posteriormente pela Administração.

6. O direito ao reajuste de 98,22%, correspondente à inflação de janeiro e fevereiro de 1994 (conversão em URV), não foi incorporado ao patrimônio dos servidores, tendo em vista que a Medida Provisória nº 434/94 revogou a sistemática de reajuste antes do término do período aquisitivo.

7. A Administração Pública pode efetuar enquadramento e reclassificação de servidores, de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, desde que não haja redução de vencimentos.

8. Não cabe ao funcionário, invocar direito adquirido ao regime jurídico anterior para ser enquadrado de forma diversa daquela determinada pelo Poder Público, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, RE nº 116683/RJ, Primeira Turma, Relator: Ministro Celso de Mello, DJ: 13/03/1992 e RE nº 409846/DF, Segunda Turma, Relatora: Ministra Ellen Gracie, DJ: 22/10/2004.

9. Correção monetária dos créditos, é devida pelos índices estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e previstos no Manual de Normas para Cálculos na Justiça Federal da Terceira Região.

10. Juros de mora à taxa de 1% ao mês, da citação até 26 de agosto de 2001, e, a partir de 27 de agosto do mesmo ano, à taxa de 6% ao ano, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97.

11. Sucumbência recíproca.

12. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, AC 459965, Processo:1999.03.99.012484-2/SP, Relator: Desembargadora Federal Vesna Kolmar, Órgão Julgador: 1ª Turma, Data do Julgamento: 21/10/2008, DJF3 02/02/2009, pág. 341, v.u.)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - PARCELAMENTO DA GAE - DISTORÇÃO DECORRENTE DA CONCESSÃO ANTERIOR DE BENEFÍCIO COM EXCLUSIVIDADE A CERTAS CATEGORIAS DE SERVIDORES - PERCENTUAL DE 160% - LEI DELEGADA Nº 13/92 - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA DE VENCIMENTOS - IRRETROATIVIDADE DA LEI Nº 8.676/93 - REENQUADRAMENTO DA LEI Nº 8.460/92 : PEDIDO NÃO FUNDAMENTADO - REAJUSTES POR CONTA DOS ARTS. 1º E 2º DA LEI Nº 8.676/93 - CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV, EM MARÇO DE 1994 - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434/94 - EXTENSÃO, A SERVIDORES CIVIS, DE REAJUSTE CONCEDIDO AOS MILITARES PELA LEI Nº 8.237/91 - INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 37, X, DA CARTA MAGNA - SÚMULA 339 DO STF - REAJUSTE DIFERENCIADO (28,86%) - LEIS Nº 8.622/93 e Nº 8.627/93 - COMPENSAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DOS AUTORES IMPROVIDO - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

1. A Lei Delegada nº 13/92, ao instituir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE, objetivou corrigir distorção decorrente da concessão anterior do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS", com exclusividade, à categoria dos demandantes. Indevida, portanto, qualquer diferença por conta do referido parcelamento.

2. Não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, pois que justificada a diversidade de tratamento conferida a outras categorias que receberam, integralmente, em parcela única, a Gratificação de Atividade Executiva - GAE porque não haviam sido beneficiadas com a percepção do "adiantamento pecuniário" ou "adiantamento do PCCS".

3. A pretensão dos demandantes objetiva o restabelecimento do sistema anti-isonômico que lhes era favorável e que a Lei Delegada nº 13/92 objetivou mitigar, ao conferir a Gratificação de Atividade Executiva - GAE em percentuais diferenciados a categorias diversas.
 4. A Lei nº 8.460/92 determinou a incorporação do "adiantamento do PCCS" aos vencimentos dos autores e a Lei nº 8.676/93 elevou para 160% o percentual da Gratificação de Atividade Executiva - GAE para os que a recebiam em 80%, partir de 01-06-94.
 5. Os apelantes passaram a ter direito à percepção integral dos 160% a título de Gratificação de Atividade Executiva - GAE somente a partir de 01-06-94, sendo de se ressaltar que não consta do texto da Lei nº 8.676/93 a previsão de sua retroatividade.
 6. O pleito relativo ao correto enquadramento por conta das Leis nº 8.460/92 e nº 8.622/93 não foi suficientemente fundamentado, como bem decidiu o julgador "a quo".
 7. A vigência da MP nº 434/94 iniciou-se a partir de sua publicação, ou seja, em 28.02.94, quando ainda não havia transcorrido, integralmente, o período que ensejaria o direito dos servidores federais aos reajustes apurados nos termos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.676/93.
 8. O direito ao percentual pleiteado não restou incorporado ao patrimônio dos servidores federais, por força da edição da MP nº 434/94, que o afastou quando ainda em curso o período aquisitivo previsto na lei revogada.
 9. Superada a questão da validade de medida provisória sucessivamente reeditada, tendo em vista o posicionamento do STF, no sentido de sua plena eficácia. Precedentes do E. STJ e desta Corte Regional.
 10. A Lei nº 8.237/91, ao favorecer os servidores militares com o reajuste da ordem de 45%, em média, não objetivou a reposição da perda do valor aquisitivo da moeda, com extensão a toda a globalidade do universo dos servidores, mas teve o escopo de corrigir distorções existentes nos soldos de diversas categorias militares em relação aos funcionários civis da União. Trata-se, pois, de norma especial, dirigida a determinado grupo de funcionários da administração direta - os militares.
 11. Conceder aos autores tal aumento constituiria ofensa ao entendimento pacificado pelo STF no enunciado nº 339 de sua Súmula, que expõe : não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.
 12. Já decidido, pelo STF, que os percentuais de reajuste concedidos pelas Leis nº 8.627/93 e nº 9.367/96 devem ser subtraídos do índice de 28,86%, em respeito ao princípio da isonomia, previsto no art. 37, X da Carta Magna.
 13. Sendo a correção monetária o instrumento legal para a recomposição do poder aquisitivo da moeda, aviltada pela inflação, deverá ser calculada de forma a mais ampla possível, desde a época em que se constituiu o direito.
 14. A correção monetária das prestações vencidas deve ser fixada segundo os critérios constantes do Provimento 26/2001, do Conselho da Justiça Federal, sem a incidência dos índices expurgados da inflação.
 15. Recurso dos autores improvido. Remessa oficial parcialmente provida.
(TRF3 - Proc. 2001.03.99.001947-2, AC 658779, UF: SP Órgão Julgador: Quinta Turma; DJ 03.07.2007, p. 495)
- Imperativa, portanto, a reforma da r. sentença recorrida, para que a demanda proposta pelos autores seja julgada parcialmente procedente para condenar o réu tão somente ao pagamento do reajuste referente às diferenças de vencimentos e demais vantagens que compõem a remuneração a partir de 01/01/93, no percentual de 28,86%.

Tendo em vista a reforma da r. sentença recorrida e a sucumbência recíproca das partes, imperativa a aplicação do disposto no "*caput*", do artigo 21 do Código de Processo Civil, razão pela qual as custas, despesas processuais e honorários advocatícios são tidos por compensados.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores, para condenar o INSS tão somente ao pagamento do reajuste referente às diferenças de vencimentos e demais vantagens que compõem a remuneração a partir de 01/01/1993, no percentual de 28,86% e determinar que as custas, despesas processuais e honorários advocatícios sejam tidos por compensados.

São Paulo, 13 de novembro de 2009.

CARLOS DELGADO
Juiz Federal em Auxílio

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.066874-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
 AGRAVANTE : AFFARE IND/ E COM/ LTDA
 ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO e outro
 : PATRICIA DE CASTRO RIOS
 AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
 ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
 ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.17016-0 6F Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

1. Fls. 76/77: indefiro, porque não houve comprovação da ciência do constituinte quanto à renúncia, nos termos do artigo 45 do Código de Processo Civil, e porque o advogado indicado substabeleceu os poderes sem reservas (fls.45).
2. Certifique a Subsecretaria da 1ª Turma se decorreu o prazo para a interposição de eventual recurso contra a decisão de fls. 71.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.072045-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado CLAUDIO SANTOS
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE
APELADO : SANCARLO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.13.03166-9 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas pela Caixa Econômica Federal em mandado de segurança voltado a afastar ato denegatório de expedição de Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Diz a Impetrante, ora Apelada, que parcelou dívida para com o FGTS, que vem pagando regularmente. Requereu então a expedição do certificado de regularidade, mas lhe foi negado sob fundamento de inadimplemento de empréstimo lastreado com recursos do Fundo, o que fere seu direito líquido e certo à obtenção, uma vez que se trata de restrição não prevista na Lei nº 8.036/90 (Lei do FGTS).

Foi deferida a liminar (fls. 171/174). As informações (fls. 181/187) defendem que a CEF agiu em concordância com o art. 45, inciso II, do Decreto nº 99.684/90.

A r. sentença concedeu a ordem ao fundamento de que a previsão do Decreto extrapola o poder regulamentar, visto que não se encontra idêntica previsão na Lei.

A Caixa Econômica apelou (fls. 217/224) renovando argumentos das informações e alegando fato novo, qual a inadimplência da empresa Impetrante quanto ao parcelamento e sua conseqüente rescisão, desqualificando assim a obrigação da emissão do Certificado.

Com contra-razões da apelada (fls 228/240), subiram os autos a esta Corte.

O Ministério Público opina pela manutenção da r. sentença.

É o relatório. Decido.

A hipótese comporta julgamento nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o cerne da questão está em saber se a previsão do inciso II do art. 45 do Regulamento do FGTS é hábil à negativa da emissão de certificado de regularidade do Fundo. Trago à colação, a título exemplificativo, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça que revelam remansoso entendimento, a teor da matéria versada nos autos, no sentido de que a CEF não está isenta de emitir o referido certificado, máxime por não se subsumir a hipótese às previstas no art. 23 da Lei nº 8.036/90, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO. LEI Nº 8.036/90 E DECRETO Nº 99.684/90. 1. Agravo regimental em face de decisão que reputou ilegítima a recusa da CEF em emitir o certificado de regularidade de situação, com fundamento no art. 45, inc. II, do Decreto nº 99.684/90, uma vez que a empresa agravada não é devedora de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na qualidade de empregadora. Alega-se que os precedentes colacionados pelo decisor agravado não satisfazem os requisitos do art. 557 do CPC já que expressam o entendimento firmado tão-somente pela Segunda Turma. 2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que a negativa de emissão de certificados de regularidade relativos ao FGTS se restringe às hipóteses previstas no art. 23 da Lei nº 8.036/90, sendo vedado à CEF deixar de emitir tais documentos com supedâneo no Decreto nº 99.684/90, o qual impõe restrições que extrapolam seu poder regulamentar. 3. Precedentes de ambas as Turmas integrantes da 1ª Seção deste Sodalício: REsp nº 724.100/PR, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 27/06/2005; REsp nº 172.226/RN, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de

16/11/2004; REsp nº 154.609/RS, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 04/12/2000. 4. Agravo regimental não-provido.

(Resp AGA 736556 [200600092852], PRIMEIRA TURMA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ DATA:26/06/2006 PG:00121)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIFICADOS DE REGULARIDADE DO FGTS. LEI Nº 8.036/90 E DECRETO Nº 99.684/90. 1. Não incide a Súmula 266/STF nos casos em que forem patentes as conseqüências concretas que a aplicação de determinada lei possa trazer ao direito do impetrante.

Dessarte, não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese. 2. Os certificados de regularidade relativos ao FGTS somente podem ser negados quando o requerente enquadrar-se em uma das hipóteses estabelecidas no artigo 23 da Lei nº 8.036/90, sendo vedado à CEF deixar de emitir tais documentos com base no Decreto nº 99.684/90, pois este extrapola os limites legais estabelecidos. 3. Recurso especial improvido.

(REsp 199800302433, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ DATA:16/11/2004 PG:00219).

De outro lado, o fato novo apresentado em grau recursal não é determinante para a improcedência do pedido e denegação da segurança. Com efeito, à época do ato coator havia apenas a pendência impeditiva da concessão da certidão então indicada (inadimplemento de empréstimo com recursos do FGTS), sendo este, portanto, o único fundamento do ato coator atacado pela presente.

Daí que o caso é de julgamento do pedido com base na pendência então existente, sem adentrar no mérito da nova. Com isso, se a dívida surgida no curso da ação e revelada depois da sentença eventualmente represente efetivo óbice à expedição, a autoridade certamente poderá negar a certidão, havendo, se o caso, de ser proposta nova ação na qual seja discutido esse novo impedimento especificamente.

Como bem destacou manifestação do MPF, os termos da sentença são válidos enquanto permanecerem as premissas que lhe deram validade, pois, pela cláusula *rebus sic stantibus*, havendo alteração, deixam de sê-lo. Por isso que a autoridade teria que renovar as certidões quando vencessem se o único óbice fosse aquele analisado na ação; porém, se outro surge, não há óbice à negativa de renovação.

Assim, considerando que no momento da impetração a certidão de regularidade era devida, o caso é de procedência do pedido.

A r. sentença está em consonância com o entendimento da Corte Superior, de modo que há de ser mantida de plano, pelo que NEGOU SEGUIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, nos termos do art. 557 do CPC.

Publique-se.

Oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

CLAUDIO SANTOS

Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1999.03.00.036529-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ROBERIO VIVEIROS BARBOSA

ADVOGADO : JOSELI SILVA GIRON BARBOSA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 91.00.83308-8 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Robério Viveiro Barbosa e outra contra a decisão de fl. 257, da lavra do MM. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, que julgou prejudicado o agravo de instrumento.

Os embargantes alegam que a decisão embargada padece de omissão, contradição e obscuridade, sustentando que o agravo de instrumento não perdeu seu objeto.

Assim, requerem que os presentes embargos sejam acolhidos, com enfrentamento da questão suscitada, aclarando o acórdão atacado, também para fins de questionamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os

embargantes pretendem rediscutir questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia, o que não é admissível.

A decisão embargada abordou, de modo claro e suficientemente fundamentado, as questões devolvidas ao conhecimento do Tribunal, não havendo, destarte, vício a ser sanado nesta via recursal. Tendo a r. decisão encontrado fundamento suficiente para decidir a questão posta em Juízo, não se faz necessária a referência literal aos dispositivos legais e constitucionais, ou mesmo a abordagem pontual de cada argumento aduzido pelas partes.

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:

"Compete ao magistrado fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação tomada, tudo em respeito ao disposto no artigo 93, IX, da Carta Magna de 1988. Tal raciocínio não origina contudo, a obrigação de dar respostas a todas as questões formuladas em juízo, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum" (Agravo Regimental no REsp 388.834, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 13.05.2002, p. 223).

"Os embargos de declaração não se prestam a responder questionários sobre matéria de direito federal exaustivamente discutida no acórdão recorrido, mas sim dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões" (embargos de declaração no REsp 4.907, 3ª Turma, Rel. Min. Waldemar Zweiter, DJ 11.03.1991, p. 2392)."

"Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no artigo 535 do Código de Processo Civil (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa" (embargos de declaração no REsp 11.465, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 15.02.1993, p. 1665)."

Nesse mesmo sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte: Primeira Turma, AC 824.606, Relª. Desª. Fed. Vesna Kolmar, julg. em 06.06.2006, DJU 09.08.2006, p. 171; Terceira Turma, AMS 255.577, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, julg. em 02.02.2005, DJU 09.03.2005, p. 198; Quinta Turma, AC 699.710, Relª. Desª. Fed. Ramza Tartuce, julg. em 13.12.2004, DJU 29.03.2005, p. 115; Sexta Turma, AMS 157.018, Relª. Desª. Fed. Marli Ferreira, julg. em 16.03.2005, DJU 15.04.2005, p. 664.

A contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada, ou o entendimento jurisprudencial tido como majoritário, ou ainda a prova constante dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Na verdade, pretende o embargante a substituição da decisão recorrida por outra, que lhe seja favorável. Entretanto, embargos declaratórios não se prestam a rediscutir matéria já decidida, mas corrigir erros materiais, esclarecer pontos ambíguos, obscuros, contraditórios ou suprir omissão no julgado, vez que possuem somente efeito de integração e não de substituição.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.035350-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA ROSA BUSTELLI

APELADO : MARIA LUIZA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : LUIS CARLOS FERREIRA

CODINOME : MARIA LUIZA PEREIRA DA SILVA

No. ORIG. : 98.15.00762-9 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

O Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado, Doutor CARLOS DELGADO, Relator, nos termos do Ato nº 9.582/2009, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal:

Vistos em decisão monocrática.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a **r. sentença** de fls. 182/187, proferida na **AÇÃO CAUTELAR INOMINADA**, a qual **julgou** procedente o pedido, confirmando a liminar anteriormente concedida, que suspendeu o 1º leilão extrajudicial ou registro da carta de arrematação no Registro de Imóveis, bem como garantiu o depósito das prestações vencidas e vincendas entendidas como corretas. Condenou, também, a apelante no pagamento de custas e honorários advocatícios, estimada em 10% sobre o valor da causa.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em suas **razões recursais**, requereu a reforma da sentença apelada, alegando que: A) "a apelada firmou contrato de mútuo com a ora Apelante em 26 JUN 94 para aquisição de imóvel residencial, juntamente com seu então marido Sr. Fernando dos Santos, segundo as normas do Sistema Financeiro de Habitação, vale dizer, à época, pelo Plano de Equivalência Salarial. A composição da renda foi de total responsabilidade do ex-cônjuge, que pertencia à categoria dos Autônomos, com data base em MARÇO, nos termos da res. Bacen 188/91 combinada com Cir. Bacen 2099/90"; B) "Os autônomos sujeitam-se as reajustes de prestação pelos mesmos índices de reajustes das categorias com data base em MARÇO, informados diretamente pelo BACEN à credora"; C) "Em JAN/97, o contrato, ora em discussão, encontrava-se inadimplido pela falta de pagamento. E veja-se, a prestação inicial montava em R\$ 587,93 e a última prestação paga era de R\$ 752,22"; D) "Não se configura à presença dos requisitos autorizadores da ação cautelar. Não há 'retalhos de bom direito' conforme consta da r. sentença. Muito menos, 'perigo da demora', visto que a ação foi proposta quando já marcado os leilões em execução extrajudicial"; E) "O fato da apelada assumir, a partir de sua separação, os encargos a que estava o casal obrigado, não modifica a situação contratual quanto a prazo, valor da prestação ou do saldo devedor, considerando-se, principalmente, que a categoria profissional que rege o contrato, permanece a mesma"; F) "Não existindo a 'fumaça do bom direito' e nem o 'periculum in mora', o pedido de suspensão de leilão é juridicamente impossível sim, e a r. sentença não pode prevalecer" (sic fls. 191192).

Contrarrazões pela apelada (fl. 204), pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório. Decido monocraticamente.

O **caput**, do artigo 557, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, permite que o relator negue provimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, como se afigura o caso dos autos.

Não merece acolhimento o recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, na medida em que, já se encontrando aforada e sentenciada (sentença esta de parcial procedência e ainda não transitada em julgado, pois pendente de apreciação o recurso de apelação interposto) a demanda principal, recomendável que a alienação extrajudicial do imóvel da requerente, cuja aquisição operou-se no âmbito do SFH, permaneça obstada, até como forma de se evitar prejuízos aos terceiros. O mesmo argumento é válido para justificar a não inclusão do nome da requerente em cadastro público de inadimplentes, pois, até a análise definitiva do mérito da discussão principal, recomendável se afigura o afastamento de qualquer consequência deletéria momentânea, ainda mais, como no caso dos autos, a mútua efetua depósitos mensais do valor que entende devido pela amortização do mútuo habitacional pactuado perante a CEF.

Neste sentido também se posiciona a jurisprudência, conforme arestos a seguir transcritos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. MEDIDA CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CABIMENTO. EXCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. OFENSA AOS ARTS. 1º E 2º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.770-48/99 E 585, § 1º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO COTEJO ANALÍTICO ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS.

1. **Afigura-se viável a concessão de cautelar para a suspensão de procedimento de execução extrajudicial ou leilão na hipótese em que há questionamento judicial atinente aos valores das prestações da avença, sobretudo quando procedido o depósito em juízo das parcelas vencidas e vincendas.**

2. Para se que exclua o nome dos devedores dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do ajuizamento de ação revisional, devem "necessária e concomitantemente, estar presentes esses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (REsp n. 527.618, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003).

3. A ausência de prequestionamento das questões infraconstitucionais suscitadas atrai os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF.

4. Não se conhece de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o recorrente, restrito a transcrever ementas, não promove o cotejo analítico dos acórdãos confrontados.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.
(STJ, RESP 200301999410, RESP - RECURSO ESPECIAL - 608716, Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJ DATA:25/10/2004, PG:00308)

EMENTA: SFH. Leilão extrajudicial. Ação revisional. Ação cautelar. Depósito.

Defere-se a medida cautelar para atribuir efeito suspensivo à ação revisional em que são efetuados os depósitos das prestações do financiamento concedido no SFH para aquisição da casa própria, ainda que não o seja nos valores exigidos pelo credor, e assim impedir o ato de alienação do bem.

Recurso conhecido e provido em parte.

(STJ, RESP 200200104677, RESP - RECURSO ESPECIAL - 407759, Relator(a) RUY ROSADO DE AGUIAR, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJ DATA:10/03/2003, PG:00230, RSTJ VOL.: 00176,PG: 00381)

Por estes fundamentos, com esteio no disposto no **caput** do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGÓcio PROVIMENTO à apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e mantenho íntegra a r. sentença proferida em 1º grau de jurisdição.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.089046-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : ALBERTINO ALVES DE MOURA e outros

: PEDRO MORSELLI

: EPIPHANIO VALVERDE

: JOSE JOAO BAPTISTA TRVEVISAN

: ANTONIO BONBONATTE

: EMILIA JUSTINA ZANETTI

: MARIA JOSE RODRIGUES DE AZEVEDO QUIRINO

: JORGE FUKUYAMA

ADVOGADO : PERSIO FANCHINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADELSON PAIVA SERRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.67528-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls. 100/106, proferida no processo de conhecimento, rito ordinário, autuado em 1º grau sob o nº 91.00.67528-8, que **julgou improcedente** o pedido dos autores, que pleiteavam a condenação do réu no pagamento de atualização monetária sobre os valores recebidos a título de "antecipação de Plano de Classificação de Cargos e Salários - PCCS".

Os autores, em suas razões recursais, sustentaram que: **A)** "a sentença atacada não faz menção se o 'empréstimo' ou 'adiantamento' possuíram ou não natureza salarial, sendo ensejador ou não da aplicação do Decreto 2335/87 em suas correções, limitando-se a analisar o que seria ou não direito adquirido"; **B)** "o fato é que a discussão na presente lide é específica se a vantagem concedida seria 'empréstimo' ou 'adiantamento de plano', pois, desqualificada tal natureza, e comprovada sua total característica de vencimento ou reajuste do mesmo (o que está fartamente comprovado nos autos e maciçamente reconhecido em nosso Tribunais), a aplicação da correção pela legislação em vigor na época (URP'S) é líquida e certa"; **C)** "não se prende a discussão em irretroatividade da lei ou direito adquirido, mas sim na natureza da vantagem, que, como se demonstrará adiante, era de salário/vencimento"; **D)** "afirmar que a vantagem em tela não passaria de simples 'empréstimo patronal', ou de 'adiantamento de plano de classificação', são insuficientes em sem qualquer respaldo jurídico para descaracterizar a natureza de vencimento da parcela em tela"; **E)** "considerando que empréstimo, tecnicamente mútuo, é a cessão temporária de coisa fungível, e, tendo em vista não haver qualquer alegação de serem os apelantes obrigados a restituir o adiantamento pecuniário, ou que tenham contraído tal obrigação, não há que se falar em empréstimo"; **F)** "no tocante ao adiantamento do PCCS, passado vários anos desde

a data do referido pagamento, sequer existe a expectativa de novo Plano de Cargos e Salários; é de se atentar ao fato de que, já vigora novo regime jurídico para os Servidores Públicos Federais, e não se cogitou alteração no referido plano."; **G)** "com a edição da Lei nº 7686/88, ratificou-se o direito dos autores, ao estabelecer em seu artigo 8º, a aplicação do Decreto nº 2335/87, no chamado 'adiantamento do PCCS', é evidente que tal medida não passou de uma repetição, uma redundância determinar a aplicação de um diploma já aplicável"; **H)** "indubitavelmente, que sob qualquer enfoque, o Decreto-lei nº 2335/87 era aplicável aos valores em debate já na época de sua edição e não posteriormente, por emissão da Lei nº 7686/88".

Com contrarrazões às fls.120/127.

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Não assiste razão aos autores.

Os valores recebidos a título de "empréstimo patronal especial" não têm natureza salarial. Foram pagos, aliás, indevidamente, na medida em que não havia autorização legal para que a Administração assim procedesse. Impende frisar que a situação dos autores, no que diz respeito ao pagamento de vencimentos ou remunerações e vantagens, era regida, à época do pagamento destas parcelas, pelo disposto nos artigos 118 e seguintes da Lei nº 1.711/52, que dispunha que, além dos vencimentos ou remuneração, somente poderiam ser deferidas aos servidores públicos ajudas de custo, diárias, auxílio para diferença de caixa, salário-família, auxílio-doença, gratificações e cota-partes de multa e percentagens.

Por outro lado, a reposição ou a majoração dos vencimentos também era - e continua sendo - providência que somente pode ser adotada pelo Poder Público mediante lei que a autorize, razão pela qual o pagamento de "empréstimo patronal especial" não encontrava albergue no ordenamento jurídico pátrio, se afigurando mera liberalidade por parte da Administração, de duvidosa legalidade, diga-se de passagem.

O adiantamento pecuniário, fruto da antecipação do Plano de Classificação de Cargos e Salários, pago aos autores no período antes mencionado, também se deu por mera liberalidade da Administração, na medida em que não havia lei dispondo a respeito de tal proceder. Da mesma forma, a incidência de correção monetária sobre estas verbas somente passou a ser devida após a promulgação da Lei nº 7.686/88 que determinou a sua aplicação a partir do mês de novembro de 1.988, razão pela qual a sentença proferida em 1º grau de jurisdição não está a merecer reparo.

No sentido do presente julgamento posiciona-se majoritariamente a jurisprudência, conforme ilustram os acórdãos a seguir reproduzidos:

*Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 273146
Processo: 200000833720 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000570081*

Fonte DJ DATA:04/10/2004 PÁGINA:341

Relator(a): HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

Ementa:RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 7.686/88. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1.A matéria relativa à remuneração de servidores públicos de autarquias federais depende de lei de iniciativa do Presidente da República. É indevido, pois, o adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários concedido por decisão administrativa no período de outubro de 1987 a outubro de 1988.

2. Apenas após a MP nº 20/88, convertida na Lei nº 7.686/88, o benefício foi validamente instituído, sem, no entanto, legitimar o seu recebimento em período anterior à edição da lei em apreço.

3. Recurso especial não provido.

Data Publicação:04/10/2004

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 587672Processo: 200301581853 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/12/2003

Documento: STJ000525310

Fonte:DJ DATA:19/12/2003 PÁGINA:622

Relator(a): FELIX FISCHER

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezini.

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. SÚMULA 95 DO STJ.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)

IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos

vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

V - Na espécie, não há que se falar em prescrição quinquenal, afinal, a teor da súmula 85 do STJ, in verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Recurso não conhecido.

Deve-se deixar claro, portanto, que apenas com o surgimento da Lei nº 7.686/88 é que o adiantamento do PCCS passou a ter fundamento jurídico para sofrer os reajustes pretendidos. Mas isso a partir de 1º de novembro de 1988, não havendo amparo legal para aplicação retroativa da forma do reajuste.

Com o advento da Lei nº 8.460/92, a rubrica PCCS não mais aparece nos contra-cheques dos servidores, uma vez que tal parcela foi incorporada na remuneração e não suprimida, sendo que a partir de então não há que se falar em reajuste. De modo que assente a perda da ação atribuída ao direito em face do decurso do tempo que somente poderia ser cogitado até a Lei nº 8.460/92.

Não obstante, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o adiantamento pecuniário denominado "Adiantamento do PCCS", concedido pela Lei nº 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores por determinação da Lei nº 8.460/92, daí porque não há falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba como vantagem autônoma.

No sentido do presente julgamento posiciona-se a jurisprudência majoritária, conforme ilustram os acórdãos a seguir reproduzidos:

*Acórdão Origem: STS - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501639
Processo: 2003/0022211-0 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/2004 Fonte: DJ
13/09/2004 Página: 277.*

Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação. Precedentes.

Recurso desprovido.

*Acórdão. Origem: STS - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640072
Processo: 2004/0017120-4 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Fonte: DJ
07/05/2007 Página: 354.*

Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.

2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

Imperativa, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores Albertino Alves de Moura, Pedro Morselli, Epiphanyo Valverde, José João Baptista Trivisan, Antônio Bonbanatte, Emilia Justina Zanetti, Maria José Rodrigues de Azevedo Quirino e Jorge Fukuyama.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal em Auxílio

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.098794-7/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : LUIZ CESAR DUARTE DA COSTA

ADVOGADO : ADELAIDE BENITES FRANCO

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

No. ORIG. : 98.00.01562-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por Luiz Cesar Duarte da Costa contra a CEF - Caixa Econômica Federal, em que se pretende o depósito das parcelas vencidas e vincendas, relativas a financiamento de imóvel por meio do Sistema Financeiro da Habitação, discutindo-se a forma de reajuste procedido pela Instituição Financeira.

Sobreveio sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I e 295, II do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora e, em suas razões recursais, alega que foi cerceado seu direito de defesa e reitera os argumentos ventilados na inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, o autor da ação é cessionário do contrato de financiamento de imóvel, cessão essa celebrada sem a anuência da ré, credora hipotecária - o assim denominado "contrato de gaveta".

Com efeito, o mutuário originário, Waldvino Elias de Oliveira, cedeu os direitos relativos ao contrato para Salazar Duarte, que por sua vez cedeu novamente os direitos para o autor, em 11.03.2008, ambas as cessões sem anuência da CEF.

Melhor examinando a questão, observo que o artigo 20 da Lei nº 10.150/2000 autoriza a regularização das transferências no âmbito do SFH, sem a interveniência da instituição financeira, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25.10.1996.

Porém, no caso dos autos, o autor celebrou o denominado "contrato de gaveta" posteriormente à referida data, não tendo, portanto, legitimidade ativa para consignar prestações ou discutir cláusulas contratuais em Juízo.

Nesse sentido pacificou-se, recentemente, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, instância máxima para questões infraconstitucionais:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquirida legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas. 2. Afigura-se inviável examinar, em sede de recurso especial, questão atinente à legitimidade de o cessionário questionar financiamento imobiliário regido pelo

SFH - sobretudo em sede de antecipação de tutela -, se, para tanto, faz-se necessária a incursão no contexto fático-probatório em que se desenvolveu a controvérsia. 3. Recurso especial não-conhecido.
STJ, 2ª Turma, REsp 565445/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 05/12/2006, DJ 07/02/2007 p. 280
SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE CONTRATO. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação.
STJ, Corte Especial, REsp 783389/RO, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 21/05/2008, DJe 30/10/2008
Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.60.00.002850-8/MS
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : ADEJALDO QUIRINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : IDEMAR LOPES RODRIGUES e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA
APELADO : OS MESMOS
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por Adejaldo Quirino de Medeiros contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende o depósito das parcelas vencidas e vincendas, relativas a financiamento de imóvel por meio do Sistema Financeiro da Habitação, insurgindo-se contra a obrigatoriedade em manter como seguradora a Caixa Econômica Federal; quanto aos índices aplicados no reajuste das prestações; quanto ao reajuste do saldo devedor; e quanto ao uso da TR na correção do saldo devedor.

À fl. 56, foi deferido o depósito das prestações, nos termos do artigo 893 do Código de Processo Civil.

Às fls. 158,161,162 e 163, foi determinada a inclusão da SASSE - Cia Brasileira de Seguros Gerais como litisconsorte passivo necessário.

Processado o feito, sobreveio sentença que (a) julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, com relação aos pedidos de alteração do sistema de amortizações, de depósito das prestações, e de aplicação de juros de 8,6% ao ano; (b) julgou extinto o processo sem resolução do mérito com relação à SASSE - Cia Brasileira de Seguros Gerais, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que foram fixados em R\$ 500,00; (c) julgou parcialmente procedente o pedido alusivo à correção do saldo, e determinou: (a) o levantamento dos depósitos pelo requerente; (b) a sucumbência recíproca; e (c) custas pelo autor e ré, *pro rata*.

Apelam o autor e a Caixa Econômica Federal.

A Caixa Econômica Federal, preliminarmente, argui a nulidade da sentença, que reputa *extra petita*, ao fundamento de que o autor não fez o pedido para que fosse o saldo devedor corrigido monetariamente pelo INPC ou pela TR, quando este índice for inferior ao INPC ou IGP-M. No mérito, defende que a incidência da TR, como fator de correção das cadernetas de poupança, é válida para a atualização do saldo devedor.

O autor, em suas razões recursais, busca afastar a decisão na parte que extinguiu o processo sem julgamento do mérito e reitera os argumentos ventilados na inicial.

Com contrarrazões por parte da ré.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Com efeito, a ação de consignação não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento imobiliário, se para tanto pretende também o autor discutir a validade e legalidade de diversas cláusulas contratuais.

A ação de consignação em pagamento é ação que exige procedimento especial de jurisdição contenciosa, expressamente previsto nos artigos 890 a 900 do CPC - Código de Processo Civil.

Portanto, a ação consignatória segue rito especial, onde o pedido do autor tem que estar limitado ao constante do artigo 893, e a contestação do réu somente pode versar sobre as matérias elencadas no artigo 896, ambos do CPC.

Dessa forma, não é cabível da ação de consignação em pagamento para rever cláusulas contratuais, ao argumento de abusividade ou ilegalidade, posto que para tanto deve ser ajuizada ação própria, pleiteando-se provimento jurisdicional constitutivo, pelo rito do procedimento comum.

Tampouco é possível cumular a ação de consignação em pagamento com ação ordinária, tal situação não seria possível, pois, nos termos do art. 292, §1º e inciso III do Código de Processo Civil, *são requisitos de admissibilidade da cumulação: que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.*

Logo, é incabível, por incompatibilidade de procedimentos, a cumulação da ação de consignação em pagamento com ação de rito ordinário. Não incide na hipótese dos autos a ressalva constante do §2º do artigo 292 do CPC, pois não há como processar a ação de consignação em pagamento pelo rito ordinário. Nesse sentido é a lição de Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, Ed.Saraiva, 1984, 2º volume, pg.101:

Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação se o autor empregar o procedimento ordinário. Esta regra vale, porém, nos casos em que é possível a adoção do procedimento ordinário, como, por exemplo, se todos os pedidos se referirem a processo de conhecimento ou todos de execução por quantia certa. Se um for de conhecimento e outro de execução ou cautelar, a incompatibilidade de rito é insuperável, porque o cautelar ou o de execução não podem adotar o procedimento ordinário. O mesmo acontece no caso de procedimentos que, em virtude de sua acentuada especialidade, tornam-se impossíveis de se desenvolver em procedimento ordinário, mesmo porque há casos em que o procedimento de tal forma está vinculado à prestação jurisdicional e à essência do processo que é impossível a separação. É o que acontece, entre outros, com o mandado de segurança, a desapropriação, etc. A incompatibilidade de ritos, no caso, chega a se transformar em incompatibilidade jurídica de pedidos cumulados. (grifei)

Nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ). 2. Não tendo o recurso atacado fundamento relevante do acórdão recorrido aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF. 3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial (§ 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, § 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, § 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. **STJ, 1ª Turma, Resp 816402/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.09.2009**

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - UNIÃO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES. 1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 95.03.096166-1, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJF3 18.05.2009 p.31
PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a

legalidade das cláusulas que o regem. 2. A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida. 3. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado pela apelada. 4. Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Recurso de apelação prejudicado.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1999.61.00.005333-5, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 16.03.2009 p.120

Pelo exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, e **julgo prejudicadas** as apelações.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.057651-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV SP

ADVOGADO : ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Sindicato de servidores públicos visando afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina referente ao ano de 1999, e a devolução dos valores já descontados.

A liminar foi indeferida.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido.

Apela o Impetrante reiterando seus fundamentos constantes da petição inicial.

Com contrarrazões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 547 do Código de Processo Civil.

A gratificação natalina é devida aos servidores públicos civis, nos termos dos artigos 63 a 66 da Lei nº 8.112/1990.

No caso dos autos, a contribuição previdenciária era regulada pelo disposto no artigo 1º da Lei nº 9.783, de 28.01.1999:

Art. 1º A contribuição social do servidor público civil, ativo e inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de onze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão.

Parágrafo único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento excluídas:

I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal;

II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;

III - a indenização de transporte;

IV - o salário-família.

No mesmo sentido dispôs a Lei nº 10.887, de 18.06.2004, que revogou a Lei nº 9.783/1999:

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens;
II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede;
III - a indenização de transporte;
IV - o salário-família;
V - o auxílio-alimentação;
VI - o auxílio-creche;
VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e
IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5o do art. 2o e o § 1o do art. 3o da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelo servidor público é a totalidade da remuneração, nesta compreendidas todas as vantagens de caráter permanente, como a gratificação natalina. A matéria posta no mandado de segurança já encontrou entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA . BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99 E LEI 10.887/2004. INCIDÊNCIA, SALVO EM CASO DE INCONSTITUCIONALIDADE (SÚMULA VINCULANTE 10/STF), O QUE NÃO É O CASO. 1. O art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 estabeleceu como base de cálculo da contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência "a totalidade da sua remuneração", na qual se compreendem, para esse efeito, "o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família". 2. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual "A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição", assim entendido, nos termos do § 1º, "(...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003". 3. Não há dúvida, portanto, de que o legislador adotou, para efeito da base de cálculo (ou de contribuição), o critério da remuneração total do servidor público, com exclusão apenas das parcelas por ele indicadas. A adoção de outro critério (considerando como base de cálculo as parcelas que serão incorporadas aos proventos de aposentadoria), significa negar vigência à norma legal estabelecida, o que somente será viável se tal norma for declarada inconstitucional, na forma do art. 97 da Constituição (Súmula vinculante 10/STF). 4. Não há razão para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 9.783/99 ou do art. 4º da Lei 10.887/2004. O regime previdenciário hoje consagrado na Constituição, especialmente após a EC 41/2003, que alterou o art. 40, § 3º, da CF, tem caráter contributivo, mas traz incorporado um princípio antes previsto apenas para o regime geral da previdência: o princípio da solidariedade. Por força desse princípio, o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente do enunciado é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 5. A gratificação natalina (13º salário) e o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, § 3º), por integrarem o conceito de remuneração, estão sujeitos à contribuição previdenciária. 6. Recurso especial a que se nega provimento. **STJ, 1ª Seção, REsp 731.132/PE, RelMin. Teori Albino Zavascki, j. 08/10/2008, DJe 20/10/2008****

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Decorrido o prazo para impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.023856-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : HIROSHI JINNO e outros
: SALIM NADIM
: VERA LUCIA JAMELLI

: NILMA APARECIDA PIMENTA
: DESILIO ANTONIO COMIRAN
: ANTONIO CARLOS BARBOSA
: CARLOS HENRIQUE ZERBINI
: ELENA DANTAS SOLIMANI
: HELENA VITORINO

ADVOGADO : PERSIO FANCHINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 91.00.67531-8 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença de fls.137/143, proferida no processo de conhecimento, rito ordinário, autuado em 1º grau sob o nº 91.00.67531-8, que **julgou improcedente** o pedido dos autores, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de diferenças de correção monetária sobre as verbas salariais decorrentes do Plano de Carreira, Cargos e Salários - PCCS, recebidas a partir de outubro de 1987, com base nos vencimentos de setembro do mesmo ano, além de incorporação dessa verba a seus vencimentos e o cômputo para efeitos de suas promoções.

Em suas **razões recursais**, os autores sustentaram que **A) "afirmar que a vantagem em tela não passaria de 'empréstimo patronal', ou de adiantamento de Plano de Classificação, são insuficientes e sem qualquer respaldo jurídico para descaracterizar a natureza de vencimento da parcela em tela"; B) "Considerando que empréstimo, tecnicamente mútuo, é a cessão temporária de coisa fungível, e tendo em vista não haver qualquer alegação de serem os autores obrigados a restituir o adiantamento pecuniário, ou que tenham contraído tal obrigação, não há que se falar em empréstimo"; C) "no tocante ao adiantamento do PCCS, passados mais de 10 anos desde a data do referido pagamento, sequer existe a expectativa de novo Plano de Cargo e Salários. É de se atentar ao fato de que vigora novo regime jurídico para os Servidores Públicos Federais, e não se cogitou alteração no referido plano" D) "Independente do 'nomen juris' que seja dado à parcela, depreende-se ser a mesma, vencimento, devendo sobre tal incidir o que a lei estabelecia, no caso o art 8º, do Decreto-Lei 1335/87; que a Ré buscou mascarar sob os 'apelidos' já mencionados, porém sem conseguir esconder seu caráter salarial (vencimento), de natureza tipicamente alimentícia".**

Com contrarrazões às fls.155/160

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento monocrático nos moldes do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente improcedente.

Não assiste razão aos autores.

Os valores recebidos a título de "empréstimo patronal especial" não têm natureza salarial. Foram pagos, aliás, indevidamente, na medida em que não havia autorização legal para que a Administração assim procedesse. Impende frisar que a situação dos autores, no que diz respeito ao pagamento de vencimentos ou remunerações e vantagens, era regida, à época do pagamento destas parcelas, pelo disposto nos artigos 118 e seguintes da Lei nº 1.711/52, que dispunha que, além dos vencimentos ou remuneração, somente poderiam ser deferidas aos servidores públicos ajudas de custo, diárias, auxílio para diferença de caixa, salário-família, auxílio-doença, gratificações e cota-partes de multa e percentagens.

Por outro lado, a reposição ou a majoração dos vencimentos também era - e continua sendo - providência que somente pode ser adotada pelo Poder Público mediante lei que a autorize, razão pela qual o pagamento de "empréstimo patronal especial" não encontrava albergue no ordenamento jurídico pátrio, se afigurando mera liberalidade por parte da Administração, de duvidosa legalidade, diga-se de passagem.

O adiantamento pecuniário, fruto da antecipação do Plano de Classificação de Cargos e Salários, pago aos autores no período antes mencionado, também se deu por mera liberalidade da Administração, na medida em que não havia lei dispondo a respeito de tal proceder. Da mesma forma, a incidência de correção monetária sobre estas verbas somente passou a ser devida após a promulgação da Lei nº 7.686/88 que determinou a sua aplicação a partir do mês de novembro de 1.988, razão pela qual a sentença proferida em 1º grau de jurisdição não está a merecer reparo.

No sentido do presente julgamento posiciona-se majoritariamente a jurisprudência, conforme ilustram os acórdãos a seguir reproduzidos:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 273146 Processo: 20000833720 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000570081 Fonte: DJ DATA: 04/10/2004 PÁGINA: 341

Relator(a): HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros NILSON NAVES, HAMILTON CARVALHIDO e PAULO GALLOTTI. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro PAULO MEDINA. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro PAULO GALLOTTI.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR À LEI Nº 7.686/88. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A matéria relativa à remuneração de servidores públicos de autarquias federais depende de lei de iniciativa do Presidente da República. É indevido, pois, o adiantamento do Plano de Classificação de Cargos e Salários, concedido por decisão administrativa no período de outubro de 1987 a outubro de 1988.

2. Apenas após a MP nº 20/88, convertida na Lei nº 7.686/88, o benefício foi validamente instituído, sem, no entanto, legitimar o seu recebimento em período anterior à edição da lei em apreço.

3. Recurso especial não provido.

Data Publicação: 04/10/2004

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 587672 Processo: 200301581853 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 02/12/2003 Documento: STJ000525310

Fonte: DJ DATA: 19/12/2003 PÁGINA: 622

Relator(a): FELIX FISCHER

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e José Arnaldo da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Scartezzini.

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VENCIMENTOS. ADIANTAMENTO DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS. REAJUSTE. INCORPORAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SÚMULA 95 DO STJ.

I - O abono pecuniário denominado "Adiantamento de PCCS" não pode ter o seu valor reajustado nos termos do art. 8º do DL 2.335/87 no período de janeiro/88 a outubro/88.

II - A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento desta verba, somente produz efeitos a partir de sua vigência, não podendo ser aplicada retroativamente. (Precedentes.)

III - O servidor público tem direito adquirido ao quantum remuneratório, mas não ao regime jurídico de composição dos vencimentos. (Precedentes.)

IV - Tendo a Lei 8.460/92 determinado expressamente a incorporação do adiantamento pecuniário (concedido pela Lei 7.686/88) aos vencimentos dos servidores, com ressalva para o pagamento de eventual diferença, de modo a evitar a redução do quantum, não há direito à manutenção do pagamento dessa verba.

V - Na espécie, não há que se falar em prescrição quinquenal, afinal, a teor da súmula 85 do STJ, in verbis: "nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação".

Recurso não conhecido.

Deve-se deixar claro, portanto, que apenas com o surgimento da Lei nº 7.686/88 é que o adiantamento do PCCS passou a ter fundamento jurídico para sofrer os reajustes pretendidos. Mas isso a partir de 1º de novembro de 1988, não havendo amparo legal para aplicação retroativa da forma do reajuste.

Com o advento da Lei nº 8.460/92, a rubrica PCCS não mais aparece nos contra-cheques dos servidores, uma vez que tal parcela foi incorporada na remuneração e não suprimida, sendo que a partir de então não há que se falar em reajuste. De modo que assente a perda da ação atribuída ao direito em face do decurso do tempo que somente poderia ser cogitado até a Lei nº 8.460/92.

Não obstante, é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o adiantamento pecuniário denominado "Adiantamento do PCCS", concedido pela Lei nº 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores por determinação da Lei nº 8.460/92, daí porque não há falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba como vantagem autônoma.

No sentido do presente julgamento posiciona-se a jurisprudência majoritária, conforme ilustram os acórdãos a seguir reproduzidos:

Acórdão. Origem: STS - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 501639
Processo: 2003/0022211-0 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/08/2004 Fonte: DJ
13/09/2004 Página: 277.

Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ementa: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. LEIS NºS 7686/88 E 8460/92. PCCS. ADIANTAMENTO. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, é inviável a pretensão de manutenção da verba referente ao PCCS, considerando que a Lei nº 8460/92 determinou, de forma expressa, a sua incorporação. Precedentes.

Recurso desprovido.

Acórdão. Origem: STS - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 640072
Processo: 2004/0017120-4 UF: PE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Fonte: DJ
07/05/2007 Página: 354.

Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr.

Ministro Gilson Dipp.

Ementa: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEIS 7.686/88 E 8.460/92. ADIANTAMENTO DO PCCS. PERÍODO ANTERIOR A OUTUBRO DE 1988. REAJUSTES. INDEVIDOS. DIREITO A INCORPORAÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A Lei 7.686/88, que tornou legítimo o pagamento do abono denominado "Adiantamento de PCCS", somente produziu efeitos a partir de sua vigência, de modo que são indevidos reajustamentos referentes ao período anterior a outubro de 1988. Precedentes.

2. A parcela denominada "Adiantamento de PCCS" foi incorporada aos vencimentos dos servidores públicos civis por força do art. 4º, II, da Lei 8.460/92, não havendo falar em direito à manutenção do pagamento dessa verba.

3. Recurso especial conhecido e improvido.

Imperativa, portanto, a manutenção da r. sentença recorrida.

Diante do exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso de apelação interposto pelos autores.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

CARLOS DELGADO

Juiz Federal em Auxílio

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.020030-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : EVERALDO MARTOM

ADVOGADO : IVANA FRANCA DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUÍS FERNANDO CORDEIRO BARRETO

DECISÃO

Apelação (fls. 55/59) oposta por Everaldo Marton contra sentença (fls. 48/49) que julgou procedente ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal.

Verifico inicialmente que as razões recursais encontram-se apócrifas, portanto, consideradas inexistentes (fls. 59).

A irresignação recursal apresentada sem a assinatura do advogado é considerado recurso inexistente, não podendo ser conhecido por este Tribunal, sendo o recurso manifestamente inadmissível.

O relator não tem o dever de converter em diligência o conhecimento do recurso para conceder à parte inepta e omissa a oportunidade de opor em boa ordem seu recurso permitindo-lhe assinar as razões de apelação.

Cabe sim à parte tudo prover para que seu recurso seja aparelhado corretamente e isso começa por ser a petição assinada; petição **sem assinatura** não é nada pois é a firma do seu autor que lhe empresta existência válida.

Quem age contrariamente ao direito é o representante judicial da parte que interpõe recurso de apelação sem assinar as suas razões, e não o relator que, diante do vício radical, não poderá conhecer do recurso.

Prescreve o art. 514 do Código de Processo Civil que:

Art.514.A apelação interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

- I -os nomes e a qualificação das partes;
- II -os fundamentos de fato e de direito;
- III -o pedido de nova decisão.

Portanto, sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que a apelação, embora tenha sido interposta a tempo, não contém validamente os fundamentos nem o propósito sério de obter nova decisão, não podendo, por conseguinte, ser conhecido o recurso. Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do seu autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais.

A jurisprudência já decidiu no sentido do exposto (grifei):

"Assinatura do advogado. A assinatura do advogado na petição de interposição e nas razões é requisito essencial do recurso de apelação. A falta de assinatura do advogado acarreta o não conhecimento do recurso, pois é ato inexistente (CPC 37 par. ún.) (RTJ 127/364). Neste sentido: STJ, 1ª Seç., EDcIEDivResp 15115-3 SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, v.u., j. 11.10.1994, DJU 31.10.1994, p. 29460; STJ 4ª T., AgRgAg 122402-PR, rel. Min. Barros Monteiro, j. 25.2.1997, v.u., DJU 12.5.1997, p. 18826" - (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Código de Processo Civil Comentado; 7ª edição; ed. RT; 2003; p.882)

A presente apelação não reúne condições de ser conhecida razão pela qual lhe nego seguimento na forma do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa dos autos.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.040316-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES e outro

APELADO : MOHAMAD SAID CHUKR e outro

: ELISABETH TAVARES CHUKR

ADVOGADO : PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR e outro

DECISÃO

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Mohamad Said Chukr e Elisabeth Tavares Chukr em que a parte autora visa o depósito judicial das chaves do imóvel objeto de contrato de locação em face de não ter mais interesse na continuidade do contrato.

Alega a autora que firmou contrato de locação de imóvel comercial com os requeridos por prazo de 5 (cinco) anos, com início em 1º/12/96 e término em 30/11/2001, com cláusula a favor da autora de que poderia rescindir o contrato a qualquer tempo desde que notificasse os locadores com antecedência de 90 (noventa) dias, conforme cláusula sétima do contrato. Afirma que notificou o requerido Mohamad Said Chukr em 13/07/99, mas que este se negou a assinar a notificação, alegando que só assinaria na presente de seu advogado, bem como que houve mais duas tentativas de notificação através do 7º e do 8º Cartório de Registro de Títulos e Documentos que não tiveram êxito em face dos requeridos terem se mudado do local. Assim, entende que a notificação ocorreu em 13/07/99, tendo os requeridos se recusado a receber as chaves do imóvel sem justa causa. Juntou documentos.

O pedido de depósito das chaves foi deferido (fls. 31).

A citação pessoal dos requeridos restou infrutífera em face de se encontrarem em lugar incerto e não sabido (certidão de fls. 44).

Os requeridos deram-se por citados e ofereceram contestação, arguindo, preliminarmente, a carência de ação por falta de interesse de agir, uma vez que não houve recusa por parte dos requeridos em rescindir o contrato pois nunca foram notificados, pois a notificação datada de 13/07/99 não possui valor jurídico, haja vista que o Oficial do 7º Registro de Títulos e Documentos de São Paulo, que tem fé pública, certificou em 19/07/99 que os réus haviam mudado do endereço há mais de um ano. No mérito aduziu que não houve recusa dos requeridos em rescindir o contrato uma vez que não foram devidamente notificados nos termos da cláusula sétima do contrato, bem como que ajuizaram ação de despejo c/c com cobrança de alugueres e multa contratual em face de não terem conhecimento da pretensão da Caixa Econômica Federal em rescindir o contrato - processo nº 2001.61.00.010196-0/11ª Vara Federal Cível de São Paulo (fls. 56/61).

Na sentença de fls. 90/97 a d. Juíza sentenciante extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que:

"A meu ver, nenhuma das tentativas acima narradas, assim como os contatos telefônicos entre as partes mencionadas na inicial, consubstanciam-se em efetiva notificação do locador.

/.../

No entanto, conforme Certidão emitida dias após, em 19 de julho de 1999, pelo 7º Oficial de Registro de Títulos e Documentos, não foi possível a notificação dos locadores, pois os mesmos haviam mudado do local (Praça Ciriaco, nº 317), há mais de um ano.

Se assim é, como poderiam ter recebido a primeira notificação enviada pelo funcionário da CEF, no imóvel situado na Praça Ciriaco, se lá não mais residiam há mais de um ano?

As demais tentativas de notificação, conforme atestam os documentos de fls. 18 e 23, restaram infrutíferas.

Desta feita, não considero ocorrida a notificação do locador, nos termos da Cláusula Sétima do contrato.

/.../

Assim, tenho por inadequada a via utilizada, por não se configurarem os requisitos exigidos para o seu exercício, faltando ao Autor interesse de agir, que se consubstancia na necessidade-adequação-utilidade do provimento judicial."

Condenação da Caixa Econômica Federal a reembolsar os requeridos nas custas e no pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa. Determinou, ainda, a entrega das chaves aos requeridos em virtude da autora ter deixado o imóvel.

Apelou a Caixa Econômica Federal e, após repetir as mesmas argumentações da inicial e afirmar que a via processual eleita é adequada, requereu reforma da sentença (fls. 109/115).

Deu-se oportunidade para resposta.

Tendo em vista a determinação de fls. 128, as chaves do imóvel foram entregues na Secretaria da 20ª Vara Federal Cível de São Paulo em 22/01/2002 (fls. 151).

É o relatório.

DECIDO.

Pretende a parte autora através da presente ação de consignação em pagamento realizar o depósito judicial das chaves do imóvel objeto de contrato de locação que firmou com os apelados em face de não ter mais interesse na continuidade do contrato, conforme cláusula sétima.

A ação de consignação em pagamento é procedimento de rito especial somente útil nos casos em que a lei determina a sua aplicação, tendo o efeito de pagamento da coisa devida nos moldes do art. 890 e seguintes do Código de Processo Civil.

O *caput* do art. 890 do Código de Processo Civil dispõe que (grifei):

"Art. 890. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida."

Ao tempo do ajuizamento da ação os casos que davam ensejo à consignação em pagamento estavam previstos no Código Civil de 1916 no art. 973 que determinava que (grifei):

"Art. 973. A consignação tem lugar:

I - Se o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - Se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas;

III - Se o credor for desconhecido, estiver declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - Se pender litígio sobre o objeto do pagamento;

VI - Se houver concurso de preferência aberto contra o credor ou se este for incapaz de receber o pagamento."

E ainda, conforme elucidava o art. 974 do Código Civil a consignação somente terá efeito de pagamento se preencher todos os requisitos referentes às pessoas, ao objeto, modo e tempo, sob pena do pagamento não ser considerado válido. Com a análise dos referidos dispositivos vigentes na época pode-se perceber o inadequado uso da consignatória.

A Caixa Econômica Federal pretendia através da presente ação depositar as chaves do imóvel objeto de contrato de locação sob o fundamento de que os locadores, ora apelados, recusaram-se a receber a notificação da Caixa Econômica Federal na qual informava que não tinha mais interesse na continuidade do contrato de locação.

Consta na cláusula sétima do contrato de locação que (fls. 13):

"Faculta-se à LOCATÁRIA promover a entrega do imóvel antes de findo o prazo contratual, mediante pré-aviso dessa sua intenção com prazo de 90 (noventa) dias, sem que incida em multa ou infração contratual, não obstante o disposto no art. 4º da Lei 8.245/91."

No entanto, diferentemente do que alega a Caixa Econômica Federal, verifica-se claramente das provas dos autos que ela mesma juntou, que os locadores, ora apelados, não foram notificados pela locatária acerca da intenção na rescisão do contrato de locação, pois em 13 de julho de 1999, data que a apelante afirma que notificou o locador Mohamad Said Chukr (fls. 16) os locadores não residiam mais no endereço onde o agente da Caixa Econômica Federal se dirigiu para a realização da notificação.

Isto está mais do que provado porque o Sr. Oficial do 7ª Serviço de Registro de Títulos e Documentos, que tem fé pública, certificou em 19 de julho de 2009 que:

"Certifico e dou fé que nos termos do artigo 160 da Lei 6015/73 a notificação registrada sob o número acima citado deixou de ser entregue ao seu destinatário pois o mesmo mudou-se do endereço indicado conforme informação obtida através do Sr.(a) Maria (Serviçal da residência), há mais de um ano."

Assim, os locadores não poderiam ter sido notificados em 13/07/99 se, em 19/07/99, não residiam mais no imóvel há mais de um ano, não estando, desse modo, caracteriza a recusa sem justa causa por parte dos apelados em receber as chaves do imóvel locado que legitimaria a utilização da consignatória para liberar a Caixa Econômica Federal da sua obrigação.

Legalmente, consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial à parte adversa. Consequentemente, afigura-se inadequada a via da ação de consignação, cujo objetivo é a desoneração do devedor, mediante o depósito das chaves sem que tenha havido a notificação dos locadores no que tange a intenção de rescisão do contrato de locação.

Pelo exposto, tratando-se de recurso manifestamente improcedente, **nego-lhe seguimento** com fulcro no que dispõe o *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.05.019419-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA HELENA PESCARINI

: ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA

APELADO : MARCO ANTONIO BERNARDES FORONI

ADVOGADO : LUCAS NAIF CALURI e outro

DECISÃO

Trata-se de ação cautelar proposta por mutuário da Caixa Econômica Federal visando a suspensão da execução extrajudicial de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação a ser realizada com base no Decreto-Lei nº 70/66.

Na sentença de fls. 212/216 o d. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido, confirmando a liminar concedida até decisão final da ação principal. Inconformada, a Caixa Econômica Federal interpôs apelação (fls. 233/246).

No entanto, tendo em vista que houve o trânsito em julgado da sentença que homologou a transação entre as partes nos autos da ação revisional das prestações e do saldo devedor (processo nº 2001.61.05.000066-9), conforme noticiado pela Caixa Econômica Federal (fls. 292/302) julgo prejudicada a presente cautelar, pela manifesta perda de seu objeto, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal c/c o art. 808, III, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal certifique-se o trânsito e encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.12.002744-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LORIVAL LIMA e outros. e outros
ADVOGADO : RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS e outro
APELADO : CIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL COHAB/CRHIS e
outro.
ADVOGADO : VALDECIR ANTONIO LOPES e outro

DESPACHO

1. Fls. 1578: Homologo o pedido de desistência do recurso interposto às fls. 1531/1536 formulado pelos apelantes EXPEDITO LOURENÇO DE MELO e MARIA SEBASTIANA DE MELO.

2. A UFOR para as retificações necessárias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.009562-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : AGROPECUARIA POUSO ALEGRE LTDA

ADVOGADO : MEIRE DAS GRACAS OLIVEIRA LOPES FERREIRA

AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA

ADVOGADO : ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS

: PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS

No. ORIG. : 2000.60.02.001631-0 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.048571-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE CARLOS DUQUINI e outro.

ADVOGADO : JOVINO BALARDI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.20.01205-8 1 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS DUQUINI em face da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA/MS com o escopo de obter o "*recebimento de 1.344 diárias (média de 21 diárias mensais) de concessão (urbana), compreendidas no período de 05/maio/1993 a setembro/98, portanto, 64 meses, no valor atual de R\$ 57,78 (cinquenta e sete reais e setenta e oito centavos), para cada diária, descontando-se em regular liquidação de sentença*

o que vier a ser comprovado pela requerida à título de indenização da Lei 8.216/91, recebido pelo requerente" (fls. 02/08).

Aduziu o autor que, em razão dos deslocamentos realizados para combate e controle de endemias em outros municípios, a ré, ao invés de pagar diárias como determina o artigo 58 da Lei nº 8.112/90, pagou apenas uma indenização (diária de campo) a título de complementação de salários, nos termos do artigo 16 da Lei nº 8.216/91, no valor de R\$ 17,46 (dezesete reais e quarenta e seis centavos) por dia, razão pela qual pleiteia o pagamento das diferenças apontadas. Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Às fls. 33 e 42 foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça.

Na contestação a FUNASA sustentou, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, enfatizou que o autor não faz jus às diárias requeridas tendo em vista que os deslocamentos, pelo caráter da ocupação e pelo tempo empregado, não eram transitórios ou eventuais, mas sim **permanentes** (fls. 46/55).

Em sentença prolatada às fls. 88/91, o MM. Juiz "a quo" declarou prescritas as parcelas cujos vencimentos já haviam completado 5 (cinco) anos por ocasião do ajuizamento da ação e, quanto às demais, julgou improcedente a ação. Na oportunidade, concedeu o benefício da gratuidade da justiça e isentou o autor do pagamento de custas e honorários advocatícios.

Inconformado o autor interpôs recurso de apelação no qual arguiu, em preliminar, a nulidade da sentença em face do cerceamento de defesa, bem como por ausência de fundamentação. Enfatizou, ainda, a inoccorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença para que fosse reconhecido o direito ao recebimento das diárias pleiteadas.

Da mesma forma, apelou a FUNASA pelo fato de o *decisum* ora atacado ter concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, reconsiderando o indeferimento proferido anteriormente e isentando-o do recolhimento de custas e do pagamento dos honorários advocatícios. Alegou que "*o Juízo 'a quo' não poderia revogar as decisões proferidas às fls. 34 e 38, que indeferiram ao autor o benefício da gratuidade da justiça, pois sobre estas se operou a preclusão, haja vista que das mesmas o apelado não recorreu para a instância superior*" (fls. 122/126).

A FUNASA apresentou contrarrazões (fls. 128/137).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

DECIDO.

Todas as questões possíveis envolvendo a matéria "sub examine" já foram objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça que tem posição fixa sobre tais temas. Dessa sorte, cabe julgamento por decisão monocrática do Relator.

O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores; é o caso dos autos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 1.060/50 possibilita ao necessitado a formulação do pleito de assistência judiciária em qualquer fase do processo mediante declaração de que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

No caso dos autos, por duas vezes o MM. Juiz "a quo" indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Ocorre que, por ocasião da prolação da sentença, o d. Magistrado constatou que a situação econômica atual do autor não lhe permitia arcar com as despesas do processo, razão pela qual concedeu o benefício pleiteado, não havendo qualquer ilegalidade na conduta praticada.

Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO.

I - A gratuidade da justiça pode ser concedida em qualquer fase do processo, dada a imprevisibilidade dos infortúnios financeiros que podem atingir as partes, impossibilitando-as de suportar as custas da demanda.

II - Todavia, a concessão do benefício só produzirá efeitos quanto aos atos processuais relacionados ao momento do pedido, ou que lhe sejam posteriores, não sendo admitida, portanto, sua retroatividade. Agravo improvido. (AGA 200702787590, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, 05/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGADA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA - REQUISITO NÃO EXIGIDO PELA LEI Nº 1.060/50.

- Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

- A concessão da gratuidade da justiça, de acordo com entendimento pacífico desta Corte, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo, sendo suficiente a mera afirmação do estado de hipossuficiência.

- Recurso especial conhecido e provido.

(RESP 200101882687, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/05/2006)

Em vista disso, não merece prosperar o apelo da FUNASA.

Da mesma forma, cumpre registrar que não há respaldo na preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa pois as questões debatidas nos autos são de direito e de fato, no entanto as matérias de fato foram devidamente comprovadas nos autos, o que justificou o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em cerceamento de defesa nas situações em que o magistrado entender restarem suficientes ao julgamento antecipado da lide as provas produzidas nos autos, o que é o caso.

Observo, ainda, que "o Juiz é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida, conforme os artigos 125, 130 e 131 do Código de Processo Civil. **O magistrado, considerando a impertinência da prova requerida, pode indeferir sua realização, não caracterizando cerceamento de defesa**". (TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 200061190019658, Sexta Turma, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, data do julgamento 29/10/2003, DJU de 14/11/2003, pág. 577) (destaquei).

Ainda, a preliminar de nulidade de sentença por ausência de fundamentação é despida de juridicidade, uma vez que o MM. Juiz sentenciante examinou todas as alegações constantes da inicial, bem como fundamentou a sentença conforme preceitua o art. 458 do Código de Processo Civil, não havendo qualquer defeito que a macule com o vício da nulidade, já que a fundamentação constante do *decisum* recorrido deixa clara a análise de todas as questões indispensáveis ao deslinde da causa alegadas pelas partes.

O Magistrado prolator da sentença recorrida embora tenha sido sucinto nas suas fundamentações, não deixou de analisar o essencial, uma vez que não se exige que a sentença seja extensamente fundamentada; o que se exige é que o juiz dê as razões de seu convencimento.

A jurisprudência tem se manifestado quanto a esta matéria no sentido do exposto:

"Não é nula a decisão com fundamentação sucinta, mas a que carece de devida motivação, essencial ao processo democrático"

(RESP nº 19.661-0/SP; 4ª Turma; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo; DJ 08/06/92; p. 8.623)

"O Juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a responder um a um a todos os seus argumentos."

(RJTJESP 115/207)

Assim, não viola o art. 458 do Código de Processo Civil, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a sentença que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelas partes, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.

No que pertine à prescrição, anoto que a hipótese dos autos cuida de relação jurídica de trato sucessivo e por isso a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à data da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figura como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"

Rejeito, pois, toda a matéria preliminar arguida pelo autor.

Quanto à questão de fundo, a sentença não merece reparos.

Transcrevo os dispositivos legais que tratam das diárias e da indenização de campo:

Lei nº 8.112/90

Art. 58. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a passagens e diárias destinadas a indenizar as parcelas de despesas extraordinária com pousada, alimentação e locomoção urbana, conforme dispuser em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando a União custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Lei n. 8.216/91

Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento, indenização de Cr\$4.200,00 (quatro mil e duzentos cruzeiros) por dia, aos servidores que se afastarem do seu local de trabalho, sem direito à percepção de diária, para execução de trabalhos de campo, tais como os de campanhas de combate e controle de endemias; marcação, inspeção e manutenção de marcos decisórios; topografia, pesquisa, saneamento básico, inspeção e fiscalização de fronteiras internacionais. (Vide Lei nº 8.270, de 1991)

Parágrafo único. É vedado o recebimento cumulativo da indenização objeto do caput deste artigo com a percepção de diárias.

No caso dos autos, observo que a função exercida pelo autor, Agente de Saúde Pública, **tem o deslocamento da sede como exigência permanente do cargo**, sendo habituais os deslocamentos para a execução de serviços, como campanha de controle e combate de endemias, incidindo na vedação à percepção de diárias (§2º do art. 58 da Lei n. 8.112/90) e fazendo jus à percepção de indenização de campo do art. 16 da lei n. 8.216/91.

Portanto, o autor tem direito à percepção de indenização de campo e recebeu a mesma pelo período em que prestou serviço fora da sede de sua jurisdição.

No sentido do exposto, fundamentou o d. Magistrado a r. sentença de fls. 88/91:

"Trabalho de campo não é somente aquele desempenhado na zona rural, mas o trabalho externo, prestado de domicílio em domicílio, de propriedade em propriedade, de porta em porta, de casa em casa, ou onde, por prévia combinação, haja aglutinação de pessoas.

Os deslocamentos ocorreram nos seguintes períodos (item 7 da exordial):

1- de 03/93 a 09/93 = 07 meses;

2- de 10/93 a 05/94 = 08 meses; e,

3- de 06/94 a 09/97 = 03 anos e 03 meses.

Verifica-se que, entre um período e outro, há um intervalo mínimo, o suficiente apenas para a mudança de município de atuação no combate e controle de endemias.

Os deslocamentos, pelo que decorre da situação fática, se deram por exigência de caráter duradouro ou permanente do cargo".

Corroborando o entendimento, a jurisprudência das Cortes Regionais Pátrias:

APELAÇÃO CÍVEL. AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA. FUNASA. DIÁRIAS. LEI N. 8112/90. INDENIZAÇÃO DE CAMPO. LEI N. 8.216/91.

A função exercida pelos autores, Agentes de Saúde Pública, tem o deslocamento da sede como exigência permanente do cargo, sendo habitual os deslocamentos para a execução de serviços, como campanha de controle e combate de endemias, incidindo na vedação à percepção de diárias (§2º do art. 58 da Lei n. 8.112/90) e fazendo jus à percepção de indenização de campo do art. 16 da lei n. 8.216/91.

(AC 200271020022488, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 22/04/2009)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. DESLOCAMENTO DO LOCAL DE TRABALHO. CARÁTER PERMANENTE. DIÁRIAS INDEVIDAS. INDENIZAÇÃO. LEI Nº 8.216.

1. Se os afastamentos do servidor do local de trabalho constituem exigência permanente das atividades que exerce, não ensejam a concessão de diárias (art. 58, PAR-2, da Lei nº 8.112).

2. Em se tratando de deslocamento para a execução de trabalho de campo, a vantagem devida nesse caso é a indenização prevista no art. 16, da Lei nº 8.216. Apelação improvida.

(AC 9604459759, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - TRF4 - TERCEIRA TURMA, 01/09/1999)

Ante o exposto, **nego seguimento aos recursos**, o que faço com fulcro no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. Juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.08.005289-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DOMINGOS BORLINA e outros. (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : JOSE FIORINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SONIA COIMBRA e outro

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por **Domingos Borlina e outros** em face da Caixa Econômica Federal, visando à aplicação da taxa progressiva de juros sobre suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a qual foi julgada extinta nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo, por entender o MM. Juiz 'a quo' que o prazo prescricional é quinquenal, oportunidade em que condenou a parte autora a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa (fls. 192/196).

Inconformado, apela o autor sustentando, preliminarmente, a nulidade da r. sentença uma vez que foi concedido efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento interposto em face de decisão que determinou a juntada de documentação que comprovasse o não pagamento da taxa progressiva de juros no período pleiteado, sendo assim a sentença não poderia ter sido proferida isso porque durante a suspensão do processo é defeso praticar qualquer ato processual. No mérito, aduz que a prescrição é trintenária, bem como requer seja aplicada às contas vinculadas do FGTS a diferença de juros progressivos calculados com base na redação original do art. 4º da Lei nº 5.107/66 (fls. 203/206).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, observo que o efeito suspensivo concedido nos autos do agravo de instrumento refere-se somente aos efeitos produzidos pela decisão agravada, no caso, a determinação para que os autores apresentassem documentação para comprovar que não foram aplicados os juros progressivos sobre o saldo fundiário.

Assim, não há que se falar em impossibilidade de prolação de sentença em virtude de suspensão do processo.

Preliminar de nulidade rejeitada.

Verifico, ainda, que se aplica nesse caso o disposto no art. 144 da Lei nº 3807/60, o qual estabelece como trintenário o prazo prescricional, havendo Súmula originada de julgados do já citado STJ:

Súmula 210 - "A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos"

Anoto, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional conta-se a partir de cada parcela, haja vista tratar-se de obrigação sucessiva (*Resp nº 984.121/PE, Relator Desembargador Federal Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, Segunda Turma, DJ 29/05/2008 - Resp nº 947.837/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 28/03/2008 - RESP nº 881.494/PE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 30/10/2006, p. 291 - RESP 808.643/PE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ 24/08/2006, p. 109 - RESP 867.868/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ 19/10/2006, p. 286*)

Assim, observo que a presente demanda foi ajuizada somente em 18 de junho de 2001 (fls. 02) e a opção pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi formalizada pelos autores Domingos Borlina, João Pinto de Oliveira, Jose Baptista de Mira, Rapahael Dalmedico e Remildo Pirolo, respectivamente, em 25/11/1974, 19/03/1975, 30/05/1975, 28/08/1975 e 11/11/1975, todas as opções foram com efeitos retroativos a 01/01/1967, constatando-se, assim, a ocorrência de lapso temporal superior a trinta anos, pelo que se encontra o direito da parte autora parcialmente prescrito.

Afastada parcialmente a ocorrência da prescrição, e estando a causa em condições de ser apreciada, passo à análise das demais alegações da parte autora, o que faço por força do disposto no artigo 515 do Código de Processo Civil

Verifico que os autores lograram comprovar serem optantes do FGTS nos termos da Lei nº 5.107/66, conforme se vê dos documentos acostados a fls. 20, 23, 26, 29 e 32.

Assim, fazem eles jus à incidência da taxa progressiva de juros nos percentuais de 3% durante os dois primeiros anos, 4% do terceiro ao quinto ano, 5% do sexto ao décimo ano, e de 6% do décimo primeiro ano em diante de permanência na mesma empresa, sobre os valores depositados em suas contas vinculadas do FGTS, tal como estabelecido pela Lei nº 5.107/66, excluídas as parcelas atingidas pela prescrição trintenária (*RESP 488675 / PB, DJ 01/12/2003, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA - AGA 534561 / SP, DJ 25/02/2004, Relator Ministro. CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA*).

Esse entendimento, nunca é demais repisar, encontra-se sufragado por iterativos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os quais encontram-se cristalizados no enunciado da Súmula nº 154, cujo teor, por ser esclarecedor, transcrevo a seguir:

"Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966."

Conseqüentemente, assiste razão à parte autora pleitear a incidência de juros progressivos, ressalvado, contudo, à Caixa Econômica Federal o direito de efetuar o confronto entre os valores já creditados no período em questão e aqueles que, adotando o sistema de incidência de juros ora sob exame, fazem jus os autores.

Outrossim, esclareço que incide correção monetária desde a data em que deveriam ter sido creditadas as diferenças da aplicação da taxa progressiva de juros sobre os valores depositados nas contas de FGTS.

Reconhecido o direito da parte autora, faz ela jus à incidência de juros de mora, os quais, por força do disposto no art. 1062 do Código Civil, então vigente, c/c art. 219 do Código de Processo Civil, devem continuar incidindo no percentual de 0,5% ao mês a contar da citação (*RESP 568.190/BA, DJ 24/05/2004, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma - AGRESP 568047/SP, DJ 07/06/2004, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma*), até o advento da nova legislação civil, momento em que os juros deverão ser computados nos termos do art. 406 da Lei nº 10.406/2002, em vigor a partir de 11/01/2003, em razão dos juros de mora terem caráter continuativo, incidindo mês a mês, sendo vedada nesse caso a ultratividade da norma anterior quando já existente a nova sistemática adotada pelo Novo Código Civil.

Entende-se que o art. 406 do Código Civil deve ser integrado, utilizando-se para isso da variação da Selic conforme entendimento vigente inclusive na Corte Especial do STJ

CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. TAXA LEGAL. CÓDIGO CIVIL, ART. 406. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC.

1. Segundo dispõe o art. 406 do Código Civil, "Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional".

2. Assim, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02).

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(*ERESP nº 727.842/SP, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Corte Especial, j. 08/09/2008, DJe 20/11/2008*)

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 29-C da lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41 de 24 de agosto de 2001, e do art. 22 do Código de Processo Civil (*RESP 616.672/RJ, DJ 24/05/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma - EDRESP 572.862/RS, DJ 01/03/2004, Relator Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma*).

Encontrando-se a matéria posta a deslinde assentada em iterativos julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo poder ser aplicado na espécie a norma contida no art. 557 do CPC (*RESP 639.975/AL, DJ 21/06/2004, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma - RESP 637.371/CE, DJ 17/06/2004, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma*).

Pelo exposto, rejeito a matéria preliminar argüida e, no mérito, dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de dezembro de 2009.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.08.006976-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado RICARDO CHINA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSCAR LUIZ TORRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO FERNANDO CHIARATO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante objetiva a sustação dos descontos efetuados em seus vencimentos, a título de restituição da ajuda de custo recebida, assim como a devolução ou compensação destes valores, sob o fundamento de que o Decreto nº 1.445/95, que dispõe sobre a concessão de ajuda de custo e de transporte aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, extrapolou seus limites regulamentares.

Liminar parcialmente concedida em 05.10.2001.

A r. sentença recorrida, submetida ao reexame necessário, julgou parcialmente procedente o pedido veiculado, para o fim de tornar definitiva a proibição de qualquer outro desconto nos vencimentos do ora demandante, incumbindo ao mesmo, por outro lado, requerer na via própria, reflexos patrimoniais pretéritos em que tenha incorrido.

Em seu recurso de apelação, o INSS pugna pela reforma da r. sentença.

Subiram os autos a esta E. Corte sem contra-razões.

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo improvimento da remessa oficial e do recurso de apelação.

Relatados, decido.

Extraí-se dos autos que o impetrante é procurador federal e, no interesse do serviço, foi nomeado para exercer o cargo de Chefe da Procuradoria na Gerência Executiva de Ribeirão Preto, recebendo ajuda de custo para compensar as despesas de instalação, uma vez que o servidor passou a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, conforme o disposto nos artigos 53 a 57 da Lei nº 8.112/90.

Porém, antes de decorridos 90 dias, o impetrante exonerou-se do mencionado cargo, tendo a autoridade coatora, com base no artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 1.455/95, determinado a restituição dos valores recebidos a título de ajuda de custo.

Assim, a questão a ser solucionada nesta impetração diz respeito à legalidade ou não do artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 1.455/95, de 5 de abril de 1995, que inovou a ordem jurídica ao estabelecer hipótese de restituição não contemplada pela legislação em vigor.

Para melhor compreensão do tema, transcrevo a seguir o referido dispositivo:

Art. 9º Será restituída a ajuda de custo:

I- (...)

II - quando, antes de decorridos três meses do deslocamento, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

Parágrafo único. Não haverá restituição:

a) quando o regresso do servidor ocorrer ex-officio ou em virtude de doença comprovada;

b) havendo exoneração após noventa dias do exercício na nova sede.

Com efeito, é assente tanto na doutrina como na jurisprudência que o decreto expedido pelo chefe do Poder Executivo, com fundamento no artigo 84, inciso IV, da CF, tem como único desiderato esmiuçar a lei para sua fiel execução, não cabendo a ele inovar a ordem jurídica, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

No regime constitucional vigente, excetuados os casos do art. 84, inciso VI, da CF, o Poder Executivo não pode editar regulamentos autônomos ou independentes - atos destinados a prover situações não-predefinidas na lei -, mas, tão-somente, os regulamentos de execução, destinados a explicitar o modo de execução da lei regulamentada.

Desta forma, o Decreto nº 1.455/95, a pretexto de regulamentar os artigos 53 a 57 da Lei 8.112/90, estabeleceu obrigação não prevista em lei, pois no caso, a única hipótese de restituição tratada pela legislação em comento diz respeito ao servidor que, injustificadamente, não se apresenta na nova sede no prazo de 30 (trinta) dias.

Denota-se, assim, que artigo 9º, inciso II, do Decreto nº 1.455/95 ultrapassou os limites de seu poder regulamentar, incidindo, pois, em manifesta ilegalidade.

Neste sentido a reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.

ADMINISTRATIVO. IMPORTAÇÃO DE BEBIDAS ALCÓOLICAS. PORTARIA Nº 113/99, DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração só pode atuar de acordo com o que a lei determina. Desta sorte, ao expedir um ato que tem por finalidade regulamentar a lei (decreto, regulamento, instrução, portaria, etc.), não pode a Administração inovar na ordem jurídica, impondo obrigações ou limitações a direitos de terceiros. 2. Consoante a melhor doutrina, "é livre de qualquer dúvida ou entredúvida que, entre nós, por força dos arts. 5, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regula liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma se impõem à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos." (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. São Paulo, Malheiros Editores, 2002, págs. 306/331) 3. A Portaria nº 113/99, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, a pretexto de regulamentar o cumprimento do disposto na Lei 8.918/94 e no Decreto nº 2.314/97, sobre os requisitos para a importação de bebidas alcóolicas, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, in casu, a apresentação, para o desembaraço aduaneiro das mercadorias, da declaração consular da habilitação do importador pelo estabelecimento produtor, em afronta ao princípio da legalidade. 4. Deveras, a imposição de requisito para importação de bebidas alcóolicas não pode ser inaugurada por Portaria, por isso que, muito embora seja ato administrativo de caráter normativo, subordina-se ao

ordenamento jurídico hierarquicamente superior, in casu, à lei e à Constituição Federal, não sendo admissível que o poder regulamentar extrapole seus limites, ensejando a edição dos chamados "regulamentos autônomos", vedados em nosso ordenamento jurídico, a não ser pela exceção do art. 84, VI, da Constituição Federal. 5. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ - Resp. nº 584798, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 06.12.04, pág. 205)

Portanto, reconheço a ilegalidade da determinação contida no referido decreto, uma vez que o ato presidencial inovou, ultrapassando as balizas de Lei nº 8.112/90, ao dispor sobre obrigações que esta não previu.

Ante o exposto, com base no artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.007075-5/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : MARIO SERGIO PACHE ANACHE

ADVOGADO : WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MILTON SANABRIA PEREIRA

APELADO : OS MESMOS

APELADO : APEMAT Credito Imobiliario S/A

ADVOGADO : LUIZ AUDIZIO GOMES

No. ORIG. : 97.00.06407-7 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de ação de consignação em pagamento "c/c revisão de obrigação jurídica e declaração de nulidade de ato administrativo" promovida por Mario Sérgio Pache Anache contra a Caixa Econômica Federal, a União Federal e a APEMAT, em que se pretende o depósito das parcelas vencidas e vincendas, relativas a financiamento de imóvel por meio do Sistema Financeiro da Habitação, insurgindo-se contra a cobrança do CES - Coeficiente de Equiparação Salarial; quanto aos índices aplicados no reajuste das prestações; e quanto ao uso da TR na correção do saldo devedor. Sobreveio sentença que: (a) extinguiu o feito em relação à União Federal, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil; (b) julgou parcialmente procedente o pedido inicial; (c) reconheceu a sucumbência recíproca em relação ao autor e a Caixa Econômica Federal; (d) condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% à União Federal e APEMAT.

O autor opôs embargos de declaração a fim de sanar contradição na sentença quanto à aplicação da TR sobre o saldo devedor e de suprir omissão com relação à devolução em dobro dos valores pagos a maior, julgados parcialmente procedentes para suprir a omissão.

Apela a Caixa Econômica Federal. Em suas razões recursais alega, preliminarmente, omissão da sentença com relação à insuficiência dos depósitos realizados pelo autor. No mérito, argui a inconstitucionalidade da aplicação dos reajustes do salário mínimo no contrato e requer a inversão do ônus da sucumbência.

Apela o autor. Em suas razões recursais, alega a impossibilidade da aplicação da TR como índice de correção monetária da prestação e do saldo devedor.

Com contrarrazões por parte do autor, subiram os autos a este Tribunal Regional.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação.

Com efeito, a ação de consignação não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento imobiliário, se para tanto pretende também o autor discutir a validade e legalidade de diversas cláusulas contratuais.

A ação de consignação em pagamento é ação que exige procedimento especial de jurisdição contenciosa, expressamente previsto nos artigos 890 a 900 do CPC - Código de Processo Civil.

Portanto, a ação consignatória segue rito especial, onde o pedido do autor tem que estar limitado ao constante do artigo 893, e a contestação do réu somente pode versar sobre as matérias elencadas no artigo 896, ambos do CPC.

Dessa forma, não é cabível da ação de consignação em pagamento para rever cláusulas contratuais, ao argumento de abusividade ou ilegalidade, posto que para tanto deve ser ajuizada ação própria, pleiteando-se provimento jurisdicional constitutivo, pelo rito do procedimento comum.

Tampouco é possível cumular a ação de consignação em pagamento com ação ordinária, tal situação não seria possível, pois, nos termos do art. 292, §1º e inciso III do Código de Processo Civil, *são requisitos de admissibilidade da cumulação: que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.*

Logo, é incabível, por incompatibilidade de procedimentos, a cumulação da ação de consignação em pagamento com ação de rito ordinário. Não incide na hipótese dos autos a ressalva constante do §2º do artigo 292 do CPC, pois não há como processar a ação de consignação em pagamento pelo rito ordinário. Nesse sentido é a lição de Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, Ed.Saraiva, 1984, 2º volume, pg.101:

Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação se o autor empregar o procedimento ordinário. Esta regra vale, porém, nos casos em que é possível a adoção do procedimento ordinário, como, por exemplo, se todos os pedidos se referirem a processo de conhecimento ou todos de execução por quantia certa. Se um for de conhecimento e outro de execução ou cautelar, a incompatibilidade de rito é insuperável, porque o cautelar ou o de execução não podem adotar o procedimento ordinário. O mesmo acontece no caso de procedimentos que, em virtude de sua acentuada especialidade, tornam-se impossíveis de se desenvolver em procedimento ordinário, mesmo porque há casos em que o procedimento de tal forma está vinculado à prestação jurisdicional e à essência do processo que é impossível a separação. É o que acontece, entre outros, com o mandado de segurança, a desapropriação, etc. A incompatibilidade de ritos, no caso, chega a se transformar em incompatibilidade jurídica de pedidos cumulados. (grifei)

Também nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. CUMULAÇÃO DE DEMANDA SUJEITA A RITO COMUM COM PRETENSÃO À CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não cabe, em recurso especial, questionar interpretação de cláusulas contratuais (Súmula 5/STJ). 2. Não tendo o recurso atacado fundamento relevante do acórdão recorrido aplica-se, por analogia, a Súmula 283 do STF. 3. A norma processual segundo a qual o autor pode optar pelo procedimento comum mesmo havendo previsão de procedimento especial (§ 2º do art. 292 do CPC), não é de aplicação universal. Ela supõe, em primeiro lugar, que o direito material em função do qual se criou o procedimento especial seja compatível com o rito comum; e, em segundo lugar, que o procedimento especial tenha sido estabelecido apenas no interesse do autor, e não do réu. Ora, no caso da ação consignatória, além de ter rito especialmente amoldado à satisfação específica do direito material de liberar-se da obrigação, sua adoção, na forma como estabelecida a partir da reforma processual de 1994, é também de interesse do réu, não só por lhe ser facultado levantar antecipadamente os depósitos (CPC, art. 899, § 1º), mas sobretudo porque poderá, ao final, obter tutela jurisdicional em seu favor (art. 899, § 2º). Trata-se de ação dúplice, em que a tutela em favor do réu é dada independentemente de reconvenção, o que não ocorre no procedimento comum. Assim, porque prejudicial ao réu, já não dispõe o autor da faculdade de optar pelo rito comum, ao exercer a sua pretensão de consignar em pagamento. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

STJ, 1ª Turma, Resp 816402/RS, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, Dje 23.09.2009

PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO DE VALOR QUE A PARTE AUTORA ENTENDE DEVIDO COMO PRESTAÇÃO DE MÚTUO HABITACIONAL - DISCUSSÃO ACERCA DA FORMA DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REFERENTE A CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - VIA INADEQUADA - ART. 890 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C/C O ART. 973 DO CÓDIGO CIVIL VIGENTE NA ÉPOCA - CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO - PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - UNIÃO FEDERAL - ASSISTENTE SIMPLES. 1. A ação consignatória extingue a obrigação desde que haja o depósito do valor da obrigação devida na sua totalidade e na forma preconizada pela lei, não sendo via oblíqua para a obtenção de um privilégio não previsto em lei e ainda prejudicial a parte adversa. 2. Como a parte autora, ora apelante, está se rebelando contra a forma de atualização do saldo devedor do financiamento habitacional, o qual entende que está sendo corrigido de forma ilegal, a via processual adequada não é a ação de consignação em pagamento porque a lide primária consiste em cognição do próprio direito e sua extensão e não na oferta de um valor com pretensão de efeito liberatório. 3. Diante da permissão contida na Lei nº 9.469/97, em seu art. 5º, justifica-se a intervenção da União na condição de assistente simples nas causas em que se discute contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula acessória de cobertura de saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, dispensando-se a demonstração de interesse jurídico em que a sentença venha a ser favorável à Caixa Econômica Federal, ou seja, bastando exibir exclusivamente interesse econômico, ainda que de forma indireta e reflexa. 4. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Apelação prejudicada. Assistência simples da União deferida.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 95.03.096166-1, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJF3 18.05.2009 p.31

PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem. 2. A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida. 3. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado pela apelada. 4. Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Recurso de apelação prejudicado.

TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1999.61.00.005333-5, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 16.03.2009 p.120

Pelo exposto, **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o autor no pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, e **julgo prejudicadas** as apelações.

Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008763-9/MS

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : JULIO CEZAR BAASCH e outro

: ISABEL ESCOBAR BAASCH

ADVOGADO : JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO

APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

No. ORIG. : 97.00.00724-3 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Fls. 181/183:

Homologo o acordo celebrado entre o autores Júlio César Baasch e Isabel Escobar Baasch e a Caixa Econômica Federal, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e julgo prejudicada a apelação interposta às fls. 140/158.

O pedido de levantamento de depósito judicial deverá ser formulado oportunamente no Juízo *a quo*.

Após as formalidades legais, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023795-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ADAO FERNANDES LEITE

APELADO : VANESSA LOPES COSTA

ADVOGADO : REINALDO JACOB

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por VANESSA LOPES COSTA em face da Caixa Econômica Federal visando indenização por dano moral sofrido pela inclusão indevida de seu nome e número do CPF no SERASA.

Alega a autora ter celerado com a ré um contrato de financiamento educacional - FIES em 25/07/2000 e na data de 11/01/2001 requereu suspensão do referido financiamento. Sustenta que apesar de recebido seu pedido de suspensão, a ré enviou comunicação ao SERASA para a inclusão de seu nome no referido cadastro, por inadimplemento das

obrigações resultantes do mesmo. Alega que a restrição bancária foi efetuada em novembro de 2001 e perdurou por dois meses, embora no dia seguinte do recebimento da comunicação do SERASA tenha se dirigido à agência do banco requerido que se prontificou a reparar o erro imediatamente. Requer indenização por dano moral sofrido, no importe de R\$.40.000,00.

A Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 44/48).

Sobreveio a sentença de parcial procedência do pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da importância de **R\$.3.000,00**, com juros e correção monetária, a título de indenização por danos morais. Custas e honorários recíproca e igualmente distribuídos nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Apelou a Caixa Econômica Federal sustentando que a r. sentença concentrou-se na constatação do fato alegadamente danoso, abstendo-se de mensurar as circunstâncias atenuantes que o rodearam, que seriam suficientes para desqualificar a dita "falha operacional" para um mero caso fortuito ou força maior. Alega que as restrições cadastrais involuntariamente inseridas pelo Sistema Operacional do FIES junto aos órgãos de proteção ao crédito foram derivadas de uma conjunção desfavorável de fatores, sendo certo que houve participação ativa da estudante no resultado danoso, bem como que a autora não comprovou ter vivenciado alguma situação vexatória ou restrição em sua vida econômica. Requereu a reforma da r. sentença (fls. 87/89).

Apelou adesivamente a autora, requerendo a reforma da r. sentença no que se refere ao *quantum* indenizável, elevando o valor da indenização para R\$.40.000,00.

Recursos respondidos (fls. 95/100 e fls. 115/117).

É o relatório.

DECIDO.

O pedido de indenização está amparado na responsabilidade civil do artigo 159 do Código Civil de 1916, então vigente à época dos fatos, e artigo 5º, V e X, da Constituição Federal.

Com efeito, a responsabilidade civil na época tinha sua fonte no Código Civil, cujo caput do art. 159 preceituava que:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano."

A Constituição Federal em seu art. 5º, incisos V e X, garante a reparação do dano da seguinte forma:

"Art. 5º

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

É subjetiva ou aquiliana a responsabilidade quando se esteia na ideia de culpa em sentido lato (dolo e culpa *stricto sensu*), a qual é imprescindível para que o dano seja indenizável.

Sílvio Rodrigues leciona que a regra geral da responsabilidade civil como princípio geral de direito, informador de toda a teoria da responsabilidade, "*é aquele que impõe, a quem causa dano a outrem o dever de o reparar*" (Responsabilidade Civil, vol. IV, 13ª edição, Ed. Saraiva, p. 13).

Para que esteja configurada a obrigação de reparar mediante indenização é preciso que se demonstre: o fato lesivo causado pelo agente, em decorrência da ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, a demonstração do dano patrimonial ou moral e o nexo de causalidade entre este dano e a ação, que é o fato gerador da responsabilidade.

No caso dos autos estão presentes esses pressupostos, quais sejam: a existência de uma ação ou omissão, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e o dano causado ao autor.

O que se verifica é que ao nome da autora foi incluído indevidamente no órgão de proteção ao crédito e essa alegação não foi refutada pela Caixa Econômica Federal, que apenas alega que a indenização é descabida "*principalmente quando se observa o curto período em que o cadastramento restritivo perdurou: de 30.nov.2001 (dez dias após a postagem do aviso da SERASA) a meados de dez/2001, quando ocorreu a reabilitação*".

Trata-se de situação insustentável, pois nada justifica a manutenção no cadastro de "maus pagadores" do nome de pessoa que nada mais deve a instituição bancária.

Em face da conduta omissa e desidiosa da Caixa Econômica Federal está configurado o dano moral, uma vez que não existem dúvidas de que o nome do autor foi inscrito indevidamente no SERASA após a suspensão do contrato de financiamento.

Assim, está caracterizado o constrangimento passível de reparação, não se fazendo necessária maior prova do abalo à honra e à reputação, já que é da sabença comum que na vida atual a inscrição em registro negativo de SCPC, SERASA e afins, equivale à autêntica "morte civil".

A responsabilidade da instituição financeira decorre, como decidiu a MM. Juíza a quo na r. sentença, "diretamente do fato da indevida inclusão, prescindindo da demonstração de constrangimento que haja surgido, na emissão de cheque ou obtenção de crédito no mercado, por exemplo".

Portanto, provados os fatos alegados pela parte autora, sem que a Caixa Econômica Federal tenha trazido aos autos qualquer elemento que excluísse sua culpa, cujo ônus de prova lhe é imposto pelo art. 6º, VIII, do CDC (RESP

259743/MA, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ:06/05/2002), não há como se lhe afastar a responsabilidade de reparar o dano, seja sobre a égide do Direito Civil, seja em face do Código de Defesa do Consumidor.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou a respeito:

RESPONSABILIDADE CIVIL. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE COM QUITAÇÃO DE TODOS OS DÉBITOS PENDENTES. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DA CLIENTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO. CONTROLE PELO STJ. POSSIBILIDADE.

I - O banco é responsável pelos danos morais causados por deficiência na prestação do serviço, consistente na inclusão indevida do nome de correntista nos órgãos de proteção ao crédito, causando-lhe situação de desconforto e abalo psíquico.

II - Em casos que tais, o dano é considerado *in re ipsa*, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

III - Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, não ocorreu, distanciando-se o quantum arbitrado da razoabilidade.

Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 786.239/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MORAIS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ.

1 - A indevida manutenção da inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes gera o direito à indenização por danos morais, sendo desnecessária a comprovação dos prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da negativação.

2 - Ademais, para que se infirmassem as conclusões do aresto impugnado, no sentido da ocorrência de dano moral causado ao agravado por culpa do agravante, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, providência vedada em sede especial, conforme dispõe a súmula 07/STJ.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 845.875/RN, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 10/03/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SPC. CABIMENTO. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

- A inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito gera dano moral indenizável.

- O valor da indenização deve atender aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observado seu conteúdo didático, de modo a coibir reincidência do causador do dano sem enriquecer a vítima

(AgRg no REsp 945.575/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2007, DJ 28/11/2007 p. 220)

Nesse passo, tenho que o abalo moral do autor é inconteste, tanto na doutrina como na jurisprudência, conforme a lição de Yussef Said Cahali:

"O crédito na conjuntura atual, representa um bem imaterial que integra o patrimônio econômico e moral das pessoas, sejam elas comerciantes ou não, profissionais ou não, de modo que a sua proteção não pode ficar restrita àqueles que dele fazem uso em suas atividades especulativas; o abalo da credibilidade molesta igualmente o particular, no que vê empenhada a sua honorabilidade, e sua imagem, reduzindo o seu conceito perante os concidadãos; o crédito (em sentido amplo) representa um cartão que estampa a nossa personalidade, e em razão de cujo conteúdo seremos bem ou mal recebidos pelas pessoas que conosco se relacionam na diuturnidade da vida privada.

A reputação pessoal integra-se no direito da personalidade, como atributo do ser humano, merecendo, assim, a proteção das normas penais e das leis civis reparatórias.

Sob a égide dessa proteção devida, acentua-se cada vez mais na jurisprudência a condenação daqueles atos que molestam o conceito honrado da pessoa, colocando em dúvida a sua probidade e seu crédito.

Definem-se como tais aqueles atos que, de alguma forma, mostram-se hábeis a macular o prestígio moral da pessoa, sua imagem, sua honradez e dignidade, postos como condição não apenas para atividades comerciais, como também para o exercício de qualquer outra atividade lícita.

/.../

Mas, afirmada constitucionalmente a reparabilidade do dano moral, a jurisprudência está se consolidando no sentido de que o 'abalo de crédito' na sua versal atual, independentemente de eventuais prejuízos econômicos que resultariam do protesto indevido de título, comporta igualmente ser reparado como ofensa aos valores extrapatrimoniais que integram a personalidade das pessoas ao seu patrimônio moral.

A fundamentação é repetitiva: sobrevindo, em razão do ilícito ou indevido protesto de título, perturbação nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos e nos afetos de uma pessoa, configura-se o dano moral, passível de ser indenizado"

(Dano Moral, Ed. RT, 2ª edição, 1998, p. 358 e 367/368)

Verifica-se, portanto, o direito da autora à indenização pelo dano, em virtude da responsabilidade civil da instituição bancária que ocasionou o constrangimento sofrido pela apelante decorrente da indevida inscrição do seu nome no serviço de proteção ao crédito.

A indenização por dano moral possui caráter duplice, tanto punitivo do agente quanto compensatório em relação à vítima da lesão, devendo esta receber uma soma que lhe compense a dor e a humilhação sofrida, a ser arbitrada segundo as circunstâncias, uma vez que não deve ser fonte de enriquecimento, nem por outro lado ser inexpressiva.

No que tange ao *quantum* fixado a título de indenização, verifico que o montante de R\$.3.000,00 fixado pelo N. Magistrado *a quo* atendeu aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fulcro no que dispõe o *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação da Caixa Econômica Federal e ao recurso adesivo da autora.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.023805-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOAO TADEU ZACHI

ADVOGADO : GUILHERME ZACHI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TADAMITSU NUKUI e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial proposto por JOAO TADEU ZACHI para que seja liberado o saldo depositado em sua conta vinculada do FGTS, mantida pela Caixa Econômica Federal, a fim de satisfazer o compromisso de venda e compra de imóvel residencial.

Narra o autor que não possui o registro no Cartório de Imóveis do mencionado bem haja vista tratar-se de "imóvel localizado em região onde a totalidade das terras era de propriedade da Cúria", todavia, o mesmo possui escritura pública, carnês de IPTU e cadastro na prefeitura (fls. 02/05).

O MM. Juiz 'a quo' julgou o pedido improcedente, oportunidade em que condenou a autora a pagar verba honorária fixada em 10% do valor da causa (fls. 46/47).

Apelação interposta pela parte autora pleiteando a reforma do julgado para que seja reconhecido o seu direito ao saque do valor depositado em sua conta fundiária para possibilitar a aquisição de imóvel residencial (fls. 49/52).

Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Inicialmente, verifico que tendo a Caixa Econômica Federal se oposto ao pedido do autor, óbvio que surgiu lide, contencioso, e nenhuma valia tem o "rótulo" dado à inicial do autor, porquanto o que interessa é a natureza do provimento judicial pretendido, *in casu*, condenatório (de *facere*, ou de *pati*).

O saldo de FGTS pertence ao trabalhador, sendo a vontade da lei que o mesmo fique inacessível somente podendo ser liberado caso ocorra uma ou mais das razões previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 22, § 4º, DA LEI 8.906/94. CREDITAMENTO DE REAJUSTES NA CONTA VINCULADA. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AJUSTADOS CONTRATUALMENTE.

1. A Lei 8.036/90 definiu expressamente, no seu art. 20, as hipóteses que autorizam o saque nas contas vinculadas do FGTS, de modo que, comprovado o enquadramento em um dos permissivos previstos, os fundistas poderão levantar integralmente o numerário contido nas respectivas contas. Daí advém a impossibilidade legal de se operar qualquer levantamento parcial de tais verbas em situações que não guardem relação com as hipóteses definidas no mencionado dispositivo.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 978884 / RJ, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 12/12/2007 p. 413)

FGTS. SAQUE DE CONTA VINCULADA. HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 20 DA LEI N. 8.036.90.

ENQUADRAMENTO.

1. O enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90 torna possível o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

2. Recurso especial improvido.

(REsp 720143 / CE, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, DJ 05/12/2006 p. 255) PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SAQUE DA CONTA INATIVA HÁ MAIS DE 3 ANOS. PREMISSAS FÁTICAS ADOTADAS PELA CORTE A QUO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 83/STJ.

1. A Corte de origem expressamente se manifestou no sentido de que a hipótese trata de retirada do próprio FGTS, por inatividade da conta por mais de três anos, não havendo pedido do ora recorrido no sentido da possibilidade de retirada da correção monetária.

2. Entender-se de forma diversa ao consignado pelo eg. Tribunal a quo, para aplicar-se à hipótese a Lei Complementar 110/2001, demandaria a imersão no campo fático-probatório da demanda, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte Superior.

3. O Enunciado nº 83 da Súmula desta c. Corte também se aplica aos recursos interpostos sob o fundamento do art. 105, III, alínea 'a', da Constituição.

4. Os fundamentos do aresto impugnado repousam em entendimento já pacificado nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que o enquadramento em qualquer uma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, torna possível ao titular o saque de valores depositados em conta vinculada do FGTS.

5. Recurso especial não conhecido.

(REsp 985561 / CE, Relator JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, DJe 16/05/2008)

No caso dos autos, observo que o autor pretende levantar o saldo fundiário para viabilizar o pagamento do compromisso de venda e compra de imóvel residencial.

O E. Superior Tribunal de Justiça tem autorizado o saque dos valores depositados na conta vinculada do FGTS para aquisição de moradia realizada à margem do Sistema Financeiro de Habitação, desde que atendidas as condições por ele exigidas, conforme se vê do aresto que transcrevo a seguir:

ADMINISTRATIVO. **FGTS**. MOVIMENTAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. AQUISIÇÃO DE MORADIA FORA DO SFH. ART. 20, INCISO VII, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A falta de prequestionamento do dispositivo legal apontado pela recorrente impede o exame da matéria pelo STJ. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF. 2. É possível o **levantamento** do saldo das contas vinculadas do **FGTS** para aquisição de **imóvel**, ainda que este não seja financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH, observados os requisitos desse sistema. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. RESP 200500289750 (RESP 726915, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ DATA:01/03/2007 PG:00250).

Ocorre que um dos documentos exigidos é a certidão de Inteiro teor da matrícula imobiliária do imóvel (na aquisição de imóvel concluído), sendo assim o autor não logrou demonstrar haver preenchido os requisitos necessários à liberação do saldo do FGTS.

Pelo exposto, nego seguimento à apelação interposta, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.011898-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : JOSE ROBERTO RODRIGUES DO PRADO

ADVOGADO : JULIANE DE ALMEIDA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de rito ordinário ajuizada por JOSE ROBERTO RODRIGUES DO PRADO, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a aplicação da taxa progressiva de juros e dos índices de 26,06% (junho/87), 70,28% (janeiro/89), 42,72% (janeiro/90), 21,87% (fevereiro/90), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (junho/90), 21,87% (fevereiro/91), 20,21% (março/91) sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS (fls. 02/09).

O MM. Juiz 'a quo' julgou extinto o feito, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 267, V, §3º, do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência de litispendência (fl. 46).

Apela o autor sustentando que foi excluído do polo ativo da ação ordinária nº 2000.61.15.001947-7, pelo que requer o provimento do recurso para que seja dado prosseguimento ao feito (61/63).

Os autos foram remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Consta dos autos certidões de objeto e pé relativas aos processos de nº 2000.61.15.001947-7 e 2001.61.15.000839-3, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Carlos/SP.

Observo que o autor pleiteou nas referidas ações os mesmos índices requeridos na presente demanda, inclusive a taxa progressiva de juros, pelo que se verifica a ocorrência de litispendência, causa extintiva do processo sem julgamento de mérito, nos termos preconizados pelo artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE INFORMAÇÕES ESTRATÉGICAS - GDI. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÃO ORDINÁRIA E AÇÃO MANDAMENTAL. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. Verifica-se litispendência quando a ação de rito ordinário e o mandado de segurança possuírem as mesmas partes litigantes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 2. Tendo a ação ordinária sido regularmente constituída por meio da citação válida ocorrida antes da notificação da autoridade coatora no presente mandado de segurança, impõe-se a extinção do presente mandado de segurança, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 3. Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (RESP 855181, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/09/2009).

Deixo anotado que a ação ordinária nº 2000.61.15.001947-7 foi ajuizada em 22 de setembro de 2000, sendo proferida sentença em 27 de janeiro de 2004, a qual foi mantida por este Tribunal.

O autor propôs também a ação nº 2001.61.15.000839-3 em 22 de junho de 2001, na qual foi excluído por meio de decisão prolatada em 04 de outubro de 2001.

Finalmente, a presente demanda foi ajuizada em 31 de outubro de 2002 e a sentença proferida em 21 de fevereiro de 2003 pelo MM. Juiz da 8ª Vara de Ribeirão Preto.

Assim, muito embora o autor tenha sido excluído do pólo ativo da ação ordinária nº 2001.61.15.000839-3, em virtude da ocorrência de litispendência, bem como a ação nº 2000.61.15.001947-7 tenha sido julgada extinta, ante o indeferimento da inicial, verifico que à época da prolação da sentença nos presentes autos ainda se verificava a situação de litispendência.

Além do mais, o autor não procedeu com a devida lealdade e boa-fé, isso porque todas essas ações foram patrocinadas pela mesma causídica, todavia, na petição inicial em nenhum momento foi noticiada a existência das outras demandas. Pelo exposto, **nego seguimento** à apelação interposta, o que faço com fulcro no artigo 557, 'caput', do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.005053-8/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : EDIMAR MIGUELLONE e outro

: HELENICE DE PAULA LICA MIGUELLONE

ADVOGADO : ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de ação de consignação em pagamento promovida por Edimar Miguellone e outra contra a Caixa Econômica Federal, em que se pretende o depósito das parcelas vencidas e vincendas, relativas a financiamento de imóvel por meio do Sistema Financeiro da Habitação, insurgindo-se contra o valor das prestações.

Sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, I e 295, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios.

Apelam os autores. Em suas razões recursais, reiteram os argumentos ventilados na inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal Regional.

Às fls. 49/50 os apelantes requereram a concessão de medida liminar para suspender o primeiro leilão extrajudicial do imóvel descrito na petição inicial. Tal pedido foi indeferido pela decisão de fls.68/69.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A ação de consignação não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato de financiamento imobiliário, se para tanto pretendem também os autores discutir a validade e legalidade de diversas cláusulas contratuais.

A ação de consignação em pagamento é ação que exige procedimento especial de jurisdição contenciosa, expressamente previsto nos artigos 890 a 900 do CPC - Código de Processo Civil.

Portanto, a ação consignatória segue rito especial, onde o pedido do autor tem que estar limitado ao constante do artigo 893, e a contestação do réu somente pode versar sobre as matérias elencadas no artigo 896, ambos do CPC.

Dessa forma, não é cabível da ação de consignação em pagamento para rever cláusulas contratuais, ao argumento de abusividade ou ilegalidade, posto que para tanto deve ser ajuizada ação própria, pleiteando-se provimento jurisdicional constitutivo, pelo rito do procedimento comum.

Tampouco é possível cumular a ação de consignação em pagamento com ação ordinária, tal situação não seria possível, pois, nos termos do art. 292, §1º e inciso III do Código de Processo Civil, *são requisitos de admissibilidade da cumulação: que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento.*

Logo, é incabível, por incompatibilidade de procedimentos, a cumulação da ação de consignação em pagamento com ação de rito ordinário. Não incide na hipótese dos autos a ressalva constante do §2º do artigo 292 do CPC, pois não há como processar a ação de consignação em pagamento pelo rito ordinário. Nesse sentido é a lição de Vicente Greco Filho, *in* Direito Processual Civil Brasileiro, Ed.Saraiva, 1984, 2º volume, pg.101:

Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, admitir-se-á a cumulação se o autor empregar o procedimento ordinário. Esta regra vale, porém, nos casos em que é possível a adoção do procedimento ordinário, como, por exemplo, se todos os pedidos se referirem a processo de conhecimento ou todos de execução por quantia certa. Se um for de conhecimento e outro de execução ou cautelar, a incompatibilidade de rito é insuperável, porque o cautelar ou o de execução não podem adotar o procedimento ordinário. O mesmo acontece no caso de procedimentos que, em virtude de sua acentuada especialidade, tornam-se impossíveis de se desenvolver em procedimento ordinário, mesmo porque há casos em que o procedimento de tal forma está vinculado à prestação jurisdicional e à essência do processo que é impossível a separação. É o que acontece, entre outros, com o mandado de segurança, a desapropriação, etc. A incompatibilidade de ritos, no caso, chega a se transformar em incompatibilidade jurídica de pedidos cumulados. (grifei)

Também nesse sentido aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** à apelação. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, baixem os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 12 de novembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00029 MEDIDA CAUTELAR Nº 2003.03.00.009035-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
REQUERENTE : ORGANIZACAO BRASILEIRA DE AERONAUTICA OBA LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM
REQUERIDO : Empresa Brasileira de Infra Estrutura Aeroportuaria INFRAERO
No. ORIG. : 2000.61.00.043419-0 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A parte autora renunciou expressamente ao direito de recorrer (fl. 76) em face da decisão de fls. 67/68 que rejeitou a inicial e julgou extinto o processo sem resolução de mérito, havendo inclusive certidão de decurso de prazo para a interposição de agravo regimental (fl. 82).

Em vista do exposto, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.037573-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : AIRTON JORGE SARCHIS e outro
: ROSANA ANGELICA DA SILVA RAMOS SARCHIS
ADVOGADO : AIRTON JORGE SARCHIS
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.06.001685-3 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 55/57 que, em sede de ação revisional de contrato cumulada com reparação de danos morais e materiais, indeferiu liminar pleiteada para os fins de impedir a manutenção de seu nome nos cadastros de defesa do crédito (SPC e SERASA), bem como reconhecer a inaplicabilidade de juros maiores que 12% ao ano.

A teor das informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 226/231) observo que houve prolação de sentença que extinguiu o processo com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que **julgo prejudicado o presente agravo de instrumento**, pela perda do seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041798-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : LUIS ALCANTARA D ORAZIO PIMENTEL
ADVOGADO : DELCIMARA DE LUCA SOUSA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2003.61.06.004147-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, conforme noticiado pelo Juízo *a quo* por meio do Ofício nº 1267/2009-SM 01.P1-220-fgs, de 12.11.2009 (fls. 92 deste recurso), tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.041833-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADO : LUIS PAULO SERPA
AGRAVADO : SEIDO NAKANISHI e outro
: SLAVIA BASTOS NAKANISHI
ADVOGADO : ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS
PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2002.61.00.014834-7 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A contra decisão que, em sede de incidente de impugnação ao valor da causa, julgou improcedente o pedido objetivando a fixação do valor da causa em R\$78.905,57 (setenta e oito mil novecentos e cinco reais e cinquenta e sete centavos).

Afirma o agravante, em síntese, que a decisão agravada é equivocada, já que a demanda guarda envolvimento com financiamento à habitação e com a declaração de quitação do valor do saldo devedor residual.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Os agravados apresentaram contraminuta alegando, preliminarmente, que a certidão de publicação da decisão agravada não foi autenticada, além de insurgirem-se contra o valor do saldo devedor residual citado pela agravante.

É o relatório.

O recurso será analisado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, a petição do agravo de instrumento deverá ser instruída, obrigatoriamente, com as peças ali mencionadas, além de, facultativamente, outras peças, que a agravante entender úteis.

No presente caso, o agravo veio desacompanhado das cópias da petição inicial do incidente de impugnação ao valor da causa, mencionada na decisão agravada. Sem esses elementos, não há como decidir-se sobre a correção ou incorreção da decisão .

A falta de peça que, embora não obrigatória, afigura-se essencial à compreensão e solução da controvérsia autoriza a negativa de seguimento ao agravo de instrumento.

Nesse sentido anota Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed.Saraiva, 38a ed., nota 6 ao artigo 525 do Código de Processo Civil:

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc.I do art.525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, Ed no REsp 449.486, rel. Min. Menezes Direito, j. 2.6.04, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 6.9.04, p. 155). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso" (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativamente às referidas peças , a que se refere o art.525-II do CPC, "não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 509.394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18.8.04, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 4.4.05., pg. 157).

Ademais, observo que não é admissível oportunizar à parte a regularização das peças de instrução do agravo, já que a interposição do recurso tem por consequência a preclusão consumativa do ato. Nesse sentido:

RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Petição do recurso extraordinário. Intempestividade. Agravo regimental. Prescrição. Reconhecimento de ofício. Certidão de publicação da sentença condenatória. Falta. Peça facultativa fundamental para a compreensão da controvérsia. Agravo regimental improvido. É imperioso advertir ser ônus da parte agravante promover a integral e oportuna formação do instrumento, sendo vedado posterior aditamento, que permita a cognição do recurso

STF - 1a Turma - AI-AgR 407211-RS - DJ 30.06.2006 p.07

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS DE JUNTADA FACULTATIVA, MAS NECESSÁRIAS AO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COLAÇÃO POSTERIOR, MESMO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. Está pacificado na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça - ERESP 449.486-PR - que a falta de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, cuja formação é de responsabilidade da parte, não cabendo a conversão do processo em diligência, seja nas instâncias ordinárias seja nesta Corte. 2. Ainda que assim não fosse, o agravante não deu cumprimento às disposições regimentais no tocante à demonstração analítica do dissenso pretoriano. 3. Agravo regimental não provido.

STJ - Corte Especial - AgRg nos EREsp 114678-SP - DJ 0404.2005 p.156

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS FACULTATIVAS CONSIDERADAS ESSENCIAIS À ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. ART. 525, INC. I, DO CPC. 1. A ausência de peças facultativas consideradas essenciais à análise da controvérsia acarreta o não-conhecimento do recurso. 2. Não é possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado nem a juntada posterior da peça, em razão da ocorrência de preclusão consumativa. 3. Agravo de instrumento improvido.

TRF-3ª Região - 1ª Turma - AG 2003.03.00.077583-5 - Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar - DJ 10/05/2005 p.289

Ante o exposto, **nego seguimento** ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.

Após decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se o D. Juízo a quo.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.055953-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ARLETE FERREIRA GRILLO e outro

: WALTER GRILLO

ADVOGADO : LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : BANCO INDL/ E COML/ S/A BIC

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2003.61.10.003534-8 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos agravantes contra a decisão monocrática terminativa da lavra do Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha que julgou prejudicado o agravo de instrumento por perda de objeto.

Os embargantes sustentam que a demanda originária não foi sentenciada, mas está somente aguardando a manifestação dos autores quanto à prolação de sentença nos autos da ação coletiva nº 2001.61.00.024196-3, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de São Paulo, conforme despacho de fls. 155 dos autos principais. Pede sejam acolhidos os embargos declaratórios, de modo a corrigir o erro material existente na decisão embargada.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. Os embargantes pretendem rediscutir questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia, o que não é admissível. Confira-se:

"Segundo consta das informações do Sistema Informatizado de Consulta Processual de 1ª Instância da Justiça Federal, o processo principal nº 2003.61.10.003534-8, da 1ª Vara Federal de Sorocaba - SP, a que se refere o presente agravo foi sentenciado em 31/03/04.

Pelo exposto, deixo de apreciar o agravo regimental de fls. 90/95 e julgo-o prejudicado pela perda do objeto, "ex vi" do disposto no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desse E. Tribunal.

Intimem-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à origem."

Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre o que foi decidido e o fatos que se entendem comprovados nos autos, ou norma legal apontada, ou ainda o entendimento jurisprudencial tido como majoritário, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que a embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.057856-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : ALESSANDRO BENEDITO OLIVOTTO

ADVOGADO : PRISCILA DENISE DALTRINI

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : ROSIMARA DIAS ROCHA

REPRESENTADO : Caixa Economica Federal - CEF

PARTE RE' : ROWDY CALCADOS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

No. ORIG. : 2001.61.23.001382-4 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alessandro Benedito Olivotto contra decisão proferida nos autos de execução fiscal do FGTS, relativa ao período de 12/1986, 01/1987, 03/1987 a 05/1988, que rejeitou a exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o agravante que a execução fiscal não merece prosperar, tendo em vista que não estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

Aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, ao argumento de que não foi sócio ou gerente da sociedade, tampouco desempenhou qualquer função, de modo que não pode ser considerado responsável pelo simples fato de ser sucessor de Olavo Olivotto, não se aplicando ao caso presente a responsabilidade *causa mortis* de que trata o Código Tributário Nacional.

Afirma, por fim, o agravante a ocorrência da prescrição tributária.

O efeito suspensivo foi indeferido.

Com contraminuta.

É o relatório.

O recurso será examinado na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Vinha sustentando o entendimento de que a não realização de depósito mensal da parcela referente ao FGTS caracteriza infração à lei, conforme o § 1º do artigo 23 da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, combinado com o artigo 47 do Decreto nº 99.684/90, e, portanto, enseja a responsabilização pessoal dos sócios das pessoas jurídicas de direito privado, consoante expresso no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, na esteira do posicionamento desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AG 2004.03.00.073195-2, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJU 26.07.2005, p. 216; AG 2005.03.00.080593-9, Rel. Des.Fed. Johnson di Salvo, DJU 02.05.2006, p. 354.

Contudo, reformulo tal entendimento, à vista da edição da Súmula nº 353, do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições do FGTS".

Assim, não se aplicando às contribuições do FGTS as disposições do Código Tributário Nacional, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios ou gerentes. Nesse sentido situa-se a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA.

REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ante a natureza não-tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 2. Ainda que fosse aplicável ao caso o disposto no art. 135 do CTN, o mero inadimplemento da obrigação tributária não configuraria violação de lei apta a ensejar a responsabilização dos sócios. 3. Recurso especial provido.

STJ, 2ª Turma, REsp 981934/SP, Rel.Min. Castro Meira, DJ 21/11/2007 p. 334

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - FGTS - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - REDIRECIONAMENTO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A contribuição para o FGTS não tem natureza tributária, o que afasta a incidência do CTN. 2. Solucionada a cobrança pela LEF, não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.

STJ, 2ª Turma, REsp 837411/MG, Rel.Min. Eliana Calmon, DJ 19/10/2006 p. 281

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FGTS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. RESPONSABILIDADE NÃO CONFIGURADA. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. Nas hipótese envolvendo o não recolhimento das contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS são inaplicáveis as normas do Código Tributário Nacional (Súmula 353 do STJ). Não há como redirecionar a execução fiscal ao sócio da empresa executada, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Agravo de instrumento provido.

TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2005.03.00.082569-0, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, DJF3 20/04/2009 p. 197

FGTS - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA EMPRESA E SEUS SÓCIOS - SÚMULA 353 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL QUANTO A DÍVIDAS DE FGTS, DADA A NATUREZA "NÃO TRIBUTÁRIA" DESSA VERBA, QUE OS TRIBUNAIS SUPERIORES AFIRMAM NÃO SER RECEITA PÚBLICA, APENAS DIREITO TRABALHISTA E SOCIAL DOS TRABALHADORES - ILEGITIMIDADE PASSIVA - SENTENÇA MANTIDA... 2. Na medida em que a Súmula nº 353 do Superior Tribunal de Justiça, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RE nº 100.249/SP, RE nº 114.252/SP, RE nº 118.107/SP, RE nº 120.939/SP, RE nº 134.328/DF) afirmam que o FGTS não tem natureza tributária, é apenas verba exigida do empregador por força de contrato de trabalho, uma "garantia de índole social" que não se confunde com receita pública, não há espaço para a incidência das normas do CTN quando da cobrança executiva do FGTS; afasta-se, portanto, a incidência do artigo 135 do CTN que possibilita estender a responsabilidade pelo débito. 3. Recurso conhecido e improvido.

TRF-3ª Região, 1ª Turma, AG 2007.03.99.030610-4, Rel. Des.Fed. Johanson de Salvo, DJF3 19/01/2009 pg 304.

Pelo exposto, **dou provimento** ao agravo de instrumento, com fundamento no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.073937-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : JOSE RUBENS LEITE FUNARI

ADVOGADO : CELIO RODRIGUES PEREIRA

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

PARTE RE' : BANCO BRADESCO S/A

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 92.00.60258-4 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento visando o levantamento dos honorários advocatícios fixados em sentença. Considerando que o Juízo de origem reconsiderou a decisão agravada, determinando a expedição do alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários advocatícios, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, **nego seguimento** ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.
Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.024017-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEXROLIN IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : SEBASTIAO DIAS DE SOUZA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.10074-8 1 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra autoridade do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, sucedido pela União, objetivando, em síntese, a compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores ("pro labore"), prevista na Lei nº 7.787/89, artigo 3º, inciso I, referente ao período de 09/1989 a 08/1994, conforme guias de recolhimento apresentadas, com contribuições previdenciárias devidas pelo empregador sobre a folha de salários ao INSS, sem as restrições constantes do art. 89 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.

A liminar foi deferida.

Sobreveio sentença que concedeu a segurança para declarar o direito da autora de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuição ao INSS sobre o pró-labore dos diretores e remuneração dos autônomos, comprovados nos autos, com parcelas devidas a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa, na forma do art. 66 da Lei n. 8.383/91 com a redação dada pela Lei 9.069/95, sem as limitações do art. 89 da Lei n. 8.212/91, com redação conferida pelas leis 9.032/95 e 9.129/95, atualizados monetariamente desde a data do pagamento, nos mesmos moldes que atualizados os créditos tributários da Fazenda Nacional, utilizando-se o INPC no período de 02/1991 a 12/1991, bem como a taxa SELIC a partir de 01/1995.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Apela o INSS, postulando o reconhecimento da prescrição e sustentando a legalidade das limitações ao direito de compensar, bem como a inaplicabilidade de juros moratórios e da taxa SELIC.

Sem contrarrazões, subiram os autos a esse Tribunal Regional.

A Procuradoria Regional da República manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

O recurso será examinado nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil.

1. Em juízo de admissibilidade recursal, não conheço da apelação quanto ao pedido de não incidência de juros moratórios, por falta de interesse recursal, já que a sentença não determinou a incidência de juros de mora.

2. Da prescrição: em primeiro grau de jurisdição, sempre me manifestei de modo favorável à tese de que o prazo de cinco anos para a repetição de tributos (artigo 168 do Código Tributário Nacional, que entendo reportar-se à prescrição, e não à decadência) haveria de ser simplesmente contado da data do recolhimento, mesmo em se tratando de tributos submetidos ao regime de lançamento por homologação, e não a partir da homologação expressa ou tácita de seu lançamento ou da publicação de eventual decisão declaratória de sua inconstitucionalidade.

Em que pese o entendimento pessoal acima referido, não me é dado ignorar que a questão encontra-se superada no âmbito da Primeira Turma, bem como da Primeira Seção deste Tribunal, cujo posicionamento prevalente tem encontrado respaldo em decisões do Superior Tribunal de Justiça. Em homenagem ao princípio da colegialidade, ressalvo minha convicção particular para adotar o entendimento prevalente neste Tribunal, que ora exponho.

Tratando-se de tributo sujeito à sistemática de lançamento por homologação, recolhido em período anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional quinquenal há de ser contado a partir de sua homologação expressa ou tácita, momento em que se considera extinto o crédito tributário de modo definitivo, já que não mais sujeito à condição resolutória da não-homologação por parte do Fisco (artigo 165, I, combinado com os artigos 156, VII, e 150, § 4º, todos do Código Tributário Nacional).

Totaliza-se, portanto, um prazo de dez anos a contar do fato gerador. A questão ficou assentada no âmbito da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 435.835-SC (relator para o acórdão Min. José Delgado, julg. em 24.03.2004).

Também faço menção ao precedente da C. Primeira Seção deste Tribunal, de relatoria da Des.Fed. Vesna Kolmar, Embargos infringentes na AC 646.270, proc. nº 1999.61.05.000671-7, j. 05.10.2005, DJU 17.02.2006, p. 277), inclusive quanto à aplicabilidade do disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005:

Nesse contexto, com a devida vênia daqueles que adotam posicionamento contrário, acompanho a atual posição firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a extinção do crédito tributário tal como preconizada na Lei Complementar nº 118/2005 somente poderá ser aplicada aos créditos originados a partir da sua vigência, qual seja, 09 de junho de 2005, para os créditos anteriores, inclusive àqueles com ação em curso, a data da extinção a ser considerada é a da homologação do lançamento, quer tácita ou expressa, consoante o disposto no artigo 156, VII, c.c. o artigo 151, §4º, ambos do CTN, sendo esse o marco inicial para a contagem do prazo prescricional de cinco anos, não importando a origem do recolhimento indevido.

Trata-se de regra de direito intertemporal pacificada na doutrina e na jurisprudência. A interpretação retroativa das normas tributárias dada pelo legislador por meio do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005 não se mostra legítima, uma vez que altera as regras relativas à extinção do crédito oriundo do lançamento por homologação, em flagrante ofensa aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

E o Superior Tribunal de Justiça, na AI nos EREsp 644736, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007 p.170, Rel.Min. Teori Albino Zavascki, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005.

Como a presente ação foi ajuizada em 11.04.1996, tem-se que não há recolhimentos, questionados nos autos (competências de 09.1989 a 08.1994), que tenham sido atingidos pela prescrição.

3. Do caráter indevido dos pagamentos efetuados: cabe assinalar que se tornou hoje despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a avulsos, autônomos e administradores, instituída pela Lei nº 7.787, de 30/06/89, publicada no DOU de 03/07/89. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 177.296-4/RS, em 15/09/94 (DJ de 09/12/94) reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º do referido diploma legal.

E o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no art.52, X da Constituição suspendeu a execução da referida expressão por meio da Resolução nº 14, de 19/04/95, publicada no DOU de 28/04/95. Assim, a decisão do STF, que por haver sido tomada em sede de recurso extraordinário, somente produzia efeitos *inter pars*, passou a ser oponível *erga omnes*.

De igual modo, também despicienda qualquer discussão sobre a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os pagamentos efetuados a empresários e autônomos, instituída pela Lei nº 8.212, de 24/07/91, publicada no DOU de 25/07/91. Isto porque o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.102-2-DF, em 05/10/95, reconheceu a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" constantes do inciso I do art.22 do referido diploma legal, confirmando a liminar que havia sido concedida em 04/08/94 (DJ de 09/09/94).

Assente portanto a inconstitucionalidade da expressão "avulsos, autônomos e administradores" constante do inciso I do art.3º da Lei nº 7.787/89 e das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da lei nº 8.212/91, e os efeitos *erga omnes* e *ex tunc* das referidas decisões do STF e do Senado Federal, não há como deixar de reconhecer o caráter indevido dos pagamentos efetuados com base em aludidos dispositivos.

4. Da compensação: a Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - Código Tributário Nacional - lei ordinária mas com força de lei complementar, por ter sido dessa forma recepcionada pela Constituição Federal de 1.988 (artigo 146), deixou a cargo da lei autorizar a compensação de créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda, com créditos tributários, bem como estipular condições e garantias, ou ainda atribuir a estipulação à autoridade administrativa (artigo 170).

Nessa ordem, a fim de regular a compensação de créditos tributários, foi editada a Lei nº 8.383, de 30/12/1991 (artigo 66, hoje com a redação dada pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995), complementada pela Lei nº 9.250, de 26/12/1995 (artigo 39). Posteriormente, para tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, a disciplina sofreu as alterações introduzidas pela Lei 9.430, de 27/12/1996 (artigo 73 e 74), posteriormente alterada pelas Leis nº 10.637, de 30/12/2002, nº 10.833, de 29.12.2003, nº 11.051, de 29.12.2004, e nº 11.941, de 27.05.2009. No caso específico de contribuições previdenciárias, a matéria foi ainda disciplinada pela Lei nº 8.212, de 24/07/1991 (artigo 89, com a

redação modificada inicialmente pela Lei nº 9.032, de 28/04/1995, depois pela Lei nº 9.129, de 20/11/1995, e ainda pela Lei nº 11.941, de 27.04.2009.

Dessa forma, é de ser mantida a sentença, que reconheceu o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com **parcelas devidas a título de contribuição previdenciária a cargo da empresa.**

Quanto à limitação à compensação em 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, constante do artigo 89, §3º da Lei 8.212/91, na redação das Leis 9.032/95 e 9.129/95, anoto que, em primeiro grau de jurisdição, vinha sustentando o entendimento no sentido de que a compensação deve ser regulada pelas normas vigentes no momento de seu exercício e, nessa linha, entendendo lícita a limitação imposta pelo § 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Não obstante, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, vinha acompanhado o entendimento desta Primeira Turma, no sentido de que é descabida tal limitação nos casos de declaração de inconstitucionalidade do tributo. Tal questão, contudo, resta superada pela revogação do referido dispositivo pela Medida Provisória 449, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Quanto à restrição do § 1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, sempre sustentei o entendimento que a mesma deve ser afastada, pois a lei ordinária não pode, em cumprimento do comando do artigo 170 do CTN - Código Tributário Nacional e a pretexto de regular a compensação, inviabilizá-la. As contribuições previdenciárias em questão não são tributos que comportam, por sua natureza, a transferência do respectivo encargo financeiro, de modo a ensejar a aplicação do artigo 166 do CTN, uma vez que inexistente, no caso, o fenômeno da repercussão, e tampouco é possível a identificação do contribuinte *de fato* e do contribuinte *de direito* - o que somente se verifica, via de regra, em tributos incidentes diretamente sobre vendas.

A transferência meramente econômica dos encargos decorrentes da tributação ocorre inclusive nos impostos ditos diretos, pois é da essência da atividade econômica capitalista, devendo se entender que o repasse a que se refere o artigo 166 do CTN é o decorrente da natureza jurídica e não econômica do tributo. Ainda que se entenda que a contribuição em questão comporta a transferência a terceiro do respectivo encargo, a restrição mencionada é inaplicável nos casos em que o caráter indevido dos pagamentos é derivado da inconstitucionalidade das normas que instituem ou majoram o tributo.

Contudo, tal questão resta superada, pois não mais subsiste a restrição constante do § 1º do art. 89 da Lei n. 8.212/91, ante sua revogação pela Lei nº 11.941/09.

5. Da atualização monetária: o débito deve ser corrigido monetariamente, a partir do recolhimento indevido, nos termos do entendimento consolidada na Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça, de acordo com os índices constantes do Manual de orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, com ressalva do anterior entendimento pessoal no sentido da aplicação do §6º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, hoje também revogado pela Lei nº 11.941/2009.

A partir de 01/01/1996, por força do artigo 39, § 4º da Lei 9.250/95, e nos termos do § 4º do artigo 89 da Lei n. 8.212.91 com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, a título de atualização monetária, incide apenas a taxa referencial SELIC - Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.

No caso dos autos, não havendo recurso da impetrante, devem prevalecer os índices determinados na sentença.

6. Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil **conheço em parte** da apelação e, na parte conhecida, **nego-lhe seguimento**, e **nego seguimento** à remessa oficial.

Decorrido o prazo legal sem impugnações, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 02 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.004315-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO DE FARIAS

APELADO : GUSTAVO GIANELLI NETO

ADVOGADO : WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

DECISÃO

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por **Gustavo Gianelli Neto** em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o pagamento da diferença do valor da multa rescisória de 40% decorrente da correção a menor do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, à época de sua dispensa sem justa causa (fls. 02/08).

O MM. Juiz *a quo* julgou procedente o pedido para condenar a ré a pagar a multa de 40% a título de perdas e danos, acrescida de correção monetária e juros legais, oportunidade em que condenou a Caixa Econômica Federal ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação (fls. 43/50).

Inconformada, apela a empresa pública aduzindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, a ausência de dano material imputável a ela. Por fim, sustenta o descabimento da condenação em verba honorária (fls. 56/69). Sem contra-razões de apelação, foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

Decido.

Conforme o texto do artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, havendo rescisão imotivada do contrato de trabalho o ex-empregador deve pagar diretamente ao empregado multa equivalente a 40% do saldo dos depósitos de FGTS feitos em nome do obreiro.

Ainda que a Caixa Econômica Federal (CEF) não tivesse atualizado o saldo de conta de FGTS que serve de base de cálculo da multa equivalente a 40% do saldo dos depósitos de FGTS (artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90) com a incidência de IPC expurgado - o que só foi fazer posteriormente conforme decisão judicial porque não havia lei determinando que isso ocorresse - a responsabilidade de atualizar o valor dessa penalidade não pode ser imputada à Caixa Econômica Federal porque segundo a lei é o ex-empregador quem deve suportar a multa e a integralidade do seu pagamento, tratando-se de apenação decorrente de quebra o contrato de trabalho sem que o empregado tivesse dado causa a isso. Cabe ao ex-empregado buscar a reparação civil perante a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido é a jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, veiculado nas Súmulas ns. 341 e 344.

É também o pensamento dominante no Superior Tribunal de Justiça como segue:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FGTS. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO E DEMONSTRAÇÃO DO DISSÍDIO PRETORIANO. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA INDENIZATÓRIA DE 40% DO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de demanda que visa o pagamento das diferenças monetárias, resultantes da aplicação dos índices de correção dos depósitos fundiários, sobre a multa de 40% (quarenta por cento), decorrente da rescisão do contrato de trabalho por dispensa imotivada.

2. Deveras, a empresa pública gestora do FGTS não é responsável pelo fato da aplicação da legislação que, à época da remuneração das contas vinculadas, era a pertinente, por isso que a inclusão de novos índices foi engendrada mediante decisão judicial, em momento posterior.

3. Precedentes deste Tribunal: AgRg no REsp 604.248/PE (DJ de 02.05.2005, p. 169); REsp 839.060/DF (DJ de 25.09.2006, p. 240); REsp 766.875/DF (DJ de 20.02.2006, p. 311); REsp 838.917/DF (DJ de 28.03.2007, p. 205)

4. Precedentes do Tribunal Superior do Trabalho: Orientações Jurisprudenciais nº 341 e nº 344.

5. A interposição do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional, exige a comprovação e a demonstração do dissídio pretoriano, consoante as condições de admissibilidade previstas nos arts. 255, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do STJ, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

6. Recurso especial parcialmente conhecido, e, nessa parte, negado provimento.

(REsp 839.917/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26.06.2007, DJ 23.08.2007 p. 217)
ADMINISTRATIVO. FGTS. DIFERENÇAS NA CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. EMPREGADOR.

I - Entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça de que não há responsabilidade por parte da Caixa Econômica Federal no que se refere ao pagamento de indenização civil equivalente à multa de 40% sobre o valor das diferenças na correção monetária dos depósitos do FGTS, reconhecidas como devidas pelo Poder Judiciário e pela LC nº 110/01. Conforme disposição do enunciado 341 da Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais (Subseção I) do Tribunal Superior do Trabalho.

II - Precedentes: REsp nº 675.722/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 21/03/2005; AgRg no REsp nº 604.248/PE, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 02/05/2005.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 671790/PE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 186)

Portanto, descabe o ajuizamento de ação contra a Caixa Econômica Federal para exigir dela a aludida complementação do valor da multa de 40% devida pelo ex-empregador, ex lege, pela demissão sem justa causa, ao argumento de que a penalidade foi calculada sobre saldo de FGTS não corrigido pela empresa pública com a aplicação de IPC expurgado. Acolho, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva, restando prejudicada a apreciação do mérito.

Sem condenação em verba honorária conforme disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-40 de 27 de julho de 2001 (Edcl no RESP nº 856.720/CE, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJ 06/12/2007 - AgRg no Ag nº 867.276/SC, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 08/11/2007).

Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal, bem como julgo prejudicada a análise do mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.009939-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

APELADO : RUBENS HARTIMANN

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por Rubens Hartimann contra a decisão monocrática terminativa de fls. 64/68, da lavra do MM. Juiz Federal Convocado Ferreira da Rocha, proferida em demanda na qual se objetiva o recebimento de valores decorrentes da aplicação da taxa progressiva de juros remuneratórios sobre depósitos vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

A decisão ora embargada, na forma do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal para julgar improcedente a demanda e inverter o ônus da sucumbência.

O embargante sustenta que a decisão monocrática padece contradição. Afirma que a decisão, inicialmente, reconhece o direito dos autores para, em seguida, julgar improcedente o pedido formulado na inicial. Aduz, ainda que a fundamentação do *decisum* contradiz o disposto no art. 4º de Lei 5.107/66.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os embargos não merecem acolhimento, uma vez que não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, nos moldes preceituados pelo artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil. O embargante pretende rediscutir questão solucionada, reiterando pontos analisados da controvérsia, o que não é admissível. Confira-se

" No que se refere aos Juros progressivos, a Lei 5.107, de 13/09/66 - FGTS - na sua redação original dispunha:

(...)

Com o advento da Lei nº 5.705 de 21/09/71 o mesmo art. 4º da Lei 5.107/66, passou a vigorar com a seguinte redação:

(...)

Contudo, o mesmo diploma legal, ressalvou os casos de contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data de sua publicação, mantendo o sistema de percentuais anterior, na redação primitiva da Lei nº 5.107/66:

(...)

Em 10.12.73 a Lei 5.958, permitiu ao trabalhador não optante do Fundo de Garantia por tempo de Serviço, fazer a sua opção com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou a data de admissão no emprego, se esta fosse posterior a 01/01/1967.

Desta forma, os trabalhadores admitidos em emprego até 22.09.1971, data da publicação da L. 5.705 de 21.09.1971, que como visto acabou com o sistema progressivo de capitalização dos juros, e que optaram retroativamente pelo regime do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos termos da L.5.958/73, fazem jus à percepção dos juros progressivos em contas vinculadas.

Nesse sentido a Súmula 154 do Superior Tribunal de Justiça., "verbis":

(...)

No presente caso, verifica-se que a parte autora fez a sua opção originária em 25/06/69, não tendo direito aos juros progressivos, uma vez que a CEF, nesse período, já aplicava ordinariamente a progressividade dos juros."

Desse modo, não verifico a contradição suscitada.

Cabe frisar que a contradição que autoriza o manejo dos embargos declaratórios é a contradição intrínseca ao julgado, que não se verifica no caso concreto.

A alegada contradição entre o que foi decidido e a norma legal apontada, ou o entendimento jurisprudencial tido como majoritário, ou ainda a prova constante dos autos, não autorizam o uso dos embargos de declaração, pois a insurgência revela-se verdadeira rediscussão de mérito.

Bem se vê, portanto, da leitura da peça recursal, que o embargante não aponta, no recurso, contradições intrínsecas do julgado.

Os embargos declaratórios, de acordo com o sistema processual vigente, não se prestam ao reexame de questões já julgadas, sendo vedado, portanto, conferir-lhes efeito puramente modificativo.

Pelo exposto, **rejeito** os embargos de declaração.
Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.005056-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO

APELANTE : SELMA MARIA ROSSINI e outros

: MARIA EUGENIA DE CARVALHO ARADO

: JOSE CARLOS DAN

: CLAIR PEREZ MARTINEZ

: NEWTON COUTINHO

ADVOGADO : MANUEL FERREIRA DA PONTE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOÃO RICARDO DE OLIVEIRA CARVALHO REIS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária movida por **SELMA MARIA ROSSINI e outros** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento - de uma só vez - do resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.880/94 e correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, o qual foi estendido aos servidores do Poder Executivo e incorporado aos vencimentos por força da Medida Provisória nº 2.225-45, de 04 de setembro de 2001. Requerem que referido reajuste lhes seja pago de forma retroativa a 1º de janeiro de 1995, descartando-se qualquer possibilidade de parcelamento. Pleiteiam a incidência de juros a contar da data em que deveriam ter recebido o reajuste e invocam os termos da Súmula Administrativa nº 09, da Advocacia Geral da União, segundo a qual não deverá ser interposto recurso de decisão judicial que determinar a aplicação do índice de 3,17% aos vencimentos dos servidores públicos, com fundamento na Lei nº 8.880/94.

O MM. Juiz *a quo* **julgou improcedente o pedido**, declarando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Nessa oportunidade condenou os autores a arcar com os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. (fls. 154/158).

Inconformada, apelou a parte autora, aduzindo que a Medida Provisória nº 2.225-45/2001 veio reparar injustiças, e que é inconstitucional o pagamento parcelado do direito ali reconhecido (fls. 161/165).

O recurso foi respondido (fls. 170/175).

DECIDO.

A parte autora sustenta que tem direito a receber o resíduo de 3,17%, relativo à aplicação conjunta dos artigos 28 e 29, da Lei nº 8.880/94, correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, estendida aos servidores do Poder Executivo e incorporada aos salários por força da Medida Provisória 2.225-45, de 04 de setembro de 2001.

A questão que se discute nos autos diz respeito ao pagamento a menor referente ao reajuste devido aos servidores públicos federais, decorrente da edição da Lei nº 8.880/94, que instituiu o Programa de Estabilização Econômica, introduzindo a URV como adaptação do sistema monetário nacional às novas regras do Plano Real.

Ao se calcular o índice devido, com base no artigo 28 da lei em comento, não se levou em consideração a aplicação em conjunto dos dispositivos constantes dos artigos 28 e 29, que resultaria no índice de 25,24%. Ao contrário,

implementou-se tão-somente a recomendação constante da Portaria Interministerial nº 26, de 20/01/95, que determinou fosse aplicado o IPC-r de 22,07%, acarretando, portanto, uma diferença a menor de 3,17%.

A questão de que os servidores fazem jus à diferença de reajuste ora pleiteada, já foi objeto de ampla discussão nos tribunais, tendo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificado a matéria nos seguintes termos (*grifo nosso*). **ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. MANDADO DE SEGURANÇA. SINDIFISCO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AUDITORES FISCAIS DO TESOUREO NACIONAL. REAJUSTE INTEGRAL DE 25,94%. LEI FEDERAL 8.880/94. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 28 E 29. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESÍDUO 3,17%. ORDEM CONCEDIDA.**

1. O presente mandado de segurança tem por objeto o reconhecimento do direito líquido e certo dos auditores fiscais do tesouro nacional, à percepção do resíduo de 3,17%, quando aplicado índice de reajuste salarial menor do que o efetivamente previsto, pela exegese dos artigos 28 e 29 da Lei nº 8.880/94.
2. O parágrafo 5º, do artigo 29, da Lei nº 8.880/94 instituiu a revisão geral dos vencimentos e soldos dos servidores públicos federais, no valor correspondente à variação acumulada no IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real e o mês de dezembro de 1994, sem prejuízo da aplicação da forma de reajuste assegurada por força do artigo 28, do mesmo diploma legal, sendo devido, pois, o resíduo de 3,17%.
3. Ordem concedida, para determinar a incorporação da diferença de 3,17% aos vencimentos, proventos e pensões dos ora substituídos, conforme pleiteado na petição inicial, bem como o pagamento das diferenças devidas a partir da impetração.

(MS 3.901/DF, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 03/06/2008)

AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO DO RELATOR QUE APRECIOU O MÉRITO DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. CONCESSÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. PRECEDENTES.

1. Ainda que o recurso especial não tenha sido conhecido, se o mérito da questão federal tratada tiver sido examinado pelo Ministro Relator no julgado monocrático que se pretende desconstituir, evidencia-se a competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação rescisória. Aplicação do raciocínio expendido na Súmula 249 da Suprema Corte. Precedentes.
2. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é devido, no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais, o resíduo de 3,17%, proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (da variação do IPC-r) e o percentual, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, de 25,94%. Precedentes.
3. Pedido julgado improcedente.

(AR 1.597/AL, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 03/09/2007 p. 118)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AFASTADA A OFENSA AOS ARTS. 165 E 458 DO CPC. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESÍDUO DE 3,17%. CONCESSÃO. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.880/94. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada ofensa aos artigos 165 e 458, I e II, do Código de Processo Civil, quando o acórdão recorrido utilizou fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia, sem incorrer em nulidade.
2. O exame de ofensa a dispositivos constitucionais em recurso especial compete ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.
3. O recurso especial não merece ser conhecido quanto aos dispositivos legais, apontados como malferidos nas razões recursais, que não foram objeto de exame pela Corte de origem. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.
4. Este Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento segundo o qual é devido, no reajuste dos vencimentos dos servidores públicos federais, o resíduo de 3,17%, proveniente da diferença entre o índice de 22,07% (da variação do IPC-r) e o percentual, estabelecido no art. 28 da Lei n.º 8.880/94, de 25,94%. Precedentes.
5. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesse ponto, provido.

(REsp 313.579/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2006, DJ 04/12/2006 p. 385)

Contudo, os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, considerando que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001.

O Superior Tribunal de Justiça ao debruçar sobre a matéria manifestou-se nos termos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE DE O RELATOR DAR PROVIMENTO AO RECURSO COM BASE NO ART. 557, § 1º-A DO CPC, APÓS A EDIÇÃO DA LEI

9.756/98. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei 9.756/98; "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.". Assim sendo, não existe a irregularidade apontada.

II - Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória 2.225-45/2001. Precedentes.

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 846.183/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2006, DJ 05/02/2007 p. 361)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido.

(AgRg no REsp 834.547/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2006, DJ 18/09/2006 p. 366)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESÍDUO DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. MEDIDA PROVISÓRIA 2225-45/2001. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Os efeitos da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% devem ser limitados até a data de 31 de dezembro de 2001, tendo em vista que o índice foi incorporado aos vencimentos dos servidores públicos a partir de 1º de janeiro de 2002, a teor do art. 9º da Medida Provisória nº 2.225-45/2001. Precedentes.

II - Agravo interno desprovido."

(STJ - AGRESP - 200600699417 - 22/08/2006 - DJ 18/09/2006 - REL. MIN. GILSON DIPP - QUINTA TURMA)

Assim sendo, o apelo prospera em parte para condenar o réu, respeitada a prescrição quinquenal, a pagar o resíduo de 3,17%, devido de 1º de janeiro de 1995 a 31 de dezembro de 2001, quitando as diferenças que vierem a ser apuradas em liquidação de sentença devidamente corrigidas desde a época em que se tornaram devidas segundo a Resolução nº 557 do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros de mora, devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil e do artigo 406 do Código Civil conforme a taxa SELIC conforme pacífica jurisprudência do STJ, *restando inaplicável retroativamente* o artigo 1º/F da Lei nº 9494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, aos fatos anteriores a sua vigência. Os valores eventualmente pagos na esfera administrativa serão descontados e compensados quando da execução do julgado.

A verba honorária deverá ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, nos termos preconizados pelo artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º/A, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação da parte autora.**

Com o trânsito, restitua-se os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.000950-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : LUZIA GODOY PINHEIRO

ADVOGADO : JOSE LUIS PAVAO (Int.Pessoal)

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE e outro

DECISÃO

Homologo o pedido de fls. 101 como desistência do recurso de apelação interposto às fls. 85/87.

Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.003987-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : DIVA LUIZ
ADVOGADO : DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2003.61.04.013107-7 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita (Relator):

Em razão da extinção do processo de que foi extraído o presente agravo de instrumento, por sentença transitada em julgado, conforme pesquisa realizada no Sistema Informatizado de Acompanhamento Processual, parte integrante desta decisão, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto .

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Comunique-se o Juízo de origem. Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem. Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.029363-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVONE COAN
APELADO : ELIZETE DIAS GOMES JARDIM e outro
: EDUARDO GOMES JARDIM
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : COHAB SP CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO
ADVOGADO : ALEXANDRE SANCHES
No. ORIG. : 96.00.02551-7 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Elizete Elias Gomes Jardim e Eduardo Gomes Jardim em face da Caixa Econômica Federal e da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, visando a revisão das prestações relativas a contrato de financiamento de imóvel segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como a devolução dos valores pagos a maior.

Devidamente citadas, as requeridas ofereceram contestação.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal foi rejeita pela N. Magistrada (fls. 124/126). Contra esta decisão a empresa pública interpôs agravo retido (fls. 128/135). A decisão foi mantida (fls. 149). Às fls. 173/186 a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP requereu a juntada de documentos que comprovavam a celebração de acordo celebrado entre esta requerida e os autores, bem como da declaração da parte autora de que não tinha interesse no prosseguimento do feito.

Intimada para se manifestar os autores mantiveram-se inertes (certidão de fls. 187vº).

Na sentença de fls. 189/192 o MM. Juiz *a quo* **extinguiu o feito, com julgamento do mérito**, nos termos no art. 269, III, do Código de Processo Civil, consignando que cada parte arcaria com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Apelou a Caixa Econômica Federal requerendo a reforma parcial da sentença no que tange a verba honorária, sob o fundamento de que são devidos em favor da empresa pública, uma vez que foi citada e apresentou contestação, devendo ser fixados em 20% do valor da causa ou nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Não houve pedido expresse para a apreciação do agravo retido (fls. 216/218).

Deu-se oportunidade de resposta.

É o relatório.

DECIDO.

Cabe ressaltar inicialmente que o agravo retido de fls. 128/135 interposto contra a r. decisão de fls. 124/126 não pode ser conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação nas razões recursais, em descumprimento ao disposto no § 1º do art. 523 do Código de Processo Civil:

"Art. 523.

§ 1º Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal."

Assim, não conheço do agravo retido de fls. 128/135.

A sentença merece ser reforma em parte, pois não observou o melhor direito na fixação da verba honorária.

No caso dos autos verifica-se que a parte autora celebrou acordo com a requerida Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB-SP, conforme informou a petição de fls. 173 e os documentos de fls. 174/186, não tendo a Caixa Econômica Federal sido intimada para se manifestar acerca da transação, uma vez que o despacho de fls. 187 dirigiu-se tão somente aos autores.

No caso dos autos não se aplica o § 2º do art. 26 do CPC em relação ao advogado da CEF, uma vez que não participou da celebração do acordo.

A empresa pública obrigou-se a constituir advogado para oferecer a sua contestação e não foi intimado para se manifestar sobre o acordo firmado entre os autores e a requerida Cohab. Desta forma, para a fixação da verba honorária entendendo ser necessária a observação do princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo ou ao incidente processual deve se responsabilizar pelas despesas dele decorrente.

O art. 20 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que a sentença deverá condenar o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Estas verbas são devidas em razão da sucumbência da parte no processo, derivando elas da circunstância objetiva da derrota.

Assim, entendo que quem deu causa a instauração desta ação foi a parte autora, devendo arcar com os ônus da sucumbência em face de ter a Caixa Econômica Federal exercido o direito de defesa que a alternativa lhes obrigava. Desta forma, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **não conheço do agravo retido de fls. 128/135** e, com fulcro no que dispõe o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao recurso.**

Decorrido o prazo legal remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.11.002736-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro

APELADO : LUIZA CUNHA ALBERGARIA incapaz

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO LARAYA e outro

DECISÃO

Trata-se de pedido de expedição de alvará proposto por Luiza Cunha Albergaria para que seja liberado o valor depositado em conta do FGTS de titularidade de seu genitor Percisley Alvarez Wanderley Albergaria.

Narra a autora que tem direito à 1/3 do salário líquido, do FGTS, além de outras verbas pertencentes ao seu pai a título de pensão alimentícia.

Sustenta que o titular da conta fundiária em debate foi dispensado sem justa causa, o que caracteriza uma das hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 (fls. 02/04).

O MM. Juiz *a quo* acolheu o pedido formulado na inicial, oportunidade em que deixou de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar verba honorária (fls. 72/74).

Inconformada, apela a Caixa Econômica Federal aduzindo a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido uma vez que somente a Justiça Estadual poderia determinar a liberação dos valores decorrentes da separação judicial noticiada na exordial (fls. 58/60).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento da apelação (fls. 91/93).

Com contrarrazões de apelação (fls. 72/73), foram os autos remetidos a esse Tribunal e distribuídos a esse Relator.

DECIDO.

Pretende a autora ver reconhecido o seu direito ao levantamento de 1/3 do saldo depositado na conta vinculada de seu genitor a título de pensão alimentícia.

Ocorre que a apelante aduz a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pedido haja vista a separação judicial ter sido processada perante a Justiça Estadual.

Observo que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento de que "compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação no FGTS", conforme preconiza a Súmula nº 82.

Além do mais, no que diz respeito à liberação de saldo fundiário em virtude de pensão alimentícia, assim decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

1. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. 2. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia. 3. Incidência da Súmula 82/STJ. Precedentes: CC 38933/SE, DJ 17.052004. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1.a Vara da Seção Judiciária de Estado de Pernambuco.

(CC 64308, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:13/08/2007 PG:00317)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CONCESSÃO DE ALVARÁ LIBERATÓRIO. A Egrégia Primeira Seção deste Tribunal pacificou o entendimento sobre a competência da Justiça Federal para processar pedido de alvará para levantamento do FGTS e PIS, feito pelos dependentes do titular da conta, objetivando o pagamento de pensão alimentícia. Incide, à espécie, a Súmula 82/STJ. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara da Seção Judiciária de Estado de Sergipe .

(CC 38933, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:17/05/2004 PG:00100)

Assim, não há que se falar em incompetência do Juízo Federal para processar o pedido formulado inicialmente.

Com efeito, como a matéria posta a deslinde já se encontra assentada em julgados oriundos de nossos tribunais superiores, entendo ser aplicável a norma contida no art. 557 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, **nego sequimento** ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, o que faço com fulcro no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.002199-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

AGRAVANTE : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM

: ALDIR PAULO CASTRO DIAS

AGRAVADO : ROSEMEIRE POLA

ADVOGADO : ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO

PARTE RE' : EDILAINÉ RAMIRO DE FREITAS

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.08.011190-2 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Em razão do julgamento do processo originário de que foi extraído o presente agravo de instrumento, interposto contra decisão liminar, conforme noticiado em mensagem eletrônica encaminhada pelo Juízo de origem, tenho por prejudicado o recurso pela perda do objeto.

Por esse motivo, nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.003386-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : WAGNER AYDAR

ADVOGADO : ROSANA HELENA MOREIRA

: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CACILDA LOPES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

Fls. 358/359: Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 277/314.

Após, decorrido o prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos à origem, com as cautelas usuais.

Int.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.029157-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA

APELANTE : SUELI APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS e outro

DESPACHO

Fl. 239

Em face do requerimento formulado pela apelante, no sentido da realização de audiência de tentativa de conciliação entre as partes, encaminhem-se os autos ao operoso Gabinete da Conciliação para análise do pedido.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.902295-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : REGINA CELIA LARA RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro

: WAGNER RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

REPRESENTANTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE
SAO PAULO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRE CARDOSO DA SILVA
DESPACHO
Fls. 241/242: Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.82.008015-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : MAJPEL EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO : RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DECISÃO

1. Tendo em vista que a representação processual da apelante Majpel Embalagens Ltda encontra-se irregular uma vez que os advogados constituídos nos autos renunciaram aos poderes que lhes foram outorgados, conforme notificação de fls. 194/196, não tendo a apelante nomeado substituto, a apelação de fls. 130/140 não reúne condições de ser conhecida. Assim, não conheço da apelação de fls. 130/140 interposta pela Majpel Embalagens Ltda.
2. A UFOR para as retificações necessárias.
Após, voltem conclusos para o prosseguimento do julgamento do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social e da remessa oficial.
Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.016365-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro
APELADO : CICERO BULHOES e outro
: NAIR APARECIDA CHARANTOLA BULHOES
ADVOGADO : IVONE DOS SANTOS FAVA e outro
DESPACHO
Fls. 275: Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Conciliação dando-se baixa na distribuição.
Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.004086-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE : DOMINGOS MORETO e outro
: MARIANA DA SILVA CAETANO MORETO
ADVOGADO : TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA
DESPACHO
Fls. 220: Defiro a vista dos autos conforme requerido.
Após, voltem conclusos.
Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.043409-8/SP
RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
AGRAVANTE : LEODONIO VIEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : VICENTE RENATO PAOLILLO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO : PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO e outro
PARTE RE' : ZENILDE THEREZO FOSCHINI e outro
: NEUZA THEREZO MERCADANTE
SUCEDIDO : ALBERTINO DA SILVA THERESO falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2005.61.17.002497-0 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto contra decisão proferida nos autos de ação de desapropriação, em trâmite perante o MM. Juízo Federal da 1ª Vara de Jaú - SP, que indeferiu o levantamento de 80 % do valor ofertado pelo INCRA.

Relatei.

Fundamento e decido.

O agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com os documentos descritos no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil.

No caso presente, o recurso não veio acompanhado de cópia da decisão agravada, bem como da certidão de intimação, cujas ausências impedem o seu conhecimento pelo Tribunal.

Ademais, mera impressão de página da internet com o suposto conteúdo da decisão agravada não substitui a cópia que deveria ser extraída dos autos originários (fls. 185).

Pelo exposto, **nego seguimento ao recurso**, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

Comunique-se ao D. Juízo de origem.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.
MARCIO MESQUITA
Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 2484/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.07.005662-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FRANCISCO HITIRO FUGIKURA e outro
APELADO : CARLOS GASPAROTTO
ADVOGADO : CARLOS GASPAROTTO e outro
DESPACHO

Trata-se de impugnação, autuada em apartado, oferecida pela União, que se insurge contra o valor dado ao feito de nº 2001.61.07.004084-3, ação ordinária com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CARLOS GASPAROTTO em face da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o reajuste da suplementação da aposentadoria que obteve como funcionário da Caixa Econômica Federal - CEF, matéria que, a toda evidência, se configura de natureza previdenciária, motivo porque esta Relatora declinou da competência para processar e julgar o recurso ali interposto e determinou sua redistribuição. Constituindo os presentes autos um apenso da ação principal, é de rigor que sigam a sorte da mesma, com ela sendo redistribuídos ou a acompanhando, em caso de eventual conflito negativo de competência.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.018981-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : ANA MARIA LHAMAS e outro
: ANTONIA REGINA LHAMAS SIQUEIRA espolio
ADVOGADO : RODRIGO DANIEL FELIX DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
PARTE RE' : APEMAT Credito Imobiliario S/A

DESPACHO

Trata-se de ação por meio da qual pretendem as autoras a revisão dos valores cobrados pela ré por força do contrato de financiamento imobiliário que celebraram, alegando, em síntese, inconstitucionalidade da Taxa Referencial como índice de correção monetária; ilegalidade da cobrança de juros em percentual superior a 12% e prática do anatocismo. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; que seja observado o percentual de 30% do comprometimento da renda e a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos moldes do DL 70/66.

Foi deferida a liminar na ação cautelar 2002.61.00.015919-9 (fls. 61/63).

Fls. 187/198. A Juíza de Primeiro Grau **julgou improcedentes** os pedidos formulados nas ações ordinárias 2002.61.00.012945-6, 2002.61.00.018981-7 e na medida cautelar 2002.61.00.015919-9, **revogando a liminar concedida na medida cautelar**.

Fls. 220/225 e 245/248. As autoras requerem a suspensão da prática de atos de execução extrajudicial, fundados no Decreto-lei nº 70/66.

O recurso de apelação interposto pelas autoras (fls. 207/212), nada obstante tenha sido recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 213), não possui o condão de impedir a execução extrajudicial do contrato, até porque o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que a norma contida no Decreto-lei nº 70/66 não fere dispositivos da Constituição Federal, de modo que a suspensão da venda do imóvel está condicionada à demonstração da quebra do contrato, com reajustes incompatíveis com regras nele traçadas, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Desse modo, indefiro o pedido de suspensão dos atos executórios, deduzido pelas autoras.

Fls. 234/237 e 243. Anote-se.

Em seguida, tendo em vista a certidão de óbito (fl. 228) e a certidão de inventariante (fl. 139), intime-se, pessoalmente, o advogado das apelantes, Dr. Rodrigo Daniel Félix da Silva, para que providencie a habilitação dos sucessores de Ana Maria Lhamas e de Antônia Regina Lhamas Siqueira, nos termos do disposto nos artigo 1060 do Código de Processo Civil.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.096297-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.08.03317-7 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 259/296. Manifeste-se a União (Fazenda Nacional) acerca do noticiado no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.015551-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MARIA CHRISTINA CORREA DE TOLEDO BARRETO e outro
: EDUARDO MOREIRA MENNA BARRETO
ADVOGADO : ADALEA HERINGER LISBOA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE e outro

DESPACHO

Fl. 389/390. De acordo com o art. 45, em caso de renúncia do advogado, compete a este cientificar o mandante a fim de que nomeie substituto. Constata-se que os subscritores da petição foram intimados a comprovar o cumprimento do artigo supra citado, tendo decorrido o prazo legal sem qualquer manifestação. Destarte, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.008802-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : FRANCISCO FARINOS NAVARRO
ADVOGADO : FLAVIO CASTELLANO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : PERSIANAS ATLANTICA IND/ E COM/ LTDA
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 272/275: Mantenho a decisão de fls. 267 por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.007405-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ALESSANDRO FERREZIN DOS SANTOS e outro

ADVOGADO : CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ

APELANTE : JEANNE REIS DOS SANTOS

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : NELSON PIETROSKI e outro

DESPACHO

Fls. 221/222. De acordo com o art. 45, em caso de renúncia do advogado, compete a este cientificar o mandante a fim de que nomeie substituto. Constata-se que na petição não há comprovação do cumprimento do artigo supra citado. Destarte, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.048540-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : ROBERTO MARTINIUK

ADVOGADO : APARECIDO JOSE DALBEN

: JULIANO FERRAZ BUENO

: NEOCLAIR MARQUES MACHADO

INTERESSADO : ROMASI IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA e outro

: SILVANA ALEXANDRE FOGACA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACATUBA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00003-8 1 Vr MACATUBA/SP

DESPACHO

Fls. 91/92 - Intime-se a subscritora a cumprir adequadamente a determinação de fl. 89 no prazo de cinco dias, regularizando a representação processual e atentando ao fato de que o presente feito refere-se aos embargos de terceiro opostos por Roberto Martiniuk.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.068495-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : LUZINETE GOIVINHO CARLOS e outros

: ARIOSTO MARTIRANI

: VIRGINIA ALMEIDA DE AZEVEDO
: MARIA LUIZA COUTO
: JUDITH SOBRINHO
: ODETTE DA SILVA LIMA
: TANIA MARIA DE CARVALHO LOURENCO
: NAIR GARCIA PICERNI
: MARLENE CAMIOTTI
: ZELIA BARAO VARALDA

ADVOGADO : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.46895-0 12 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 197/200: Mantenho a decisão de fls. 188/192 por seus próprios fundamentos.

Recebo o recurso como agravo previsto no 557, §1º, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.053883-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : FUNDACAO ARNALDO VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA e outro

: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR

: GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fls. 298/305. A Fundação Arnaldo Vieira de Carvalho requer a nulidade da publicação do acórdão de fls. 295 e vº, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25 de novembro de 2009, alegando que, apesar de terem requerido que as publicações fossem realizadas exclusivamente em nome dos advogados, José Reinaldo Nogueira de Oliveira e José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, o julgado foi publicado somente em nome de José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior. Alega, ainda, que houve falha na disponibilização do acórdão no Diário Eletrônico do dia 25/11/2009, vez que foi disponibilizada tão somente a ementa.

De acordo com o Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, cuja cópia reprográfica ora determino seja juntada aos autos, restou constatado que, no dia 25 de novembro de 2009, foi realizada a publicação do acórdão em nome de ambos os advogados, José Reinaldo Nogueira de Oliveira e José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior.

E esclareço que a íntegra do julgado se encontra encartado nos autos (fls. 289/295 e vº), não havendo previsão legal para que seu inteiro teor seja objeto de transcrição, quando da intimação do acórdão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Com efeito, o acórdão foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 25 de novembro de 2009 (fl. 296), iniciando-se o decurso do prazo para oposição dos embargos de declaração em 27 de novembro de 2009, que se encerrou em 01 de dezembro de 2009.

Assim, considerando que a íntegra do voto se encontra encartado nos autos e diante da publicação em nome de ambos os advogados da apelante, indefiro o pedido.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado do acórdão de (fls. 296 e vº), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.002923-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : FRANCISCO CORDEIRO DE SOUZA e outro
: MARIA TERESA CANEGRATI CORDEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : MARCIO BERNARDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes acerca da petição de fl. 323, da Caixa Econômica Federal, informando que regularizou a emissão e remessa de boletos para pagamento das prestações.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.015456-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE e outro
APELADO : CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA JULIA
ADVOGADO : TANIA ALEXANDRA PEDRON e outro

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre o noticiado às fls. 209, esclarecendo e comprovando, outrossim, se efetivamente quitou o débito. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.001471-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : IVANI PAULINO DE ARAUJO e outros
ADVOGADO : VALCIR EVANDRO RIBEIRO FATINANCI e outro
APELANTE : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB
ADVOGADO : JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTO SANTANNA LIMA e outro
APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Manifestem-se os apelantes COHAB e CEF sobre a petição de fl. 648, da autora IVANI PAULINO DE ARAÚJO, noticiando a composição entre as partes.

Prazo não comum: 10 (dez) dias.
Após, conclusos.
Int.

São Paulo, 10 de novembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.025743-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LUCIANO RABELO DO CARMO
ADVOGADO : ZENAIDE MARQUES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

DESPACHO

Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF a cumprir a determinação judicial de fls. 263, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 12 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.014840-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CERAMICA VITTI LTDA -ME
ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00003-7 1 Vr PANORAMA/SP

DESPACHO

Fl. 184: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024000-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : RAQUEL FERREIRA CAMPOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA

DESPACHO

Fl. 190: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.047845-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROCHA E TOLEDO SERVICOS S/C LTDA e outro
: A C F JOAQUIM FLORIANO
ADVOGADO : DANILO BRASILIO DE SOUZA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA
No. ORIG. : 96.00.15677-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 302/312. Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos acerca no noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.101410-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ORLANDO CARLOS e outro
: MARIA TEREZA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
No. ORIG. : 93.00.34948-1 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 294- Tendo em vista o noticiado na certidão de fl. 292, indefiro o pedido.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.101411-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ORLANDO CARLOS e outro
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE ALMEIDA
APELANTE : MARIA TEREZA DA SILVA CARLOS
ADVOGADO : MARCELO CLEONICE CAMPOS
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
No. ORIG. : 94.00.06003-3 11 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 108- Tendo em vista o noticiado na certidão de fl. 106, indefiro o pedido.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.03.002466-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DEIVE MARIANO BUENO
ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA ALBINO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE PAULO NEVES e outro
PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO DE SOUZA e outros
: JOAO SANTANA CORREA
: JOSE SOARES DA SILVA
: JOSE DANTAS NETO
: ARIELSON DE JESUS
: PAULO ANTONIO DOS SANTOS
: PAULO ROBERTO DA SILVA
: ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
: CLEMENCIA RAMOS DE SOUZA

DESPACHO

Vistos.

Fls. 99/104 e 107/108. Manifestem-se os autores acerca do noticiado no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.00.000491-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ROMILTON SILVA SANTOS
ADVOGADO : FABIA MASCHIETTO e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA e outro

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 346/347, esclarecendo se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação ou desiste do recurso interposto. Prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004554-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA e outro
APELADO : CONDOMINIO EDIFICIO NEW STARS
ADVOGADO : LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N COSTA JUNIOR e outro

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se o Condomínio Edifício New Stars sobre a petição de fls. 98/99, esclarecendo ainda o autor do pagamento.
Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.00.024324-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : WANIA APARECIDA EVANGELISTA e outro

: MARCELO EDI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SANTANA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DESPACHO

Fls. 161. Manifestem-se os autores se renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.008962-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ADIL FERREIRA MARTINS

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA FERNANDA SOARES DE A BERE e outro

DESPACHO

Fls. 321/322. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a se manifestar acerca do noticiado, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.013862-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS e outro

APELANTE : CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO : LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA e outro

APELADO : WALTER RODRIGO PANTONI e outro

: GISELE DANIELA DA SILVA PANTONI

ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES e outro

DESPACHO

Vistos.

Manifestem-se os autores acerca da petição de fls. 332, esclarecendo se renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. Prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 93.03.038771-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AURORA YULE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADVANDRO BORGES DE SA e outro

: VANDA MARIA BORGES DE SA

ADVOGADO : JACEGUARA DANTAS DA SILVA e outros

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 91.00.10817-0 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 111. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do acórdão de fls. 93/107.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.007945-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EDUARDO RODRIGUES DA COSTA

APELADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA EDUARDO PRADO

ADVOGADO : LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES e outro

DESPACHO

Compulsados os autos, observo que o pedido de fl. 275 foi protocolizado em 27/05/2009, data em que o recurso já havia sido julgado por esta Corte (fls. 263/273), ficando, destarte, inviabilizada a apreciação do pleito por este Relator na presente fase processual, com o registro de nada obstar a análise da questão quando da execução da decisão.

Certifique-se o trânsito em julgado do acórdão de fl. 273 e, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : SALIONI ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS
INTERESSADO : JOSE ROBERTO SALIONI
: PAULO ROBERTO FUZETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.12.03457-9 4 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 305/306: Manifeste-se a embargante acerca do noticiado pela União , esclarecendo se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039259-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : MARIO DE PAOLA FILHO e outro
: ANA ROSA RODRIGUES DE PAOLA

ADVOGADO : MURILO MAGALHAES CASTRO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

APELADO : ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO

ADVOGADO : ELVIO HISPAGNOL e outro

No. ORIG. : 00.06.74675-6 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, sobre a petição de fls. 263/267 juntada pelos apelantes, noticiando o acordo celebrado com o apelado Itaú S/A Crédito Imobiliário.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.024862-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOSENI MENDES VIEIRA DOS SANTOS e outro
: VALVIDIO PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : PEDRO LUIZ LESSI RABELLO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
: EMGEA Empresa Gestora de Ativos

ADVOGADO : TANIA FAVORETTO e outro

DESPACHO

Fls. 400/401. Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação de fls. 386/397.

São Paulo, 24 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.011692-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : ROBERTO CAMIM e outro

: VANIA BARATELLA CAMIM

ADVOGADO : LUCIANE DE MENEZES ADAO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS e outro

PARTE RE' : EMGEA Empresa Gestora de Ativos

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso especial acostado às fls. 585/765, o requerimento de conciliação de fl. 563 será apreciado pela Eminent Vice-Presidente desta Corte Regional, nos termos do artigo 33, inciso I, do Regimento Interno. Encaminhem-se, pois, os autos à Subsecretaria dos Feitos da Vice-Presidência.

Int.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.027732-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ALESSANDRA MATTOCHEK OLIVEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Fl. 130: Manifeste-se a apelante acerca do noticiado pela CEF, esclarecendo se renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.009455-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : DANIEL GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Fl. 86. Impossível a homologação do pedido de desistência da ação (artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil), após a prolação de sentença.

Esclareça o apelante Daniel Gonçalves da Silva Oliveira se desiste do recurso de apelação de fls. 72/82, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, 24 de novembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00033 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.044104-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : MARIO DONIZETE JACOLOSKI e outro

: MARIA DA GRACA CAMARGO JACOLOSKI

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO

REQUERIDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

No. ORIG. : 2000.61.00.013153-3 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Emende a petição inicial pois não há pedido certo e determinado nem dos fatos decorre logicamente a conclusão da coisa de pedir, à míngua de instrumentalidade entre a medida cautelar e a ação principal que já tramita em sede recursal, da qual não consta a moléstia como *causa petendi*.

Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.055168-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : LUCAS DIESEL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : MARIA TERESA LEIS DI CIERO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE COTIA SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00232-8 A Vr COTIA/SP

DESPACHO

Petição protocolizada sob nº 2009.246281, aos 10.10.2009 - Tendo em vista a pretensão de substituição da penhora por depósito integral e em dinheiro e considerando que a execução fiscal encontra-se apensada aos presentes autos, determino, com fulcro no art. 33, II, do Regimento Interno desta Corte, a baixa dos autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo, para a apreciação da questão pelo juízo da execução e adoção das providências cabíveis, devolvendo-se os autos a esta Corte tão logo cumpridas as medidas reputadas necessárias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00035 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.038526-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

REQUERENTE : UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA

ADVOGADO : CLEIDE PREVITALI CAIS

REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2004.61.00.015618-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.

2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00036 RECURSO ORDINÁRIO Nº 96.03.082968-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
RECORRENTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MANOEL TRAJANO SILVA
RECORRIDO : MARIA CECILIA HENRIQUE GMORCZIK
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FLORENCIO e outro
No. ORIG. : 00.00.32912-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 290/291 - Prejudicado o pedido em face do recurso interposto às fls. 270/280.

Remetam-se os autos à Vice- Presidência para apreciação do recurso especial, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de novembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2700/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.19.005825-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : RECAPAGENS BUDINI LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

Fl. 789: esclareça a parte autora sobre o pedido de "extinção da presente Apelação", nos termos do art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941/09, tendo em vista que o referido artigo fala em renúncia do direito em que se funda a ação.
Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.016348-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO
ADVOGADO : DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00054-0 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

1. Intime-se a União (Fazenda Nacional) das decisões de fls. 438/441 e fls. 458/461.
2. Fls. 463/466: diga a União (Fazenda Nacional).
3. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.039936-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CHALET AGROPECUARIA LTDA e outros
: LUIZ EDUARDO BATALHA
: RONISE PFAFF BATALHA
ADVOGADO : ALEXANDRE REGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00050-0 A Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 206/220, da CHALET AGROPECUÁRIA LTDA e outros, invocando a aplicação da Lei 10.941/2009.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042398-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : COBREQ CIA BRASIL DE EQUIPAMENTOS
ADVOGADO : ANDREA DE TOLEDO PIERRI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.06.02069-1 4 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

1. Fl. 259: diga a União (Fazenda Nacional).

2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.059870-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARIA LUCIA PERRONI
APELADO : CALYPSO AIDA VARANI RIBEIRO CONCEICAO
ADVOGADO : PAULO RABELO CORREA e outro
SUCEDIDO : JOSE CONCEICAO CONCEICAO JUNIOR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00.06.49899-0 1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 76: defiro o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da certidão de óbito.
2. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.000270-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES e outro

APELADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS

ADVOGADO : SANDRA MARA DE LAZARI RAMOS e outro

DESPACHO

1. O art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que estes possam constituir novo procurador. Os advogados da apelante pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram os clientes da renúncia aos mandatos.

Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fl. 170), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.

2. Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.02.008536-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES

: ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA

APELADO : NEIDE ENEDINO DA SILVA

DESPACHO

1. O art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que estes possam constituir novo procurador.

Os advogados da apelante pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram os clientes da renúncia aos mandatos.

Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fl. 54), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.

2. Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.02.002308-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : MARIA IGNEZ BARRELLA CIONE

ADVOGADO : CELIA ROSANA BEZERRA DIAS e outro

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : WILSON CARLOS GUIMARAES e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. O art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que estes possam constituir novo procurador.

Os advogados da apelante pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram os clientes da renúncia aos mandatos.

Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fl. 206), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.

2. Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.60.00.006171-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA e outro
: HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO e outro

DESPACHO

1. O art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que estes possam constituir novo procurador.

Os advogados da apelante pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram os clientes da renúncia aos mandatos.

Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fls. 153/169), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.02.011621-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA e outro
APELADO : VICENTE BRITO
ADVOGADO : MARIA MARGARETE DA MOTA e outro

DESPACHO

1. O art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que estes possam constituir novo procurador.

Os advogados da apelante pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram os clientes da renúncia aos mandatos.

Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fl. 85), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.02.010824-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : FABIO AGUILAR SASSI e outro
: RAFAEL AGUILAR SASSI
ADVOGADO : ALLAN AGUILAR CORTEZ e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA e outro

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. O art. 45 do Código de Processo Civil faculta aos advogados a renúncia ao mandato, no entanto, exige prova da comunicação aos mandantes dessa intenção, para que estes possam constituir novo procurador.

Os advogados da apelante pretendem utilizar dessa faculdade legal, mas não comprovaram que notificaram os clientes da renúncia aos mandatos.

Em face do exposto, declaro a ineficácia da renúncia ao mandato (fl. 144), sem prejuízo de eventual cumprimento futuro do aludido dispositivo legal.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.009986-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : NASCIMENTO MACEDO LEMOS e outro

: GERUSA OLIVEIRA MACEDO LEMOS

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro

DESPACHO

1. Certifique-se eventual trânsito em julgado, observando-se o art. 510 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.00.029645-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : RUY MASSAKAZO YOSHINAGA

ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

1. Fls. 161/167: diga o apelante Ruy Massakazo Yoshinaga.

2. Publique-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.82.039088-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : ASSOCIACAO PAULISTA DE MEDICINA

ADVOGADO : ALESSANDRO PICCOLO ACAYABA DE TOLEDO e outro

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO

1. Fls. 472/473: diga a União.
2. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.088948-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : LABORMAX PRODUTOS QUIMICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : RENATO BARROS CABRAL
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00109-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 177/180. Em face do tempo decorrido, manifeste-se a Procuradoria da Fazenda Nacional no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00016 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.03.99.025486-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : AMPLIMATIC SA INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADO : ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.04.04633-0 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 116/117. Manifeste-se a embargante acerca do noticiado no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.027764-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO : CLAUDIA REGINA RODRIGUES e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.05.38605-8 2F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 116/117. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do noticiado no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.00.019115-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : MARIO ROBERTO PINHEIRO CAMARGO RODRIGUES e outro
: PENHA APARECIDA GASPAR RODRIGUES

ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

DESPACHO

Fl. 332: Manifestem-se os apelantes acerca do noticiado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003977-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : OSWALDO ALVES DE PAULA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : AGNELO QUEIROZ RIBEIRO
: ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
: ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA

DESPACHO

Verifico que a petição de fl. 435/440 não se presta a demonstrar que o apelante **Oswaldo Alves de Paula** foi notificado da renúncia.

Destarte, enquanto não comprovado pela advogada renunciante o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil, continuará à representá-lo nos presentes autos. Assim já decidiu nossa Jurisprudência, verbis:

"O ônus de notificar (texto primitivo), provar que cientificou (texto atual) o mandante é do advogado-renunciante e não do juízo. A não localização da parte impõe ao renunciante o acompanhamento do processo até que, pela notificação e fluência do decêndio, se aperfeiçoe a renúncia" (JTAERGS 101/207)

"a declaração do advogado nos autos sobre renúncia do mandato é inoperante se não constar do processo a notificação ao seu constituinte" (Lex-JTA 144/330). No mesmo sentido: STJ ? 3ª Turma, REsp 48.376-0-DF-AgRg, rel. Min. Costa Leite, j. 28.4.97, negaram provimento, v.u., DJU 2.5.97, p. 22.528.

(nota 1b ao artigo 45 na obra ?Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa, 36ª edição, Saraiva)

Proceda-se, pois, a intimação da advogada renunciante, para que comprove o cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem conclusos para julgamento do agravo legal de fls. 411/428.

Int.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.057437-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DOMENICO RICCIARDI MARICONDI espolio e outro
APELANTE : ISAURA MARICONDI
ADVOGADO : SINESIO DE SA e outros

: OLAVO ZAMPOL
: CLEUSA LOUZADA RAMOS

REPRESENTANTE : ARMANDO JORGE PERALTA

APELADO : COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO BARBOSA e outro

APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI

ADVOGADO : FLAVIA REGINA ORTIZ ESTREHLER

No. ORIG. : 91.04.00461-2 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Fls. 513/514: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.116494-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVALDO MARANHÃO SANTOS e outros

: VILMA APARECIDA PSCON FARIA

: VANICE APARECIDA BUENO QUIRINO

ADVOGADO : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA e outro

PARTE AUTORA : VICENTE GUILHERME DA CRUZ GIRAL ARMENGOL

ADVOGADO : HELOISA MENEZES DE TOLEDO ALMEIDA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP

No. ORIG. : 97.11.05533-3 1 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do noticiado à fl. 93, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.82.005451-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : PEDRO ADELSON ALVES

ADVOGADO : CECILIA LEMOS NOZIMA e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

1. Fls. 133/134: diga a apelada (União).
2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.049456-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : FLAMARION JOSUE NUNES e outros

: RICARDO ANCEDE GRIBEL

: BANCO REAL S/A

ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA

: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 94.00.00073-5 2 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

1. Fl. 121: diga o apelado.
2. Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00024 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2001.61.00.016043-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

PARTE AUTORA : ROSELI MORAES COELHO

ADVOGADO : GIAN PAOLO GIOMARELLI JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : MARIA GISELA SOARES ARANHA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1. Fl. 140: defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias.
2. Publique-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.007344-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : METALURGICA NAKAYONE LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENCO

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00076-2 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DESPACHO

1. Fls. 410/413: diga a embargada (União - Fazenda Nacional)

2. Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.021899-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : GERALDO EUSTAQUIO DE RESENDE e outro
: BENEDITA DA SILVA RESENDE
ADVOGADO : CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO e outro
APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM
PARTE RE' : IRB BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO MAIA e outro

DESPACHO

Indefiro o pedido de fls. 346/347, considerando que não foi concedida tutela antecipada, nesta ação ordinária, para suspender ou depositar judicialmente os valores das parcelas das prestações do financiamento de imóvel adquirido nos moldes do SFH, e o processo foi julgado extinto sem resolução do mérito, com relação ao co-réu Brasil Resseguros - IRB, e improcedente o pedido, e extinguiu o processo com resolução do mérito, quanto aos demais réus, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Assim, inexistente óbice a cobrança extrajudicial.

Desse modo, aguarde-se o julgamento.

Fls. 365 e 369. Anote-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.041030-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO DE PALMA
: THIAGO CERA VOLO LAGUNA
SUCEDIDO : FIRESTONE DISTRIBUIDORA E COML/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.11972-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fls. 159/174: diga a União.

2. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.06.010455-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR e outro
APELADO : NEIDE MARIA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro
PARTE RE' : MILTON PEGORARO e outro
: NATALINO ALVES DE MATOS
ADVOGADO : FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA e outro

DESPACHO

1. Regularize a procuradora da parte apelada a petição de fls. 63/64, assinando-a.
2. Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.06.010535-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : ADRIANO JOSE CARRIJO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO

1. Fls. 373/390: diga a apelada (União).
2. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.05.007862-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : PALAS ADMINISTRACAO DE BENS S/A
ADVOGADO : MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : ASTRA S/A IND/ E COM/ e outros
: FIACAO FIDES S/A
: PABREU CIA INDL/ DE TECIDOS FINOS

DESPACHO

Fls. 179/185. Requer a apelante PALAS ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/A, seja deferida a admissão, no pólo ativo dos presente embargos à execução, da cessionária ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO.

Fls. 197/205. A União Federal (Fazenda Nacional) se opõe a substituição do pólo ativo dos embargos à execução. Decido.

É de se esclarecer que o § 12, inciso II, "a" do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1999 (incluído pela Lei nº 11.051, de 2004), veda expressamente a utilização de créditos de terceiros para fins de compensação.

A esse respeito, colaciono julgado do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIROS. CESSÃO DE CRÉDITOS SEM A PARTICIPAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. NEGÓCIO JURÍDICO ENTRE PARTICULARES.

1. O § 12, II, "a" do artigo 74 da Lei n. 9.430 de 1996, veda expressamente a utilização de créditos de terceiro para fins de compensação.

2. O art. 123 do CTN nega validade aos negócios jurídicos entre particulares para produzir efeitos sobre os fenômenos da responsabilidade pelo pagamento de tributos.

3. A Lei n. 10637, de 2002, por seu art. 49, somente permite a compensação de débitos próprios do sujeito passivo com créditos seus.

4. Não há lei autorizando a compensação tributária com crédito de terceiros. Há, portanto, de se homenagear o princípio da legalidade.

5. No Resp. 803.629, a Primeira Turma assentou que a cessão de direitos de créditos tributários só tem validade para fins tributários quando do negócio jurídico participa a Fazenda Pública. Precedentes: Resp 653553/MG, Rel. Denise Arruda.

6. Recurso da Fazenda Nacional provido para denegar a segurança, impedindo-se, conseqüentemente, a compensação tributária com créditos de terceiros.

(RESP 200701425623, Relator Ministro José Delgado, Órgão Julgador Primeira Turma, DJ 29/10/2007, página 198).

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 2676/2010

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.106089-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : DESTILARIA TONON LTDA

ADVOGADO : NEOCLAIR MARQUES MACHADO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE JAU SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 97.00.00049-2 A Vr JAU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada em face de DESTILARIA TONON LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que não se inclui, na receita bruta da comercialização da produção rural, o valor do transporte da cana-de-açúcar, não podendo sobre ele incidir a contribuição previdenciária.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a contribuição prevista no artigo 25, inciso I, da Lei nº 8212/91 deve incidir sobre a receita bruta da comercialização da produção, na qual se inclui o valor do transporte, que se agrega à matéria-prima para efeitos de custo industrial.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo

único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a diferença de contribuições previdenciárias, que deixou de incidir sobre o valor do transporte da cana-de-açúcar, nos meses de dezembro de 1991 a outubro de 1994, como se vê do relatório fiscal de fls. 13/15 do apenso:

- 1. - O débito constante da notificação fiscal de lançamento de débito - NFLD, supra citada, refere-se a contribuições suplementares devidas pela aquisição de produtos rurais de segurados especiais, produtores rurais pessoas jurídicas e produtores rurais equiparados à empresa, cujos valores foram obtidos através das listagens de notas fiscais de entrada - registro de canas e fornecedores, livros de registro de entrada de mercadorias e notas fiscais de entradas de mercadorias, contribuições estas devidas nos termos da Lei 8212 de 24/07/91, Decreto 356 de 07/12/91, Decreto 612 de 21/07/92, Lei 8398/92, Lei 8540/92, Lei 8861/94 e Lei 8870/94, regulamentada pelo Decreto 1197/94, conforme demonstrativos em anexo.*
- 2. - O débito originou-se em decorrência da não aplicação dos dispositivos legais, quanto à forma de tributação, bem como sobre as obrigações acessórias, o que tornou o adquirente responsável pelos recolhimentos.*
- 3. - A partir da Lei 8212/91, com entrada em vigor a partir de 11/91, deveria o contribuinte aplicar o valor recebido ou creditado pelo fornecimento de produtos rurais (cana), tendo feito o cálculo sobre o valor comercial (critério adotado anteriormente à Lei 8212/91, critério anterior estabelecido pela Lei Complementar 11/71 e legislação posterior).*
- 4. - Deixou ainda o contribuinte de cumprir o estabelecido na Circular nº 08 de 26/02/92, a qual amparada no parágrafo 4º do ROCSS, Decreto nº 356 de 07/12/91, o qual regulamentou a Lei 8212/91, cuja circular estabelecia que deveria o adquirente de produtos rurais exigir do produtor, quando da comercialização da produção rural, o comprovante de inscrição no CGCMF ou no INSS, além das 03 (três) últimas GRPS dos recolhimentos mensais como empregador, equiparado à empresa.*
- 5. - Tivemos várias situações peculiares, entre elas a apresentação do CGCMF de pessoas jurídicas, sem a devida comprovação dos três últimos recolhimentos e, ainda, comprovação de inscrição no INSS, no caso de empregador rural, também sem a apresentação dos recolhimentos.*
- 6. - Adotou ainda, a empresa, o cálculo sobre o valor comercial dos produtos rurais adquiridos, quando em vigência estava o Decreto nº 612 de 21/07/92, o qual deu nova redação ao Decreto 356 de 07/12/91, o qual regulamentou a Lei 8212/91, quando teria que ter adotado como base de cálculo o valor da receita bruta.*
- 7. - Cobramos contribuições pela aquisição de cana de várias propriedades em nome de ALFREDO TONON E OUTROS, DIVERSAS FAZENDAS, visto que somente a FAZENDA SANTA CÂNDIDA possuía a matrícula dígito 8 com recolhimentos efetuados e as demais não possuem matrículas de produtores equiparados a empresas, cuja situação já foi motivo de consulta junto aos órgãos superiores do INSS.*
- 8. - A partir da competência 08/94 deveria o adquirente reter e recolher contribuições sobre produtos rurais adquiridos de PESSOAS JURÍDICAS, aplicando a alíquota de 2,7% e, assim não o fez, tendo gerado diferenças de contribuições.*

Referido débito foi revisto na via administrativa, como se vê de fls. 195/196 do apenso:

- 1. - Trata-se de revisão de débito.*
 - 2. - O presente processo encontrava-se retido pois, após recebê-lo, este FCP esteve em trabalhos fora da sede e, ainda, prestando serviços à CAF, na Operação CEAGESP, nos meses de outubro e novembro.*
 - 3. - Para fins da revisão foi-nos necessária a verificação de todas as listagens de entrada de cana-de-açúcar e consideramos isentos de contribuições os fornecimentos efetuados por Alfredo Tonon e outros, da Fazenda Santa Cândida e das demais propriedades por não se tratar de segurado especial.*
 - 4. - Quando do levantamento fiscal, havia o entendimento de que deveria o fornecedor Alfredo Tonon possuir recolhimentos em cada uma de suas propriedades, embora os funcionários estivessem registrados somente na Fazenda Santa Cândida e, por não ter empregados registrados nas demais, havia sido considerado como segurado especial, o que foi revisto nesta oportunidade.*
 - 5. - Os recolhimentos efetuados referente a Cássio Montenegro já haviam sido excluídos quando da fiscalização, cujos recolhimentos foram anexados de fls. 129 a 133.*
 - 6. - A matrícula apresentada por Pedro Piva (fl. 107) 21-067-10319-05, constatamos pertencer a Hilário Pucci, não cabendo, portanto, exclusão deste débito.*
 - 7. - Não constaram recolhimentos em nome de Ludovico Sebastião Costa e, assim sendo, não efetuamos a exclusão.*
 - 8. - A Lei Complementar 11/71 estabelecia em seu artigo 15, inciso I, que a contribuição de 2% devida pelo produtor rural era devida sobre o VALOR COMERCIAL DOS PRODUTOS RURAIS, e a definição das rubricas componentes deste valor comercial foram determinadas por diversas ordens de serviço.*
- Houve alteração quanto ao valor determinado para fins de cobrança das contribuições rurais, com a Lei 8212 de 27/07/91, quando em seu artigo 24, inciso I, estabelece que o valor das contribuições devidas são de 3% da receita bruta, não se falando aqui em valor comercial.*

Afirma a apelada, nestes embargos, que a contribuição em questão incide sobre o valor comercial do produto rural por ela adquirido, no qual não se inclui o valor do transporte da cana-de-açúcar, até porque, segundo alega, o carregamento e transporte do produto rural estavam a cargo da adquirente, e não do fornecedor.

Nos termos do artigo 25 da Lei nº 8212/91, em sua redação original:

Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12.

Posteriormente, a Lei nº 8540/92 deu nova redação ao referido dispositivo, acrescentando os incisos I e II:

Art. 25 - A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

E, com a vigência da Lei nº 8861/94, nova redação foi dada, ainda, ao inciso I:

2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso de segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção.

Como se vê, nas diferentes redações, houve alteração do percentual devido, mantendo-se, como base de cálculo, a receita bruta da comercialização da produção rural.

E a Lei nº 8870/94 instituiu contribuição do empregador pessoa jurídica que se dedique à produção rural, também incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural:

Art. 25 - A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II da Lei nº 8212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (redação dada pela Lei nº 10256, de 09/07/2001)

I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;

II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho.

Assim sendo, o segurado especial, o empregador rural pessoa física e o empregador rural pessoa jurídica estão obrigados ao desconto de percentual incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.

Todavia, a obrigação de efetuar o desconto e recolher para a Previdência Social é da empresa adquirente do produto rural, na qualidade de contribuinte de direito, sujeito passivo da obrigação fiscal, nos termos do artigo 30, incisos III, VI e X, da Lei nº 8212/91.

E o termo "receita bruta" foi definido, pelo decreto regulamentador, como "o valor recebido ou creditado pela comercialização da produção, assim entendida a operação de venda ou consignação" (artigo 24, parágrafo 2º, do Decreto nº 356/91, reproduzido no artigo 24, parágrafo 4º, do Decreto nº 612/92 e no artigo 24, parágrafo 4º, do Decreto nº 2173/97).

Assim sendo, não se inclui, na base de cálculo da contribuição em questão, o valor do transporte da cana, nas hipóteses em que o carregamento e transporte do produto rural estavam a cargo da empresa adquirente, e não do produtor rural. Sobre o tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso semelhante, que é o da contribuição ao FUNRURAL, instituído pelo artigo 15 da Lei Complementar nº 11/71, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, firmou entendimento de que não pode ser incluída, na base de cálculo da contribuição, o valor do transporte (frete):

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA - FUNRURAL - BASE DE CÁLCULO - INCLUSÃO DO FRETE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Tanto a Primeira quanto a Segunda Turma têm entendimento de que a base de cálculo para o recolhimento da contribuição para o FUNRURAL é o valor comercial do produto rural, correspondente ao preço pelo qual é vendido pelo produtor, que não é necessariamente igual ao custo final para o adquirente.

2. Concluíram pela impossibilidade de inclusão do valor do frete na base de cálculo da referida contribuição.

3. Embargos de divergência improvidos.

(*EREsp nº 616592 / PE, 1ª Seção, Relator Ministro Humberto Martins, DJ 03/12/2007, pág. 252*)

Não obstante isso, entendo que, no caso concreto, não é possível afastar a exigência da contribuição previdenciária sobre o valor do transporte da cana, pois não há, nos autos, qualquer prova no sentido de que o produto rural adquirido não se trata, como alega a embargante, de "cana posta na esteira da usina ou destilaria".

Ressalte-se, ademais, que, instada a especificar, pelo despacho de fl. 62, as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, afirmou a embargante, à fl. 64, que não tinha outras provas a produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita.

E, tendo sido acolhida a apelação, para reformar a sentença de improcedência, pode o Tribunal, se o processo estiver em condições de ser apreciado, examinar as demais questões colocadas "sub judice", ante o disposto no parágrafo 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil:

Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Julgada improcedente a ação, ainda que rejeitado um dos fundamentos da defesa, pode este ser examinado, ao apreciar-se a apelação, sem que deva o vencedor recorrer - CPC, art. 515, § 2º.

(*REsp nº 9906 / RJ, 3ª Turma, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJ 16/12/1991, pág. 18533*)

Se o juízo de primeiro grau examina apenas um dos dois fundamentos do pedido do autor para acolhê-lo, a apelação do réu devolve ao tribunal o conhecimento de ambos os fundamentos, ainda que o autor não tenha apresentado apelação adesiva ou contra-razões ao apelo do réu, daí porque pode o Tribunal, estando a lide em condições de ser

apreciada, reformar a sentença e acolher o pedido do autor pelo outro fundamento que o juiz de primeiro grau não chegou a apreciar.

(REsp nº 136550 / MG, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 08/03/2000, pág. 118)

Passo, assim, ao exame das demais questões argüidas nestes embargos à execução.

No que tange aos juros moratórios, devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento.

Ressalte-se, ademais, que a taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica dispondo de maneira diversa, o que não é a hipótese dos autos.

É verdade que, nos meses de fevereiro a dezembro de 1991, o índice oficial, a TR, foi declarado inconstitucional como índice de correção monetária, pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493 / DF), em 25 de junho de 1991 (DJ 04/09/92, pág. 14089).

Todavia, no caso, não é de se substituir a TR pelo INPC do IBGE, em conformidade com os julgados proferidos nesse sentido, inclusive de minha relatoria, visto que, no período em referência, foi aplicada a TRD como juros de mora, nos termos do artigo 9º da Lei nº 8177/91, com redação dada pela Lei nº 8218/91:

A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalente à TRD sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falência e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.

Ressalte-se, ademais, que o Tribunal Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 835 / DF, em 23/04/93, decidiu que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD, como juros de mora, sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme se depreende do voto proferido pelo relator, o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso:

... o artigo 9º da Lei 8177, de 1º/03/91, estabelecia, simplesmente, que incidiria a TRD, a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava. A nova redação dada ao mencionado artigo 9º da Lei 8177/91 pelo artigo 30 da Lei 8218, de 29/08/91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9º, incidiria a TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalente à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9º da Lei 8177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do artigo 9º, citado, "alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29/08/91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493 / DF (DJ de 04/09/92)". Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalente à TRD.

Ademais, se houvesse, com a nova redação dada ao art. 9º da Lei 8177/91, retroação, esta seria apenas ao período de fevereiro/91 a agosto/91. Acontece que, em tal período, tendo em vista a redação original do citado art. 9º, a TRD já teria incidido sobre os débitos. E a partir de 29/08/91, data em que veio à lume a Lei 8218/91, que deu nova redação ao citado art. 9º, já não mais seria possível falar-se em retroatividade.

Nesse sentido, também, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - DÉBITO TRIBUTÁRIO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA CALCULADOS COM BASE NA TRD - LEIS NºS 8177/91 (ART. 9º) E 8218/91 (ART. 30) - PERÍODO DE INCIDÊNCIA.

1. A Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, em seu art. 30, ao dar nova redação ao art. 9º da Lei 8177/91, não importou inovação, no plano normativo, quanto à data do início da incidência da TRD sobre os débitos tributários devidos pelo contribuinte ao Fisco.

2. O Supremo Tribunal Federal se manifestou, no julgamento da ADIn 835/DF, no sentido de que não houve violação ao princípio do ato jurídico perfeito ou do direito adquirido já que, a partir de fevereiro de 1991, já se aplicava a TRD sobre débitos fiscais de qualquer natureza não pagos na data de seu vencimento, conforme disposto na Lei 8177/91.

3. A Instrução Normativa nº 32, de 09/04/1997, não pode restringir o alcance da Lei 8217/91, para limitar a aplicação da referida taxa para após a sua entrada em vigor, sob pena de infringir o princípio da hierarquia das leis.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(REsp nº 204128 / RJ, 1ª Seção, EREsp nº 204128 / RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 17/12/2004, pág. 395)

Na verdade, o resultado da TRD considera, na sua fixação, não apenas os juros de mora, mas também a correção monetária do período em que foi apurada, do que se conclui que os juros de mora equivalentes à TRD, previstos no artigo 9º da Lei nº 8177/91, com redação dada pela Lei nº 8218/91, não podem ser cumulados com qualquer índice de correção monetária.

É esta, aliás, a orientação contida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovada pelo Conselho da Justiça Federal, através da Resolução nº 561, de 02/07/2007, no item 3.1.2 do Capítulo II, que trata da dívida fiscal:

de fev/91 a dez/91 - não há correção monetária, somente juros de mora (vide item 3.2.2) equivalentes à TRD.

E, consta do item 3.2.2, em referência, que:

de 01/02/91 a 02/01/92, há incidência de juros de mora, equivalentes à TRD (art. 30 da Lei nº 8218/91).

No tocante à imposição de multa moratória, decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido.

Não obstante tenha a exequente observado a legislação vigente à época do fato gerador, seu percentual deve ser reduzido para 40%, nos termos do artigo 35 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 9528/97, e em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no artigo 106, inciso II e alínea "c", do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - MULTA - ART. 35 DA LEI 8212/91 - PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA "LEX MITIOR".

1. A "ratio essendi" do art. 106 do CTN implica em que as multas aplicadas por infrações administrativas tributárias devem seguir o princípio da retroatividade da legislação mais benéfica vigente no momento da execução. Embora o fato gerador decorrente da multa tenha ocorrido a partir de abril/1997, por força da interpretação conferida aos arts. 106, inc. II, letra "c", em c/c o art. 66, do CTN, deve ser aplicada à infração, no momento da execução, o art. 35, da Lei 8212/91, com a redação da Lei nº 9528/97, por se tratar de legislação mais benéfica.

2. O CTN, por ter status de Lei Complementar, ao não distinguir os casos de aplicabilidade da lei mais benéfica ao contribuinte, afasta a interpretação literal do art. 35, da Lei 8212/91, que determina a redução do percentual alusivo à multa incidente pelo não recolhimento do tributo, no caso, de 60% para 40%. Precedentes.

3. A redução da multa aplica-se aos fatos futuros e pretéritos por força do princípio da retroatividade da lex mitior consagrado no art. 106 do CTN.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp nº 464372 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/06/2003, pág. 00193)

Ressalto, ainda, que a supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial, conforme entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se o seguinte julgado:

Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o reconhecimento de que o credor está cobrando mais do que é devido não implica nulidade do título executivo extrajudicial, desde que a poda do excesso possa ser realizada nos próprios autos, mediante a supressão da parcela destacável da certidão de dívida ativa, ou por meio de simples cálculos aritméticos.

(AgREsp nº 53349 / SP, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 22/05/2000, pág. 00091)

No tocante ao encargo de 20%, previsto no Decreto-lei nº 1025/69, deixo de conhecer do pedido, visto que, no caso, não está incluído no débito em cobrança.

Por fim, quanto aos encargos de sucumbência, tendo em vista que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar, por inteiro, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que ficam mantidos em 10% do valor atualizado do débito. Diante do exposto, tendo em vista que a sentença não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para declarar subsistente o débito exequendo, mas julgando parcialmente procedentes os embargos do devedor, nos termos do artigo 515, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, para reduzir a multa moratória para 40%.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.008183-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : DEBRASA DESTILARIA BRASILANDIA S/A e outros
ADVOGADO : PEDRO GALINDO PASSOS
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00003-6 1 Vr BRASILANDIA/MS
DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por DEBRASA DESTILARIA BRASILÂNDIA S/A e OUTROS contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a parte embargante não conseguiu ilidir a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução.

Suscita a parte apelante, primeiramente, preliminar de nulidade do título executivo, visto que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa. No mérito, sustenta que, à época dos fatos geradores, nenhum contrato de safra foi celebrado com os indígenas, tanto que os contratos eram celebrados por 50 ou 55 dias, pois eles preferiam retornar às suas aldeias, para conviver com os seus familiares. Tal modalidade de contrato, ademais, era celebrado com assistência da FUNAI e era autorizado pela Delegacia Regional do Trabalho. Afirmar, ainda, que a Lei nº 6001/73, que é posterior à Consolidação das Leis do Trabalho, determina tratamento diferenciado aos indígenas, de modo que o seu artigo 14 deve ser interpretado em conjunto com as demais disposições da lei, além do que qualquer pessoa, mesmo não sendo indígena, poderá trabalhar sem vínculo empregatício, como no caso dos autônomos, empreiteiros, diarista, eventuais etc. Alega que a Consolidação das Leis do Trabalho, em seus artigos 451 e 452, não permite a celebração de contratos de trabalho na modalidade daqueles que eram celebrados com os indígenas, daí porque a única forma de proporcionar trabalho aos mesmos era a contratação mediante contratos de prestação de serviços sem vínculo empregatício, como autoriza o artigo 55 do Estatuto do Índio. Ademais, a incapacidade relativa dos índios, sustenta a parte embargante, não impede que os mesmos celebrem contrato de trabalho. Aduz, ainda, que é da Justiça do Trabalho a competência para decidir sobre vínculo empregatício.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não merece acolhida a preliminar de nulidade do título executivo, em que alega a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, tendo o INSS deixado de apreciar o seu pedido de avocatória.

Da leitura do procedimento administrativo, constante de fls. 85/173, observo que a parte embargante teve oportunidade de defesa, tendo recorrido, sem obter sucesso, até a última e definitiva instância, conforme ficou consignado à fl. 148.

E, conforme ficou consignado no procedimento administrativo, a decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social é definitiva e só poderia ser revista de ofício, jamais por provocação da parte (fl. 168). Além disso, a iniciativa de avotória é privativa do Presidente do Conselho de Recursos da Previdência Social (fl. 167), não havendo base legal para atender o pedido da parte embargante (fl. 168).

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exequente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito previdenciário em cobrança refere-se a contribuições incidentes sobre a remuneração dos empregados indígenas que deixaram de ser recolhidas nos meses de 08 a 09/1993, como se vê do relatório fiscal de fl. 99:

1. - Refere-se a presente notificação a débito suplementar de contribuições devidas à Previdência Social originárias da remuneração dos empregados indígenas a seu serviço no período de 08/93 a 09/93 indicadas nos discriminativos da NFLD. Não houve desconto para a Previdência Social nos salários pagos aos indígenas. Os valores nos discriminativos da NFLD estão expressos em cruzeiros reais.

2. - Serviram de base para o levantamento do presente débito as folhas de pagamento de indígenas, contratos estabelecidos com a FUNAI e outros elementos subsidiários.

3. - Demonstrativo dos salários de contribuição no ANEXO I.

4. - O presente levantamento de débito tem como amparo legal a Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973 no seu artigo 55 e demais legislações descritas nos dispositivos legais da NFLD.

Afirma a parte embargante, em suas razões, que a prestação de serviço não se deu mediante vínculo empregatício, mas não demonstrou o alegado, não sendo suficientes, para tanto, os documentos juntados aos autos. Ao contrário, o contrato acostado às fls. 124 não deixa dúvida de que se trata de relação empregatícia.

E depreende-se, do referido documento, que a parte embargante designa a si como "empregador" e os indígenas, "empregados. Consta, ainda, que o contrato de trabalho tem duração de 55 (cinquenta e cinco) dias, devendo os indígenas dedicar-se à atividade de corte de cana, com jornada de 08 (oito) horas diárias.

Ressalte-se, ademais, que a relação de emprego se caracteriza pela subordinação, pessoalidade, onerosidade e habitualidade, requisitos os quais foram verificados pela fiscalização do INSS, não tendo a embargante trazido, aos autos, prova inequívoca no sentido de que os trabalhadores mencionados no relatório fiscal não lhe prestavam serviço nessa condição.

Nem se diga que os agentes fiscais do INSS não têm competência para descaracterizar a prestação de serviços como autônomos.

Ocorre que a autuação fiscal, no caso, limitou-se a considerar a relação jurídica para efeitos previdenciários, tendo se embasado na própria legislação previdenciária, que utiliza os conceitos de "empregado" e "autônomo", para discriminar as diversas modalidades de segurado e as respectivas contribuições.

Na verdade, o INSS, ao exercer a fiscalização, por meio de seus agentes, acerca do efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, tem não só a competência para investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam, mas a obrigação de fazê-lo, nos termos do artigo 33 da Lei nº 8212/91, autuando a empresa caso verifique a existência de vínculo empregatício não declarado, a fim de que seja efetivada a arrecadação.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - INSS - COMPETÊNCIA - FISCALIZAÇÃO - AFERIÇÃO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. A autarquia previdenciária, por meio de seus agentes fiscais, tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária.

2. O acórdão recorrido decidiu manter a validade das NFLDs, com base em provas fáticas. Aferir a documentação que instruiu a causa, para efeito de análise do enquadramento de terceirizados como empregados, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7 / STJ.

3. Recurso parcialmente conhecido e improvido.

(REsp nº 894571 / PE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 13/10/2008)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INSS - FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA - CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO - COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO.

POSSIBILIDADE - REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS - SÚMULA Nº 07 / STJ.

1. O INSS, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (REsp nº 515821 / RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 25/04/05).

2. Destaque-se que remanesce hígida a competência da Justiça do Trabalho na chancela da existência ou não do aludido vínculo empregatício, na medida em que: "O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestado, seja administrativamente, seja judicialmente" (REsp nº 575086 / PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 30/03/06).

3. O acórdão recorrido, ao dirimir a controvérsia, entendeu que inexistiu prova que afastasse a validade da NFLD, sendo que, para rever tal posicionamento, seria necessário o seu reexame, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula nº 07 / STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp nº 894015 / AL, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 12/04/2007, pág. 251)

E não socorre a parte embargante a invocação das regras relativas às condições de trabalho dos indígenas em processo de integração, contidas na Lei nº 6001/73.

Assim dispõe o Estatuto do Índio:

Art. 14 - Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e os demais trabalhadores, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Parágrafo único - É permitida a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15 - Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços realizado com os índios de que trata o artigo 4º, I.

Art. 16 - Os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou colônias agrícolas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, obedecendo, quando necessário, a normas próprias.

§ 1º - Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou a domicílio, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a continuidade da via comunitária.

§ 2º - Em qualquer caso de prestação de serviços por indígenas não integrados, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização das condições de trabalho, denunciando os abusos e providenciando a aplicação das sanções cabíveis.

§ 3º - O órgão de assistência ao indígena propiciará o acesso, aos seus quadros, de índios integrados, estimulando a sua especialização indigenista.

Como se vê, não obstante a lei, em seu artigo 16, parágrafo 1º, estimule a realização de contratos por equipe, não dispensa a empresa contratante dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Ao contrário, consta, do seu artigo 14, que, aos trabalhadores indígenas, aplicam-se-lhes todos os direitos e garantias das leis trabalhistas e de previdência social.

Ressalte-se, ademais, que a FUNAI, ao cumprir a função prevista no "caput" do artigo 16 da Lei nº 6001/73, qual seja, aprovar os contratos de trabalho ou de locação de serviços realizados com indígenas em processo de integração, não está autorizada a isentar as empresas contratantes do recolhimento das contribuições previdenciárias, estando obrigada, na verdade, a exercer permanente fiscalização das condições de trabalho, inclusive, denunciando abusos e providenciando a aplicação de sanções cabíveis (parágrafo 2º).

Na verdade, o Estatuto do Índio, ao dispor sobre as condições de trabalho, autoriza "a adaptação de condições de trabalho aos usos e costumes da comunidade a que pertencer o índio" (artigo 14, parágrafo único), o que não se confunde com a isenção da contribuição previdenciária em relação ao trabalho prestado pelos indígenas.

Não foi a exequente, portanto, que interpretou isoladamente o dispositivo da lei para exigir a contribuição em cobrança, mas, sim, a própria parte embargante, para afastá-la, confundindo a adaptação de condições de trabalho permitida pela lei com a adaptação das exigências previdenciárias, que só poderia ser autorizada por lei que disponha expressamente sobre o assunto, o que não é o caso.

Também não tem o condão de afastar a exigência da contribuição previdenciária o termo de acordo firmado pela parte embargante perante o Ministério Público do Trabalho, em que se compromete a registrar, como seus empregados, a partir de 1999, na forma da lei, os trabalhadores indígenas que lhe prestarem serviço.

Desse modo, tenho que o título executivo está em conformidade com o disposto no parágrafo 5º do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, não tendo a parte embargante conseguido ilidir a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.076036-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : IRMAOS FERREIRA LTDA
ADVOGADO : SIMARQUES ALVES FERREIRA
INTERESSADO : ITAMAR ALVES FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 96.07.00510-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

1. Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que estes embargos foram opostos apenas pela empresa IRMÃOS FERREIRA LTDA, em liquidação judicial, não podendo prevalecer a sentença de fls. 310/318, em relação ao co-responsável ITAMAR ALVES FERREIRA.

2. Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada em face de IRMÃOS FERREIRA LTDA, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que, não estando a empresa em atividade, conforme restou demonstrado nos autos, não há fato gerador para a incidência da contribuição, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa.

Sustenta a apelante, em suas razões, que a fiscalização, ao apurar o débito em cobrança, se embasou na escrituração da empresa devedora, não tendo a embargante conseguido ilidir a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo, até porque não podem ser consideradas as provas emprestadas de outros feitos, onde o INSS teve oportunidade de contraditório. Alega que a embargante ajuizou ação rescisória junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com o fim de desconstituir sentenças proferidas em ações trabalhistas, que foram favoráveis a alguns dos empregados relacionados pela fiscalização, mas, até o momento, não obteve êxito. Requer, assim, a reforma total do julgado, com a improcedência do pedido.

Com as contra-razões, vieram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao exeqüente gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito previdenciário em cobrança refere-se às competências de 01/1989 a 07/1991, como se vê da impugnação aos embargos, acostada às fls. 208/212:

O lançamento do débito que é objeto da execução fiscal embargada foi efetuado nos exatos termos da lei, e com base em elementos robustos, fornecidos pela própria embargante, quais sejam: o Livro de Registro de empregados, folhas de pagamento, rescisões contratuais e recibos de férias, conforme consta do procedimento administrativo respectivo. A fiscalização do INSS foi apresentado no livro de registro de empregados, constando:

Nome do funcionário	Nº das folhas do Livro
Carlos Robson C. de Souza	fls. 10
Leonice Carísio	fls. 21
Ronaldo Menezello	fls. 28
Armelindo S. Pereira	fls. 29
João Gregui	fls. 30
Israel Cestari	fls. 32
Atamir Vítor Franca	fls. 33

Alega a executada, nestes embargos, que não estava mais em atividade desde 1987, tendo sido dissolvida de pleno direito a partir de 29/11/88, quando faleceu o sócio majoritário Adirso Alves Ferreira, e que os trabalhadores relacionados pela fiscalização do INSS não eram seus empregados, visto que os registros foram realizados indevidamente por ex-empregados, que pretendiam, de forma ilícita, caracterizar a relação de trabalho com a embargante.

E, realmente, a prova pericial realizada nos autos do processo de dissolução de sociedade comercial, registrado sob nº 2222/88, que tramitou junto ao Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto - SP, atesta que a empresa IRMÃOS FERREIRA LTDA não estava mais em atividade desde 1987.

O Sr. perito judicial, ao examinar, em maio de 1991, os documentos e informações contábeis e fiscais, entre eles os balanços de dezembro de 1986 a 1989, o balanço especial de 28/11/88 e a análise e composição dos valores dos saldos de todas as contas contábeis do balanço especial, assim concluiu no laudo acostado às fls. 34/58:

A empresa antes da cisão (29/06/87), possuía duas atividades, uma no setor de comércio de pneus e outra no setor agro-pastoril. No setor de Comércio de Pneus, possuía, aproximadamente, 23 filiais, localizadas nos maiores centros populacionais do país e, no setor de agro-pecuária, possuía fazendas, onde criava e comercializava gados bovinos. Com a cisão da empresa e com o pagamento da dívida pelo "de cujus" que assumiu como avalista em 09/03/88 no saque de duas notas promissórias contra o América Futebol Club, no valor de Cr\$ 15.400.000,00, obrigou este a dispor de parte do patrimônio da empresa, que foi a venda de 162.883,85 ha da Fazenda Felicidade, acarretando, portanto, um desfalque patrimonial, no setor agro-pecuário, fato que os sócios da época anuíram.

Nos idos de 1986, o comércio de pneus encontrava-se bem, porém, "Firestone" não mais lhe vendeu pneus, conseqüentemente, suas vendas reduziram-se de tal forma que mal cobriam seus custos. Assim, foi obrigada, no início de 1977 [na verdade 1987] a desfazer-se de suas filiais e até mesmo da matriz, para poder saldar suas obrigações.

Hoje em dia (1991), a empresa sobrevive dos alugueis de pastos para cobrir seus custos fixos mensais, pois, encontra-se TOTALMENTE INATIVA, dependendo do desfecho desta demanda, para que o sócio remanescente tome a deliberação que melhor convenha à sociedade.

Tal prova, portanto, não deixa dúvida de que, nas competências de 01/1989 a 07/1991, a embargante não mais exercia suas atividades empresariais, não havendo, pois, fato gerador para a incidência da contribuição previdenciária, conforme decidiu o MM. Juiz "a quo".

No tocante aos empregados relacionados pela fiscalização, há fortes evidências de que entre eles houve conluio para obter vantagens indevidas, tanto que, nas reclamações trabalhistas que ajuizaram, uns testemunharam em favor dos

outros, como se depreende dos termos de audiência acostados: 1) às fls. 89/92, em que Leonice Carísio testemunhou em favor de Ronaldo Menezello, Otaviano Gonçalves Santana, Carlos Robson Carlotti de Souza e Israel Cestari, 2) às fls. 110/113, em que Carlos Robson Carlotti testemunhou em favor de Israel Cestari; 3) e às fls. 103/105, em que Leonice Carísio testemunhou em favor de Otaviano Gonçalves Santana.

Ressalte-se que Carlos Robson Carlotti de Souza foi denunciado por falso testemunho (fls. 229/230), nos autos do processo nº 95.0706206-8, que tramitou no Juízo Federal da 1ª Vara de São José do Rio Preto, tendo sido recebida a denúncia em 01/07/96, como se vê de fl. 232.

E, por ter inserido em documento público declaração falsa, com intuito de juntá-la nos autos de ação em trâmite na Justiça do Trabalho (fl. 218), Carlos Robson Carlotti de Souza também foi denunciado nos autos do processo nº 1450/94, que tramitou no Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, tendo sido o processo suspenso em 17/04/96, nos termos do artigo 89, parágrafo 1º, da Lei nº 9099/95, como se vê de fls. 219/220. E a inexistência de vínculo empregatício de Ronaldo Menezello e Carlos Robson Carlotti de Souza com a embargante, a partir de janeiro de 1989, foi demonstrada em várias reclamações trabalhistas que foram ajuizadas.

Na Reclamação Trabalhista nº 2222/88, foi reconhecida a inexistência de vínculo empregatício de Ronaldo Menezello, Otaviano Gonçalves Santana, Carlos Robson Carlotti de Souza e Israel Cestari com a embargante a partir de janeiro de 1989, como se vê da sentença trasladada às fls. 93/100:

Analizando os depoimentos pessoais prestados pelos reclamantes, podemos concluir que não houve, a partir de janeiro de 1989, prestação de serviços por parte dos autores em benefício da primeira reclamada [Irmãos Ferreira Ltda], sendo certo que todos reconheceram ter recebido regularmente seus salários até o mês de dezembro de 1988, quando faleceu o sócio majoritário.

A partir dessa data, informam os litisconsortes que passaram a receber pequenas quantias mensais dos demais sócios, esclarecendo que tal situação perdurou até março ou abril de 1992, declaração que traduz autêntica confissão, na medida em que nas suas iniciais, relatam os litisconsortes que se afastaram dos serviços em abril de 1990.

De fato, não se pode conceber que no período de janeiro de 1989 a abril de 1992, tenham os autores prestado serviços sem percepção de salários, bem assim tenham continuado a prestar serviços após o afastamento por falta grave relatado nestes autos.

Os autores reconheceram, ainda, que a partir de 1989 passaram a prestar serviços esporádicos para a empresa Agropecuária Irmãos Ferreira Ltda, com sede no mesmo endereço da 1ª reclamada e composta pelos irmãos do falecido, como constatamos às fls. 105/112.

Nesse sentido, declarou a única testemunha dos autores, que declinou ter com eles laborado até o mês de abril de 1992, que a partir da morte do sócio Adirso todos passaram a "trabalhar mais para a empresa Agropecuária Irmãos Ferreira Ltda", informando ainda que "quase não tinha serviço para fazer" na primeira reclamada.

É significativo, nesse particular, tenha o reclamante Ronaldo reconhecido que no escritório da empresa Agropecuária Irmãos Ferreira Ltda. "não havia nenhum empregado", ao mesmo tempo em que reconhece que atuava apenas pagando contas e recebendo aluguéis, em alguns dias do mês, para a 1ª reclamada, onde alegou trabalhar 08 horas diárias de segunda a sábado.

O litisconsorte Otaviano, por sua vez, se apresenta como trabalhador rural residente na Fazenda Felicidade, sequer soube informar se a propriedade estava ou não arrendada. Fato incontroverso nestes autos e comprovado documentalmente pela perícia realizada nos autos da ação de dissolução da sociedade.

Portanto, analisando o conjunto probatório produzido nestes autos, notadamente das provas orais coletadas, podemos concluir que, a partir de janeiro de 1989, os três primeiros reclamantes deixaram de prestar serviços ao primeiro reclamado, frente à paralisação das atividades da empresa, e passaram a laborar para a empresa Agropecuária Irmãos Ferreira Ltda, composta pelos sócios remanescentes de Irmãos Ferreira Ltda, recebendo remuneração dos sócios componentes da agropecuária, como reconhece a prefacial, nesse tópico confirmada pelos depoimentos pessoais.

É curioso, também, que os pagamentos em questão tenham sido realizados em dinheiro, sem elaboração dos respectivos recibos salariais e o correspondente lançamento contábil, enquanto os salários dos "empregados" eram mensalmente contabilizados a débito do passivo da sociedade cuja dissolução era judicialmente postulada.

Anote-se, ainda, que o primeiro reclamante detinha o cargo de tesoureiro da reclamada, sendo o terceiro seu auxiliar e o quarto reclamante era contador da empresa, bem como procurador da Agropecuária Irmãos Ferreira Ltda. (fl. 104), e administrador contratado pelo sócio remanescente Itamar Alves Ferreira (fls. 113/115).

Em outra reclamação trabalhista, registrada sob nº 1045/94, também foi reconhecida a inexistência de vínculo empregatício entre Carlos Roberto Carlotti de Souza e a embargante, no período de 03/05/90 a 31/05/92, tendo o MM. Juiz do Trabalho asseverado que:

Do seu ônus de provar a existência de vínculo de emprego o reclamante não se desvencilhou satisfatoriamente. Para comprovar a prestação de serviços o reclamante trouxe aos autos apenas os documentos de fls. 143/206 e 242/256.

Os documentos de fls. 143/206 não são suficientes para comprovar a existência de vínculo de emprego. Tratam-se de cópias de diários e lançamentos contábeis que não foram feitos pelo recte., mas sim pelo contador da empresa que também move ação trabalhista contra Irmãos Ferreira Ltda. Tais documentos sequer comprovam a prestação de serviços. Da mesma maneira, a Notificação de Ação Fiscal (fls. 143/146) foi lavrada tomando-se por base o livro de registro de empregados. Não comprova, assim, que o reclamante prestou efetivamente serviços no período indicado.

Já os documentos de fls. 242/256 (não impugnados) demonstram que houve prestação de serviços em parte do período reclamado. Tais serviços, contudo, limitaram-se ao preenchimento de algumas notas fiscais e demonstrativos de movimento do gado.

Todavia, nem toda prestação de serviços configura vínculo de emprego.

O artigo 3º da CLT exige o recebimento de salário e a existência de subordinação jurídica.

Na própria inicial o reclamante alega que não recebeu salários. A ajuda mencionada pelo autor não foi paga pela reclamada, mas sim pelo sócio minoritário e pelos outros irmãos do sócio falecido que não integravam a sociedade, conforme declara o Sr. Itamar às fls. 439. O próprio reclamante às fls. 438 declara que a ajuda recebida não era retirada da receita da empresa. Os serviços não foram, portanto, prestados mediante salário.

Por sua vez, o recte. nenhuma prova produziu a demonstrar a existência de subordinação jurídica.

Não estão, assim, presentes os requisitos do artigo 3º da CLT.

Demais disso, as alegações do recte. fogem ao princípio da razoabilidade. Não é crível que após ter rescindido indiretamente um pretenso contrato de trabalho em abril/90, por ausência de recebimento de salários (fl. 45), tenha novamente voltado a prestar serviços, como empregado, em maio/90.

Na verdade, pode se inferir dos depoimentos prestados às fls. 437/439 e dos demais documentos constantes dos autos que a reclamada cessou sua atividade principal (comércio de pneus) em 1988, com o falecimento do sócio majoritário. Desde então a reclamada passou a ter como receita apenas o aluguel de pastos, atividade esta que era administrada pelo sócio minoritário até a data em que a Justiça decretou sua dissolução. A partir de 1988 o reclamante passou a prestar serviços para outros irmãos, não integrantes da sociedade, no escritório de uma empresa agropecuária. Concomitantemente, prestou o reclamante serviços eventuais para a reclamada, no mesmo prédio da agropecuária, que consistiam no preenchimento de documentos decorrentes do aluguel de pastos. Ante tais considerações, não há que se falar em vínculo de emprego, improcedendo todos os pedidos constantes da petição inicial. (fls. 222/226)

E, ainda que a embargante não tenha obtido êxito com a Ação Rescisória nº 920/95, que ajuizou junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, com o fim de desconstituir as sentenças proferidas em favor de Armelindo da Silva Pereira, João Gregui, Leonice Carísio e Atamir Vítor França (fls. 129/144), há que se considerar que, no caso, foi deferido, nos autos do processo de dissolução de sociedade comercial, o pedido do espólio do sócio majoritário Adirso Alves Ferreira no sentido de estornar os lançamentos indevidos no Livro Diário, realizados nos meses de maio de 1990 a abril de 1992, referentes aos pseudo-empregados Armelindo da Silva Pereira, Atamir Vítor França, Carlos Robson Carlotti de Souza, Israel Cestari, João Gregui, Leonice Carísio e Ronaldo Menezello, como se vê de fls. 87/87vº.

Nada impede, ademais, o aproveitamento de provas produzidas em outros processos, desde que devidamente submetidas ao contraditório, como ocorreu no caso, em que o INSS, instado, pelo despacho de fl. 283, a especificar as provas que pretendia produzir, justificando a sua necessidade, manifestou que não tinha outras provas a produzir, como se vê de fl. 286.

Desse modo, tenho que a embargante, ao demonstrar que encerrou suas atividades empresariais em dezembro de 1988, não tendo mantido vínculo empregatício com os trabalhadores relacionados pela fiscalização do INSS, ilidiu a presunção de liquidez e certeza do título que embasa a execução, devendo prevalecer a sentença que julgou procedentes os embargos do devedor.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044726-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : CRUZEIRO PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA

ADVOGADO : JOELCIO DE CARVALHO TONERA

: SANDRO DALL AVERDE

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 98.00.00020-2 2 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CRUZEIRO PAPÉIS INDUSTRIAIS LTDA contra sentença que, nos autos dos **embargos à execução fiscal** ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de

contribuições previdenciárias, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que a suposta compensação efetuada pela embargante, por sua conta e risco, foi realizada sem que antes fossem apuradas a liquidez e certeza do débito.

Ocorre que a execução fiscal foi extinta, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, como se vê de fl. 386

Desse modo, considerando que o pagamento do débito representa reconhecimento da procedência da execução, é de se declarar a extinção dos embargos, sem resolução do mérito, em face da perda superveniente do seu objeto.

Ressalte-se que, não obstante já tenha sido proferida sentença de mérito, pode este Tribunal apreciar a matéria contida no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ainda que de ofício.

Nesse sentido, ensina o saudoso jurista THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 1999, nota "54a" ao mencionado artigo 267, pág. 323):

A sentença de mérito proferida em primeiro grau não impede que o Tribunal conheça dessas matérias (as do art. 267, IV, V e VI) ainda que ventiladas, apenas, em fase de recurso, ou mesmo de ofício (RSTJ 89/193).

Diante do exposto, **JULGO EXTINTOS estes embargos**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do objeto, condenando a embargante, que deu causa à extinção do feito, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.20.006043-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : JOAO CARLOS SCHIMIDT PAIOLO

ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por JOÃO CARLOS SCHIMIDT PAIOLO contra sentença que, nos autos da **ação ordinária** ajuizada em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em 16/05/2001, objetivando a restituição de valores recolhidos a maior, **julgou improcedente o pedido**, sob o fundamento de que não houve recolhimento a maior ou indevido, visto que a parte autora estava submetida à legislação vigente à época dos recolhimentos, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, por ser ele beneficiário da Justiça Gratuita.

Alega o apelante, em suas razões, que contribuiu com a Previdência Social, nos meses de janeiro de 1979 a junho de 1987, considerando, como salário-de-contribuição, valor superior a 10 (dez) salários mínimos, nos termos da Lei nº 3807/60 e Lei nº 5890/73. No entanto, o artigo 1º da Lei nº 7787, de 30/06/89, fixou o maior salário-de-contribuição em NCz\$ 1200,00 (mil e duzentos cruzados novos), o que correspondia, na época, a dez salários mínimos. Pretende, assim, a devolução da contribuição que incidiu sobre a parcela do salário-de-contribuição que excedeu 10 (dez) salários mínimos.

Com as contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A Lei nº 5890/73 estabelecia que o limite máximo do salário-de-contribuição era de 20 (vinte) salários mínimos, o que foi modificado a partir da vigência da Lei nº 7787/89 que reduziu o limite máximo para 10 (dez) salários mínimos.

E, se houve alteração da regra, quando ainda não implementado os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, não há que se falar em direito adquirido à obtenção do benefício com base na legislação anterior.

Por outro lado, o segurado não faz jus à restituição dos valores que recolheu, na vigência da lei anterior, acima do limite de 10 (dez) salários mínimos, visto que os recolhimentos foram efetuados nos termos da legislação vigente.

Ressalte-se, ainda, que a atual Constituição Federal, em seu artigo 195, cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade.

Nesse sentido, é o entendimento firmado por esta Egrégia Corte Regional:

CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA - AÇÃO REPETITÓRIA DE CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS "A MAIOR" DE 1979 A 1987 - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 5890/73 E LEI Nº 7787/89 - TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 (DEZ) SALÁRIOS MÍNIMOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - APELO IMPROVIDO.

1. O vínculo existente entre o segurado e a Previdência Social é institucional e não contratual e assim somente haverá direito adquirido quando estiver implementado todos os requisitos legais para auferir o benefício almejado e

enquanto essa situação não ocorrer deve atender os preceitos determinados na legislação específica e vigente, pois possui natureza imperativa, não importando se a mesma venha a alterar as regras sucessivamente.

2. Não há correlação entre o custeio e o benefício percebido, uma vez que a Seguridade Social é custeada pelo indivíduo e pela sociedade, enquanto que os benefícios são desfrutados somente pelo indivíduo.

3. Se na época do recolhimento o ordenamento jurídico estabelecia que o teto máximo do salário-de-contribuição era de 20 (vinte) salários mínimos e, tempos depois as normas de regência alteraram e reduziram esse limite para 10 (dez) salários mínimos, não se pode afirmar ter sido indevido o recolhimento com base no patamar superior, à medida que compatível com as regras então em vigor, sendo impertinente o pleito de restituição.

4. Apelo improvido.

(AC nº 2000.61.05.017102-2, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo, DJF3 13/10/2008)

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - EXTINÇÃO DO TETO (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). DECRETO-LEI 2318/86 - CONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA.

1. A contribuição previdenciária incidente sobre a folha de empregados da empresa, sem o limite teto de 20 (vinte) salários mínimos, é constitucional, donde ser exigível.

2. No caso, descabe a restituição dos valores recolhidos pela empresa àquele título.

3. Recurso improvido.

(AC nº 95.03.042454-2, 2ª Turma, Desembargador Federal Aricê Amaral, DJ 01/04/98, pág. 65)

Não bastasse isso, há que se considerar que, no caso, o autor veio pleitear a restituição de valores que entende ter recolhido "a maior" após o decurso do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, previsto no artigo 1º do Decreto nº 20910/32, que se aplica à ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública, nos termos da Súmula nº 107 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita à prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20910, de 1932.

A esse respeito, confirmam-se os julgados desta Egrégia Corte Regional:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE A PARCELA DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE EXCEDE 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A ação de cobrança do crédito previdenciário está sujeita à prescrição quinquenal, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto 20910/32, do art. 2º do Decreto-lei 4597/42 e do enunciado da Súmula 107 do extinto TFR.

2. A pretensão da parte autora foi alcançada pela prescrição, já que, no presente caso, a ação foi ajuizada em 19/06/2000, e os valores por ela reclamados foram pagos até junho de 1987.

3. Recurso improvido. Sentença mantida.

(AC nº 2000.61.10.002158-0, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJU 02/02/2005, pág. 29)

PREVIDÊNCIA - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS SOBRE O TETO DO SALÁRIO-CONTRIBUIÇÃO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS - REDUÇÃO PARA 10 SALÁRIOS MÍNIMOS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. O feito diz respeito à redução do teto do salário-contribuição de 20 para 10 salários mínimos, com o advento da Lei 7787/89, cuja arrecadação sobre a base maior não foi refletida no cálculo do benefício.

2. O pedido de repetição de indébito não diz respeito à devolução de valores recolhidos com natureza tributária.

3. Afastada a natureza tributária, não há que se falar, ao menos em prescrição trintenária, mas quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20910/32, art. 1º, por se tratar de crédito decorrente de eventual enriquecimento ilícito por parte da autarquia.

4. Pedido de isenção da sucumbência em honorários, tendo em vista que inexistente tal condenação.

5 - Recurso de apelação parcialmente conhecido e, na parte conhecida, provido.

(AC nº 2000.61.02.010769-0, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, DJ8 24/03/2006, pág. 511)

Diante do exposto, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência desta Egrégia Corte Regional e com a Súmula nº 107 do extinto Tribunal Federal de Recursos, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.00.010935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : ISAAC DE FREITAS CUNHA

ADVOGADO : EDUIRGES JOSE DE ARAUJO e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA

DESPACHO

Fls. 132/135 e fl. 138 - Não trazendo o subscritor da presente petição comprovação de efetiva ocorrência da suposta renúncia com o cumprimento da exigência do art. 45 do CPC, indefiro o pedido.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.004562-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARLOS JOSE DE SOUZA e outro

: ALESSANDRA DESTRO DE SOUZA

ADVOGADO : ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONCA e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

DESPACHO

Fl. 181/182 - Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.14.005280-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : CARLOS JOSE DE SOUZA e outro

: ALESSANDRA DESTRO DE SOUZA

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : VIVIAN LEINZ e outro

DESPACHO

Fl. 289/290 - Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.042305-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : WAGNER JOSE FLORINDO e outro

: APARECIDA DA SILVA FLORINDO

ADVOGADO : EDER WILSON GOMES e outro

REPRESENTANTE : CARLOS AGUILAR QUELHO PEREIRA

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES e outro

APELADO : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : AOTORY DA SILVA SOUZA e outro

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 98.00.06018-9 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Fl. 619/622 - Intime-se o subscritor a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.016182-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MAURO ALEXANDRE PINTO
: SILVIO TRAVAGLI
APELADO : JOSE FRANCISCO SOBRINHO FILHO
ADVOGADO : MANOEL BOMTEMPO e outro
No. ORIG. : 98.08.00460-1 1 Vr ARACATUBA/SP
DESPACHO
Fl. 188: Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.017905-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE JUNQUEIROPOLIS SP
ADVOGADO : MARIO ALVES DA SILVA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.00.00001-4 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DESPACHO
Intime-se novamente o Sindicato apelante a se manifestar, nos termos da determinação judicial de fls. 72.
Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.007028-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO e outro
APELADO : MARCIA MARIA VIEIRA NUNES e outro
: ALEXANDRE JOSE GUEDES
ADVOGADO : PATRICIA SANTAREM F DE OLIVEIRA
: ESTER ISMAEL DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA
DESPACHO
1. Fls. 564/565: diga a Caixa Econômica Federal - CEF.
2. Int.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.020092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : ROSARIA DE FATIMA SORATTO SILVA e outros
: PEDRO CELESTINO DA SILVA
: OSCAR SORATTO
ADVOGADO : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI e outro
No. ORIG. : 95.00.35944-8 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a informação de fl. 158, digam os apelantes (Rosaria de Fátima Soratto Silva e outros) se subsiste interesse no julgamento do seu recurso.
2. Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.00.001136-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : MUNICIPIO DE COTIA
ADVOGADO : PAULO AYRES BARRETO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

1. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, inviável a homologação da desistência formulada pela parte recorrida nesta fase processual.
2. Ante o exposto, e diante da manifestação da União (fls. 743/744), aguarde-se o julgamento do feito.
3. Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.00.021459-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO
APELADO : JOSE DOS SANTOS espolio e outro
: ELVIRA MESSIAS DOS SANTOS
ADVOGADO : MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA e outro

DESPACHO

1. Fls. 141/162 v. e 170/171: diga a apelante (Caixa Econômica Federal - CEF).
2. Publique-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.111600-2/MS
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : MASSAYUKI SHINOKI
ADVOGADO : EDER WILSON GOMES
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 98.00.03146-4 4 Vr CAMPO GRANDE/MS
DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que não há comprovação acerca da efetiva ciência do apelante da notificação de renúncia de mandato de seu patrono encartada às fls. 282/285.

Intime-se o subscritor da aludida notificação a comprovar os requisitos do artigo 45 do CPC, mormente em face da divergência de nome do apelante constante às fls. 284/285 e aquele que está na capa dos autos, bem como diante da certidão de fls. 301, que constata não haver morador de nome Massayuki Shinoki no endereço procurado. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.000410-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : ANTONIO BENEDITO DE MOURA e outro
: MARGARET HONORINA DOS SANTOS MOURA
ADVOGADO : FERNANDA BRAVO FERNANDES e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : IVO ROBERTO PEREZ e outro
PARTE RE' : PAULO ALLANKAISTEIM QUEIROZ FERREIRA

DESPACHO

Fl. 88: Intime-se novamente a Caixa Econômica Federal - CEF a cumprir a determinação de fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.096296-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BANCO ABN AMRO S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASTOS
SUCEDIDO : BANCO REAL S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.08.03251-0 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 323/274. Manifeste-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do noticiado no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.14.001484-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro

APELADO : CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES EDIFICIO ESMERALDA

ADVOGADO : ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM e outro

DESPACHO

Fls. 164. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do noticiado no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Intime-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.010145-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : DANIELE CRISTINA PINA

: ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA

: WILSON CARLOS GUIMARAES

APELADO : ONEZIL ROBERTO DA SILVA

ADVOGADO : HELIO LAUDINO e outro

DESPACHO

Fl. 102. Compulsados os autos, constata-se que não há nenhum documento que comprove a ciência da apelante no tocante à renúncia dos subscritores da petição.

Destarte, intime-se os subscritores a comprovar o fiel cumprimento do art. 45 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.11.004501-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

APELANTE : FOTO 05 MINUTOS DE MARILIA LTDA

ADVOGADO : OSWALDO SEGAMARCHI NETO e outro

APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

DESPACHO

Fls. 148/152 - Traga o advogado constituído procuração com poderes específicos para o ato de desistência do recurso.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de dezembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.013537-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

APELANTE : COOP COOPERATIVA DE CONSUMO e filia(l)(is)
ADVOGADO : PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO

Anote-se na capa dos autos também o nome do advogado dos apelantes, Dr. JEEAN PASPALTZIS (OAB/SP nº 133.645), conforme petição de fl. 723 e substabelecimento (fl. 24).
Após, retornem conclusos para o julgamento.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.001985-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : MARIA ANTONIETA DA SILVA FREITAS e outros
: MARILENE ESGOLMIN POLIMENO
: MARIA TERESINHA NOGUEIRA DE SA
ADVOGADO : HUMBERTO CARDOSO FILHO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AZOR PIRES FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.23496-1 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de apelação contra sentença (fls. 35/39) que julgou improcedente o pedido de reajuste/reposição do índice de 23,97%, relativo ao expurgo inflacionário dos meses de março e abril de 1994, que não foi repassado aos proventos dos servidores públicos federais, com a edição da MP nº 457/94..

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - *Institui o Código de Processo Civil.*

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

Restringe-se a lide à questão de reconhecimento ou não de direito adquirido dos funcionários públicos a reajuste pela variação do IRSM e referente aos meses de março e abril de 1994.

A ação há de ser julgada improcedente, pois que se trata de hipótese idêntica às já reiteradamente julgadas por este E. Tribunal, assim como pelos Tribunais Superiores. Nesse sentido, colaciono:

Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Classe : AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 96.03.033281-0 UF: SP

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data do Julgamento: 10/03/1998

Fonte: DJ DATA:26/05/1998 PÁGINA: 493

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL THEOTONIO COSTA

Documento:

Ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. PREVIDÊNCIA SOCIAL MUNICIPAL. DESONERAÇÃO TOTAL EM CONTRIBUIR PARA O INSS. INOCORRÊNCIA. 1- MESMO QUE DOTADO DE REGIME PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO, ESTÁ O MUNICÍPIO, OU SUAS AUTARQUIAS, OBRIGADO A RECOLHER CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AO INSS, VISTO QUE O ART. 13 DA LEI N 8.212/91 APLICA-SE, APENAS E TÃO-SOMENTE, AOS SERVIDORES, NÃO À ENTIDADE ADMINISTRATIVA. 2- A CONCESSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO EM AÇÃO CAUTELAR, SALVO CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL, NÃO HÁ QUE OCORRER, SOB PENA DE SEREM ESTERILIZADOS TODOS OS EFEITOS DE UM EVENTUAL RECONHECIMENTO DA IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL. 3- AUSENTES O FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA, É DE SER MANTIDA A DECISÃO QUE INDEFERIU O PLEITEADO ADIANTAMENTO DA CAUTELA. 4- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. Acórdão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Data do Julgamento: 10/03/1998 Data da Publicação :DJ DATA:26/05/1998 PÁGINA: 493

Referência Legislativa : LEG-FED LEI-8212 ANO-1991 ART-13 CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL LEG-FED CFD-ANO-1988 ART-195 INC-1 LEG-FED LEM-2012 ANO-1973 ART-21 PAR-1 PAR-2 PIRACICABANA Resumo

Estruturado :

AÇÃO CAUTELAR, CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO, PREVIDÊNCIA SOCIAL, MUNICÍPIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, RECOLHIMENTO, NECESSIDADE, FUMUS BONI JURIS, PERICULUM IN MORA, INOCORRÊNCIA. ROG

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IRSM. PERCENTUAL DE 23,97%.

1) A PREVISÃO DE REAJUSTE PELO IRSM FOI REVOGADA ANTES QUE DECORRESSE O PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO À ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL DE JAN/FEV 94, CONFIGURANDO-SE COMO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO A PRETENSÃO DOS AUTORES.

2) RECURSO DESPROVIDO.

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 96.03.066594-0; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 09/03/1999; Fonte:DJ; DATA:04/08/1999 PÁGINA: 304; Relator: JUIZ CONVOCADO MAURICIO KATO

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 23,97% REFERENTE À INFLAÇÃO VERIFICADA NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. MEDIDA PROVISÓRIA. REEDIÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEIS N°S 8.676/93 E 8.880/94. IRSM.

I - Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste de 23,97%, a partir de 1º de março de 1994, referente à inflação verificada nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da Lei 8.676/93.

II - É possível a reedição de Medida Provisória não rejeitada expressamente pelo Congresso Nacional (Súmula 651 do STF).

III - Apelação dos autores improvida.

(Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL - 654318; Processo: 2000.03.99.076158-5; UF:SP;Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ;Data do Julgamento: 01/06/2004; Fonte: DJU DATA:25/06/2004 PÁGINA: 420 ;

Relator:DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO)

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - INCORPORAÇÃO DO ÍNDICE DE 23,94% - AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VALIDADE DE MEDIDA PROVISÓRIA REEDITADA.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que a Medida Provisória nº 434/94 manteve sua validade mesmo após suas duas reedições. - Ausência de direito adquirido dos funcionários públicos quanto à incorporação do índice de 23,97% referente ao bimestre janeiro/fevereiro/94, por configurar em mera expectativa de direito. - Apelo dos autores improvido.

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 381244 ;Processo:97.03.045755-0 ;UF:SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 15/10/2002; Fonte: DJU; DATA:12/11/2002 PÁGINA: 256; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. IRSM. PERCENTUAL DE 23,97%.

1) A PREVISÃO DE REAJUSTE PELO IRSM FOI REVOGADA ANTES QUE DECORRESSE O PERÍODO AQUISITIVO DO DIREITO À ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL DE JAN/FEV 94, CONFIGURANDO-SE COMO MERA EXPECTATIVA DE DIREITO A PRETENSÃO DOS AUTORES. 2) RECURSO DESPROVIDO.

(Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 96.03.066594-0; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 09/03/1999; Fonte: DJ; DATA: 04/08/1999; PÁGINA: 304; Relator: JUIZ CONVOCADO MAURICIO KATO

Com efeito, a controvérsia não é nova. Seguem, à guisa de paradigma, pronunciamentos do STJ sobre o tema:

"RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LEI N° 8.676/93. MP N° 434/94. LEI N° 8.880/94. REAJUSTE DE 47,94%.

Em 28 de fevereiro de 1994, antes, portanto, de se verificar o período aquisitivo previsto na Lei nº 8.676/93 - março de 1994, o reajuste pleiteado com base na variação do IRSM - no percentual de 47,94% - foi expressamente extinto pela Medida Provisória nº 434/94, reeditada, sucessiva e tempestivamente, tendo sido esta convertida na Lei nº 8.880/94. Precedentes. Recurso não-conhecido." (REsp 624.236/PB, Rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 2/8/2004)

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. 47,94%. LEIS Nsº 8.676/93 E 8.880/94. MP Nº 434/94. 1 - Os servidores públicos federais não têm direito ao reajuste no percentual de 47,94%, instituído pela Lei nº 8.767/93, no mês de março de 1994, relativo à variação do IRSM no semestre imediatamente anterior, em face da sua extinção pela Medida provisória nº 434 de 27/02/94 - reeditada sucessiva e tempestivamente pelas Medidas Provisórias nºs 457/94 e 482/94, esta posteriormente convertida na Lei 8.880/94 - em vigor antes do transcurso do período aquisitivo àquela reposição. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 436.445/PB, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ1/11/2002)

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação da autora, mantendo a sentença proferida.

Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.008901-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : NAZARETH IND/ E COM/ DE PAPEL E PAPELÃO LTDA

ADVOGADO : RICARDO GOMES LOURENÇO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.42185-2 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Apelação em face de sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V do CPC, ao fundamento de que a autora se valeu anteriormente de ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com repetição do indébito em relação às mesmas contribuições, as quais se pretende compensar por meio da presente. Assim, elegendo a impetrante a via da ação declaratória cumulada com repetição do indébito para compor a lide, entendeu desfeito ao contribuinte propor nova ação com o mesmo objeto.

Alega a autora em sua apelação que inicialmente ajuizou a ação nº 94.0025274-9 objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da exação instituída pelo artigo 3º, I da Lei 7787/89, com as modificações do artigo 22, I da Lei 8212/91, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos, todavia, como o STF reconheceu a inconstitucionalidade da referida exação, pretende a apelante compensar os mesmos valores discutidos na repetitória, afirmando que a existência da anterior ação jamais poderia constituir óbice à propositura da compensatória, já que não há identidade de pedidos.

Apresentadas contra-razões os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferir-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

À vista do exposto, preliminarmente deve-se examinar a situação processual decorrente do ajuizamento de duas ações, uma de restituição e outra de compensação, tendo por objeto o mesmo crédito.

Em casos similares, em que se trata de ações ajuizadas com o intuito de repetir valores pagos indevidamente, a jurisprudência tem entendido ser possível que a repetição do indébito se dê via compensação, ou vice-versa, cuja opção, a ser realizada pelo credor, pode ser feita nos próprios autos em que se pretende reaver o indébito, sem que se configure ofensa à coisa julgada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 535, II, do CPC na hipótese em que todas as questões suscitadas, ainda que implicitamente, foram examinadas no acórdão embargado.

2. Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação.

3. Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª Turma. RESP 667661, Processo: 200400800045 UF: RS. J. 15/02/2007, DJ 06/03/2007, p. 251 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

PROCESSUAL CIVIL. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO VIA COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR.

1. "Operado o trânsito em julgado de decisão que determinou a repetição do indébito, é facultado ao contribuinte manifestar a opção de receber o respectivo crédito por meio de precatório regular ou mediante compensação, pois ambas as modalidades são formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação" (RESP 569.221/SC, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31/08/2006).

(...) (STJ - 1ª Turma. RESP 872544, Processo: 200601618137 UF: DF. J. 13/02/2007, DJ 01/03/2007, p. 244 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE FINSOCIAL. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO DE CRÉDITO CONTRA A FAZENDA PARA FINS DE COMPENSAÇÃO. EFICÁCIA EXECUTIVA DA SENTENÇA DECLARATÓRIA, PARA HAVER A REPETIÇÃO DO INDÉBITO POR MEIO DE PRECATÓRIO.

1. No atual estágio do sistema do processo civil brasileiro não há como insistir no dogma de que as sentenças declaratórias jamais têm eficácia executiva. O art. 4º, parágrafo único, do CPC considera "admissível a ação declaratória ainda que tenha ocorrido a violação do direito", modificando, assim, o padrão clássico da tutela puramente declaratória, que a tinha como tipicamente preventiva. Atualmente, portanto, o Código dá ensejo a que a sentença declaratória possa fazer juízo completo a respeito da existência e do modo de ser da relação jurídica concreta.

2. Tem eficácia executiva a sentença declaratória que traz definição integral da norma jurídica individualizada. Não há razão alguma, lógica ou jurídica, para submetê-la, antes da execução, a um segundo juízo de certificação, até porque a nova sentença não poderia chegar a resultado diferente do da anterior, sob pena de comprometimento da garantia da coisa julgada, assegurada constitucionalmente. E instaurar um processo de cognição sem oferecer às partes e ao juiz outra alternativa de resultado que não um, já prefixado, representaria atividade meramente burocrática e desnecessária, que poderia receber qualquer outro qualificativo, menos o de jurisdicional.

3. A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido. Precedente da 1ª Seção: ERESP 502.618/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.07.2005.

4. Embargos de divergência a que se dá provimento.

(STJ - 1ª SEÇÃO. ERESP 609266, Processo: 200600419655 UF: RS. J. 23/08/2006, DJ 11/09/2006, P. 223 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. AJUIZAMENTO POSTERIOR DE OUTRA AÇÃO VISANDO À COMPENSAÇÃO. LITISPENDÊNCIA.

1. Ajuizadas duas ações visando à devolução dos mesmos valores uma de repetição e outra de compensação, exurge a litispendência entre elas, o que enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do ART-267, INC-5, do CPC-73.

2. Preferindo obter a devolução do indébito por meio de compensação, o autor poderá fazê-lo por simples requerimento nos autos da ação proposta anteriormente, desistindo, expressamente, da execução do julgado pela via do precatório.

(TRF 4ª Região, 2ª Turma. AC Processo: 9604144952 UF: SC. J. 22/08/1996, DJ 13/11/1996, p. 87209 Relator(a) TÂNIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR)

O entendimento acima permite concluir que, sendo um único direito ao ressarcimento pelos recolhimentos indevidos, cuja satisfação se faz sob duas formas distintas previstas em lei, esta opção pode ser feita nos próprios autos da ação de restituição, sem necessidade de propositura de ação para postular a pretensão de compensação.

De outro lado, permite-se concluir também que, uma vez ajuizada ação de repetição de indébito e, posteriormente, outra objetivando a compensação dos valores discutidos na primeira, não se caracteriza a litispendência ou coisa julgada, ou ficam estas superadas, se o demandante desiste de um dos pedidos.

Extrai-se da leitura dos autos e do sistema processual que a ora impetrante intentou ação pelo rito ordinário em face do INSS (Processo nº 94.0025274-9, para o fim de "ser declarada a inexistência de obrigação de recolher a contribuição incidente sobre as remunerações exigidas pelo inciso I do artigo 3º da Lei 7787/89, com as modificações do artigo 22, I da Lei 8212/91, com pedido de restituição, tendo sido tal pedido julgado em primeiro grau e mantida a procedência da repetição neste E. TRF.

Todavia, os autos da repetitória retornaram à primeira instância em 15/05/2009 e, instada a se manifestar a parte autora/credora, restou silente, não procedendo à execução, resultando no arquivamento dos autos, conforme se vê do extrato retirado do sistema de acompanhamento processual.

- 16/10/2009 as 13:14 h - BAIXA DEFINITIVA ARQUIVO conf. Guia n.682/2009 (12a. Vara)

- 15/10/2009 as 18:52 h - ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: SECRETARIA Complemento Livre: REMESSA AO ARQUIVO

- Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 05/10/2009 ,pag 1 Vistos em despacho. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

- Disponibilização D.Eletrônico de despacho em 08/06/2009 ,pag 0 Cumpra-se o Venerando Acórdão. Requeira(m) o(s) credor(es) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

- Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/05/2009 p/ Despacho/Decisão

- 15/05/2009 - RECEBIMENTO NA SECRETARIA

- 17/05/2000 - REMESSA EXTERNA TRF - 3a. REGIAO PROCESSAR E JULGAR RECURSO

Tratando-se de questão de direito e estando em condições de julgamento, analiso o mérito do pedido, com base no artigo 515, § 3º do CPC.

A questão de fundo está pacificada em nossos tribunais não merecendo maiores discussões.

Com relação à questão de fundo, o recurso está em confronto com jurisprudência pacífica de nossos tribunais.

A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9, do Rio Grande do Sul, em que foi relator o eminente Ministro Marco Aurélio, como se vê a seguir:

"Decisão: Por maioria de votos, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para declarar a inconstitucionalidade da expressão "autônomos e administradores", contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30/06/89, reformar o acórdão proferido pela Corte de origem e conceder a segurança, a fim de desobrigar os recorrentes do recolhimento da contribuição incidente sobre a remuneração paga aos administradores e trabalhadores autônomos, vencidos os Ministros Francisco Rezek, Ilmar Galvão e Carlos Velloso, que não conheciam do recurso e declaravam a constitucionalidade da mencionada expressão, Votou o Presidente. Falou pelos recorrentes, o Dr. José Morschbacher e, pelo recorrido, a Dra. Verena Ema Nygaard. Plenário, 12/05/94."

O Supremo voltou a examinar a matéria quando do ajuizamento da ADIN nº 1.102-2-DF, oportunidade em que concedeu medida liminar, suspendendo, até decisão final da ação, a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212, de 25/07/91, decisão esta que foi confirmada no julgamento final da ação.

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL: EXPRESSÕES "EMPRESÁRIOS" E "AUTÔNOMOS" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91. PEDIDO PRE-JUDICADO QUANTO ÀS EXPRESSÕES "AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" CONTIDAS NO INC. I DO ART. 3º DA LEI Nº 7.787/89.

1. O inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91, derogou o inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787, de 30.06.89, porque regulou inteiramente a mesma matéria (art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Cód. Civil). Malgrado esta revogação, o Senado Federal suspendeu a execução das expressões "avulsos, autônomos e administradores" contidas no inc. I do art. 3º da Lei nº 7.787, pela Resolução nº 15, de 19.04.95 (DOU 28.04.95), tendo em vista a decisão desta Corte no RE nº 177.296-4.

2. A contribuição previdenciária incidente sobre a "folha de salários" (CF. art. 195, I) não alcança os "empresários" e "autônomos", sem vínculo empregatício; entretanto, poderiam ser alcançados por contribuição criada por lei complementar (CF. arts. 195, § 4º, e 154, I). Precedentes.

3. Ressalva do Relator que, invocando política judicial de conveniência, concedia efeito prospectivo ou "ex-tunc" à decisão, a partir da concessão da liminar.

4. Ação direta conhecida e julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autônomos" contidas no inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212, de 25.07.91."

Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989.

Desta forma, vemos que o autor tem direito à compensação dos valores recolhidos a tal título.

Quanto à prescrição também aplico a jurisprudência dominante em nossos tribunais.

Dispõe o art. 168, I do Código Tributário Nacional que "o direito de pleitear restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05(cinco) anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário."

Ocorre que em se tratando de tributos ou contribuições sujeitos a lançamento por homologação, como no caso dos autos, a extinção do crédito tributário somente ocorre com a formal homologação do procedimento adotado pelo contribuinte, pela autoridade fiscal ou, no caso de inexistência desta homologação expressa, com o decurso de 05 anos a contar da ocorrência do fato gerador, nos termos do artigo 150 e §§ do Código Tributário Nacional.

Não tendo ocorrido a homologação expressa, o prazo prescricional de 5 anos inicia-se após o decurso dos 5 anos em que ocorre a homologação tácita; em conclusão, à falta de homologação expressa, ocorrerá a prescrição apenas dos recolhimentos indevidos anteriores a 10 anos.

Ressalte-se que se trata de prazo legal, de forma que o prazo prescricional flui a contar da data da homologação expressa ou tácita, por isso mesmo sendo irrelevante a data em que o tributo venha a ser declarado como inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assentada por sua Colenda 1ª Seção após longo período de controvérsias:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI N. 8.383/91. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO PRETORIANO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

(...) 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos "cinco mais cinco"), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

(...) (STJ - 2ª Turma, unânime. RESP 739036, Processo: 200500543282 / PE. J. 24/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 252. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. LC 07/70. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA.

(...) 6. Versando a lide tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da ação de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos deve obedecer o lapso prescricional de 5 (cinco) anos contados do término do prazo para aquela atividade vinculada, a qual, sendo tácita, também se opera num quinquênio.

7. O E. STJ reafirmou a cognominada tese dos 5 (cinco) mais 5 (cinco) para a definição do termo a quo do prazo prescricional, nas causas in foco, pela sua Primeira Seção no julgamento do ERESP nº 435.835/SC, restando irrelevante para o estabelecimento do termo inicial da prescrição da ação de repetição e/ou compensação, a eventual declaração de inconstitucionalidade do tributo pelo E.

STF.

8. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo.

(...) (STJ - 1ª Turma, RESP 657230, Processo: 200400574694 / MG, J. _ 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 133. Rel. Min. JOSÉ

DELGADO)

Também nesse sentido há precedentes desta Corte Regional:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT).

PRESCRIÇÃO INOCORRENTE. LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE.

1. A Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao rejeitar os Embargos de Divergência no Recurso Especial ERESP

nº 435.835/SC na sessão realizada em 24.03.2004, uniformizou a aplicação da tese dos "cinco mais cinco anos" nos casos de prescrição de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que o contribuinte paga antecipadamente o débito, sem prévio exame da autoridade competente.

2. A regra decorre da aplicação dos arts. 150 e 168 do Código Tributário Nacional, segundo os quais o contribuinte tem o prazo de 5 (cinco) anos para solicitar a restituição ou compensação de valores, contados da homologação expressa feita pela autoridade fiscal no prazo máximo de 5 (cinco) anos do fato gerador ou da homologação tácita, considerada realizada 5 anos após a ocorrência do fato gerador.

(...) (TRF-3ª Reg., 1ª T., vu. AMS 259722, Processo: 200361190025246 / SP. J. 05/10/2004, DJU 28/10/2004, p. 165. Rel. Dês. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - PRESCRIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCISO I, DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 7.787/89, INCISO I, DO ART. 22 DA LEI Nº 8.212/91 - INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº 14 DO SENADO FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

I - Tratando-se de lançamento sujeito à homologação, em que o contribuinte declara o que é devido e antecipa o pagamento, é dado afirmar que, não tendo a autoridade administrativa expressamente homologado tal atuar no lapso temporal previsto pelo art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, considera-se tenha havido a homologação tácita do lançamento tão somente após o término do prazo decadencial de cinco anos, que tem início com a ocorrência do fato gerador. Tem-se, assim, que o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte exercer o direito de ação à repetição do indébito ou mesmo para pleitear a compensação, em se tratando de recolhimentos indevidos, somente tem início após expirado o lapso decadencial, pelo que, em última análise, o interregno total de tempo a ser considerado, nesses casos, é o de dez anos a contar do fato gerador.

(...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma. AC 426199, Processo: 98030514687 / SP. J. 24/11/2003, DJU 19/02/2004, p. 601. Rel. Dês. Fed. FABIO PRIETO)

Assim, em se tratando de direito de compensação e/ou restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não havendo homologação expressa (o que de regra acontece), na prática a prescrição se dá pelo prazo de 10 (dez) anos a contar da data do fato gerador e seu termo final deve ser verificado em relação à data da propositura da ação ou do pedido administrativo.

A Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, dentre outras providências, dispôs a título de "interpretação" do inciso I do art. 168 do CTN, nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 118 - DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005 - DOU DE 10/2/2005 - Edição extra - Altera e acrescenta dispositivos à Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e dispõe sobre a interpretação do inciso I do art. 168 da mesma Lei.

(...)

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

O art. 106, inciso I do CTN, por sua vez, dispõe:

LEI Nº 5.172 - DE 25 DE OUTUBRO DE 1966 - DOU DE 27/10/66 - Código Tributário Nacional

CAPÍTULO III

Aplicação da Legislação Tributária

(...)

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Todavia, o sistema jurídico estabelecido pelo Código Tributário Nacional, no que diz respeito à prescrição do direito de restituição de indébito de tributos sujeitos a lançamento por homologação, era o de que sua contagem devia ocorrer a partir do pagamento, considerado este como efetivado apenas na data da homologação pela autoridade fiscal (expressa ou tácita), o que via de regra se dava na forma tácita, na prática resultando num prazo total de 10 (dez) anos, conforme já estava assentado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a citada norma do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 na verdade instituiu uma inovação no direito material pertinente à prescrição, por isso não podendo ser considerada como norma interpretativa para que possa ser admitida sua retroatividade a fatos ocorridos antes de sua vigência.

A matéria em discussão, relativa à prescrição da restituição do crédito tributário, advinda com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, foi resolvida pelo C. STJ, que entendeu que o prazo para a repetição de indébito varia conforme a data do pagamento efetivado, se antes ou depois da vigência da aludida lei conforme ementas, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LEI Nº 118/05. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).
2. "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF).
3. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados da data em que se deu a homologação tácita (REsp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).
4. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a argüição de inconstitucionalidade da expressão "observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172/1966 do Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (REsp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).
5. Nessa assentada, firmou-se ainda o entendimento de que, "com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova".
6. Não houve o necessário cotejo analítico para que restassem configuradas as semelhanças e dessemelhanças existentes entre os arestos, o que impede o conhecimento do apelo nobre pela alínea "c" do permissivo constitucional.
7. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ - 2ª Turma. RESP 961316, Processo: 200701381944 UF: PE. J. 04/09/2007, DJ 19/09/2007, p. 261 - Relator(a) CASTRO MEIRA) (grifei)

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES APLICÁVEIS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

5. No que concerne à inovação introduzida pela LC 118/2005, a Corte Especial desta Casa de Justiça acolheu Argüição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 644.736/PE, em julgamento realizado em data de 06/06/2007, assentando o entendimento de que: a) o art. 3º da LC 118/05 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo sobre situações que venham a ocorrer a partir de sua vigência; b) o art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, que determina a aplicação retroativa do art. 3º, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos Poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).

Assim, levando-se em consideração que se a ação foi proposta anteriormente à edição da retrocitada lei complementar não poderá sofrer os seus efeitos.

(...) (STJ - 1ª Turma. RESP 854466 - Processo: 200601145876 UF: SP. J. 16/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 200 - Relator(a) JOSÉ DELGADO) (grifei)

Do caso concreto:

Aplicando este entendimento à hipótese dos autos, sendo a ação ajuizada aos 14/07/1995, não há que se falar em prescrição.

Das regras de compensação do indébito:

Cumpra analisar as restrições impostas ao reconhecimento do direito de compensação em debate, primeiramente abordando a questão de sua constitucionalidade.

Afirma-se que o instituto da compensação tributária seria ilegal, por instituir uma compensação ilegal e genérica, chocando com o disposto no art. 170 do CTN e também por violar o princípio da igualdade, ante o não respeito à ordem dos precatórios.

Não tem lógica esta tese, pois o que se visa com a compensação é exatamente a busca da isonomia entre os contribuintes, fazendo com que aqueles que se sujeitaram à exigência inconstitucional, acreditando na presunção de constitucionalidade da norma tributária, não sejam obrigados a esperar anos na fila dos precatórios, após longo período para que seu direito à restituição seja reconhecido judicialmente com trânsito em julgado; enquanto que os contribuintes que desobedeceram o comando legal, deixando de recolher o tributo inconstitucional, permanecerão sem qualquer perturbação do Poder Público, tendo em vista as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal. Não admitir a compensação tributária seria conferir tratamento iníquo exatamente àqueles que de boa fé se sujeitaram à norma inconstitucional. Estas são as palavras de **Roque Antônio Carrazza**, em artigo que trata da compensação tributária prevista no artigo 66 da Lei 8.383/91, publicada em Processo Tributário, RT, 1994, p. 222:

"Estamos convencidos de que só com a plena compensação, nos termos propostos neste artigo, prestigiar-se-á o magno princípio da igualdade.

Com efeito, o contribuinte que 'fez justiça pelas próprias mãos', agora, diante da supra-referida decisão do Supremo, não mais, ao que tudo sinaliza, será molestado pelo fisco. As diferenças a maior que ele deixou de recolher, não lhe serão exigidas. Se eventualmente isto se der (porque, repetimos, tal decisão não tem, ainda, efeitos erga omnes), decerto o Poder Judiciário acolherá seu chamamento.

Já, pelo contrário, o contribuinte exemplar, vale dizer, o que pagou o tributo com todas as majorações (ao depois consideradas inconstitucionais) ver-se-á, agora - a prevalecer o entendimento fazendário -, compelido a ir ao Judiciário para repetir o indébito. Desnecessário enfatizar o quão problemáticas e demoradas têm sido estas ações. Ora, não faz sentido - além de ser profundamente iníquo - que o contribuinte exemplar, se veja punido, exatamente porque aceitou a presunção (juris tantum) de que as leis tributária são constitucionais."

Em conclusão, o instituto da compensação é constitucional, exatamente por atender aos princípios mais nobres de justiça e isonomia.

Além disso, nesta ação não se está a reconhecer algum crédito do contribuinte, o que faria com que se devesse cumprir o princípio da ordem dos precatórios (art. 100 da Constituição da República), mas sim, a possibilidade de efetuar a **compensação dos créditos advindos de recolhimento indevido do tributo/contribuição questionado nestes autos**. Constatada, assim, a constitucionalidade da compensação tributária, necessário é agora analisar as restrições impostas ao exercício do direito de compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, com redação que lhe deu o art. 39 da Lei 9.250/95.

Invoca-se o art. 1017 do Código Civil e o art. 170 do Código Tributário Nacional para se afirmar ser impossível ao contribuinte proceder a compensação sem prévia autorização administrativa, pois dependeria de prévia apuração do crédito do contribuinte, o que somente poderia ser feito com a participação da Fazenda Pública.

O novo Código Civil, ao dispor sobre a compensação, fez expressa referência à compensação tributária, mas apenas para remeter à lei especial tributária em que condições esta poderia ocorrer, nos termos do art. 1017 "verbis":

"As dívidas fiscais da União, dos Estados e dos Municípios também não podem ser objeto de compensação, exceto nos casos de encontro entre a administração e o devedor, autorizados nas leis e regulamentos da Fazenda."

O CTN, porém, passou a regular a matéria em seu art. 170, que tem a seguinte redação:

"Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Deste modo, esta norma especial passou a regular a compensação tributária, afastando a aplicabilidade da norma genérica do Código Civil.

É importante observar que o novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor desde 11/01/2003), em seu artigo 374, expressamente permite a compensação de "dívidas fiscais e parafiscais", eliminando assim o óbice do Código revogado. A nova lei, ademais, em nada alterou a legislação especial que regula a matéria (pelo princípio geral de que a norma genérica não revoga a norma específica), além do que a disposição do CTN constitui matéria de regulação específica por *lei complementar* (CF, art. 146, III), que não pode ser revogada pela lei ordinária que veiculou a nova codificação civil.

Esse dispositivo do CTN, como se percebe claramente de seus termos, consubstancia apenas uma norma geral sobre a compensação tributária, remetendo ao legislador ordinário o dispor sobre as condições em que tal direito poderá ser exercido.

Assim, foi editada a Lei nº 8.383/91, que dispôs sobre o direito de compensação tributária nestes termos:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. § 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

A questão a resolver é se tal dispositivo legal prevê a possibilidade de o contribuinte proceder à compensação aí prevista independentemente de prévia autorização administrativa e, se a resposta for positiva, se isso estaria adequado à

norma geral veiculada no art. 170 do CTN, que por sua vez exigiria a prévia liquidez e certeza do crédito do contribuinte, para que pudesse realizar-se a compensação.

Do texto legal em exame, constata-se que o legislador autorizou o próprio contribuinte a compensar os valores indevidamente recolhidos, "*no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes*" de tributos e contribuições federais da mesma espécie. Não se fez qualquer exigência de prévia autorização administrativa, quer expressa, quer implicitamente.

Se assim é, o procedimento da compensação independe desta prévia autorização. Cumpre saber, porém, se esta exigência poderia ser feita com base no § 4º, do artigo 66 da Lei 8.383/91, que conferiu poderes para o INSS e a Receita Federal *expedirem "instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo"*.

E nenhum ato administrativo pode restringir ou condicionar esse direito, sob o argumento do exercício do poder regulamentar. As exigências administrativas que contrariam as disposições legais, implícita ou explicitamente, são nulas de pleno direito.

Esta é a lição de **Hely Lopes Meirelles**, a respeito do Poder Vinculado da Administração Pública, em seu Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros, 14ª edição, p. 96:

"Poder vinculado ou regrado é aquele que o direito positivo - a lei - confere à Administração Pública para a prática de ato de sua competência, determinando os elementos e requisitos necessários à sua formalização.

Nesses atos a norma legal condiciona a sua expedição aos dados constantes de seu texto. Daí se dizer que tais atos são vinculados ou regrados, significando que, na sua prática, o agente público fica inteiramente preso ao enunciado da lei, em todas as suas especificações. Nessa categoria de atos administrativos, a liberdade de ação do administrador é mínima, pois terá que se ater à enumeração minuciosa do direito positivo para realizá-los eficazmente. Deixando de atender a qualquer dado expresso na lei, o ato é nulo, por desvinculado de seu tipo padrão.

O princípio da legalidade impõe que o agente público observe, fielmente, todos os requisitos expressos na lei como da essência do ato vinculado. O seu poder administrativo restringe-se, em tais casos, ao de praticar o ato, mas de o praticar com todas as minúcias especificadas na lei. Omitindo-as ou diversificando-as na sua substância, nos motivos, na finalidade, no tempo, na forma ou no modo indicados, o ato é inválido, e assim pode ser reconhecido pela própria Administração ou pelo Judiciário, se o requerer o interessado."

E, sobre o ato administrativo regulamentar, escreve o emérito administrativista, na mesma obra, p. 156:

"O regulamento, embora não possa modificar a lei, tem a missão de explicá-la e de prover sobre minúcias não abrangidas pela norma geral editada pelo Legislativo."

"Como ato inferior à lei, o regulamento não pode contrariá-la ou ir além do que ela permite. No que o regulamento infringir ou extravasar da lei, é írrito e nulo."

Diante disso, pergunta-se: a prévia autorização administrativa é necessária ao exercício do direito de compensação? Entendemos que não, pelo menos nos casos como dos autos, em que o lançamento tributário se faz por homologação. Isso porque no lançamento por homologação é o próprio contribuinte quem oferece à autoridade as informações quanto ao fato gerador do tributo, já apurando seu valor e recolhendo antecipadamente, completando-se o lançamento pela homologação da autoridade administrativa, que geralmente se faz tacitamente.

Nestes casos, a prévia autorização para compensação não é necessária, pois a autoridade administrativa, ao receber a guia de recolhimento em que se efetuou a compensação, sempre poderá confirmar em seus arquivos se o contribuinte realmente havia recolhido indevidamente algum tributo ou contribuição da mesma espécie e, em caso de dúvida, exigir do contribuinte a comprovação do recolhimento indevido ou efetuar autuação fiscal.

Nos casos de lançamento por homologação tudo o que se poderia exigir antes do início da compensação pode ser feito depois, com a vantagem de não sobrecarregar a máquina administrativa e possibilitar o direito de compensação de forma mais célere.

Do exposto conclui-se que a exigência de prévia autorização administrativa, por não ser necessária ao exercício do direito de compensação nas hipóteses de tributo cujo lançamento se faça por homologação, é ilegal, por exorbitar do poder regulamentar conferido pela norma legal.

Pois bem. Examinemos agora a segunda parte da questão acima colocada, isto é, se tal procedimento de compensação adequa-se ou não à norma geral do art. 170 do Código Tributária Nacional.

E a resposta correta, creio, deve ser a positiva.

O art. 170 do CTN, como já anotamos inicialmente, apenas previu a possibilidade de o direito de compensação vir a ser previsto em alguma norma legal ordinária, sem dispor quais seriam as condições a serem preenchidas ou mesmo o procedimento a ser observado para essa forma extintiva da obrigação tributária.

Remeteu ao legislador comum, simplesmente, as condições e o procedimento a ser observado, com o que não se pode falar que o art. 170 do CTN estaria exigindo a prévia liquidez e certeza do crédito do contribuinte.

A parte final deste dispositivo do CTN, aliás, apenas serve para possibilitar que os créditos tributários sejam compensados com créditos de qualquer natureza do sujeito passivo, tributários ou não.

A menção a "*créditos líquidos e certos... do sujeito passivo*", contida nesse dispositivo, é despicienda, pois de fato nunca se conceberá possibilidade de compensação com créditos que não sejam líquidos e certos, pois não há forma de

extinguir uma obrigação certa e líquida mediante a compensação com uma obrigação que não se sabe se existe ou qual seria seu conteúdo. Seriam obrigações de natureza diversa e, por isso mesmo, não compensáveis.

Portanto, pouco importa a referência a crédito líquido e certo aí contida, pois ele sempre deverá ter liquidez e certeza para fins de compensação.

Uma outra observação deve ser feita.

Em se tratando de obrigação tributária, é por meio de lançamento que se torna líquido e certo o crédito desta natureza.

Ocorre que no lançamento por homologação, hipótese típica do tributo versado nestes autos, quem de fato procede a apuração desse crédito tributário é o próprio contribuinte; em verdade, é o contribuinte que efetua o lançamento, liquidando e tornando certo o crédito tributário, bem como recolhendo o valor apurado à guisa de pagamento.

Todo o procedimento do contribuinte fica, todavia, condicionado à homologação da Fazenda Pública; somente a partir da homologação é que se terá o lançamento como aperfeiçoado, de direito, bem como seu respectivo pagamento.

Atento às normas do CTN a respeito do lançamento por homologação, o legislador atribuiu ao contribuinte, que é o próprio responsável de fato pelo lançamento, a responsabilidade de apurar qual seria o seu crédito para com a Fazenda, advindo do recolhimento indevido de tributos ou contribuições de mesma espécie, procedendo por sua conta e risco a compensação.

É óbvio que tal procedimento não exclui a Fazenda de exercer seu dever de ofício. Pelo contrário, o procedimento do contribuinte não terá força de extinguir a obrigação tributária em relação à qual efetuou a compensação; isso somente ocorrerá, como não poderia deixar de ser, após a Fazenda exercer seu poder de controle/fiscalização e homologar o procedimento, expressa ou tacitamente.

Somente após a homologação da autoridade é que se terá por correto o procedimento do contribuinte e, por conseqüente, somente a partir deste ato é que se terá o crédito do contribuinte como líquido e certo (e também extinto pela compensação efetuada), da mesma forma como ocorre com o crédito da Fazenda cujo lançamento se faça por homologação.

Atente-se bem: neste procedimento da Lei nº 8.383/91, quando o contribuinte estiver efetuando a compensação é a mesma época em que o crédito tributário estaria também sendo definido pela atividade dele próprio, contribuinte.

Então, até este momento não temos também crédito tributário líquido e certo, de forma que não se compreende o inconformismo daqueles que exigem a prévia autorização administrativa, como se já existisse algum crédito da Fazenda definitivamente constituído que não pudesse ser extinto pelo único proceder do próprio contribuinte (o que realmente não se conceberia, pois geraria instabilidade jurídica), pois esta não é a hipótese versada na lei.

A única explicação para essa posição, ao que entendo, seria a mera obstacularização da compensação, nos termos em que colocamos linhas acima, o que se nos aparenta imoral e não jurídico.

Percebe-se, pois, que há perfeita igualdade de tratamento entre o contribuinte e a Fazenda, que permanecerá sempre com seu poder-dever de fiscalização, na verificação da exatidão do proceder do contribuinte, assim como faz quando o contribuinte apura e recolhe o tributo condicionado a sua posterior homologação.

Falar que a Fazenda deve sempre, e previamente, participar da apuração do crédito do contribuinte para fins de autorizar a compensação tributária, seria o mesmo que dizer que não se deve confiar no contribuinte para fazer este procedimento prévio sozinho, e aí sim estaríamos criando desigualdade de tratamento do contribuinte, pois se ele é considerado suficientemente responsável para apurar e recolher tais tributos, inclusive sob penalidades legais, porque não deveria ser considerado como responsável para a apuração de seu crédito, inclusive ficando sujeito às mesmas penalidades administrativas e criminais?

Em resumo: o procedimento da compensação instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91 faz com que, até a homologação expressa ou tácita da autoridade tributária, tanto o crédito tributário quanto o crédito do contribuinte não estarão definidos, bem como ambos não estarão extintos pela compensação realizada pelo contribuinte; isso evidencia a perfeita igualdade entre as partes.

Do exposto, temos que o direito de compensação, instituído pelo art. 66 da Lei nº 8.383/91, está em perfeita consonância com o Texto Constitucional e art. 170 do Código Tributário Nacional, não havendo que exigir-se a prévia autorização administrativa para o exercício de tal direito quando se trata de tributo cujo lançamento se faça por homologação, sendo ilegal qualquer disposição normativa infra-legal que a exija por exorbitar do poder regulamentar conferido pela norma legal.

Esta é a situação da autora, em que o tributo/contribuição de que se trata nestes autos constitui-se com lançamento por homologação. Podem, portanto, ser objeto de compensação, sem necessidade de prévia autorização administrativa, desde que se faça com contribuições previdenciárias da mesma espécie.

Também não tem sentido a afirmação de que a compensação dependeria de ação de repetição do indébito para ser exercida e que isso não pode ser feito senão após a referida ação judicial, estando a autoridade administrativa impossibilitada de fazê-lo por falta de previsão legal.

Ora, a Lei nº 8.383/91 confere uma opção ao contribuinte: ou realiza, por si próprio, a compensação do valor recolhido indevidamente nos recolhimentos posteriores de tributo da mesma espécie sujeito a lançamento por homologação ou, de outro lado, postula a restituição do indébito, pela ação própria.

Assim, a compensação não tem qualquer dependência em relação a pedido de restituição. Pelo contrário, um pedido exclui o outro; feita a opção pelo contribuinte, não pode pretender utilizar a outra forma de reparação do dano. Verifica-se, pois, a inconsistência desta alegação.

A única regra que deve ter observância para a compensação é aquela prevista no § 1º do art. 66 da Lei nº 8.383/91, qual seja, a de que **"a compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie."**

assim considerando-se aqueles que tenham a mesma natureza e destinação constitucional, como consignado no art. 39 da Lei nº 9.250/95.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da , com a redação dada pelo art. 58 da , somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§§ 1º a 3º (VETADOS)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Por fim, também não tem procedência a alegação de que o contribuinte precisaria provar que não transferiu o encargo dos recolhimentos indevidos ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Dar-se como válida tal regra seria o mesmo que tornar letra morta todos os textos legais que prevêm o direito de restituição de indébito ou o direito de compensação.

Isso porque em todo e qualquer caso terá ocorrido a referida transferência do encargo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade, pois se a empresa assim não procede estará inevitavelmente direcionada à falência, pois se não inclui nos preços de seus serviços e/ou bens toda a carga tributária incidente sobre sua atividade, que é bastante alta em nosso País, ela não terá condições econômicas de sobreviver, sendo todo seu patrimônio rapidamente consumido. Deste modo, não se pode dar acolhida a regra deste tipo, que contraria a realidade e inviabiliza na prática vários outros preceitos legais, até mesmo violando preceitos constitucionais asseguradores do direito de indenização por atos ilícitos e da propriedade.

A norma legal que prevê tal regra (artigo 89, § 1º, da Lei nº 8.212/91, c.c. artigo 166 do Código Tributário Nacional), é bem de dizer, deve ser interpretada como relativa apenas aos casos de tributos ou contribuições que, "por sua natureza", impliquem em transferência de encargo, como o ICMS e o IPI, não sendo esta a hipótese dos autos.

Desta maneira, se mostram indevidas as restrições impostas.

Da Lei nº 9.430/96

Deve-se decidir, porém, se os **artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27.12.96**, teriam revogado ou alterado as regras do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, para sabermos se necessária se faz a prévia autorização administrativa para o exercício do direito de compensação.

A nova lei tratou a compensação tributária nos seguintes termos:

"ART.73 - Para feito do disposto no ART.7 do Decreto-Lei n. 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição."

"ART.74 - Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23.07.86, invocado no "caput" do art. 73, refere-se à hipótese legal de compensação em que devem ser aplicadas as regras instituídas pela Lei nº 9.430/96, tendo a seguinte redação:

" ART.7 - A Secretaria da Receita Federal, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional.

§1 - Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito.

§2- O Ministério da Fazenda disciplinará a compensação prevista no parágrafo anterior."

Examinando a questão, pacificou-se o entendimento pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a partir de então tornou-se exigível a prévia autorização administrativa para o procedimento de compensação, embora de outro lado não tenha mais a exigência de que se tratasse de receitas da mesma espécie, desde que seja arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, regras estas que se aplicam aos procedimentos de compensação efetuados a partir da vigência desta nova regra legal.

Mais recentemente, o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 sofreu alteração da Lei nº 10.637, de 30.12.2002, ficando com a seguinte redação:

Art. 49. O art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo."(NR)

A partir de então, a lei autorizou a compensação com dispensa do prévio requerimento administrativo e pode ser procedida com quaisquer débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal, bastando que o contribuinte preste a declaração dos créditos e débitos compensados.

É preciso consignar, ainda, que o art. 74 da Lei nº 9.530/96 sofreu novas alterações pelas Leis nº 10.833/2003 e nº 11.051, de 29.12.2004, passando a ter a seguinte redação:

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

Seção VII - Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições

Art. 73. Para efeito do disposto no , a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o **caput** será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

IV - os créditos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal - Refis, ou do parcelamento a ele alternativo; e

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;

V - os débitos que já tenham sido objeto de compensação não homologada pela Secretaria da Receita Federal.

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§ 5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação.

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do , e enquadram-se no disposto no , relativamente ao débito objeto da compensação.

§ 12. A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo, podendo, para fins de apreciação das declarações de compensação e dos pedidos de restituição e de ressarcimento, fixar critérios de prioridade em função do valor compensado ou a ser restituído ou ressarcido e dos prazos de prescrição.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo ;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Diante da sucessão de regras para a compensação e tendo o contribuinte ingressado com ação judicial para reconhecer o seu direito à compensação, o regime da compensação aplicável se rege pela lei vigente à época do ajuizamento da ação, as leis supervenientes não podendo retroagir para alcançar procedimentos anteriores, facultando-se ao contribuinte, porém, postular administrativamente à compensação conforme a nova lei.

Importa considerar, ainda, a nova regra do **art. 170-A do Código Tributário Nacional, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001**, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial quando o tributo é objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, norma que não se aplica às ações ajuizadas antes de sua vigência e nem aos casos de tributos e contribuições cuja inconstitucionalidade ou ilegalidade já esteja pacificada na jurisprudência, nestes casos podendo realizar-se a compensação antes do trânsito em julgado da decisão judicial.

SEÇÃO IV

Demais Modalidades de Extinção

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No sentido exposto temos os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO. POSSIBILIDADE.

CORREÇÃO MONETÁRIA.

- A Primeira Turma do STJ, por maioria, em inúmeros precedentes vinha assentando que a compensação prevista no art. 66, da Lei 8.383/91, só tem lugar quando, previamente, existe liquidez e certeza do crédito a ser utilizado pelo contribuinte.

- Crédito líquido e certo, por sua vez, conforme exige o ordenamento jurídico vigente, é o que tem o seu "quantum" reconhecido pelo devedor. Esse reconhecimento pode ser feito de modo voluntário ou por via judicial.

- O autolancamento, previsto no CTN, é atividade vinculada. Só pode ser feito de acordo com as regras fixadas pela norma jurídica positiva.

- Não há lei autorizando, em se tratando de compensação, que o contribuinte efetue o autolancamento antes de apurar a liquidez e certeza do crédito.

- O sistema jurídico tributário trata, de modo igual, situações que impõem relações obrigacionais do mesmo nível. Se, por ocasião da extinção do tributo por meio de pagamento, o devedor é quem apresenta o seu débito como líquido e certo, a fim de ser verificado, posteriormente, pelo credor, o mesmo há de se exigir para a compensação, isto é, a parte devedora, no caso, o Fisco, deve ser chamada para apurar a certeza e a liquidez do crédito que o contribuinte diz possuir. Tratar de modo diferenciado a compensação, no tocante à liquidez e certeza do débito, é criar, sem autorização legal, um privilégio para o contribuinte e uma discriminação para a Fazenda Pública.

- O art. 146, III, "b", da CF, dispõe que somente Lei Complementar pode tratar de obrigação, lançamento e crédito tributários. O art. 170, do CTN, ao exigir liquidez e certeza para ser efetivada a compensação, é lei complementar.

Ainda mais, quando diz que a compensação só pode ser feita nos termos da lei ordinária. Fixa, assim, pressuposto nuclear a ser cumprido pelas partes, não

dispensável pela lei ordinária, que é a existência de crédito líquido e certo. A seguir, exige que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder. O art. 66 da Lei 8.383/91, em consequência, é

derivado do Art. 170, do CTN. Não criou um novo tipo de compensação. Se o fizesse, não seria acolhido pelo sistema jurídico tributário, por violar norma hierarquicamente superior.

- Aplicação, também, pelo efeito da ocorrência de fato superveniente, do art. 462, CPC, da Lei 9.430, de 27.12.96, dos arts. 73 e 74, que exigem, para fins de compensação, o reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal do valor do crédito apresentado para tal fim. Embargos de Divergência da Fazenda Nacional acolhidos. O crédito apresentado não é líquido e nem certo. Não houve reconhecimento dessa característica do crédito nem pela administração, nem por sentença judicial. A 1a. Seção, contudo, ao apreciar embargos de divergência sobre o tema, por voto de desempate, prestigiou voto do eminente Min. Ari Pargendler sustentado nos fundamentos seguintes:

"a) - "No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis."

b) - "O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório."

c) - "A Lei 5.172, de 1966, que instituiu o CTN, previu a compensação como hipótese de extinção do crédito tributário (art. 156, I), cometendo, todavia, à lei, dispor a respeito das respectivas condições (art. 170)."

d) - "No âmbito federal, essa regulamentação só veio a ocorrer vinte e cinco anos depois, pelo art. 66, da Lei 8.383, de 1991, na redação dada pela Lei 9.069, de 1995..."

e) - com a Instrução Normativa 67, do Diretor do Departamento da Receita Federal, impondo diversas limitações para a efetivação da compensação, ficou inviabilizada, na via administrativa, a consecução de tal procedimento extintivo do crédito tributário, especialmente o referente aos valores indevidamente recolhidos como Contribuição para o Finsocial com os valores devidos à guisa de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins;

f) - "O instituto da compensação é originário do direito privado, cuja definição, conteúdo e alcance, nos termos do art. 109 do CTN, devem ser respeitados pela lei tributária".

g) - "Não se compreenderia, nessa linha, que, impondo tal exigência às demais leis, o CTN fosse adotar, no seu próprio texto, outro conceito para a compensação em matéria tributária". Por isso, ou a compensação prevista no art. 66 da lei nº 8383, de 1991, tem a mesma natureza da compensação prevista nos arts. 156, I e 170 do CTN, ou aquela não pode subsistir em razão da contrariedade a este diploma legal, que tem força de lei complementar."

h) - "O que parece dar à compensação em matéria tributária um perfil diferente é resultado do contexto da discussão, a qual se trava em torno de valores que devem ser creditados no âmbito de um lançamento por homologação". Nesse regime, o contribuinte identifica o fato gerador da obrigação tributária, calcula o montante do tributo devido e antecipa o respectivo pagamento (CTN, art. 150),

nesse sentido de que recolhe o tributo antes da constituição do crédito pela autoridade administrativa. Como, se ele tem créditos contra a Fazenda Pública? Nesse caso, ao invés de recolher o tributo, o contribuinte registra o crédito na escrita, anulando o débito correspondente. Numa hipótese como na outra - vale dizer, a da antecipação do pagamento, bem assim a do registro do crédito - o procedimento tem caráter precário, valendo até a respectiva revisão, para cujo efeito a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos (CTN, art. 150, § 4º). O pagamento ou a compensação, propriamente, enquanto hipóteses de extinção do crédito tributário, só serão reconhecidos por meio da homologação formal do procedimento ou depois de decorrido o prazo legal para a constituição do crédito tributário, ou de diferenças deste (CTN, art. 156, VII E II, respectivamente)."

i) - "O procedimento do lançamento por homologação é de natureza administrativa, não podendo o juiz fazer as vezes desta. Nessa hipótese, está-se diante de uma compensação por homologação da autoridade fazendária. Ao invés de antecipar o pagamento do tributo, o contribuinte registra na escrita fiscal o crédito oponível à Fazenda Pública, recolhendo apenas o saldo eventualmente devido. A homologação subsequente, se for o caso, corresponde à constituição do crédito tributário que, nessa modalidade de lançamento fiscal, se extingue concomitantemente pelo efeito de pagamento que isso implica".

j) - "A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins - foi criada em substituição à Contribuição para o Finsocial, com as mesmas características desta. Ambas são da mesma espécie tributária nos termos do art. 66 da Lei 8.383, de 1991. Agora, essa conclusão não vale para a Contribuição Social sobre o Lucro (outro fato gerador), para as Contribuições Previdenciárias (Fato gerador diverso), para a Contribuição para o PIS (destinação diferente) e, muito menos, para os impostos."

K) - "A compensação, nos tributos lançados por homologação, independe de pedido à Receita Federal. A lei não pode prever esse procedimento, que de resto sujeitaria o contribuinte aos recolhimentos dos tributos devidos enquanto a Administração não se manifestasse a respeito. A correção monetária do indébito se dá a partir do recolhimento indevido. A limitação da atualização do crédito frustraria as finalidades da compensação."

- Entendimento que se aplica, com as devidas proporções, ao fenômeno da compensação das contribuições previdenciárias dos autônomos e administradores.

- Não há de se exigir a aplicação do art. 166, do CTN, para restituição ou compensação das contribuições previdenciárias. Elas são tributos diretos.

- Homenagem ao entendimento da 1a. Seção, haja vista a vinculação à função uniformizadora do STJ, com ressalva de ponto de vista em sentido contrário quanto ao tema compensação.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, 1ª Turma, unânime, Recurso Especial nº 143201, Proc.: 199700555380/ SP, J. 02/10/1997, DJ: 24/08/1998, PÁG.:14, Relator: Min. JOSÉ DELGADO).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).
2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).
3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.
4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".
5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.
6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.
7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.
8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."
9. Entrementes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressaltando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EResp 488992/MG).
10. In casu, a empresa recorrente impetrou mandado de segurança em 07/01/99, pleiteando a compensação de valores recolhidos indevidamente a título de PIS com débitos, impostos e contribuições administrados pela SRF.
11. À época do ajuizamento da demanda, vigia a Lei 9.430/96, sem as alterações levadas a efeito pela Lei 10.637/02, sendo admitida a compensação entre quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que atendida a exigência de prévia autorização daquele órgão em resposta a requerimento do contribuinte, que não podia efetuar a compensação sponste sua, o que denota que o pleito estampado na petição inicial não poderia, com base no direito então vigente, ser acolhido.
12. Embargos de divergência rejeitados.

(STJ - 1ª Seção, unânime. ERESP 603079, Processo: 200600835284 / PE. J. 13/09/2006, DJ 05/02/2007, p. 185. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NA APRECIÇÃO DO ERESP 435.835/SC. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLESMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. ENTENDIMENTO CONSIGNADO NO VOTO DO ERESP 327.043/DF. PIS. BASE DE CÁLCULO. ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS NO PERÍODO ANTERIOR À LC 104/2001. PRECEDENTES.

3. No julgamento do ERESP 327.043/DF, a 1ª Seção entendeu que o art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 não é aplicável às ações propostas a partir da data da sua vigência, mas apenas às demais, ainda não propostas. Assim, por considerar que a ilegitimidade da norma restringe-se a algumas hipóteses de aplicação e não a outras, considerou-se dispensável a instauração do incidente de inconstitucionalidade de que trata o art. 97 da CF. Ressalva, no particular, do ponto de vista pessoal do relator.

(...) 5. A compensação pode ser realizada independentemente do trânsito em julgado, pois à época da propositura da ação (2000), não estava em vigor a Lei Complementar 104/2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".

6. Recurso especial da Fazenda Nacional desprovido e recurso especial da autora parcialmente provido.

(STJ - 1ª T., vu. RESP 876663, Processo: 200601799570 / SP. J. 12/12/2006, DJ 08/02/2007, p. 302. Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DA UNIÃO FEDERAL REJEITADA. APELAÇÃO DA AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO PAGAMENTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN. COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL.

1. Remessa oficial não conhecida, ante a redação do art. 475, § 2º do CPC.

2. Sentença "ultra petita" não configurada tendo em vista que o autor pleiteou a aplicação plena de correção monetária.

3. Apelação do Autor parcialmente não conhecida quanto à inclusão do INPC-IBGE no período de fev/91 à dez/91, porquanto a r. sentença já aplicava esta forma de correção monetária no momento em que determinou a aplicação do Provimento nº 24 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

4. A prescrição, instituto que adveio do direito civil, pressupõe elemento essencial para sua configuração, qual seja, uma ação exercitável coligada com uma pretensão resistida.

5. Este direito público subjetivo somente nasce com a violação de um direito material, que, em matéria de repetição de indébito tributário, se consubstancia com o recolhimento indevido.

6. Com esta assertiva não se quer minorar a importância da decisão do Pretório Excelso no sentido da inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo, mas apenas prestigia-la pois lei inconstitucional possui esta pecha desde seu nascedouro, razão pela qual o recolhimento realizado com base nestes ditames será sempre indevido.

7. Para os tributos sujeitos à lançamento por homologação, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do respectivo pagamento, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

(...) 12. À minguada de impugnação, mantida a compensação na forma decida na r. sentença, vale dizer, o procedimento compensatório realizar-se-á com débitos vincendos de outros tributos e contribuições arrecadados pelo mesmo órgão fiscalizador.

13. Incidência da taxa SELIC a partir de janeiro de 1996, vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de juros, seja de atualização monetária.

14. Aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996.

15. Inobstante a hipótese de aplicação dos expurgos ser reconhecidamente admitida na jurisprudência, neste específico caso, não há que se falar em aplicação destes percentuais na medida em que as parcelas a serem compensadas (outubro e novembro de 1991) são posteriores aos meses em que houve discrepância entre os índices oficiais e a medida real da inflação no período.

16. Observar-se-á, portanto, os seguintes índices: a UFIR e, a partir de janeiro de 1996, a SELIC.

17. Tratando-se de exação cuja inconstitucionalidade já foi amplamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se aguardar o trânsito em julgado para efetuar a compensação, pois não se vislumbra mais a possibilidade de reforma neste aspecto.

18. Assim, considerando que o artigo 170-A ao permitir a compensação apenas após o trânsito em julgado pretendeu evitar que a compensação inicialmente concedida fosse posteriormente reformada, deixando a União Federal em delicada situação para reaver seu crédito, não há que se cogitar sua aplicação ao presente caso.

(...) (TRF 3ª Região, 6ª Turma, vu. AC 535949, Processo: 199903990938341 / SP. J. 20/09/2006, DJU 26/02/2007, p. 376. Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA)

TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI N. 9.718/1998. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 3º DA LEI 9.718/98 PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ELEVAÇÃO DE ALÍQUOTA. COMPENSAÇÃO.

1. O mérito da matéria posta em discussão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, nos quais foi declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, eis que a ampliação do conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento pressuposta no art. 195, I, b, da Constituição Federal, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conforme reiterada jurisprudência do STF.

2. Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação.

3. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, nos termos do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

4. Tendo em vista que o pedido se restringiu à compensação referida na Lei 8.383/91, deixo de analisar as alterações promovidas pelas leis de nºs 9.430/96 e 10.637/02.

5. Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no REsp 658786).

6. O art. 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Ocorrendo o trânsito em julgado em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no art. 167 do CTN não incide de qualquer maneira.

7. Não deve ser aplicado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, dado que não há litígio quanto à inconstitucionalidade da legislação aqui debatida, já declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

8. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. REOMS 257607, Processo: 200161000091199 / SP. J. 04/10/2006, DJU 06/12/2006, p. 228. Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES)

TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DA COFINS. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. LEI COMPLEMENTAR N. 70/1991. SÚMULA N. 276 DO STJ. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI N. 9.430/1996. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO PARCIAL.

1. Em que pese o fundamento propalado pelo STF no julgamento da ADC-1/DF - no sentido de ter a LC n. 70/1991 natureza de lei ordinária, não se enquadrando na hipótese do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I da CF/1988 -, o STJ aprovou a aplicação da Súmula n. 276 também aos casos que enfrentam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei n. 9.430/1996.

2. A questão atualmente é considerada cristalizada na jurisprudência do STJ, tanto que seus ilustres Ministros têm-na solvido por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais opostos em contraposição às referidas decisões (AgRg no Resp n. 529.654, DJ 2/2/2004, Relator Ministro José Delgado).

3. No tocante às alterações trazidas pela Lei n. 9.718/1998, a questão já mereceu apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários n. 357.950/RS, n. 390.840/MG, n. 358.273/RS e n. 346.084/PR, declarando a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei n. 9.718/1998.

4. Firmado o entendimento de que a Lei n. 9.430/1996 não revogou a isenção da COFINS às sociedades civis de prestação de serviços profissionais, impõe-se que a mesma solução prevaleça no tocante às alterações trazidas pela Lei n. 9.718/1998, ou seja, mantida a isenção das sociedades civis, a elas não se aplicam as inovações da referida Lei.

5. Comprovado o recolhimento do indébito, em face da juntada de guias de recolhimento, por cópias autenticadas, com chancela mecânica, de rigor o reconhecimento do direito da autora à compensação.

6. Somente podem ser objeto de compensação os pagamentos efetuados no quinquênio que antecede a propositura da ação, encontrando-se prescritos os recolhimentos anteriores a tal período, a teor do artigo 168 do Código Tributário Nacional.

7. No que tange à compensação, em que pese o entendimento desta Turma no sentido de não se permitir a compensação por iniciativa do contribuinte para posterior homologação da Administração, nos termos da Lei n. 9.430/96 - sob o fundamento da inaplicabilidade do direito superveniente e, ainda, tendo em vista que a opção pelo pedido de compensação na via judicial exclui o direito previsto na Lei 9.430/96 restrito à via administrativa - entendo devam ser aplicados, na espécie, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, que determinam a aplicação da norma vigente na época da propositura da ação. Assim, uma vez que a ação em tela foi proposta quando já em vigor a referida Lei n. 10637, a compensação dos valores indevidamente recolhidos pode ser efetuada com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sendo prescindível a prévia atuação da aludida Secretaria, tendo em vista a nova redação trazida ao art. 74, da Lei n. 9.430/1996, pela Lei n. 10.637, em vigor a partir de 30 de dezembro de 2002, lei esta que deverá ser observada pelo contribuinte nos termos e condições previstas.

Ademais, sendo reconhecido o direito da parte à isenção da COFINS e não estando ela, pois, sujeita ao seu recolhimento, aplicar-se ao caso as normas constantes da Lei n. 8383/91 equivaleria a negar a jurisdição, obrigando a parte a se submeter à via penosa da repetição de indébito.

8. Aplica-se o artigo 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n. 104/2001, o qual impõe que a compensação somente pode ser efetuada após o trânsito em julgado, tendo em vista a existência de divergência nessa C. Turma acerca da exigibilidade da COFINS após o advento da Lei n. 9.430/1996.

9. No tocante aos critérios de correção monetária, aplicável a taxa SELIC, de acordo com a jurisprudência desta Turma (REO 1999.60.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 12.2.2003, vu; AC 2001.61.00.011196-4, Rel. Carlos Muta, j. 4.2.2004., vu).

10. Apelação da impetrante parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, vu. AMS 267669, Processo: 200461030012163 / SP. J. 26/04/2006, DJU 23/08/2006, p. 549. Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES)

Dos limites de compensação.

O artigo 89, § 3º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, instituiu o limite de 25% para a compensação a ser feita pelo contribuinte, limite elevado para 30% pela Lei nº 9.129/95, tendo ocorrido controvérsias nos tribunais a respeito da aplicabilidade deste limite, inclusive tendo o E. Superior Tribunal de Justiça assentado que tal limitação era inaplicável nos casos de tributos e contribuições reconhecidos como inconstitucionais pelo C. Supremo

Tribunal Federal, posição porém, recentemente alterada pela C. 1ª Seção daquela Corte Superior (REsp 796064-RJ, julgado em 22.10.2008), passando a entender que em qualquer caso é aplicável tal limitação, enquanto não afastadas as normas legais por inconstitucionalidade. Nesse sentido os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES AUTÔNOMOS E AVULSOS - PRESCRIÇÃO - COMPENSAÇÃO - LIMITES. LEIS N. 9.032/95 E 9.129/95.

1. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no REsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. 2. No que se refere às limitações à compensação - impostas pelas Leis n. 9.032 e 9.129 - a posição dominante da Primeira Seção desta Corte Superior era no sentido de afastá-las do referido indébito tributário nas hipóteses de declaração de inconstitucionalidade da exação.

3. Entretanto, na assentada de 22 de outubro de 2008, no julgamento do REsp 796064-RJ pela 1ª Seção do STJ, Rel. Min. Luiz Fux, passou-se a adotar o entendimento segundo o qual o contribuinte, optante da restituição do indébito da exação declarada inconstitucional, via compensação tributária, submete-se aos limites percentuais - calcado nas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial da empresa, mantendo-se os limites à compensação.

(STJ. 2ª Turma, vu. EARESP 200700075908, EARESP 917313. Rel. Min. HUMBERTO MARTINS. DJE 10/09/2009. J. 25/08/2009)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. COMPENSAÇÃO. LIMITAÇÕES INSTITUÍDAS PELAS LEIS 9.032/95 E 9.129/95. POSSIBILIDADE.

1. As Leis 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.129, de 20 de novembro de 1995, promoveram alterações na Lei 8.212/91 (Lei de Organização da Seguridade Social - LOAS), cujo artigo 89, § 3º, passou, sucessivamente, a dispor: "Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...) § 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) (...)" "Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (...) § 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (...)"

2. A jurisprudência da Primeira Seção assentava que: declarada a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre os pagamentos a administradores, autônomos e empregados avulsos, os valores a esse título recolhidos anteriormente à edição das Leis 9.032/95 e 9.129/95, ao serem compensados, não estavam sujeitos às limitações percentuais por elas impostas, em face das regras de direito intertemporal (*tempus regit actum*) e do princípio constitucional do direito adquirido (Precedentes: REsp 168.770/RS, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Seção, julgado em 29.02.2000, DJ 03.04.2000; REsp 164.739/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 08.11.2000, DJ 12.02.2001; REsp 211.749/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Primeira Seção, julgado em 08.11.2000, DJ 19.03.2001; REsp 194.275/PR, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Primeira Seção, julgado em 18.12.2000, DJ 04.06.2001; REsp 227.060/SC, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Milton Luiz Pereira, Primeira Seção, julgado em 27.02.2002, DJ 12.08.2002; e REsp 187.296/PR, Rel. Ministro Franciulli Netto, Primeira Seção, julgado em 23.10.2002, DJ 12.05.2003).

3 A Primeira Seção, em 12.03.2003, no julgamento dos REsp 189.052/SP, sedimentou o entendimento de que o direito à compensação de indébito tributário decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, não se submete às limitações erigidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95, porquanto imperativa, nesse caso, a restituição integral dos valores recolhidos indevidamente, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição (publicado no DJ de 03.11.2003).

4. Na oportunidade, restou assente que: "Diante de uma situação de normalidade, ou seja, tendo em vista exação válida perante o ordenamento jurídico, a lei aplicável, em matéria de compensação tributária, será aquela vigente na data do encontro de créditos e débitos, pois neste momento é que surge efetivamente o direito à compensação, de acordo com os cânones traçados pelo Direito Privado a tal instituto, que devem ser respeitados pela lei tributária, ex vi do art. 110 do Código Tributário Nacional. Diversa será, no entanto, a situação quando houver declaração de inconstitucionalidade do tributo, tendo em vista que tal declaração expunge do mundo jurídico a norma, que será considerada inexistente ab initio. Sua nulidade contamina, ab ovo, a exação por ela criada, que será considerada, a partir da declaração de inconstitucionalidade, devido aos seus efeitos erga omnes, como se nunca tivesse existido. O direito à restituição do indébito que emana deste ato de pagar tributo inexistente dar-se-á, na espécie, por meio de compensação tributária, não podendo, em hipótese alguma, ser limitado, sob pena de ofensa ao primado da supremacia da Constituição. E isso porque, o limite à compensação, seja de 25% ou 30%, torna parte do pagamento válido, concedendo, assim, eficácia parcial a lei nula de pleno direito."

5. A Cláusula de Plenário (artigo 97 de CF/1988) resta violada em face da jurisprudência do STJ que excepciona a aplicação das limitações à compensação introduzidas pelas Leis 9.032/95 e 9.129/95 em se tratando de pagamentos

indevidos atinentes a contribuições sociais previdenciárias ulteriormente declaradas inconstitucionais em sede de controle concentrado, ratio essendi da presente afetação à Seção.

6. Deveras, perfilho a tese de que, enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/95 e 9.129/95, em sede de controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário, uma vez que a norma jurídica, enquanto não regularmente expurgada do ordenamento, nele permanece válida, razão pela qual a compensação do indébito tributário, ainda que decorrente da declaração de inconstitucionalidade da exação, submete-se às limitações erigidas pelos diplomas legais que regem a compensação tributária.

7. A restituição mediante repetição não se subsume às limitações, diferentemente da compensação tributária, instituto jurídico informado pelo princípio da indisponibilidade dos bens públicos, que carece de lei autorizativa que, legitimamente, pode condicioná-la, sendo certo que é facultado ao contribuinte submeter-se às regras impostas pelo legislador ordinário para fazer jus à compensação ou, então, pleitear a repetição do indébito tributário, que não observa qualquer condicionamento, salvo o recebimento por precatório.

8. A declaração de inconstitucionalidade da norma que veicula a regra-matriz de incidência tributária, fundamento de validade da norma individual e concreta constitutiva do crédito tributário (lançamento tributário ou ato de formalização do próprio contribuinte), não retira a natureza tributária da importância recolhida a título de tributo e que é objeto da devolução pleiteada, consoante doutrina clássica: "A importância recolhida a título de tributo pode ser indevida, tanto por exceder ao montante da dívida real, quanto por inexistir dever jurídico de índole tributária. Surge, então, a controvertida figura do tributo indevido, que muitos entendem não ser verdadeiramente tributo, correspondendo antes a mera prestação de fato. Não pensamos assim. As quantias exigidas pelo Estado, no exercício de sua função impositiva, ou espontaneamente pagas pelo administrado, na convicção de solver um débito fiscal, têm a fisionomia própria das entidades tributárias, encaixando-se bem na definição do art. 3º, do Código Tributário Nacional. A contingência de virem a ser devolvidas pelo Poder Público não as descaracteriza como tributo e para isso é que existem os sucessivos controles de legalidade que a Administração exerce e dos quais também participa o sujeito passivo, tomando a iniciativa ao supor descabido o que lhe foi cobrado, ou postulando a devolução daquilo que pagara indebitamente. Não sendo suficiente o procedimento administrativo que para esse fim se instale, terá o interessado acesso ao Poder Judiciário, onde poderá deduzir, com os recursos inerentes ao processo judicial, todos os argumentos e provas que dêem substância aos seus direitos" (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 455/456)

9. O efeito ex tunc do controle concentrado de constitucionalidade, bem como a presunção de validade constitucional da norma jurídica que ensejou a tributação reveste de regularidade o pagamento efetuado no período em que ainda não expurgada do ordenamento jurídico. 10. A inconstitucionalidade da norma jurídica que veicula a regra matriz de incidência tributária, uma vez declarada, implica o "fato jurídico ensejador da configuração do débito do fisco" qual o pagamento indevido do tributo, sendo certo que o contribuinte pode optar: (i) pela compensação tributária, sujeitando-se, contudo, às condições estabelecidas na lei autorizativa, ou (ii) pela repetição do indébito (sem quaisquer restrições, somente as de ordem processual). 11. A compensação tributária, posto diversa da figura de direito privado que extingue compulsoriamente a obrigação, é condicionada ao discricionarismo do Tesouro Público: "... o sujeito passivo só poderá contrapor seu crédito ao crédito tributário, como direito subjetivo seu, nas condições e sob as garantias que a lei fixar. Fora disso, quando a lei o permite, se aceitar as condições específicas que a autoridade investida de poder discricionário, nos limites legais, para fixá-las, estipular, julgando da conveniência e da oportunidade de aceitar ou recusar o encontro dos débitos" (Aliomar Baleeiro, in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2000, pág. 898).

12. O artigo 170, do CTN, legitima o ente legiferante a autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do contribuinte, estabelecendo, para tanto, condições e garantias para seu exercício, donde se deduz a higidez da estipulação legal de limites para sua realização.

13. A compensação tributária, por seu turno, configura renúncia fiscal, cuja concessão, afastada dos lindes traçados pelo legislador, compromete o equilíbrio orçamentário do Estado, bem como o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, custeado, entre outros, pelas contribuições sociais em tela.

14. A Súmula Vinculante nº 10, do Supremo Tribunal Federal, assentou o entendimento de que: "Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

15. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial.

16. Embargos de declaração acolhidos, para aplicar-lhes efeitos modificativos e negar provimento ao recurso especial no que tange aos limites da compensação tributária.

(STJ. 1ª Turma, vu. EEARES 200501003857. Rel. Min. LUIZ FUX. DJE 01/06/2009. J. 23/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - INEXIGIBILIDADE E COMPENSAÇÃO - RESTRIÇÃO PREVISTA PELO § 3º, DO ART. 89, DA LEI 8212/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O Egrégio STF já se posicionou a propósito das contribuições sobre a remuneração de administradores e autônomos, entendendo-as inconstitucionais, e o Senado Federal, em atenção às várias decisões proferidas pela Excelsa Corte, editou a Resolução 14/95, que retirou a eficácia de tais

expressões. 2. A decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade gera efeitos "ex tunc", invalidando as relações jurídicas que se formaram, baseadas na lei declarada inconstitucional pela Suprema Corte. 3. De tal reconhecimento de inconstitucionalidade decorre o direito das empresas à compensação com débitos vincendos da mesma espécie, como expressamente prevê o art. 66 da Lei 8383/91, considerando tributos ou contribuições da mesma espécie aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tenha a mesma destinação. 4. A determinação judicial supre a autorização do Fisco, cabendo ao INSS a fiscalização e a verificação da exatidão dos valores que serão compensados. 5. As restrições introduzidas pela Lei 9032/95, que estabeleceu o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido em cada competência, e pela Lei 9129/95, que majorou esse percentual para 30% (trinta por cento), porque decorrentes de normas sustentadas em dispositivo expresso contido no CTN (art. 170), devem ser rigorosamente observadas, sendo aplicáveis às compensações exercidas nas suas vigências, independentemente da data da constituição e recolhimento dos créditos a serem compensados, por se tratar de fato modificativo do direito, a teor do que reza o art. 462 do CPC. 6. A correção monetária é devida desde o pagamento indevido, com aplicação dos mesmos índices utilizados pelo INSS na correção de seus créditos, nos termos do art. 89, § 6º, da Lei 8212/91, e sem a inclusão dos índices inflacionários expurgados, nem mesmo aqueles contidos no Provimento nº 24 da CGJF da 3ª Região. 7. O cômputo dos índices expurgados da inflação no cálculo da correção monetária do débito judicial pode inviabilizar o sistema previdenciário, na medida em que o órgão público não os leva em consideração, quando da cobrança de seus créditos. 8. A partir de janeiro de 1996, os valores pagos indevidamente serão corrigidos pela taxa SELIC, cujo resultado considera, na sua fixação, não só a correção monetária, mas também os juros de mora do período em que ela foi apurada. 9. São devidos apenas os juros embutidos no resultado da taxa SELIC, a teor do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9250/95, cuja aplicação foi determinada pela r. sentença. 10. Honorários advocatícios mantidos em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, vez que em consonância com os julgados desta Turma. 11. Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, vu. APELREE 199961000229000, APELREE 752657, Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJF3 CJI 23/09/2009, p. 434. J. 31/08/2009)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS NºS 7.787/89 e 8.212/91) - INCONSTITUCIONALIDADE JÁ AFIRMADA NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SEGURO DE ACIDENTES DO TRABALHO (SAT). LEI Nº 8.212/91, ART. 22, II COM REDAÇÃO DA LEI Nº 9.732/98. DECRETOS NºS 612/91, 2.173/97 E 3.048/99. VALIDADE. 1. A chamada "contribuição para o custeio de seguro de acidentes do trabalho" (SAT) tratada no art. 3º, II, da Lei nº 7.787/89 e art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 (inclusive com redação da Lei nº 9.732/98) não padece de inconstitucionalidade porquanto a exação foi adequadamente estruturada, sem necessitar de lei complementar. Precedente do pleno do STF: RE nº 343.446/SC, j. 20.03.2003, Rel. Min. Carlos Velloso. 2. Entende-se atualmente que a alíquota da contribuição deve incidir conforme a atividade (se diversificada) de cada estabelecimento da firma, desde que possua CNPJ diferenciado da matriz e dos demais desmembramentos do "fundo do comércio" (STJ, REsp nº 950.344/SP, 2ª Turma; EREsp nº 476.885/SC, 1ª Seção). 3. A inconstitucionalidade da exação enquanto veiculada pelas Leis nºs. 7.787/89 (artigo 3º, I) e 8.212/91 (artigo 22, I) não tem espaço para discussão porque já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal há muito tempo. No primeiro caso, através do RE nº 166.772/RS (pleno, j. 12/5/94, DJ 16/12/94, p.34.869 - desse julgado surgiu a Resolução nº 14 do Senado Federal em 19/4/95) e no segundo caso na ADIN nº 1.102/2/DF (Pleno, j. 5/10/95, DJ 17/11/95, p. 39.205). 4. Quem pagou tributo declarado inconstitucional tem direito de se ressarcir através da compensação com outras contribuições patronais destinadas a Seguridade Social, pois a demanda foi proposta em 1994 e a compensação deve seguir o regime jurídico então vigente, observando-se tanto a Lei nº 8.383/91 quanto a Lei nº 9.430/96, que dispunham ser possível a compensação com tributos da mesma espécie e destinação de receitas; a demanda é bem anterior a entrada em vigor da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que passou a dispor de modo diverso, e embora as contribuições sociais tenham passado a ser tidas como receita da União Federal na forma dos arts. 2º e 3º, e artigo 16, todos da Lei nº 11.457/2006, deve-se respeito o regime compensatório fiscal vigente ao tempo em que a ação foi proposta. 5. Essa compensação é possível independentemente de prova do "não repasse" da carga fiscal aos preços e serviços oriundos do contribuinte, afastando-se o cabimento do § 1º do artigo 89 do PCPS (RESP nº 491.412/RJ, 2a. Turma; RESP nº 501.655/RS, 1a. Turma; RESP nº 413.546/SP, 2a. Turma). 6. O fazimento desse encontro de contas não comporta limitação de 25% ou 30% previstas nas sucessivas redações dadas ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91 pelas Leis ns. 9.032 e 9.129, ambas de 1995, máxime porque no curso da demanda esse dispositivo foi revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, de modo que na forma do artigo 462 do CPC a lei nova deve ser levada em conta no desfecho da ação. 7. Incabíveis os juros de mora contados da citação ou do trânsito em julgado em sede de compensação porque esse procedimento depende de iniciativa do contribuinte, de modo que não se fala em mora do Poder Público. 8. Por fim, acolho o pleito da União e reconheço sucumbência recíproca, pois autora e ré foram parcialmente derrotadas na causa em porções expressivas. 9. Apelações parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. AC 97030672400, AC 392653. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJF3 CJI 19/08/2009, p. 8. J. 23/06/2009)

LEI Nº 7.787/89 - EXPRESSÃO "AVULSOS, AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES" - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - STF - LEI 8.212/91 - VOCÁBULO "EMPRESÁRIOS E AUTÔNOMOS" - COMPENSAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - VIA ADEQUADA - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - COMPENSAÇÃO - LEI nº 8.383/91 - TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS FINANCEIRO - INAPLICABILIDADE - LIMITES

DE 25% e 30% PARA A COMPENSAÇÃO - LEIS nºs 9.032/95 e 9.129/95 - IRRETROATIVIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ART. 89, § 6º da Lei nº8.212/91 - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - ART. 170-A CTN - GRATIFICAÇÃO NATALINA - EMPREGADOS. 1. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário pago a empregados, a teor da Súmula 688 do STF. Precedentes do STJ e desta Corte. 2. A expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7787/89, foi declarada inconstitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 166.772-9. 3. O STF suspendeu a eficácia dos vocábulos "empresários" e "autônomos", contidas no inciso I do art. 22, da Lei nº 8.212/91 (ADIN nº 1.102-2-DF). 4. Colocando fim a qualquer dúvida acerca da matéria, o Senado Federal editou a Resolução nº 14/95, de 19/04/95, suspendendo a execução da expressão "avulsos, autônomos e administradores", contida no inciso I, do art. 3º da Lei nº 7.787, de 1989. 5. Inquestionável o direito do autor quanto à compensação ou repetição dos valores recolhidos, desde que tenha realizado tal pleito dentro do período legalmente permitido. 6. O prazo prescricional (como também o decadencial, quando o direito potestativo deve ser exercido judicialmente) flui a partir do dia em que o autor poderia buscar o provimento jurisdicional, porquanto reunidas todas as CONDIÇÕES DA AÇÃO. 7. Nos casos de repetição após auto-lançamento, o termo inicial do prazo prescricional é o efetivo pagamento do indébito, como expressamente prevê o CTN (artigo 168, I). 8. O contribuinte tem o prazo decadencial de cinco anos para pleitear a restituição do tributo pago a maior, contado a partir do recolhimento indevido (artigo 168, inciso I, do CTN), mesmo nas hipóteses de lançamento por homologação. 9. Não é possível estender ao contribuinte o lapso temporal reservado à Fazenda Pública, até porque não estão em condições semelhantes. 10. A data de cada recolhimento mensal espontâneo do tributo indevido ou a maior que o devido é o termo "a quo" do respectivo lapso decadencial. 11. Como as contribuições foram realizadas no período compreendido entre 06/10/89 e 08/08/94 e o presente mandamus foi ajuizado 04/12/98, resta configurada a caducidade do direito à devolução de parte dos valores pagos. 12. A compensação será realizada consoante o supra citado art. 66 da Lei nº 8.383/91. 13. A Lei nº 8.383/91, autorizou no supra citado artigo 66, a compensação de tributos indevidamente pagos até aquela data com os vincendos, desde que da mesma espécie. "In casu", a lei aplicável é aquela da data da compensação. 14. A comprovação da não-transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, prevista no §1º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 é inaplicável à espécie tributária "contribuição", que é tributo direto e no qual confundem-se os contribuintes de fato e de direito. 15. Os limites de 25% e 30% para a compensação, impostos pelo Art. 89, §3º da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, só podem ser aplicados na compensação de valores pagos após a sua edição, sob pena de ocorrer retroatividade prejudicial ao contribuinte. 16. Correção monetária conforme determinação do artigo 89, § 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição. 17. Os juros de mora de 1% ao mês, conforme previsão do artigo 161, §1º, do CTN a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN), ressalvando-se a aplicação, a partir de 01/01/96, da taxa SELIC. 18. Aplica-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros. 19. Desde 10/01/2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 20. Preliminar de prescrição acolhida, remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, maioria. AMS 200703990142545, AMS 287345. Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF. DJF3 CJ2 14/05/2009, p. 420. J. 28/04/2009)

Todavia, os limites de compensação previstos nestas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis, em face de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009), norma superveniente que deve ser aplicada no julgamento dos processos em tramitação (CPC, art. 462).

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 6º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, ainda que parcelado sob qualquer modalidade, inscritos ou não em dívida ativa do INSS, de natureza tributária ou não, o valor da restituição será utilizado para

extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação em procedimento de ofício. (Incluído pela Medida Provisória nº 252, de 2005). Sem eficácia

§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005).

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008)

§ 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 11. Aplica-se aos processos de restituição das contribuições de que trata este artigo e de reembolso de salário-família e salário-maternidade o rito previsto no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Da correção monetária e dos juros na restituição e/ou compensação de indébito tributário

Os juros de mora na restituição e/ou compensação de tributos e contribuições decorrem de lei e entendem-se compreendidos no pedido da ação principal, nos termos do artigo 293 do CPC.

Quanto ao percentual de juros cabíveis, deve-se ressaltar que inicialmente o Código Tributário Nacional apenas previa a possibilidade de compensação tributária, mas o ordenamento jurídico não a regulava expressamente.

Apenas era previsto o direito à restituição do indébito, com taxa de juros prevista no artigo 167, parágrafo único, do CTN:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

CAPÍTULO IV - Extinção do Crédito Tributário

SEÇÃO I - Modalidades de Extinção

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

(..)

SEÇÃO II - Pagamento

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

(...)

SEÇÃO III - Pagamento Indevido

Art. 167. A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição. Parágrafo único. A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

SEÇÃO IV - Demais Modalidades de Extinção

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Todavia, o direito de compensação tributária foi previsto pelo artigo 66 da Lei nº 8.383/91:

LEI No 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991 - (com redação alterada pela Lei nº 9.069, de 29.06.1995) Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

A previsão legal conferiu à compensação tributária (mesmo em casos de lançamento por homologação) um tratamento análogo à restituição, por serem ambas meras espécies de ressarcimento dos valores recolhidos a maior ou indevidamente, razão pela qual consolidou-se o entendimento de que também na compensação seriam devidos juros à semelhança da regra aplicável à restituição (CTN, art. 167, § único - 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão que a determinar).

Portanto, pela regra do CTN, até que houvesse a decisão (administrativa ou judicial) transitada em julgado deferindo a restituição ou a compensação, seria indevida a incidência de juros.

Mais recentemente, porém, a incidência de juros, tanto na **compensação** como na **restituição** de tributos federais, passou a ser regulada pela **Lei n. 9.250/95, em seu art. 39, § 4º**, estatuinto que, a partir de 1º/01/96, em ambos os procedimentos (compensação ou restituição) devem ser acrescidos os **juros equivalentes à taxa SELIC acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior, até o mês anterior, e 1% no mês da restituição ou compensação, verbis**:

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.

§§ 1º a 3º (VETADOS)

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997)

Esta nova regra, com juros pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior, **derrogou a regra de juros prevista no CTN e tem aplicação apenas a partir de 1º de janeiro de 1996**, devendo-se ressaltar que a partir da incidência da referida taxa não é possível acumular qualquer outro incide de juros e de correção monetária, pois a SELIC já contempla ambos os fatores em seu cálculo.

Portanto:

1º se até 01.01.1996 já havia decisão transitada em julgado, aplica-se a regra do CTN até esta data e, a partir de então, a taxa SELIC;

2º se até 01.01.1996 não havia decisão transitada em julgado, aplica-se apenas a regra da Lei nº 9.250/95 (taxa SELIC a partir de 01.01.1996 no caso de recolhimento indevido ou a maior anterior a esta data; se ele ocorrer em data posterior, aplica-se a taxa SELIC a partir do recolhimento indevido ou a maior).

Nesse sentido a jurisprudência assentada do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. (...) APLICAÇÃO DA TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 3. A compensação pode ser efetuada com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do disposto no art. 170 do CTN.

4. Com a edição da Lei n. 9.250/95, foi estatuído, em seu art. 39, § 4º, que, a partir de 1º/1/96, a compensação ou restituição de tributos federais será acrescida de juros equivalentes à taxa Selic acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido. Com efeito, desde aquela data, não mais tem aplicação o mandamento

inscrito no art. 167, parágrafo único, do CTN, o qual, diante da incompatibilidade com o disposto no art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, restou derrogado.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(STJ - 2ª T., vu. RESP 727088, Processo: 200500287968 / SE. J. 26/04/2005, DJ 22/08/2005, p. 243, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS.

(...) 3. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie.

(...) 12. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma:

(a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN;

(b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.

(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 741031, Processo: 200500588170 / SP. J. 09/08/2005, DJ 22/08/2005, p. 153, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI)

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. PRAZO. INÍCIO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. (...) JUROS DE MORA. ART. 161, § 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES.

(...) 3. A legislação que rege o instituto da compensação sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda da MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e INs/SRF nºs 210/2002 e 460/2004.

(...) 12. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente.

13. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/1996.

Entretanto, frise-se que não é a mesma cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária.

(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 737936, Processo: 200500514455 / SP. J. 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 211, Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI nº 7.787/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE.

(...) 2. "Os juros de mora incidem na compensação efetuada pelo sistema de autolancamento, isto é, a produzida pelo próprio contribuinte via registro em seus livros contábeis e fiscais, e, conforme disposto nos artigos 161, parágrafo 1º combinado com o 167 do CTN, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Todavia, os juros pela taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC" (AgRg no REsp 644.682/PB, Relator Ministro Luiz Fux, DJU de 22.11.04).

3. Mantido o acórdão recorrido que reconheceu devidos os juros de mora à base de 6% ao mês a partir do trânsito em julgado da decisão judicial, em homenagem ao princípio da non reformatio in pejus.

4. Recurso especial improvido.

(STJ - 2ª T., vu. RESP 599957, Processo: 200301821467 / RJ. J. 03/02/2005, DJ 30/05/2005, p. 296, Rel. Min. CASTRO MEIRA)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - CONTRIBUINTES - TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - TAXA SELIC - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - APLICAÇÃO (...)

- A Taxa SELIC ora tem a conotação de juros moratórios, ora de remuneratórios, a par de neutralizar os efeitos da inflação, constituindo-se em correção monetária por vias oblíquas.

- A aplicação de juros de mora é devida na repetição de indébito ou na compensação, ainda que o lançamento do tributo questionado se dê por homologação. Ora, se basta a declaração do contribuinte para o nascimento do débito perante o Poder Público, com a conseqüente aplicação das penalidades por eventual atraso no pagamento, quando o

tributo é pago regularmente pelo contribuinte, mas indevidamente cobrado pelo Fisco, naturalmente deve incidir a mesma punição, diante da regra de isonomia.

- Nada mais razoável que se reconheça a mora do Estado, pois que, na espécie, repita-se, o indébito nem sequer decorreu de mero erro do contribuinte, mas, sim, de pagamento determinado por norma reconhecidamente inconstitucional e afastada do ordenamento jurídico desde sua edição.

- A Primeira Seção deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 14.05.2003, consolidou o entendimento no sentido da aplicação da Taxa SELIC, na restituição/compensação de tributos, a partir da data da entrada em vigor da lei que determinou sua incidência no campo tributário, conforme dispõe o artigo 39 da Lei n. 9.250/95 (Embargos de Divergência no Recurso Especial 399.497/SC, da relatoria do Ministro Luiz Fux).

(...) (STJ - 2ª T., vu. AGA 573360, Processo: 200400057530 / MG. J. 02/09/2004, DJ 30/05/2005, p. 293. Rel. Min. FRANCIULLI NETTO)

No caso dos autos, tendo como pressuposto o entendimento supra exposto, aplica-se a 2ª regra acima prevista, primeira figura.

Quanto ao período anterior à incidência da SELIC, tratando-se de dívida decorrente de indenização por ato ilícito (repetição de indébito tributário), aplica-se a Súmula nº 562 do Eg. STF e a Súmula nº 162 do Eg. STJ, sendo devida a correção monetária integral desde o indevido recolhimento do tributo/contribuição a ser restituído ou compensado pelo contribuinte.

Supremo Tribunal Federal

"Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária."

Superior Tribunal de Justiça

"Súmula nº 162 - Na restituição de indébito tributário, a correção monetária incide a partir do pagamento indevido."

Como a correção monetária nada mais é do que o próprio *quantum* recolhido indevidamente, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, não se constituindo em acréscimo patrimonial, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarretaria evidente prejuízo para o patrimônio dos contribuintes.

Inconstitucional seria qualquer norma legal ou regulamentar que dispusesse em contrário, pois configurado seria um confisco, atentatório do direito de propriedade.

"Depois, a nosso ver, o direito à correção monetária dos montantes tributários a serem compensados é consectário natural do direito de propriedade (CF, arts. 5º, XXII e 170, II). Estamos convencidos de que a proibição de uma correção integral destes montantes é uma forma de confisco, que agride o direito de propriedade e que, por isso mesmo, nossa ordem jurídica expressamente não tolera (CF, art. 150, IV)." (Roque Antônio Carrazza, Processo Tributário, RT, 1994, p. 219).

Com efeito, a noção de justa indenização não pode sofrer qualquer restrição, sob pena de malferir-se, por ato estatal revestido de menor positividade jurídica, o postulado constitucional que a consagra.

Assim sendo, não podem os créditos decorrentes de condenação judicial ficar ao sabor dos efeitos de medidas governamentais, de natureza econômica, que, à guisa de combate à inflação, venham suprimir abruptamente etapas anteriores de defasagem monetária.

Portanto, tratando-se de dívida desta natureza, a correção monetária deve ser aplicada pelos índices que efetivamente afirmam a realidade inflacionária do período, desconsiderando o controle artificial praticado por meio de reiterados expurgos nas taxas apuradas mensalmente.

Tal disciplina aplica-se a todos os ramos de direito, alcançando, inclusive, os créditos relativos a restituição de indébito tributário (por ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação que instituiu a exação).

Isto posto, assentado está também que o **IPC/FGV**, é o índice que melhor retrata a corrosão inflacionária ocorrida nos Planos Verão, Collor I e II, tratando-se de índice oficial hábil à atualização monetária dos débitos judiciais, atendendo assim à exigência da justa e integral reparação do credor.

Quanto ao período de **março a dezembro de 1991**, em que a legislação havia determinado a incidência da TR (Lei nº 8.177, de 01.03.91), tendo o Colendo Supremo Tribunal Federal decidido na ADIn nº 493/DF (RTJ 143) que a TR não consubstancia índice de correção monetária, mas sim de juros, é aplicável o único índice oficial daquele período - o **INPC**, medido pelo **IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística -, em substituição à TR.

Nesse sentido podemos citar os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. (...) COMPENSAÇÃO. (...) INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. CERTEZA E LIQUIDEZ DOS CRÉDITOS. DESNECESSIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. (...)5. Consoante reiterada orientação jurisprudencial desta Corte, os índices de correção monetária aplicáveis na restituição de indébito tributário são:

a) desde o recolhimento indevido, o IPC, de outubro a dezembro/1989 e de março/1990 a janeiro/1991; o INPC, de fevereiro a dezembro/1991; a Ufir, a partir de janeiro/1992 a dezembro/1995;

b) a taxa Selic, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

Os índices de janeiro e fevereiro/1989 e de março/1990 são, respectivamente, 10,14%, 42,72% e 84,32%.

6. O índice a ser utilizado para fins de atualização monetária no período compreendido entre os meses de março/90 e janeiro/91, na hipótese da ocorrência de compensação, é o IPC, que se traduz nos seguintes percentuais: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91).

(...) (STJ - 2ª Turma, unânime. RESP 739036, Processo: 200500543282 / PE. J. 24/05/2005, DJ 22/08/2005, p. 252. Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS. (...) AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. (...)

(...) 9. Os expurgos inflacionários decorrentes da implantação dos Planos Governamentais são aplicáveis de acordo com os seguintes índices: no mês de janeiro de 1989, índice de 42,72%; no período de março de 1990 a janeiro de 1991, o IPC; a partir da promulgação da Lei nº 8.177/91, vigora o INPC; e, a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91.

10. Os juros de mora incidem na compensação efetuada pelo sistema de autolancamento, isto é, a produzida pelo próprio contribuinte via registro em seus livros contábeis e fiscais, e, conforme disposto nos artigos 161, parágrafo 1º combinado com o 167 do CTN, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês. Todavia, os juros pela taxa SELIC devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC.

11. Estabelece o parágrafo 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 que: "A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

12. A taxa SELIC representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento.

(...) (STJ - 1ª Turma, RESP 657230, Processo: 200400574694 / MG, J. 28/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 133. Rel. Min. JOSÉ DELGADO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. CÁLCULOS. RENDIMENTOS DA POUPANÇA. NÃO CABIMENTO. COMPROVAÇÃO PROPRIEDADE DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC JANEIRO/1989 A FEVEREIRO DE 1991. INPC MARÇO A DEZEMBRO/1991. COISA JULGADA.

(...) 5. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada.

6. O momento da execução é próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária aplicáveis, não se configurando excesso à execução a inclusão do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, apurado para os meses de janeiro de 1989 a fevereiro de 1991 e do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC de março a dezembro/1991.

7. Precedentes.

(...)(TRF-3ª Reg., 3ª T., vu. AC 500819, Processo: 199903990561671 / SP. J. 13/12/2004, DJU 26/01/2005, p. 65. Rel. Dês. Fed. MÁRCIO MORAES)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - RESTITUIÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE RECOLHIDOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL SOBRE O PRO LABORE PAGO AOS ADMINISTRADORES E SOBRE HONORÁRIOS PAGOS A TERCEIROS PRESTADORES DE SERVIÇOS, ENQUANTO VEICULADA NA LEI Nº 7.787/89 - LIQUIDAÇÃO DEPENDENTE DE MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - APLICAÇÃO DO QUE DISPÕEM OS ARTIGOS 604 E SEQUINTE DO CPC.

1 - Se o título executivo vem a ser constituído com a utilização dos índices de atualização monetária reconhecidos como devidos pelo Poder Judiciário, não há qualquer vício a macular a execução ajuizada contra a Fazenda Pública processada nos termos do que dispõe o art. 604 e seguintes do Código de Processo Civil.

2- Não há que se falar em decisão prolatada com inobservância da coisa julgada ao determinar a incidência de índices assentados em nossa jurisprudência no cálculo da correção monetária, quando a sentença transitada em julgado nos autos do processo de conhecimento condenou a restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da exação questionada corrigidos monetariamente sem, contudo, especificar os índices a serem utilizados.

3 - Os índices do IPC referente aos meses de março e maio de 1990 e do INPC são devidos, tal como vem sendo assentado por nossos tribunais superiores.

(...)(TRF-3ª Reg., 1ª T. vu. AC 906237, Processo: 200303990319014 UF: SP. J. 17/08/2004, DJU 16/09/2004, p. 233. Rel. Dês. Fed. JOHNSOM DI SALVO)

Nesta ordem de considerações, é de rigor observar-se que, para a perfeita atualização monetária, deve-se aplicar os mesmos índices oficiais utilizados para atualização dos créditos fiscais, a seguir expostos:

1. ORTN, OTN e BTN até fevereiro/1991;

2. de março/1990 a fevereiro/1991, aplica-se o IPC/FGV, por ser o índice oficial que melhor reflete a inflação do período, em substituição da BTN devido à manipulação de seus índices pelo Governo naquele período, o que se aplica nos seguintes meses: 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 14,20% (outubro/90) e 21,87% (fevereiro/91);

3. O mesmo se aplica quanto aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e fevereiro/1989 (10,14%);

4. de março/1991 a dezembro/1991, aplica-se o INPC/IBGE, por ser o índice legal para apuração da inflação naquele período (em que foi extinto o BTN pela Lei nº 8.177/91), excluindo-se qualquer outro;

5. de janeiro de 1992 a dezembro de 1995 - utilizar a UFIR (Lei nº 8.383/91);

6. a partir de janeiro de 1996 - utilizar a **taxa SELIC e 1% (um por cento) no mês do pagamento** (Lei nº 9.250, de 26.12.1995, art. 39, § 4º - índice que engloba fator de atualização monetária e taxa de juros, devendo-se então excluir quaisquer outros índices a tais títulos).

Nota 1 - estes critérios são previstos no item 2.2.1 a 2.2.3 da Resolução CJF nº 242, de 03.07.2001 (Manual de Cálculos da Justiça Federal) e Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005, art. 454.

Nota 2 - Este novo Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela **Res. CJF nº 242/2001** diverge do anterior **Prov. nº 24/97**, unicamente, com relação aos índices expurgados de inflação, cuja aplicação deixa para decisão judicial em cada caso concreto, enquanto que o Prov. nº 24/97 determinava aplicação de dois expurgos que à época já estavam consolidados na jurisprudência (janeiro/89 e março/90), que também foram contemplados pela atual Res. CJF nº 242/2001.

Estes são, portanto, os critérios de juros e de correção monetária aplicáveis a ações de repetição de indébito.

Ante o exposto, com base no artigo 557, § 1º A do CPC DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA, para julgar procedente o pedido na forma disposta nesta decisão.

Publique-se. Comunique-se esta decisão ao juízo da 12ª Vara Cível da Capital, onde estão arquivados os autos do Processo nº 94.0025274-9.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 96.03.072450-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELADO : SILVIO NASCIMENTO MOREDO e outros

: JOSE MANUEL MOREDO

: FERNANDO JOSE MOREDO

: ADRIANO JOSE MOREDO

: HENRIQUE CARLOS MOREDO

: JANDIRA DA CONCEICAO MOREDO

: ANTONIO CARLOS MOREDO

ADVOGADO : DEMOSTENES LOPES CORDEIRO

INTERESSADO : PANGBORN IND/ E COM/ LTDA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE GUARULHOS SP

No. ORIG. : 93.00.00492-2 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

O Senhor Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO, Relator: Trata-se de Apelação interposta pelo INSS, em face de sentença julgou procedentes os presentes embargos, declarando extinto o feito, com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o levantamento do depósito em favor dos embargantes. Condenou o embargado no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), tudo com atualização monetária a partir da data da sentença.

O INSS em suas razões de apelo, alega que os embargantes são partes ilegítimas para oposição de embargos de terceiro, uma vez que foram citados como co-responsáveis pelo débito e que deveriam opor embargos de devedor.

Subsidiariamente, requer que seja reduzida a condenação em honorários advocatícios.

Com contra-razões do embargante, subiram os autos a esta instância.

Após distribuição, os autos vieram-me conclusos.

Dispensada a revisão, conforme artigo 33, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte (1º) feitos regulados pela Lei nº 6.830/80, art. 35; 2º) quando versarem sobre matéria predominante de direito (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, §

1º); ou 3º) quando a sentença recorrida estiver apoiada em precedentes do Tribunal Regional Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal (Lei Complementar nº 35/79, art. 90, § 2º).

É o relatório.

Sendo caso de sentença que julgou procedente ação de embargos de terceiro movida contra execução fiscal do INSS, é aplicável a remessa oficial (CPC, art. 475, III - atual inciso II).

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decido

Passo à análise das questões pela ordem de sua prejudicialidade.

1. Da Legitimidade do Sócio para a ação de Embargos de Terceiro

Importa, preliminarmente, examinar a legitimidade da embargante/apelante para a ação de **Embargos de Terceiro**, questão relativa às condições da ação que deve ser examinada pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, de ofício ou a requerimento das partes.

A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada nos artigos 1046 e 1047 do Código de Processo Civil, *verbis*:

Código de Processo Civil

CAPÍTULO X - DOS EMBARGOS DE TERCEIRO

Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.

§ 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.

§ 2º Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possui, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

§ 3º Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.

Art. 1.047. Aditem-se ainda embargos de terceiro:

I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;

II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese.

Conforme tais dispositivos legais, nos processos de execução, o sócio citado em nome próprio não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, mas sim embargos do devedor, e de outro lado, o sócio não citado na execução tem legitimidade apenas para os embargos de terceiro, e não para os embargos do devedor, nos termos da jurisprudência pacífica de nossos tribunais, de longa data assentada:

SÚMULA 184, TFR: "Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares."
TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. LEGITIMIDADE. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO.

I. A recorrida tem legitimidade para opor embargos de terceiro, uma vez que não foi citada em nome próprio. Na execução, foi citada apenas a empresa devedora, na pessoa de sua representante legal.

(...) (STJ - 2ª T., vu. RESP 202583, Processo: 199900078560 / RS. J. 17/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 285. Rel. Min. CASTRO MEIRA)

EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE IRREGULARMENTE DISSOLVIDA. RESPONSABILIDADE DO SOCIO-GERENTE. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE.

I - Os sócios gerentes respondem, na qualidade de responsáveis por substituição, pelos débitos tributários e, se citados em nome próprio, como no caso, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro.

(...) (STJ - 2ª T., vu. RESP 20997, Processo: 199200084150 / BA. J. 07/08/1995, DJ 28/08/1995, p. 26612. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)

EXECUÇÃO FISCAL - RESPONSABILIDADE - SOCIO GERENTE - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE.

- Os sócios gerentes são responsáveis pela dívida tributária resultante de atos praticados com infração a lei. Não tem legitimidade para propor embargos de terceiro o sócio-gerente citado em nome próprio.

(...) (STJ - 1ª T., vu. RESP 36176, Processo: 199300173995 / SP. J. 18/08/1993, DJ 20/09/1993, p. 19160. Rel. Min. GARCIA VIEIRA)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EX-SÓCIA DE SOCIEDADE EXECUTADA. PARTE LEGÍTIMA. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SENTENÇA ANULADA.

I - A ex-sócia de sociedade executada não é terceiro e sim parte na execução fiscal, eis que responsável tributário por substituição (CTN, art. 135, III).

II - A falta de pagamento de tributo pela sócia de sociedade executada configura infração à lei, devendo responder pessoalmente pela dívida em execução, sendo parte legítima para opor embargos à execução fiscal.

III - Remessa oficial provida. Sentença anulada. Recurso do INSS prejudicado.

(TRF-3ª Reg. 2ª T., vu. AC 357772, Processo: 97030064191 / SP. J. 30/04/2002, DJU DATA:28/08/2002 PÁGINA: 360. Rel. Dês. Fed. ARICE AMARAL)

EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ART. 1046 DO CPC - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

1. A penhora realizada nos autos da execução fiscal recaiu sobre bens do patrimônio do embargante, o qual foi citado em nome próprio, na condição de co-responsável tributário. Assim sendo, não restou caracterizada a sua condição de terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC.

2. "Em execução movida contra sociedade por cotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro visando livrar da constrição judicial seus bens particulares" (Súmula 184 do extinto TRF). Precedentes do STJ.

3. Não é o caso de se admitir o pedido como embargos à execução, visto que interposto fora do prazo previsto no art. 16, "caput" e inciso III, da Lei 6830/80, que é de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

(...) (TRF-3ª Reg. 5ª T., vu. AC 41886, Processo: 90030465657 / MS. J. 13/09/2004, DJU 20/10/2004, 275. Rel. Dês. Fed. RAMZA TARTUCE)

No caso dos autos, verifica-se nos autos da Execução Fiscal nº 8930/86 da Comarca de Guarulhos/SP, em apenso, que se trata de cobrança de contribuições previdenciárias (período de 10/1974 a 09/1976 - fls. 02/05) referentes à empresa EBG-EMPRESA BRASILEIRA DE GRANALHA LIMITADA, sucessora da empresa PANGBORN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Constata-se pelos documentos juntados nos autos em apenso que a Execução Fiscal fora promovida contra a empresa EBG-EMPRESA BRASILEIRA DE GRANALHA LIMITADA, sucessora da empresa PANGBORN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, sendo certo que os embargantes integram o pólo passivo da execução fiscal na condição de co-responsáveis, tal como consta da petição inicial da execução e da Carta Precatória que teve a finalidade da citação dos sócios da empresa executada de fls. 102/121, daqueles autos.

Verifica-se no feito executivo, que os sócios da empresa executada, ora embargante, não foram localizados pelo oficial de justiça para a citação pessoal, sendo depois ordenada expedição de edital para os fins de sua citação (e também para pagamento ou nomeação de bens para penhora no prazo de 5 dias, sob as penas da lei), o que foi cumprido conforme edital de fls. 87 (DOE de 01/11/91 - sexta-feira), com o prazo de 30 (trinta) dias.

Os embargantes em petição de fls. 94/95, informaram que foram citados por carta precatória para pagarem o valor do débito cobrado da empresa PANGBORN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, como se fossem representantes legais dessa sociedade e que depositaram a importância objeto da cobrança no valor de R\$ 178.133,98, conforme cópia de depósito de fls. 98.

Portanto, evidencia-se a ilegitimidade dos sócios para oposição dos presentes **embargos de terceiro**. Esta foi a questão trazida na apelação pelo embargado, pelo que deve ser provida.

Todavia, na condição de executados, parte integrante do pólo passivo da execução, os sócios poderiam opor defesa através de **embargos do devedor**, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art. 16, III), sendo certo que no caso dos autos foi depositada em Juízo, a importância objeto da cobrança no valor de R\$ 178.133,98, conforme cópia de depósito judicial de fls. 98, no dia 21.09.93, e o prazo para oposição de embargos deve ser contado a partir desta data.

Os presentes embargos foram opostos aos 04/10/1993 (fls. 02), portanto, dentro do prazo legal dos embargos do devedor, podendo ser aplicado o princípio da fungibilidade para que os presentes **embargos de terceiro** sejam admitidos, processados e conhecidos como **embargos do devedor**.

Tratando-se de questão ligada às condições da ação, pode ser conhecida de ofício pelo juízo, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. RECURSO INADEQUADO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Diversamente do que alega a apelante verifica-se que ela integra o pólo passivo da execução fiscal, na qual teve seu bem constrito. Por conta disso, a recorrente devia ter manejado, para promover sua defesa, embargos do devedor e não de terceiro. 2. Seria possível o recebimento dos embargos de terceiro como embargos do devedor, sendo, porém, imprescindível a oposição no prazo legal, o que não ocorreu no presente caso.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, vu. AC 200203990214583, AC 802770. Rel. JUIZ NELTON DOS SANTOS. DJF3 CJ2 03/09/2009 p. 311. J. 15/03/2005)

EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ILEGITIMIDADE DO SÓCIO CITADO EM NOME PRÓPRIO - POSSIBILIDADE DE FUNGIBILIDADE PARA ADMISSÃO COMO EMBARGOS DO DEVEDOR, EM FACE DE TEMPESTIVIDADE - IMPENHORABILIDADE DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA - BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90.

I - É pacífico que "Em execução movida contra sociedade por quotas, o sócio-gerente, citado em nome próprio, não tem legitimidade para opor embargos de terceiro, visando livrar da constrição judicial seus bens particulares.", conforme Súmula nº 184 do ex-TFR e precedentes do STJ e desta Corte.

II - No caso dos autos o sócio embargante carece de legitimidade para a ação porque integra o pólo passivo da execução, tendo sido citado como co-responsável.

III - Possibilidade de aplicação de fungibilidade para que os embargos de terceiro sejam admitidos, processados e conhecidos como embargos do devedor, pois opostos no prazo legal de 30 (trinta) dias da intimação da penhora (Lei nº 6.830/80, art. 16, III).

(...) (TRF 3ª Região, Turma Suplementar Da Primeira Seção, vu. APELREE 97030450458, APELREE 380878. Rel. JUIZ SOUZA RIBEIRO. DJF3 03/12/2008, p. 2509. J. 19/11/2008).

PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUSÊNCIA DE REQUISITOS - ART. 1046 DO CPC - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - EMBARGOS OPOSTOS NO PRAZO PREVISTO NO ART. 16, III, DA LEF - (...)

1. Considerando que a embargante foi citada, nos autos da execução fiscal, na condição de sucessora da empresa devedora, não detém ela legitimidade para ofertar embargos de terceiro, nos termos do art. 1046 do CPC.

2. Aplica-se, ao caso, o princípio da fungibilidade recursal, visto que os embargos foram opostos dentro do prazo previsto no art. 16, III, da Lei 6830/80, que é de 30 (trinta) dias, a partir da intimação da penhora. (...) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, vu.AC 200403990340263, AC 977318. Rel. JUIZA RAMZA TARTUCE. DJU 21/08/2007, p. 620. J. 25/06/2007)

Cumpre, portanto, examinar o mérito dos presentes embargos.

Neste aspecto, não merece reforma a sentença recorrida, pois de fato a documentação juntada aos autos destes embargos e da execução fiscal em apenso não evidencia que tenha havido sucessão ou meramente alteração de denominação da empresa inicialmente executada (**PANGBORN Indústria e Comércio Ltda.**) para a empresa **EBG - Empresa Brasileira de Granalha Ltda.**, da qual são sócios os ora embargantes (**Silvio Nascimento Moredo, José Manoel Moredo, Fernando José Moredo, Adriano José Moredo, Henrique Carlos Moredo, Jandira da Conceição Moredo e Antonio Carlos Moredo**), que foram citados como responsáveis tributários.

O único documento invocado pela exequente para postular esta suposta sucessão, juntado a fl. 15 da execução fiscal, não se presta para esse fim, seja porque não prevalece sobre as informações obtidas na JUCESP, como considerado pela sentença recorrida, seja principalmente porque tal documento (no qual esta empresa supostamente sucessora faz um requerimento junto à CETESB alegando que seria apenas uma nova denominação da antiga empresa executada) foi subscrito por pessoa de nome LINCOLN FERREIRA DA SILVA, não constando tal nome dentre os sócios desta empresa, conforme a cópia da Ficha Cadastral da JUCESP a fls. 35/46.

É pacífico o entendimento no sentido de que, salvo se o executado consta da própria CDA, que tem presunção legal de liquidez e certeza, há necessidade de estar demonstrada documentalmente nos autos, ainda que por indícios sérios, os fatos que ensejam a responsabilidade tributária por sucessão, conforme os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL MERAMENTE PROTETÓRIOS - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - SUCESSÃO TRIBUTÁRIA - ART. 133, I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - APELO IMPROVIDO.

1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no art. 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

2. Conclui-se da análise do exame probatório carreado aos autos que houve a sucessão empresarial para fins de responsabilidade tributária do apelante, nos termos do art. 133, I, do Código Tributário Nacional, pois o embargante não conseguiu demonstrar que os antigos proprietários do estabelecimento teriam continuado no mesmo ou em outro ramo de atividade.

3. O embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado. 4. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, vu. AC 200003990110768, AC 573233. Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO. DJF3 CJI 16/09/2009, p. 22. J. 25/08/2009)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, MANTENDO A EMPRESA SUCESSORA NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO - ART. 133 DO CTN - AGRAVO IMPROVIDO, MAS COM OUTRO FUNDAMENTO. 1. Não pode prevalecer a decisão agravada na parte em que afirma que a responsabilidade tributária por sucessão já foi objeto decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.011607-9 (fls. 47/48). Na verdade, naquela ocasião, esta Egrégia Corte não se manifestou sobre a matéria, tendo negado seguimento ao recurso interposto contra decisão que determinou a citação da agravante, sob o fundamento de que não se trata de ato de cunho decisório. Todavia, deve ser mantida a decisão agravada, que rejeitou a exceção de pré-executividade, não porque a matéria já foi decidida por instância superior, mas porque a questão deve ser suscitada em embargos à execução, ante a necessidade de dilação probatória.

2. A exceção de pré-executividade, ainda que não esteja prevista em nosso ordenamento jurídico, tem sido admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, mas apenas nos casos em que o juízo pode conhecer, de ofício, a matéria e sem a necessidade de dilação probatória, o que não é o caso dos autos.

3. No caso, o pedido de citação da empresa agravante estava embasada em fortes indícios da ocorrência de sucessão tributária, prevista no art. 133 do CTN: o oficial de justiça, em várias diligências realizadas no endereço constante da

CDA e em outros obtidos em informações que lhe foram prestadas constatou, conforme certificado nos autos, que a empresa devedora D R SERVIÇOS DE VIGIA E PORTARIA LTDA foi sucedida pela D R PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA, a qual desenvolve a mesma atividade comercial e no mesmo endereço, e é representada pela mesma Sra. Simone Ribeiro da Silva.

4. Evidenciada a ocorrência de sucessão tributária, a exclusão da sucessora do pólo passivo da execução fiscal depende da produção de prova em contrário, cabível, apenas, na fase instrutória própria dos embargos à execução. 5. Agravo improvido. Decisão mantida, mas com outro fundamento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, vu. AI 200803000223265, AI 338623. Rel. JUIZ HELIO NOGUEIRA. DJF3 26/11/2008, p. 560. J. 13/10/2008)

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, apenas quanto à inadequação da ação de embargos de terceiro, mas admitindo a ação como embargos do devedor (fungibilidade) e, no mérito, mantendo a sentença de procedência dos embargos, nos termos da fundamentação supra.
Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 18 de novembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00026 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 96.03.067761-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

PARTE AUTORA : ENDO MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

ADVOGADO : CELSO RODRIGUES GALLEGÓ

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

No. ORIG. : 95.03.08435-0 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ENDO MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. contra ato do Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização do INSS em Barretos/SP, objetivando assegurar seu alegado direito de obter Certidão Negativa de Débitos.

A fls. 89/90, foi concedida a ordem. Sentença submetida ao reexame necessário.

Por força da remessa oficial, os autos subiram a esta Corte.

A fls. 96/98, o D. Procurador Regional da República opinou pela manutenção da r. sentença.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal.

No caso dos autos, a impetrante alega possuir um débito (NFLD nº 31.446.935-4), que ensejou a Execução Fiscal nº 305/93, em curso perante o Anexo Fiscal das Fazendas da Comarca de Barretos, por meio do qual está sendo cobrada a contribuição social de 20% (vinte por cento) sobre pagamentos de trabalhadores autônomos e retiradas de pró-labore dos sócios gerentes da impetrante (fls. 57/61).

Alega ter deixado de recolher referida contribuição no período de fevereiro de 1990 a outubro de 1992, optando por questioná-la judicialmente face à inconstitucionalidade da exação, salientando que ao embargar a execução fiscal, obteve sentença favorável (fls. 62/68).

Assevera que o Senado, por meio da Resolução nº 14, retirou do ordenamento jurídico a exigência contida no inciso I do art. 3º da Lei nº 7.787/89 de que trata o débito em questão.

A certidão postulada foi negada pela autoridade impetrada ao fundamento de estar o débito em referência parcialmente garantido (fls. 19).

Sem razão a autoridade impetrada.

Com efeito, o débito objeto da presente impetração acabou por ser garantido, tanto que possibilitou a oposição de embargos à execução, julgados procedentes, consoante demonstrado nos autos.

Essa situação se enquadra nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN), estando, portanto, correta a r. sentença que determinou a expedição de certidão de regularidade fiscal, nos moldes do art. 206 do CTN, face à suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, a jurisprudência dominante:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. FORNECIMENTO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS REGULAMENTE CONSTITUÍDOS E EXIGÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se de mandado de segurança objetivando a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em relação a débito, cuja exigibilidade está suspensa, por força de processo administrativo (pedido de compensação tributária) pendente de julgamento. 2. Na espécie, a agravante possui outros débitos junto à Fazenda Nacional inadimplidos e exigíveis. Portanto, não há que se falar em fornecimento de certidão positiva com efeitos de negativa, que somente pode ser emitida caso um ou todos os eventuais débitos do contribuinte estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos da legislação regente, o que não é o caso dos autos. 3. Agravo regimental não provido.

(Processo AGA 200801139855 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1054919 - Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJE DATA:16/09/2009 - Data da Decisão 01/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. SÚMULA 7/STJ. 1. A certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, somente pode ser expedida quando no processo de execução tiver sido efetivada a penhora ou quando estiver suspensa a exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN). Precedentes. 2. Ao impetrar o mandamus para obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa deve-se comprovar de plano que os créditos tributários estão garantidos por meio de penhora ou com a exigibilidade suspensa. 3. O revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos não se coaduna com a via estreita do recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial improvido.

(Processo RESP 200602678767 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 908927 - Relator(a) CASTRO MEIRA- Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJ DATA:26/04/2007 PG:00241- Data da Decisão 17/04/2007)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO FISCAL. EXPEDIÇÃO MEDIANTE OFERTA DE GARANTIA, NÃO CONSISTENTE EM DINHEIRO, EM AÇÃO CAUTELAR. INVIABILIDADE. FRAUDE AOS ARTS. 151 E 206 DO CTN E AO ART. 38 DA LEI 6.830/80. 1. Nos termos do art. 206 do CTN, pendente débito tributário, somente é viável a expedição de certidão positiva com efeito de negativa nos casos em que (a) o débito não está vencido, (b) a exigibilidade do crédito tributário está suspensa ou (c) o débito é objeto de execução judicial em que a penhora tenha sido efetivada. 2. O oferecimento, por via de ação cautelar e a título de "antecipação de penhora", de caução representada por bem móvel ou imóvel não se enquadra em qualquer das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstas no art. 151 do CTN. Dentre as hipóteses, previstas de modo exaustivo no referido dispositivo, as que se relacionam a créditos tributários objeto de questionamento em juízo são apenas: (a) o depósito em dinheiro do montante integral do tributo questionado (inciso II), e (b) a concessão de liminar em mandado de segurança (inciso IV) ou de antecipação de tutela em outra espécie de ação (inciso V). 3. As medidas antecipatórias, em tais casos, supõem (a) que o contribuinte tome a iniciativa da demanda judicial (mandado de segurança ou ação declaratória ou desconstitutiva) e (b) que demonstre não apenas o risco de dano, mas sobretudo a relevância do seu direito, ou seja, a notória ilegitimidade da exigência fiscal. 4. "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro" (súmula 112/STJ). Embora não seja condição para o ajuizamento de demanda judicial pelo contribuinte, o depósito em dinheiro foi também erigido por lei como requisito de garantia indispensável para inibir a execução do crédito pela Fazenda (art. 38 da Lei 6.830/80). 5. Os embargos à execução não são a única forma de defesa dos interesses do contribuinte perante o Fisco. O sistema lhe oferece outros modos, que independem de oferta de qualquer garantia, para desde logo se livrar de exigências fiscais ilegítimas: o mandado de segurança, a ação declaratória de nulidade, a ação desconstitutiva. Em qualquer destas demandas poderá o devedor, inclusive, obter liminar que suspenda a exigibilidade do crédito (e, conseqüentemente, permita a expedição de certidão), bastando para tanto que convença o juiz de que há relevância em seu direito. Se, entretanto, optar por outorga de garantia, há de fazê-lo pelo modo exigido pelo legislador: o depósito integral em dinheiro do valor do tributo questionado. 6. Não há falar, assim, em dano ao contribuinte no caso de demora do ajuizamento da execução, ou a de que ele tem o "direito" de ser executado pelo Fisco. A ação cautelar baseada em tais fundamentos esconde o seu real motivo, que é o de criar nova e artificiosa condição para obter a expedição de certidão negativa de um débito tributário cuja exigibilidade não foi suspensa nem está garantido na forma exigida por lei. A medida, portanto, opera em fraude aos arts. 151 e 206 do CTN e ao art. 38 da Lei 6.830/80. 7. Por outro lado, não se pode equiparar o oferecimento de caução, pelo devedor, à constituição da penhora, na execução fiscal. A penhora está cercada de formalidades próprias, que acobertam o crédito com garantia de higidez jurídica não alcançável pela simples caução de um bem da livre escolha do devedor, nomeadamente: (a) a observância obrigatória da ordem prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, em que figura, em primeiro lugar, a penhora de dinheiro; (b) a submissão da indicação do bem ao controle da parte contrária e à decisão do juiz; (c) o depósito judicial do dinheiro ou a remoção do bem penhorado, com a nomeação de fiel depositário; (d) a avaliação do bem, o reforço ou a substituição da penhora, com a finalidade de averiguar a sua suficiência e adequação da garantia à satisfação do débito com todos os seus acessórios. 8. A

utilização da via da "ação cautelar", com a finalidade a que aparentemente se propõe, constitui evidente anomalia processual. É uma espécie de medida de "produção antecipada de penhora", que serviria para "acautelar" os interesses, não do autor, mas sim do réu. Tratar-se-ia, assim, de cautelar preparatória ou antecedente de uma ação principal a ser proposta, não pelo autor da cautelar, mas sim contra ele. O ajuizamento da "ação principal", pelo réu da cautelar, seria, portanto, não o exercício de seu direito constitucional de acesso ao Judiciário, mas sim um dever legal do credor, que lhe tolheria a possibilidade de adotar outras formas para cobrança de seu crédito. 9. Em verdade, o objetivo dessa estranha "ação cautelar" não é o que aparenta ser. O que com ela se busca, não é medida cautelar e sim, por via transversa, medida de caráter nitidamente satisfativo de um interesse do devedor: o de obter uma certidão negativa que, pelas vias legais normais, não obteria, já que o débito fiscal existe, não está contestado, não está com sua exigibilidade suspensa e não está garantido na forma exigida por lei. Precedentes: RESP 545.533/RS, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 1º.08.2005; RESP 650.701, 1ª T., Rel. Min. Luiz Fux, Relatora para acórdão Minª. Denise Arruda, DJ de 21.10.2005 e RESP 710.153/RS, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJ de 03.10.2005. 10. Recurso especial a que se dá provimento.

(Processo RESP 200600983307 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 846797 - Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJ DATA:31/08/2006 PG:00287 RDDT VOL.:00134 PG:00124 - Data da Decisão 17/08/2006)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial.**

Intimem-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00027 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.039074-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO BARAO DE QUELUZ e outros
ADVOGADO : MARIA SALETE DE ROSSI
PARTE AUTORA : CONDOMINIO EDIFICIO DIACUY
: CONDOMINIO EDIFICIO SEGOVIA
: CONDOMINIO EDIFICIO TAMARACA
: CONDOMINIO EDIFICIO CASABLANCA
: CONDOMINIO EDIFICIO ERNESTO RAMOS
: CONDOMINIO EDIFICIO POTENGY
: ASSOCIACAO AMIGOS JARDIM PAULISTANO
: CONDOMINIO EDIFICIO DOMUS
ADVOGADO : MARIA SALETE DE ROSSI e outro
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 97.00.05753-4 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de remessa oficial em face de sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança em Mandado de Segurança impetrado por condomínios com o objetivo de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 84/96 sobre o valor percebido pelos síndicos de condomínios ou sobre o valor correspondente à taxa condominial, no caso da isenção do pagamento da mesma. A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Sem recursos voluntários, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

DECIDO

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferi-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

Com relação à questão de fundo, a sentença está em confronto com jurisprudência dominante de nossos tribunais.

A parte impetrante, condomínios imobiliários, impetrou o presente "writ" visando o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles.

A Lei Complementar nº 84/96, dispõe em seu art. 1º, litteris:

"Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais:

I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor

de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas;

O INSS, por meio da Instrução Normativa nº 06/96 estabeleceu:

"O COORDENADOR GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 183, inciso II, do Regimento Interno do INSS, aprovado pela Portaria MPS nº 458, de 24 de setembro de 1992, CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 84, de 18-01-96, regulamentada pelo Decreto nº 1.826, de 29-02-96, que instituiu contribuição sobre a remuneração paga ou creditada pelas empresas às pessoas físicas que lhes prestem serviço, sem vínculo empregatício,

RESOLVE emitir orientações acerca da matéria, nos seguintes termos:

I - A contribuição a cargo da empresa é de 15% (quinze por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, inclusive sobre os ganhos habituais sob a forma de utilidades, pelos serviços que lhe são prestados por:

(...omissis...)

d) demais pessoas físicas que não se enquadrem na categoria de segurado obrigatório, como, entre outros, o síndico de condomínio, o titular de mandato eletivo federal, estadual e municipal, desde que não sujeito a sistema próprio de previdência, o síndico de falência, o comissário de concordata e membros de conselhos tutelares" (grifo nosso).

O STJ já se manifestou no sentido de que citada Instrução Normativa não ampliou os preceitos da LC 84/96, ao fundamento de que os condomínios se encaixam no conceito de "pessoas jurídicas", assim como as cooperativas. Por tal raciocínio, como as cooperativas, os condomínios não objetivam o lucro e não realizam exploração de atividade econômica, logo fazendo o legislador menção expressa às cooperativas, da mesma forma pode-se considerar os condomínios, portanto os síndicos se enquadram na denominação "demais pessoas físicas" disposta na Lei Complementar 84/96, pelo fato de prestarem serviços aos condomínios, devendo ser sujeitos à exação discutida. Vale ressaltar que posteriormente a Lei 9876/99 disciplinou a questão expressamente da seguinte forma:

"Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12.

I -

"V - como contribuinte individual:" (NR)

"f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração;"

Por tais motivos a jurisprudência, a qual me filio, vem entendendo devida a exação ora discutida, como demonstra o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE REMUNERAÇÃO DE SÍNDICO. TAXA CONDOMINIAL. LC Nº 84/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 06/96. CONDOMÍNIO. PESSOA JURÍDICA. LEI Nº 9.876/99. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. PRECEDENTE.

1. A hipótese de incidência da contribuição instituída pela LC nº 84/96 é o total das remunerações ou retribuições pagas ou creditadas pelas empresas e pessoas jurídicas, no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos e demais pessoas físicas. Os casos de incidência são bastante amplos, levando em conta a remuneração ou retribuição da prestação de serviço, independentemente de vínculo empregatício ou da natureza da atividade exercida. A IN nº 06/96 não inovou o ordenamento jurídico, apenas reproduziu o texto legal. Não se instituiu exação não compreendida na hipótese descrita no art. 1º da LC nº 84/96, visto que, diante da abrangência dos casos de incidência do citado artigo, poderá ser cobrada a contribuição dos condôminos tanto sobre a remuneração dos síndicos como do valor que estes deixam de pagar a título de "taxa condominial", pois este valor estaria compreendido como "retribuição" prevista na aludida LC.

2. "É devida a contribuição social sobre o pagamento do pró-labore aos síndicos de condomínios imobiliários, assim como sobre a isenção da taxa condominial devida a eles, na vigência da Lei Complementar nº 84/96, porquanto a Instrução Normativa do INSS nº 06/96 não ampliou os seus conceitos, caracterizando-se o condomínio como pessoa jurídica, à semelhança das cooperativas, mormente não objetivar o lucro e não realizar exploração de atividade econômica.

A partir da promulgação da Lei nº 9.876/99, a qual alterou a redação do art. 12, inciso V, alínea 'f', da Lei nº 8.212/91, com as posteriores modificações advindas da MP nº 83/2002, transformada na Lei nº 10.666/2003, previu-se expressamente tal exação, confirmando a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária" (REsp 411.832/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 19.12.05).

3. Recurso especial provido. (STJ; REsp 2008/0120043-9; Segunda Turma; Relator Ministro Castro Meira; julgado 19/08/2008; DJe 11/09/2008).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 § 1º A do CPC, DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, para denegar a ordem.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 30 de novembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.058957-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO

APELANTE : SEBIL SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA

ADVOGADO : WALLACE JORGE ATTIE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 93.00.39518-1 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Medida Cautelar de Depósito objetivando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 3º da Lei 7787/89.

A sentença julgou improcedente o pedido condenando a requerente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 50 URVs.

Apela a requerente repisando os termos da inicial e requer a reforma da sentença.

Dispensada a revisão, por tratar-se de matéria predominante de direito, na forma regimental.

É o relatório.

DECIDO.

A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

LEI No 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973 - Institui o Código de Processo Civil.

Art. 557. Se o agravo for manifestamente improcedente, o relator poderá indeferir-lo por despacho. Também por despacho poderá convertê-lo em diligência se estiver insuficientemente instruído.

Parágrafo único. Do despacho de indeferimento caberá recurso para o órgão a que competiria julgar o agravo.

Art. 557 - O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à súmula do respectivo tribunal ou tribunal superior. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Parágrafo único - Da decisão denegatória caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Interposto o agravo a que se refere este parágrafo, o relator pedirá dia. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 1o Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

§ 2o Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. (Incluído pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998)

A apelação interposta na ação principal relativa a esta ação cautelar já foi julgada, conforme se denota da leitura do acórdão:

Consultando o sistema de acompanhamento processual verificamos, inclusive, que os autos já se encontram definitivamente arquivados:

PROCESSO

94.0000617-9

DATA PROTOCOLO

11/01/1994

CLASSE

29 . PROCEDIMENTO ORDINARIO

AUTOR

SEBIL SERVICO ESPECIAL DE VIGILANCIA INDUSTRIAL E BANCARIA LTDA

ADV.

SP061693 - MARCOS MIRANDA

REU

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SECRETARIA

12a Vara / SP - Capital-Cível

SITUAÇÃO

BAIXA - FINDO

TIPO DISTRIBUIÇÃO

DISTR. POR DEPENDENCIA (ao processo 93.0039518-1) em 13/01/1994

Seq

Data

Descrição

42

22/04/1999

ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NUMERO DO PACOTE CAMPO NUMERICO :68086

41

09/04/1999

BAIXA DEFINITIVA PELO SETOR DE BAIXA

40

08/04/1999

REMESSA INTERNA AO SETOR DE DISTRIBUICAO PARA BAIXA - FINDO - GR no.0000045/99

39

06/04/1999

ATO ORDINATORIO REMESSA AO ARQUIVO

38

17/08/1998

PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DO DESPACHO/DECISAO

37

24/03/1998

REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO DO DESPACHO/DECISAO LAUDA DIVERSOS

36

27/01/1998

RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO PUBLICAR(HOMOLOGO DESISTENCIA/ARQUIVEM-SE OS AUTOS)

35

23/01/1998

AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

34

05/12/1997

ATO ORDINATORIO AGUARDANDO CONCLUSAO PARA SENTENCA-N

33

02/12/1997

RECEBIMENTO DO ADVOGADO DA PARTE DO INSS/AGUARDAR PETICAO

32

01/12/1997

RECEBIMENTO DO ADVOGADO DA PARTE

31

21/11/1997

REMESSA EXTERNA AO ADVOGADO DA PARTE

30

24/10/1997

RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO MANIFESTE-SE O INSS(ESCANINHO INSS)

29

23/10/1997

AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

28

12/06/1997

RECEBIMENTO DO JUIZ C/ DESPACHO/DECISAO PUBLICAR(VINDO TRF)/CUMpra-SE V. ACORDAO

27

11/06/1997

AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO

26

05/12/1995

REMESSA EXTERNA AO TRF 3A. REGIAO Guia de Remessa no. 0000126/95

Assim sendo, o interesse jurídico neste processo cautelar e no reexame recursal da sentença desta Medida Cautelar de Depósito pereceu.

O julgamento da ação principal importa na perda do próprio interesse jurídico da ação cautelar, pois esta somente tem viabilidade jurídica para assegurar o provimento a ser buscado na ação principal (CPC, arts. 806 e 808, inciso I).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, determinando a baixa dos autos à origem, devendo as quantias por ventura depositadas seguirem o destino do processo principal.

Publique-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de novembro de 2009.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.045126-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : CENTRO DE NEFROLOGIA E HIPERTENSAO S/C LTDA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARCONDES

: SANDRA AMARAL MARCONDES

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.07713-6 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada com o objetivo de assegurar o direito à compensação ou restituição de valores recolhidos a título de contribuição social dos autônomos, avulsos e administradores, prevista nas Leis nos 7.787/89 e 8.212/91.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente o pedido**, nos seguintes termos (fls. 117-120):

"Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido sucessivo de repetição de indébito e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, para reconhecer a inconstitucionalidade dos incisos I, do artigo 3º da Lei nº 7.787/89 e I, do art. 22 da Lei nº 8.212/91, no que tange às expressões 'administradores' e/ou 'trabalhadores autônomos' e/ou 'trabalhadores avulsos', nos termos da inicial e, em consequência, condenar o réu a restituir à(s) autora(s) as quantias recolhidas a esse título, com as limitações impostas pela Lei nº 9.129/95 a qual entendo constitucional, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas mês a mês, anteriores ao ajuizamento (distribuição) do feito, acrescidas de correção monetária, desde o pagamento indevido (Súmula 46 do TRF), juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado (arts. 161, parágrafo 1º e 167, parágrafo único do CTN).

Condeno o réu nas custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o total da quantia a ser devolvida.

(...)

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório."

A autora apela nas fls. 132-144. Alega, em síntese, que não há necessidade de, em tema de compensação, demonstrar a liquidez e certeza dos seus créditos, devendo ser afastada a limitação de 30% para compensar. Com relação à correção monetária, afirma que deve ser calculada pelos índices reais da inflação medidos pelo IPC, incidindo a partir do recolhimento indevido. Por fim, sustenta que o prazo prescricional é decenal.

O Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS interpôs recurso de apelação nas fls. 148-155, pugnando pela aplicação do art. 89, §1º, da Lei nº 8.212/91, de modo que o contribuinte, para que seja deferida a compensação ou restituição, deve demonstrar que não repassou tal encargo ao custo do bem ou serviço. Requer, ainda, a redução dos honorários, nos termos do art. 20, §4º, do CPC.

Contrarrazões da autora nas fls. 161-171 e do INSS nas fls. 180-198.

DECIDO.

A inconstitucionalidade da expressão "autônomos, avulsos e administradores" constantes do art. 3º, I, da Lei 7.787/89, assim como "empresários e autônomos" do art. 22, I, da Lei 8.212/91, foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE 166.772-9/RS, da ADIn 1102/DF e do RE 166.939-0/SC, restando incontroversa.

Prazo prescricional: Está uniforme na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça que, no caso de lançamento tributário por homologação, e havendo silêncio do Fisco, o prazo prescricional para pleitear a restituição do tributo é de 10 (dez) anos, a contar da data do fato gerador.

Não foi por outra razão que o Min. José Delgado, na condição Relator designado, ao proferir o voto vencedor no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 435.835/SC, estabeleceu da seguinte forma a distribuição do referido prazo: "o Fisco tem cinco anos, a partir da data do fato gerador, para expressar a sua homologação; se não o fizer, a partir do término desse prazo, começa a contar o prazo de cinco anos para efeito prescricional em caso de repetição de indébito".

Quanto a nova disposição relativa ao prazo prescricional, introduzida no ordenamento pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005 - que determina, em caráter interpretativo, que se considere o prazo de cinco anos a contar da antecipação a cargo do contribuinte, com observância da regra do art. 106, I, do CTN, autorizadora da aplicação da lei ao fato pretérito -, impende assinalar, por necessário, que a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento da AI nos Embargos de Divergência em REsp nº 644.736/PE, por unanimidade, acolheu a arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da referida LC nº 118/2005, mantendo, portanto, o posicionamento adotado no julgamento do REsp nº 739.148/SP e no EREsp nº 327.043/DF, no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.

Essa diretriz jurisprudencial, impõe-se registrar, na linha dos precedentes do STJ referidos, também foi observada pela 1ª Seção deste Tribunal Regional da 3ª Região:

AGRAVO LEGAL - ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS INFRINGENTES - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE PRO LABORE DE ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS (LEIS 7.787/89 e 8.212/91) - PRESCRIÇÃO INOCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Mesmo após o advento da Lei Complementar nº 118/2005, o Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de que a prescrição segue a regra dos "cinco mais cinco" anos, como se vê dos seguintes arestos: RESP nº 711.333/SP (2a. Turma, j. 22/3/2005, Relator Min. Castro Meira); ou seja, jurisprudência daquela Corte assentou que a extinção do direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação

expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (ERESP nº 435.835/SC, julgado em 24/03/04). Entendimento acompanhado pelo voto da maioria da 1ª Seção desta Corte Regional.

2. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC - 723.134/SP; Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo; DJU 16/01/2008, p. 215)

As considerações ora expostas e os elementos produzidos na causa põem em evidência que o direito à repetição do indébito (restituição ou compensação) não foi atingido pela prescrição, pois a demanda foi distribuída em 25 de março de 1997 e os recolhimentos indevidos, cujas guias encontram-se juntadas aos autos (fls. 27-62), decorrem das competências de 09/1989 a 06/1995, portanto ocorridos antes de dez anos da propositura da presente ação.

Liquidez e certeza: A tese do INSS de que, no pedido de compensação, deve ser demonstrada a certeza e liquidez dos créditos sujeitos a lançamento por homologação destoa da orientação do C. Superior Tribunal de Justiça. Consoante a Corte Superior vem reiteradamente decidindo, incumbe ao Judiciário apenas declarar o direito à compensação tributária que pode ser efetuada pelo contribuinte sem prévia autorização administrativa, resguardando à Administração o direito de fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos compensáveis. Precedentes: REsp n. 171.102, 2ª Turma, Rel. Min.

Franciulli Netto, DJ de 3/6/2002; e REsp n. 173.929, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 11/6/2001.

Limitação percentual prevista no § 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91: Revogado o parágrafo 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, não mais subsiste a restrição à compensação de 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido em cada competência.

Prova do não-repasse: Não assiste razão ao INSS em relação à necessidade de prova do não-repasse. Com efeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento uniforme no sentido de que a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos é tributo direto, sendo, portanto, admissível a repetição do indébito ou a compensação, sem a exigência de prova da não-repercussão do ônus tributário. Nessa linha de entendimento, o eminente Ministro José Delgado, no julgamento do REsp 233.608/PR, esclareceu os motivos pelos quais o art. 89, § 1º, da Lei 8.212/91, não impede a restituição da contribuição previdenciária em apreço nos casos em que não houve a prova do não-repasse, nos termos seguintes:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.787/89, E ART. 22, I, DA LEI Nº 8.212/91. AUTÔNOMOS, EMPREGADORES E AVULSOS. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO. ART. 166, DO CTN. LEIS NºS 8.212/91, 9.032/95 E 9.129/95. (...)

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de embargos de divergência, pacificou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66, da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolancamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional.

3. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência.

4. Somente em casos assim aplica-se a regra do art. 166, do Código Tributário Nacional, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, aludida transferência.

5. Na verdade, o art. 166, do CTN, contém referência bem clara ao fato de que deve haver pelo intérprete sempre, em casos de repetição de indébito, identificação se o tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que esse terceiro conceda autorização para a repetição de indébito.

6. A contribuição previdenciária examinada é de natureza direta. Apresenta-se com essa característica porque a sua exigência se concentra, unicamente, na pessoa de quem a recolhe, no caso, uma empresa que assume a condição de contribuinte de fato e de direito. A primeira condição é assumida porque arca com o ônus financeiro imposto pelo tributo; a segunda, caracteriza-se porque é a responsável pelo cumprimento de todas as obrigações, quer as principais, quer as acessórias.

7. Em conseqüência, o fenômeno da substituição legal no cumprimento da obrigação, do contribuinte de fato pelo contribuinte de direito, não ocorre na exigência do pagamento das contribuições previdenciárias quanto à parte da responsabilidade das empresas.

8. A repetição do indébito e a compensação da contribuição questionada podem ser assim deferidas, sem a exigência da repercussão.

(...)

12. Recurso improvido."

(REsp 233.608/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.3.2000)

Desse modo, com base na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a empresa tem direito à compensação dos valores pagos indevidamente a título da contribuição previdenciária sobre a remuneração de autônomos, administradores e avulsos, sem que haja necessidade de comprovação do não-repasse.

Juros de mora: De acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do

trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EREsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

Correção monetária: Nos casos de repetição de indébito tributário, deve ser aplicada a orientação pacificada pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007, no sentido de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.

Honorários advocatícios: Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos está pacificada na jurisprudência, reduzo a condenação do INSS ao pagamento dos honorários de advogado ao montante de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil.

Por fim, entendo perfeitamente aplicável à espécie os ditames do artigo 557, do Código de Processo Civil. Referido artigo, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, através de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, ainda, em seu parágrafo 1º, faculta, desde logo, dar provimento a recurso, nas mesmas hipóteses acima apontadas. Impende ressaltar, ainda, que a inteligência do art. 557, do CPC, também alcança a remessa oficial (Súmula n. 253 do STJ).

Diante do exposto, com supedâneo no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos recursos de apelação e à remessa oficial.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.095091-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO : AYRTON ROGNER COELHO
ADVOGADO : AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR
PARTE RE' : AYRTON ROGNER COELHO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 89.02.04100-0 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contra sentença que, nos autos dos **embargos opostos à execução fiscal** ajuizada em face de AYRTON ROGNER COELHO, para cobrança de contribuições previdenciárias, **julgou procedente o pedido**, sob o fundamento de que os empregados indicados no relatório fiscal eram estagiários de contabilidade, conforme constatou a perícia judicial, sendo indevida a incidência da contribuição sobre os valores a eles pagos, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor do débito exequendo.

Suscita a União, primeiramente, preliminar de intempestividade dos embargos, sustentando que o processo de execução fiscal tem trâmite no período de férias forenses. No mérito, alega que a fiscalização verificou que os supostos "estagiários de contabilidade" eram, na verdade, empregados, sendo devida a incidência da contribuição previdenciária. Por fim, requer a redução dos honorários advocatícios.

Sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Em primeiro lugar, rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos.

Nos termos do artigo 16, "caput" e inciso III, da Lei nº 6830/80, o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da penhora.

A esse respeito, ensina THEOTÔNIO NEGRÃO, em seu *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor* (São Paulo, Saraiva, 1999, nota "13" ao mencionado artigo 16 da Lei nº 6830/80, pág. 1195):

Conta-se o prazo para embargos a partir da intimação da penhora, e não da juntada aos autos do mandado que a efetivou (TFR, 6ª Turma, AC 89835 / RS, rel. Min. Torreão Braz, j. 06/12/84, negaram provimento, v.u., DJU 28/02/85, pág. 2007; RTRF 3ª Região 31/167). Isto, mesmo após a nova redação do art. 738, I, do CPC, dada pela Lei 8953/94 (RT 751/429, JTJ 202/61, RTJE 165/231).

Nesse sentido, ademais, é o enunciado da Súmula nº 190 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

A intimação pessoal da penhora ao executado torna dispensável a publicação de que trata o art. 12 da Lei das Execuções Fiscais.

No caso concreto, não obstante o embargante tenha sido intimado da penhora em 18/07/85, conforme certificado à fl. 05, a contagem do prazo para oposição dos embargos do devedor só teve início no primeiro dia útil após o período de férias forenses, qual seja, no dia 01/08/85 (quinta-feira).

Desse modo, os embargos do devedor são tempestivos, visto que protocolizados em 30/08/85, antes, portanto, do decurso do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Ressalte-se, ademais, que o artigo 113 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, em seu parágrafo 2º, estabelece que podem ser processados e julgados os executivos fiscais (item "2"), o que não se confunde com os embargos do devedor.

Afastada, portanto, a matéria preliminar, passo à análise do mérito do pedido.

Nos termos do artigo 3º da Lei de Execução Fiscal, a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, sendo que a certidão de inscrição tem efeito de prova pré-constituída. Isto equivale a dizer que a dívida ativa é líquida, quanto ao seu montante, e certa, quanto à sua legalidade, até prova em contrário.

Não obstante a referida presunção seja relativa, só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no artigo 3º, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A CDA é documento que goza da presunção de certeza e liquidez de todos os seus elementos: sujeitos, objeto devido, e quantitativo. Não pode o Judiciário limitar o alcance dessa presunção. - 3. A presunção "juris tantum" de certeza e liquidez do título executivo, representado pela CDA, pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN.

(REsp nº 714968 / PR, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 03/10/2005, pág. 214)

A certidão da dívida ativa, sabem-no todos, goza de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. "A certeza diz com os sujeitos da relação jurídica (credor e devedor), bem como com a natureza do direito (direito de crédito) e o objeto devido (pecúnia)" (in Código Tributário Nacional comentado. São Paulo: RT, 1999, p. 786), podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do CTN, reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6830/80, e não deve o magistrado impor ao executado gravame não-contemplado pela legislação de regência.

(REsp nº 625587 / SC, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 02/05/2005, pág. 300)

No caso concreto, o débito em cobrança refere-se a diferenças de contribuições previdenciárias relativas às competências de 09/1979 a 02/1984, como se vê do relatório fiscal de fls. 35:

1. - Os valores constantes da presente NFLD referem-se a contribuições devidas e não recolhidas ao IAPAS (CLPS, Dec. 77077/76) relativos à taxa de 0,40% para o Seguro Acidente de Trabalho (SAT), 28,1% PARA TAXA ÚNICA ATÉ O MÊS DE 12/81.

2. - A partir da competência de 01/82 a taxa única passa ser alíquota por faixa salarial sendo 22,4% de responsabilidade da empresa e 8,5% dos empregados cujos salários estão enquadrados na 1ª faixa salarial.

3. - O presente débito refere-se a diferenças entre o efetivamente recolhido e o realmente devido, calculado e apurado sobre os cadastros de Admissão e Demissão de Empregados, Rescisões Contratuais e folhas de pagamento do 13º salário, bem como comunicação de férias e Relação de Inscrição de Segurados (RIS), onde aponta que o salário recebido difere do recolhido.

Afirma o embargante, em suas razões, que os valores a menor apurados pela fiscalização dizem respeito a contratos de horistas, ou seja, de estudantes de contabilidade, que trabalham 4 (quatro) horas por dia e auferiam seus vencimentos única e exclusivamente por hora trabalhada, conforme livro de registro de empregados, tendo sido as contribuições devidas calculadas e recolhidas sobre o valor dos salários efetivamente pagos, ou seja, pelas horas trabalhadas no mês. Para comprovar o alegado, requereu a realização da prova pericial, deferida à fl. 16.

E o Sr. perito judicial, conforme se vê do laudo acostado às fls. 241/247, dirigiu-se à sede da empresa embargante e examinou as folhas de pagamento, guias de recolhimento, registro de empregados e livro caixa, tendo concluído que:

1. Quanto às folhas de pagamento

Os beneficiários constantes das folhas de pagamento, são estudantes de contabilidade (estagiários) e trabalhavam somente meio período, ou seja, os que estudavam na parte da manhã trabalhavam somente no período da tarde e os que estudavam na parte da tarde trabalhavam no período da manhã. Os valores constantes das folhas citadas representam o salário hora multiplicado pela totalidade das horas trabalhadas.

2. Quanto às guias de recolhimento

Os valores constantes das guias de recolhimento para o Instituto Nacional do Seguro Social coincidem em número e valores das folhas de pagamento acima referidas.

3. Quanto ao registro de empregados

Verificando o Livro de Registros de Empregados, constatamos o registro de estagiários (estudantes de contabilidade), com os horários de trabalho coincidentes com os valores constantes das folhas de pagamento.

4. Quanto ao livro caixa

Verificamos que o Livro Caixa encontra-se devidamente registrado junto à Delegacia da Receita Federal sob o número 174, e os assentamentos lá constantes representam fielmente os valores dos salários pagos, bem como os valores das guias de recolhimento.

A perícia, para o devido conhecimento do MM. Juiz, junta, aleatoriamente, dez (10) folhas de pagamento acompanhadas da respectiva guia de recolhimento, onde constata-se as verificações efetuadas no trabalho pericial. Já quanto ao levantamento fiscal que originou a NFLD nº 56421, verifica-se que o agente fiscal desconsiderando os valores constantes das folhas de pagamento, considerou o valor de 01 (hum) salário mínimo para cada funcionário, originando-se, dessa forma, por suposição, uma irreal diferença de valores em favor do Instituto Nacional do Seguro Social.

E intimado pessoalmente, para se manifestar sobre o laudo pericial, ficou-se inerte o INSS, deixando transcorrer, "in albis", o prazo que lhe foi concedido.

Desse modo, considerando que o laudo pericial confirma as alegações do embargante no sentido de que efetuou regularmente o recolhimento das contribuições previdenciárias com base na remuneração paga aos seus empregados, deve prevalecer a sentença, que julgou procedentes os embargos e declarou insubsistente o título executivo que embasa a execução.

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, ficam mantidos como na sentença, vez que fixados moderadamente, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **REJEITO a preliminar** e, tendo em vista que o recurso está em confronto com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, **NEGO SEGUIMENTO ao recurso e à remessa oficial**, com fulcro no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se e intímese.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.010112-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VIVIANE CAMARGO SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA e outro

: LOURDES RODRIGUES RUBINO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Viviane Camargo Santos contra a sentença de fls. 236/243, que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, pela falta de interesse processual decorrente da adjudicação do imóvel, sem condenação em custas em razão de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios já fixados na ação n. 2007.61.00.024610-0.

Em suas razões, a parte apelante recorre com os seguintes argumentos:

- a) o seu interesse de agir persiste porquanto deve ser anulado o leilão realizado;
- b) a ilegalidade do procedimento da execução extrajudicial com fulcro no Decreto-Lei. 70/66 (fls. 245/254).

Foram apresentadas contra-razões (fls. 258/260).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATACÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.05.03 (fl. 31), no valor de R\$ 48.824,58 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com prazo de 239 (duzentos e trinta e nove) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 22).

Conforme a documentação juntada autos n. 2007.61.00.024610-0, verifica-se que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 20.09.06 (fl. 185), sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 184/185), o que acarreta a falta de interesse de agir da autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.00.024610-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VIVIANE CAMARGO SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

: MARCOS UMBERTO SERUFO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Viviane Camargo Santos contra a sentença de fls. 236/247, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas em razão de a autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observando-se a Lei n. 1.060/50.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

- a) a nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide e o conseqüente cerceamento de defesa porquanto é necessária a produção de prova pericial;
- b) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram aparecendo com o tempo, razão pela qual há que se falar em teoria da imprevisão e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em oposição a muitas questões da teoria geral dos contratos;
- c) a abusividade do contrato de mútuo firmado entre as partes, dado que o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante três vezes mais que o valor do empréstimo;
- d) deve o contrato ser revisado, com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;
- e) a ilegalidade de se utilizar a Taxa Referencial - TR mais juros, remunerando demasiadamente o capital emprestado e caracterizando a prática de anatocismo pela ré;
- f) a TR não é índice de correção monetária, ainda mais com a adição de juros de 1% ao mês, segundo a ADIn n. 493;
- g) há capitalização de juros com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE;
- h) com a imposição de cláusulas contratuais abusivas há um grande desequilíbrio contratual em favor do agente financeiro;
- i) a violação do Código de Defesa do Consumidor;
- j) o reajuste do saldo devedor não segue os índices legalmente amparados;
- k) não-recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66;

l) ilegalidade da cobrança da taxa de seguro e demais taxas administrativas (fls. 251/275).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 277/278).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66.

ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

I. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.05.03 (fl. 51), no valor de R\$ 48.824,58 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com prazo de 239 (duzentos e trinta e nove) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 42). Conforme a documentação juntada, verifica-se que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 20.09.06 (fl. 185), sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 184/185), o que acarreta a falta de interesse de agir da autora.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.018790-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : VIVIANE CAMARGO SANTOS

ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro

APELADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro

: MARCOS UMBERTO SERUFO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Viviane Camargo Santos contra a sentença de fls. 174/177, que julgou improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios já fixados na ação principal.

Em suas razões, a parte autora recorre com os seguintes argumentos:

a) a nulidade da sentença ante o julgamento antecipado da lide e o conseqüente cerceamento de defesa porquanto é necessária a produção de prova pericial;

b) o princípio do *pacta sunt servanda* deve ser afastado, dado que os mutuários são induzidos a erro pelos agentes financeiros, tais agentes lhes impõem um contrato de adesão com cláusulas abusivas onde irregularidades foram

aparecendo com o tempo, razão pela qual há que se falar em teoria da imprevisão e aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em oposição a muitas questões da teoria geral dos contratos;

c) a abusividade do contrato de mútuo firmado entre as partes, dado que o mutuário é obrigado a devolver ao mutuante três vezes mais que o valor do empréstimo;

d) deve o contrato ser revisado, com a aplicação do Plano de Equivalência Salarial, para que seja restabelecido o equilíbrio econômico-financeiro entre as partes, de forma a dar cumprimento à função social dos contratos conforme as disposições legais do SFH;

e) a ilegalidade de se utilizar a Taxa Referencial - TR mais juros, remunerando demasiadamente o capital emprestado e caracterizando a prática de anatocismo pela ré;

f) a TR não é índice de correção monetária, ainda mais com a adição de juros de 1% ao mês, segundo a ADIn n. 493;

g) há capitalização de juros com a utilização do Sistema de Amortização Crescente - SACRE;

h) com a imposição de cláusulas contratuais abusivas há um grande desequilíbrio contratual em favor do agente financeiro;

i) a violação do Código de Defesa do Consumidor;

j) o reajuste do saldo devedor não segue os índices legalmente amparados;

k) não-recepção pela Constituição da República do Decreto-Lei n. 70/66;

l) ilegalidade da cobrança da taxa de seguro e demais taxas administrativas (fls. 179/203).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 205/206).

Decido.

Execução extrajudicial. Término. Registro da arrematação ou adjudicação do imóvel. Extinção da relação obrigacional. Impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais do mútuo habitacional. Encerrada a execução extrajudicial pelo registro da arrematação ou adjudicação do imóvel, extingue-se a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional, dada a transferência do bem e, conseqüentemente, não remanesce interesse à ação de revisão de cláusulas contratuais:

SFH. MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. PROPOSITURA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL.

I - Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, tendo sido este concluído com a adjudicação do bem imóvel objeto do contrato de financiamento.

II - Propositura de ação pelos mutuários, posteriormente à referida adjudicação do imóvel, para discussão de cláusulas contratuais, com o intuito de ressarcirem-se de eventuais pagamentos a maior.

III - Após a adjudicação do bem, com o conseqüente registro da carta de arrematação no Cartório de Registro de Imóveis, a relação obrigacional decorrente do contrato de mútuo habitacional extingue-se com a transferência do bem, donde se conclui que não há interesse em se propor ação de revisão de cláusulas contratuais, restando superadas todas as discussões a esse respeito.

IV - Ademais, o Decreto-lei nº 70/66 prevê em seu art. 32, § 3º, que, se apurado na hasta pública valor superior ao montante devido, a diferença final será entregue ao devedor.

V - Recurso especial provido.

(STJ, REsp n. 886.150-PR, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.04.07)

CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - NÃO VERIFICADO O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATAÇÃO - INTERESSE DE AGIR (...).

1. Não há, nos autos, notícias do encerramento da execução extrajudicial, com o registro da carta de arrematação, do que se conclui que subsiste o interesse dos mutuários quanto à discussão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional (...).

(TRF da 3ª Região, AC n. 2002.61.02.013864-5-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 23.06.08)

Do caso dos autos. O contrato de mútuo habitacional foi firmado em 30.05.03 (fl. 36), no valor de R\$ 48.824,58 (quarenta e oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e oito centavos), com prazo de 239 (duzentos e trinta e nove) meses para pagamento sem prorrogação e Sistema de Amortização Crescente - SACRE (fl. 27). Conforme a documentação juntada, verifica-se que o imóvel objeto do contrato firmado entre as partes foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal - CEF em 20.09.06 (fl. 159), sendo a respectiva carta de arrematação devidamente registrada na matrícula do imóvel (fls. 158/159), o que acarreta a falta de interesse de agir da autora. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** à apelação, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.007463-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
DEPRECANTE : TORO IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ROSEMEIRE SCARPIONI DE BENEDETTO FERNANDES
: PATRICIA HELENA NADALUCCI
EMBARGADO : CLAUDIO VAZ SANTIAGO e outros
: SERGIO VAZ SANTIAGO
: TRONC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A
: VIAPOL LTDA
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 02.00.00019-4 A Vr DIADEMA/SP
DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Toro Indústria e Comércio Ltda contra a decisão de fls. 151/154, que conheceu de parte da apelação e, nesta, negou-lhe provimento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a embargante alega que houve omissão da decisão quanto à ilegalidade da dupla condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 158/159).

Assiste razão à parte embargante, diante da omissão da análise do pedido do acréscimo de 20% (vinte por cento) previsto no DL 1.025/69, correspondente aos honorários advocatícios.

Encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-lei n. 1.025/69: cabimento. A Lei n. 4.439, de 27.10.64, que fixava os vencimentos de magistrados, membros do Ministério Público e do Serviço Jurídico da União, estabelecia, em seu art. 21, determinadas porcentagens devidas aos Procuradores da República, aos Procuradores da Fazenda Nacional e aos Promotores Públicos, pela cobrança judicial da dívida ativa da União, que passariam a ser pagas pelo executado. Tais porcentagens tornaram-se encargos acrescidos ao débito sujeito à ação executiva, nos termos do art. 1º, II, da Lei n. 5.421, de 25.04.68, e, por força do art. 1º do Decreto-lei n. 1.025, de 21.10.69, foram extintas. Contudo, esse mesmo dispositivo instituiu a taxa equivalente a 20% (vinte por cento), igualmente a ser paga pelo executado, cujo valor seria recolhido aos cofres públicos, como renda da União. Eis o teor desse dispositivo legal:

Art. 1º. É declarada extinta a participação de servidores públicos na cobrança da Dívida Ativa da União, a que se referem os artigos 21 da Lei n. 4.439, de 27 de outubro de 1964, e 1º, inciso II, da Lei n. 5.421, de 25 de abril de 1968, passando a taxa, no total de 20% (vinte por cento), paga pelo executado, a ser recolhida aos cofres públicos, como renda da União.

Assim, a participação dos Procuradores foi extinta, tendo se transformado, em porcentual fixo, em renda da União. O art. 2º do citado Decreto-lei n. 1.025/69 estabeleceu que a parte da remuneração pela cobrança da dívida ativa e defesa judicial e extrajudicial da Fazenda Nacional passaria a ser paga aos servidores acima mencionados em valor correspondente até a um mês do vencimento estabelecido em lei.

É evidente, portanto, que o encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-lei n. 1.025, de 21.10.69, art. 1º, nada mais é do que a vetusta participação concernente à cobrança da dívida ativa da União, a qual foi transformada em renda da União, passando os servidores que a esta faziam jus a perceber seus vencimentos acrescidos de valor equivalente a um mês de vencimento, em substituição a tal participação.

Cumprido ressaltar, em todo caso, que não deve haver *bis in idem* de encargos dessa natureza, cumulando-se aquele supramencionado com os honorários advocatícios fixados segundo a prudência judicial. É nesse sentido que se deve interpretar a súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos:

O encargo de 20% do Decreto-lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.

Desse modo não merece ser acolhido o pedido do embargante.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos embargos de declaração apenas para sanar a omissão, nos termos acima explicitados.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.00.014143-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
INTERESSADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN e outro
EMBARGANTE : RAIMUNDO NOGUEIRA MAIA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Raimundo Nogueira Maia contra a decisão de fls. 214/221, que conheceu em parte da apelação, e nesta, deu-lhe parcial provimento para excluir da condenação os índices referentes aos meses de 06.87, 05.90 e 02.91, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Em suas razões, a embargante traz os seguintes argumentos:

- a) a decisão foi omissa e contraditória quanto à súmula n. 252 do Superior Tribunal de Justiça;
- b) aplicação da taxa progressiva de juros e da prescrição trintenária;
- c) legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF;
- d) os embargos visam o questionamento de toda a matéria argüida (fls. 224/238).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito destinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de questionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o questionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisum.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Não assiste razão à parte embargante. A decisão não merece reparo. As matérias argüidas foram devidamente analisadas na decisão embargada.

Portanto, verifica-se o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende a embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado do acórdão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.003570-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

APELADO : AUTO POSTO O CHEFAO LTDA

ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO RIBEIRO

: PAULO MARTINS LEITE

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 95.00.00739-4 A Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos por Auto Posto Chefão Ltda. contra a decisão de fls. 81/83, que deu provimento ao reexame necessário e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para julgar improcedentes os embargos à execução.

Em suas razões, a embargante alega:

- houve omissão da decisão embargada, uma vez que não analisou o excesso da execução;
- os valores executados pelo INSS apresentam três acréscimos de natureza moratória;
- é ilegal a cobrança cumulativa de juros de mora, correção monetária e multa de mora;
- o encargo de 20% (vinte por cento) é inconstitucional (fls. 86/90).

Decido.

Embargos de declaração. Rediscussão. Prequestionamento. Rejeição. Os embargos de declaração são recurso restrito predestinado a escoimar a decisão recorrida de eventuais obscuridades ou contradições ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal, conforme estabelece o art. 535 do Código de Processo Civil. Esse dispositivo, porém, não franqueia à parte a faculdade de rediscutir a matéria contida nos autos, consoante se verifica dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

(...) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA (...).**

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no artigo 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento, o que não se verifica na hipótese. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à

oposição de declaratórios. Precedentes: EDcl no AgRg no Ag nº 745.373/MG, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 03/08/2006; EDcl nos EDcl no Ag nº 740.178/MG, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 01/08/2006.

(...)

III - Embargos de declaração rejeitados.

(STJ, 1ª Turma, EDEREsp n. 933.345-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 16.10.07, DJ 17.12.07, p. 140) PROCESSUAL CIVIL (...) REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

3. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida.

4. Embargos de Declaração acolhidos parcialmente, sem efeitos modificativos.

(STJ, 2ª Turma, EDEREsp n. 500.448-SE, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 15.02.07, DJ 19.12.07, p. 1.192) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA.

(...).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. Na verdade, pretende, com os presentes aclaratórios, a obtenção de efeitos infringentes, o que é possível, excepcionalmente, nos casos de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para inverter o julgado, hipóteses estas inexistentes na espécie.

(...)

(STJ, 5ª Turma, EDAGA n. 790.352-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, j. 29.11.07, DJ 17.12.07, p. 292)

Nesse sentido, a interposição de embargos de declaração para efeito de prequestionamento também não dá margem à parte instar o órgão jurisdicional explicitamente sobre um ou outro específico dispositivo legal, bastando que a matéria haja sido tratada na decisão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DESNECESSIDADE. SÚMULA Nº 126/STJ. NÃO-INCIDÊNCIA. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE ATIVA DOS SINDICATOS.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme em declarar desnecessário o prequestionamento explícito de dispositivo legal, por só bastar que a matéria haja sido tratada no decisor.

2. Assentado o acórdão recorrido em fundamento único, de natureza constitucional e infraconstitucional, e interpostos e admitidos ambos os recursos, extraordinário e especial, nada obsta o conhecimento da insurgência especial, não tendo aplicação o enunciado nº 126 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça.

(...)

4. Agravo regimental improvido.

(STJ, 6ª Turma, AGRESp n. 573.612-RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, unânime, j. 12.06.07, DJ 10.09.07, p. 317)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. (...). PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. DISPOSITIVOS LEGAIS. MATÉRIA IMPUGNADA EXAMINADA. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO. ART. 557, § 1º-A, DO CPC. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE SUPERIOR.

(...)

IV - É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes.

V - O Relator, no Tribunal, pode dar provimento a recurso monocraticamente, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Agravo Regimental a que se nega provimento.

(STJ, 5ª Turma, AGRESp n. 760.404-RS, Rel. Min. Felix Fischer, unânime, j. 15.12.05, DJ 06.02.06, p. 305)

Do caso dos autos. Alega o embargante que a decisão não analisou a alegação de excesso de execução. A dívida ativa, tributária ou não tributária, compreende, além do principal, a correção (atualização) monetária, os juros, a multa de mora e os demais encargos previstos em lei ou contrato (Lei n. 6.830/80, art. 2º, § 2º) (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC n. 2003.61.82.031264-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 01.06.09, DJF 3 24.06.09, p. 77; TFR, Súmula n 209).

Verifica-se, portanto, o nítido caráter infringente deste recurso, por meio do qual pretende o embargante rediscutir a matéria, com a modificação do resultado da decisão, prática incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.00.027675-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES S/C LTDA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO TURACA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional), sobre a petição de fls. 428/431 juntada pela Belfort Segurança de Bens e Valores Ltda.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, aguarde-se o julgamento.

Int.

São Paulo, 03 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.101747-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : REPRESENTACOES CUNHA S/C LTDA
ADVOGADO : ALTAIR ALECIO DEJAVITE
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 96.00.00022-8 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 85/86. Trata-se de petição informando que a União Federal (Fazenda Nacional) deixou de recorrer da decisão de fls. 80/81, tendo em vista a extinção da dívida por remissão da MP 449/ Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ressalto, por outro lado, que em face da decisão de fls. 80/81, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 04 de setembro de 2009 (fl. 83), não foi interposto qualquer recurso até a presente data, embora regularmente intimadas as partes.

Certifique a Subsecretaria da Quinta Turma o trânsito em julgado da decisão (fls. 80/81), se o caso, e, após, à Vara de origem, com as cautelas legais.

Int.

São Paulo, 07 de dezembro de 2009.

RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 2704/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.062383-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO ANTONIO BORGES
ADVOGADO : JOSE SIMIAO DA SILVA
No. ORIG. : 07.00.00633-3 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP
DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se findos desde 2/4/2009, entregue-se a petição de protocolo n.º 2009/067431 ao seu I. subscritor, Dr. José Simião da Silva. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.022906-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUCIRIA PAULA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANDREZA BORGES JUSTINO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JOSE BONIFACIO SP
No. ORIG. : 01.00.00125-0 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP
DESPACHO

Tendo em vista que os presentes autos encontram-se findos desde 9/9/2009, entregue-se a petição de protocolo n.º 2009/184718 à sua I. subscritora, Dra. Andreza Borges Justino. Int.

São Paulo, 11 de janeiro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.006654-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONOR DA ROCHA
ADVOGADO : VILMA COLACO DE ANGELO
No. ORIG. : 98.00.00103-1 2 Vr SALTO/SP
DESPACHO

Intime-se o I. Procurador da parte autora a fim de que junte aos autos cópia da certidão de óbito de Leonor da Rocha, nos termos do art. 1.060, inc. I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.001166-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MAURICIO EUCLIDES MOURA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI
: RODRIGO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que o substabelecimento de fls. 143 não foi assinado pelo Dr. Rodrigo Rodrigues. Tratando-se de irregularidade suprável, intime-se o I. Procurador para regularizá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.83.000333-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARISA GOMES ALVES

ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MONTANARI e outro

: RODRIGO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JORGE LUIS DE CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que o substabelecimento de fls. 202 não foi assinado pelo Dr. Rodrigo Rodrigues. Tratando-se de irregularidade suprável, intime-se o I. Procurador para regularizá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.007874-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : BENEDITA LEITE DOS REIS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00008-3 1 Vr PORANGABA/SP

DESPACHO

Fls. 107/108: Tendo em vista que a parte autora já apresentou contra-proposta de acordo a fls. 92/93, tendo o INSS discordado da mesma (fls. 102), intime-se a demandante para que se manifeste objetivamente sobre a concordância ou não com a proposta de acordo apresentada pela autarquia a fls. 86/89, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.037146-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

APELADO : CLOVIS PEREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

: MATHEUS RICARDO BALDAN

No. ORIG. : 08.00.00017-2 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

I- Indefiro o pedido formulado a fls. 67, tendo em vista que a parte autora não possui capacidade postulatória para atuar em juízo.

II- Intimem-se os I. advogados, Dr. Fernando Aparecido Baldan e Dr. Matheus Ricardo Baldan, a fim de que informem se continuam patronos do autor, tendo em vista a petição de fls. 67.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.013446-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADIRSON MARQUES

No. ORIG. : 07.00.00125-2 2 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Fls. 64/73: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.003623-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA MARIA DE SOUZA CARVALHO

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 04.00.00161-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

DESPACHO

Fls. 82: Defiro pelo prazo requerido. Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.000512-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MANOEL DA SILVA

ADVOGADO : MARCELO BASSI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

No. ORIG. : 05.00.02889-5 1 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Compulsando os autos, verifiquei que o substabelecimento de fls. 190 não foi assinado pelo Dr. Marcelo Bassi. Tratando-se de irregularidade suprável, intime-se o I. Procurador para regularizá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.004552-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WANDIR DE FARIA

ADVOGADO : MARCELO DE MORAIS BERNARDO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

Fls. 104/109: Dê-se ciência à parte autora. Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006693-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR RODRIGUES

ADVOGADO : JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS

No. ORIG. : 01.00.02178-0 1 Vr JARDIM/MS

DESPACHO

Inicialmente, tendo em vista que na certidão de óbito (fls. 190) consta que o autor deixou filhos, intime-se a viúva Benedita Pasqualine Rodrigues para que providencie as cópias das certidões de nascimento dos mesmos, comprovando que estes eram maiores de 21 anos à época do óbito e, conseqüentemente, não mais ostentavam a condição de dependente (art. 16, da Lei nº 8.213/91).

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040258-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANILO VON BECKERATH MODESTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA TEREZA DO CARMO

ADVOGADO : MAURA GLORIA LANZONE

No. ORIG. : 07.00.01238-0 2 Vr CAMAPUA/MS

DESPACHO

Intime-se a Dr.^a Maura Glória Lanzone, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar **no presente feito**, uma vez que a procuração juntada a fls. 13 foi outorgada "*para o fim específico de requerer o DESARQUIVAMENTO E CARGA DOS AUTOS DO PROCESSO DE SEPARAÇÃO CONTENCIOSA, EM DESFAVOR DE VALDIR MONTEIRO DE OLIVEIRA, QUE TRAMITOU NA ENTÃO VARA ÚNICA DESSA COMARCA, EM 03/04/1987*".

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002271-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IDALVA BOTARO GARCIA

ADVOGADO : JUCIENE DE MELLO MACHADO

No. ORIG. : 08.00.00012-0 1 Vr PALESTINA/SP

DESPACHO

Fls. 116: Deixo de analisar a petição de fls. 113/114, tendo em vista o não cumprimento do disposto no parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 9.800, de 26/05/99. Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.026134-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA MOTA DE SOUSA

ADVOGADO : ROSELY ZAMPOLLI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAJAMAR SP

No. ORIG. : 01.00.00035-2 1 Vr CAJAMAR/SP

DESPACHO

1. Intime-se a I. Procuradora da parte autora a fim de que regularize a representação processual de Gilvan Rodrigues de Sousa, Silvanei Rodrigues de Sousa, Cristiane Mota de Sousa e Gabriel Rodrigues de Sousa, devidamente incluídos no pólo ativo, conforme decisão de fls. 87.

2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de Distribuição para a devida regularização da autuação.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.017515-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERIO BANDEIRA SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARAMILDE NUNES DE MEDEIROS

ADVOGADO : IDALINO ALMEIDA MOURA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 01.00.00094-9 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 120/132: Dê-se ciência à parte autora, tendo em vista a juntada de documentos novos. Int.

São Paulo, 08 de janeiro de 2010.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.10.009488-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
PARTE AUTORA : JOSE CARLOS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : DAIANE AGUILAR DA CUNHA
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DESPACHO

O peticionário de fls. 86, não tem procuração nos autos.
Desentranhe-se e devolva-se ao signatário, que deverá ser intimado para retirada do documento.
Cumpra-se, no mais, a parte final do despacho de fl. 84.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Nro 2717/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.27.003936-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : NOEMIA BEDIM DE SOUZA
ADVOGADO : REGINA CELIA DEZENA DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência, a fim de que o Juízo *a quo* proceda à realização de nova perícia médica, para que seja aferido o atual estado de saúde da demandante.

Com a vinda do laudo pericial, dê-se ciência às partes.

Retornem os autos à Vara de Origem.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de junho de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2665/2010

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.006463-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS BUGARI
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
No. ORIG. : 96.00.00010-6 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 305/316, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de José Carlos Bulgari.
-Manifeste-se o INSS.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.61.09.006313-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SEBASTIANA RAMOS SOUZA

ADVOGADO : PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOYSES LAUTENSCHLAGER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Petição de fs. 179/180, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Sebastiana Ramos Souza, nos termos do Provimento nº 1015/2005 do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
-A prerrogativa requerida se destina ao órgão jurisdicional estadual não se aplicando no âmbito desta Terceira Região.
-Entretanto, concedo a preferência no julgamento do feito, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019125-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE TERRON

ADVOGADO : JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA

No. ORIG. : 88.00.00149-2 4 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

-Petição de f. 51, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Luiz Terron.
-Comprovado o requisito etário (documento de f. 52), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.006900-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOSE AMADEU COUTO

ADVOGADO : WAGNER ANTONIO DE ABREU

: DANIELA TEODORO ADORNI

: ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Petição de fs. 566/567, em que o autor requer o desentranhamento de documentos originais juntados com a petição inicial.

-Defiro, mediante substituição dos mesmos por cópias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.25.003376-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMALIA BELIM POLONIO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE VICENTE TONIN e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP

DESPACHO

-Petições e documentos de fs. 82/85 e 87/89, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Amália Belim Polonio.

-Comprovado o requisito etário (documentos de fs. 85), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.009248-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO RODRIGUES CITELI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSE ROBERTO CUNHA

CODINOME : SEBASTIAO RODRIGUES CITELLI

No. ORIG. : 02.00.00414-4 6 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 126/127, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Sebastião Rodrigues Citeli.

-Comprovado o requisito etário (documentos de fs. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.83.003246-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : ANTONIO ROBERTO PADUIN
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON H MATSUOKA JR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Petição de f. 274. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031044-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAKOTO SAITA
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
No. ORIG. : 03.00.00251-4 2 Vr BIRIGUI/SP

DESPACHO

-Petição de f. 95, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Makoto Saita, ao argumento de possuir idade superior a 60 (sessenta) anos.
-Comprovado o requisito etário (documentos de fs. 08), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025142-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELCIO DO CARMO DOMINGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLAUDEMIR DIAS VIEIRA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG. : 97.00.00203-8 1 Vr SAO MANUEL/SP

DESPACHO

-Petição de f. 97, em que o INSS requer vista dos autos fora de cartório, para análise.
-Defiro.
-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037744-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SILLAS COSTA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CAROLINA VICENTE

ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO

No. ORIG. : 02.00.00084-5 1 Vr IGUATEMI/MS

DESPACHO

-Petição de fs. 146/147. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048666-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA MORICONI NEGRISOLI

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

No. ORIG. : 06.00.00078-1 1 Vr BURITAMA/SP

DESPACHO

-Petição de f. 124.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021256-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LINDOLFO LUIZ FERREIRA

ADVOGADO : JOAO COUTO CORREA

No. ORIG. : 06.00.00036-3 1 Vr PIRATININGA/SP

DESPACHO

Conforme informações trazidas pelo INSS (fl. 173) houve concessão administrativa do benefício de aposentadoria por idade, com termo inicial DIB em 22.06.2009.

Todavia, a decisão judicial reconheceu ao autor o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com termo inicial - DIB: 14.08.2006, e 46 anos, 03 meses e 05 dias de tempo de serviço até 14.06.2006, data do ajuizamento da ação.

Dessa forma, uma vez que o benefício judicial é mais vantajoso ao autor que aquele concedido em sede administrativa, determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se e-mail ao INSS, instruído com os devidos documentos da parte autora **LINDOLFO LUIZ FERREIRA**, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja implantado o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, com data de início - DIB em 14.08.2006, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, devendo ser simultaneamente cessado o benefício concedido administrativamente (NB: 41/1500766035), tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC. As prestações em atraso serão resolvidas em liquidação de sentença, compensando-se os valores já pagos administrativamente.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024846-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANNA MARIA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDRE RICARDO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00086-1 1 Vr APIAI/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 74/80, em que o INSS informa a inviabilidade de propor acordo, ante a existência em nome do cônjuge da postulante, de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 1968.

-Manifeste-se a autora.

-prazo: 10 (dez) dias.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.039003-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : AUGUSTO ROBERTO DAS DORES COSTA

ADVOGADO : MÔNICA FERREIRA VITAR MENDES OLIVEIRA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00044-3 1 Vr JOSE BONIFACIO/SP

DESPACHO

-Esclareça o autor, se a petição de f. 158 corporifica pedido de desistência do recurso, regularizando, em caso positivo, o instrumento de mandato, nos termos do art. 38, do CPC, sob pena de não conhecimento da referida manifestação.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.048777-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA BELUZO NUNES
ADVOGADO : BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG. : 06.00.00183-9 1 Vr VIRADOURO/SP
Decisão

Reconsidero a decisão de fl. 77/78, em face das razões expostas na petição de fl. 82/83.

Objetiva a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de genitora de Delma Nunes, falecida em 06.07.2006, conforme certidão de óbito de fl. 22.

A qualidade de segurado da *de cujus* resta incontroversa, pois esta era titular de benefício de aposentadoria por invalidez (NB 1032356780), consoante documento de fl. 44.

Indiscutível ser a requerente mãe da falecida, o que restou evidenciado por meio dos documentos trazidos aos autos (fl. 22 - certidão de óbito; fl. 07 - certidão de nascimento) o que a qualificaria como beneficiária dela, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei nº 8.213/91, devendo, no entanto, comprovar a dependência econômica.

Artigo 16 - São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

.....

II - os pais;

.....

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Entretanto, a aludida dependência econômica da demandante para com a filha falecida não ficou comprovada nos autos.

Com efeito, depreende-se dos autos que a autora é titular de outra pensão por morte (fl. 41), em razão do óbito de seu marido, com valor cinco vezes superior ao valor da aposentadoria por invalidez recebida por sua filha, não restando, assim, preenchido o requisito da dependência econômica.

Em síntese, restando infirmada alegação de dependência econômica da autora em relação à sua filha falecida, é de rigor a improcedência do pedido.

Diante do exposto, **reconsidero a decisão de fl. 77/78** para, nos termos do art. 557 do CPC, **dar provimento à apelação do INSS** para julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

Não há condenação da requerente aos ônus da sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Expeça-se e-mail ao INSS dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.051231-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : SOLANGE DE CRASTO DE LIMA

ADVOGADO : WELTON JOSE GERON

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00075-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DESPACHO

- Petição de f. 80, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Solange de Crasto de Lima.
- Comprovado o requisito etário (documentos de fs. 06), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.
- À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.03.000503-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELIO DE LIMA
ADVOGADO : ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DESPACHO

- Petição e documento de fs. 166/169.
- Manifeste-se o INSS.
- Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.06.002548-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO : ROBSON LUIZ BORGES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

Diante da informação formulada às fl. 159, corrijo, de ofício, erro material na decisão de fls. 152/153vº, no tocante ao parágrafo que trata da implantação do benefício. Assim, *onde se lê como parte autora Luzia Rita de Souza, leia-se MARIA APARECIDA DA SILVA*, como nome correto da apelante.

Desnecessária a expedição de novo e-mail ao INSS, haja vista que o benefício foi implantado corretamente consoante notificação eletrônica acostada a fl. 158.

Certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação a mencionada decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de dezembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.17.002046-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : SEBASTIAO LUIS DE PAULA
ADVOGADO : ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

-Pelo provimento de f. 147, foi determinada a intimação do INSS para se manifestar acerca do pedido do autor de fs. 141/142.

-Em atendimento à referida ordem, o INSS protolizou a peça acostada a fs. 149/150, a qual, contudo, apresenta-se incompleta.

-Dessa forma, intime-se a autarquia a complementar sua manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.19.001347-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDER JANNUCCI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : RAQUEL APARECIDA DE ANDRADE BRAGA
ADVOGADO : WELLINGTON DA SILVA SANTOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

DESPACHO

Oficie-se ao INSS (APS - Suzano), para que, no prazo de dez (10) dias, efetue a alteração da renda mensal do benefício n. 1449768323, de Raquel Aparecida de Andrade Braga, a partir da data de início do pagamento administrativo (20.10.2008), considerando os valores apurados no cálculo elaborado no âmbito desta Corte, à fl. 649/653.

Após, certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação à decisão de fl. 604/606.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de dezembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.83.006996-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : NILZA DOS SANTOS RODRIGUES
ADVOGADO : RODRIGO RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Vistos.

1) À Subsecretaria da 10ª Turma, proceda a numeração de fls. 112/114.

2) Fls. 112/113: Defiro. Anote-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00022 CAUTELAR INOMINADA Nº 2009.03.00.012171-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
REQUERENTE : SEBASTIAO DEVANIR DE SOUSA
ADVOGADO : EDUARDO AZADINHO RAMIA e outro
REQUERIDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.61.20.000102-3 2 Vr ARARAQUARA/SP
DESPACHO
Vistos.

Diante das informações, em anexo, obtidas através do Ministério da Previdência Social - MPAS, no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), julgo prejudicado o pedido acostado às fls. 83/86.

Certifique-se a Subsecretaria o decurso de prazo com relação à decisão de fls. 76/77, e, após, desampense-se a medida cautelar para remessa ao arquivo, com as devidas anotações nos autos principais.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de dezembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029566-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : INESIO GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 2004.61.06.006381-1 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Desistência

Tendo em vista a informação prestada pelo autor à fl. 110 sobre a perda de objeto do presente agravo de instrumento, homologo o pedido de desistência deste recurso por ele formulado.

Comunique-se. Intimem-se.

Remetam-se os autos à vara de origem.

São Paulo, 17 de dezembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030297-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : ALCEU MAZZETTO
ADVOGADO : MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação referente à decisão de fl. 44 da ação subjacente, uma vez que ausente, sendo que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044657-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ZILDA CREPALDI GAIATO e outros
: HUMBERTO GAIATO NETO
: HENRIQUE GAIATO incapaz
: FRANCISCO CARLOS GAIATO JUNIOR
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro
SUCEDIDO : FRANCISCO CARLOS GAIATO falecido
AGRAVADO : AMELIA GAIATO MEIRELLES
: JACIRA GAIATO PUCCA
: CECILIA GAIATO DA FONSECA
: FATIMA REGINA GAIATO PIOTTO
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI e outro
SUCEDIDO : REBECA FELTRE GAIATO falecido
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP
No. ORIG. : 2007.61.17.002401-1 1 Vr JAU/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação referente à decisão de fl. 63 da ação subjacente, uma vez que o documento 08 (fl. 64/65) não se presta para tal fim, sendo que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044658-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE DA SILVA TAGLIETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : JOAO WALDEMAR CARNEIRO FILHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 03.00.00102-3 1 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação referente à decisão de fl. 27 da ação subjacente, uma vez que ausente, sendo que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I, do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044673-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : FERNANDO JOSE NUNES

ADVOGADO : THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 09.00.00342-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044742-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : JOSIAS NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : JORGE LAMBSTEIN

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00177-7 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044763-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : MARCIA MAIA HOLLANDA DE ANDRADE

ADVOGADO : HUMBERTO RENESTO BARBOSA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

No. ORIG. : 2009.61.19.012424-0 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos, em regime de plantão de recesso.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044811-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDO DONIZETE NUNES

ADVOGADO : ROSANGELA JULIAN SZULC

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIO GRANDE DA SERRA SP

No. ORIG. : 09.00.03538-8 1 Vr RIO GRANDE DA SERRA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044840-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

AGRAVANTE : DANIELE DOS SANTOS OLIVEIRA e outro

: VITOR HUGO OLIVEIRA CARNEIRO incapaz

ADVOGADO : MAURO EVANDO GUIMARÃES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CORDEIROPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.00117-1 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 22 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044845-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : ARIIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA

ADVOGADO : JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.005706-3 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Intime-se o agravante para, no prazo de cinco dias e sob pena de negativa de seguimento, trasladar aos autos cópia da certidão de intimação da decisão agravada, vez que trata-se de peça obrigatória à formação do instrumento, nos termos do artigo 525, I do Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044852-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
AGRAVANTE : TALITA VIVIANE DA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG. : 08.00.00009-0 2 Vr BARRA BONITA/SP
DECISÃO
Vistos, em regime de plantão de recesso.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044857-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE : MATEUS LEMES DA SILVA
ADVOGADO : JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUANDRA CAROLINA PIMENTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2008.61.21.000076-4 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Vistos, em regime de plantão de recesso.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo *a quo*, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de dezembro de 2009.

DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044934-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : REGINA ROSA DA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.003421-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DESPACHO
Vistos em Plantão de Recesso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão prolatada nos autos de ação previdenciária.

Cumpra decidir.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região serão apreciados durante o Recesso somente os processos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito.

Na hipótese dos autos não está caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que não se trata de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de recesso, nos termos do referido Regimento Interno.

Isto posto, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Em regime de plantão

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044935-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : GLORIA ROSA FERREIRA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.004170-2 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que determinou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante, em síntese, a possibilidade de cessação do benefício, em razão da constatação da capacidade laborativa da agravada, por perícia médica. Alega a natureza temporária do benefício em comento. Requer o reconhecimento de litispendência. Por fim, aduz o perigo da irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Pois bem. A agravada encontrava-se em gozo de benefício de auxílio-doença por força de decisão judicial, que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional, proferida 751/2006, que tramitou perante a 1ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Pardo/SP. Tal decisão foi confirmada por sentença, a qual ainda não transitou em julgado, uma vez que o recurso de apelação interposto pela segurada encontra-se pendente de julgamento por esta Corte (Processo nº 2008.03.99.039796-3, de minha relatoria). Dessa forma, ainda há determinação judicial em vigor para a manutenção do benefício à agravada.

Em que pese caber ao INSS a realização de exames médicos periódicos naquele que estiver em gozo do auxílio-doença, a fim de verificar se persiste a incapacidade para o trabalho, tais exames somente poderão ser realizados e o benefício eventualmente cessado após decisão de mérito definitiva no feito acima mencionado.

De qualquer sorte, inexistente perigo de dano irreparável a ensejar a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada (art. 588 do Código de Processo Civil), uma vez que o pagamento do benefício previdenciário pode ser suspenso a qualquer momento, alterada a situação fática em que se sustentou a decisão agravada, caso julgado improcedente o pedido formulado na ação subjacente.

Quanto à alegação de litispendência, verifica-se que tal questão não foi objeto de apreciação na decisão agravada. Saliento que não é aplicável no presente caso, por analogia, o disposto no artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, bem como não se trata de matéria de competência originária, uma vez que a nulidade em questão não pode ser suprida pela instância superior, já que o pronunciamento em primeiro grau não foi efetuado pelo juiz natural do processo. Nessa circunstância, o julgamento imediato em segundo grau significaria supressão de instância. Assim, não conheço da questão relativa à litispendência. Nesse sentido, a seguinte ementa de arresto:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO LEGAL. LITISPENDÊNCIA . NÃO-CONHECIMENTO. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

-Presença de prova da persistência da incapacidade laborativa da autora, após a cessação do benefício em comento.

-No presente recurso, não restaram apresentados motivos suficientes ao convencimento do desacerto jurídico do decisum unipessoal em tela.

-Matéria inovada pelo INSS em sede de agravo legal não conhecida.

-Agravo legal improvido". (AG nº 2008.03.00.031723-5/SP, Relatora Juíza Federal Carla Rister, j. 10/02/2009, DJF3 07/04/2009, p. 881).

Assim, considerando que a decisão agravada se encontra bem alicerçada, não tendo sido abalada pelas razões deduzidas no agravo, deve ser mantida a determinação de restabelecimento do benefício à agravada.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

No tocante à consulta de fl. 87, esclareço entender que há prevenção deste Magistrado para o julgamento do presente agravo de instrumento. Desta forma, findo o período de recesso judicial, o feito deve ser submetido à eminente Relatora sorteada para as providências cabíveis.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044945-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : HELIO GONCALVES (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : HELIO GONCALVES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 93.00.00029-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP
DESPACHO
Vistos em Plantão de Recesso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão prolatada nos autos de ação previdenciária.

Cumprido decidir.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região serão apreciados durante o Recesso somente os processos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito.

Na hipótese dos autos não está caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que não se trata de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de recesso, nos termos do referido Regimento Interno.

Isto posto, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 28 de dezembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Em regime de plantão

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044955-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANITA SELAU PEREIRA
ADVOGADO : CYNTIA LUCIANA NERI BOREGAS
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
No. ORIG. : 06.00.00561-4 1 Vr SETE QUEDAS/MS
DESPACHO
Vistos em Plantão de Recesso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão prolatada nos autos de ação previdenciária.

Cumprido decidir.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região serão apreciados durante o Recesso somente os processos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito.

Na hipótese dos autos não está caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que não se trata de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de recesso, nos termos do referido Regimento Interno.

Isto posto, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Em regime de plantão

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044957-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
PARTE AUTORA : ADELINA PEREIRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
No. ORIG. : 05.00.00570-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Vistos em Plantão de Recesso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão prolatada nos autos de ação previdenciária.

Cumpra decidir.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região serão apreciados durante o Recesso somente os processos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito.

Na hipótese dos autos não está caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que não se trata de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de recesso, nos termos do referido Regimento Interno.

Isto posto, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Em regime de plantão

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044959-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MANOEL PEREIRA DA CRUZ
ADVOGADO : ATINOEL LUIZ CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SETE QUEDAS MS
No. ORIG. : 04.01.00070-0 1 Vr SETE QUEDAS/MS

DESPACHO

Vistos em Plantão de Recesso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão prolatada nos autos de ação previdenciária.

Cumpra decidir.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região serão apreciados durante o Recesso somente os processos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito.

Na hipótese dos autos não está caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que não se trata de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de recesso, nos termos do referido Regimento Interno.

Isto posto, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Em regime de plantão

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044975-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE : MARIA VICENCIA DE SOUZA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JACAREI SP

No. ORIG. : 09.00.16309-8 3 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo ativo pleiteado.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que constam dos autos exames e atestados médicos (fls. 32/40), nos quais se relata que a agravante é portadora de "osteoartrose joelho D+E CID M17, osteoartrose lombar CID M42; lombalgia CID M54-5", e que a realização contínua de esforços físicos e momentos repetitivos pode agravar a patologia e piorar o quadro algíco, sendo-lhe recomendado repouso por seis meses.

Persistindo as mesmas enfermidades que geraram a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, diante de seu precário estado de saúde, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se a agravante ao desamparo.

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação dos efeitos da pretensão recursal, até pronunciamento definitivo desta Turma, nos termos do art. 558 do CPC.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, com urgência, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044984-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AGRAVANTE : DORALINA DE OLIVEIRA GASPAR

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.012017-7 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque não há, neste momento processual, como se concluir que a agravante tenha implementado todas as condições necessárias à imediata concessão do benefício, como previsto no dispositivo acima mencionado e no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

No caso, falta-lhe comprovar que está, no momento, incapacitada para o exercício de atividade laborativa, uma vez que os exames e atestados médicos apresentados (fls. 86/98) não são atuais, sendo o mais recente datado de 13/05/2009.

Assim, não obstante o alegado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que a agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.044986-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : CLEUZA BRAGA DE CARVALHO
ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUízo FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG. : 2009.61.12.011704-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirma a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Nesta fase de cognição sumária, entendo não estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão de efeito suspensivo pleiteado.

Das provas colacionadas aos autos, não restaram cabalmente demonstrados os requisitos legais à concessão da antecipação da tutela.

Nos termos do que preceitua o artigo 273, *caput*, do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Do compulsar dos autos, denota-se que o MM. Juiz *a quo* agiu com acerto ao indeferir a antecipação da tutela pleiteada. Isto porque não há, neste momento processual, como se concluir que a agravante tenha implementado todas as condições necessárias à imediata concessão do benefício, como previsto no dispositivo acima mencionado e no artigo 59, "caput", da Lei n.º 8.213/91.

No caso, falta-lhe comprovar que está, no momento, incapacitada para o exercício de atividade laborativa, uma vez que os exames e atestados médicos apresentados (fls. 64/67) não são atuais, sendo o mais recente datado de 09/04/2009.

Assim, não obstante o alegado, não restou comprovado, pelo menos neste momento, o perigo de dano irreparável a ensejar a concessão do efeito suspensivo ativo. Em suma, não restou evidente que a agravante não possa aguardar o desenrolar da instrução processual e a entrega do provimento jurisdicional definitivo.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado, para resposta, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Comunique-se ao MM. Juiz *a quo*, dispensando-o de prestar informações, conforme art. 527, IV, do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de dezembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.045018-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ANTONIA BENEDITA ZANATTA

ADVOGADO : DANIELA APARECIDA LIXANDRÃO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMPARO SP

No. ORIG. : 09.00.05555-5 2 Vr AMPARO/SP

DESPACHO

Vistos em Plantão de Recesso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra decisão prolatada nos autos de ação previdenciária.

Cumpra decidir.

De acordo com o artigo 71, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região serão apreciados durante o Recesso somente os processos que tiverem caráter de urgência, implicando em perecimento de direito.

Na hipótese dos autos não está caracterizado o *periculum in mora*, uma vez que não se trata de medida urgente, não se admitindo, portanto, a apreciação excepcional no período de recesso, nos termos do referido Regimento Interno.

Isto posto, remetam-se os autos ao Relator sorteado.

Intime-se.

São Paulo, 30 de dezembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Em regime de plantão

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000933-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NAIR NOGUEIRA DA ROCHA

ADVOGADO : CLEUNICE ALBINO CARDOSO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MARACAI SP
No. ORIG. : 06.00.00129-7 1 Vr MARACAI/SP

DESPACHO

-Parecer do Ministério público Federal de fs. 139/142.

-Defiro.

-Para tanto, converto o julgamento em diligência e determino o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que a perícia médica seja refeita ou, ao menos, complementada, respondendo, o perito que for designado aos quesitos formulados pela autora (f. 43), pelo INSS (fs. 59/60) e pelo I. Representante do *Parquet* Federal.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001589-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SOLANGE GOMES ROSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES LOPES LEME (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GALIBAR BARBOSA FILHO

No. ORIG. : 08.00.00011-6 1 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 104/110.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.002950-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA e outros

: CINTIA PAGAMISSI DE SOUZA

: PRISCILA CAROLINE PAGAMISSI DE SOUZA

: PEDRO JOSE PAGAMISSI DE SOUZA

ADVOGADO : PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA

SUCEDIDO : HERMENEGILDO JOSE DE SOUZA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00068-9 2 Vr BARRA BONITA/SP

DESPACHO

Fls.264/270: Manifeste-se a Autarquia sobre a matéria preliminar.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003162-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

APELANTE : MARLI RAMOS FEITOSA CARDOSO
ADVOGADO : DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00108-9 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DESPACHO

O causídico foi intimado para regularizar a apelação de fls. 32/42 (atualmente fls. 53/63), que não está assinada (fls. 69) e deixou transcorrer "*in albis*" o prazo assinalado, conforme certidão de fls. 71.

Remetidos os autos à conclusão, o então Relator, Desembargador Federal Castro Guerra, determinou a intimação pessoal do causídico, concedendo novo prazo para o cumprimento daquela deliberação. Regularmente intimado em 24.06.09 (fls. 91), novamente deixou transcorrer o prazo, conforme certidão de fls. 92, firmada em 28.08.09.

Em 29.09.09 foi juntada petição às fls. 93, em que alega o causídico ter comparecido naquela data para assinar a petição, mas que tal não foi possível por que o processo encontrava-se concluso para o relator e, por essa razão, requer a dilação do prazo para dar cumprimento integral à determinação.

Conquanto o alegado não sirva de justificativa para o não cumprimento do determinado, uma vez que bastava ao causídico requerer os autos diretamente no Gabinete ou na Subsecretaria, que estes seriam imediatamente baixados, principalmente em se tratando de patrono militante em Comarca do interior, intime-se, uma vez mais, o subscritor da petição de fls. 53/63 para a necessária regularização, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Intime-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008865-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : PEDRO HENRIQUE SANTOS PALMEIRAS incapaz
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
REPRESENTANTE : ZELITA DOS SANTOS PALMEIRA
ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00074-1 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos acostados a fs. 137/144, referentes a pedido de habilitação deduzido pelos sucessores de Pedro Henrique Santos Pameiras.

-Manifeste-se o INSS.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.010195-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLOVIS RODRIGUES PINTO

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

No. ORIG. : 06.00.00090-2 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DESPACHO

-Petição e documentos de fs. 112/115. Concedo a prioridade pleiteada. O feito será examinado, observado o princípio da isonomia, em relação aos demais jurisdicionados, que se achem na mesma condição.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011431-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : JOANA XAVIER DOS SANTOS

ADVOGADO : RUTE MATEUS VIEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 07.00.00281-2 1 Vr IGARAPAVA/SP

DESPACHO

-Petição de fs. 131/132, referente a pedido de prioridade na tramitação do feito, deduzido por Joana Xavier dos Santos.

-Comprovado o requisito etário (documento de f. 11), defiro o pedido, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/2003, observado o princípio da isonomia em relação aos demais jurisdicionados que se encontrem na mesma situação.

-À Subsecretaria da 10ª Turma para as anotações cabíveis.

-Dê-se ciência.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016330-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : HOZENI TRAJANO DA SILVA

ADVOGADO : ROBERTA LUCIANA MELO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00079-1 1 Vr NUPORANGA/SP

DESPACHO

Vistos.

Cessado o ofício jurisdicional deste relator, certifique-se a Subsecretaria o que de direito com relação ao acórdão de fl. 177, devendo o pedido formulado à fl. 184 ser apreciado pelo d. juízo *a quo*, consoante já determinado na decisão de fl. 150.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de janeiro de 2010.

SERGIO NASCIMENTO

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018740-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES CORREA LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGENOR DE CAMPOS LEITE espolio e outro
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
REPRESENTANTE : CLEIDE GENOVEVA ROSSINI DE CAMPOS LEITE
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
APELADO : CLEIDE GENOVEVA ROSSINI DE CAMPOS LEITE
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA
No. ORIG. : 07.00.00066-6 3 Vr RIO CLARO/SP

DESPACHO

-Petições e documentos de fs. 124/126 e 130/131, referente a informações do INSS acerca da efetiva implantação do benefício pleiteado nestes autos.
-Dê-se ciência ao requerente.

São Paulo, 12 de janeiro de 2010.
ANNA MARIA PIMENTEL
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021728-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EUNICE DE MELO SILVERIO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 06.00.00230-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 135/138 - Diante do término do ofício jurisdicional deste relator quando da decisão proferida às fl. 132/133vº, cumpra-se a Subsecretaria o determinado na mencionada decisão e, após, certifique-se o que de direito, devendo o Juízo *a quo* apreciar o informado pela autarquia.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2009.
SERGIO NASCIMENTO
Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.025872-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : JOSE GOMES DA CRUZ
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO BORGES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.02801-9 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 39/41: Defiro. Anote-se.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2009.
DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora